



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2014 – São Paulo, terça-feira, 03 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007014-58.2014.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 312/327.Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso específico a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Dê-se vista à ré, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações formuladas pela autora, especialmente sobre a integridade do valor depositado judicialmente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902615-40.1986.403.6100 (00.0902615-0) - ANTONIO CARLOS AMARAL X ANTONIO CARLOS BERNO X MARIA ANGELA FERNANDES CASCIONE X ALCINDO FERNANDES GONCALVES X GERALDO SARAIVA FERNANDES X HUMBERTO BODON X WALDIR GRANER GONCALVES X DIONETE SILVA MAFFEI X ALFREDO CORREA DE SOUZA X BEATRIZ PEIXOTO DUARTE X TOBIAS MAFFEI X WALTER TEIXEIRA NETO X MAURO VEIGA FERNANDES X ZELIA VEIGA FERNANDES X MARCELO COCIOLO DUARTE X ANTONIO REIGADA GOMES X JOSE TOME GONCALVES CAMARA X GALERIA SANTISTA DE ARTES LTDA X SEBASTIANA SILVA GONCALVES X CYRO LIMA DA GLORIA X ZILDA GONCALVES ALVAREZ X BRAULIO ALMEIDA RAMOS FILHO X ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X FRANCISCO DUARTE SILVA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0045276-20.1990.403.6100 (90.0045276-7) - TERCIO DE MORAES PINTO NETO X SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X ALEXANDRE DE MORAES PINTO(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0659830-71.1991.403.6100 (91.0659830-7) - MARY PINTO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0674510-61.1991.403.6100 (91.0674510-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA MICROELETRONICA LTDA X UNISYS INFORMATICA LTDA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA TELECON LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0679393-51.1991.403.6100 (91.0679393-2) - CLAUDIO LOPES MARTINS(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0711409-58.1991.403.6100 (91.0711409-5) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0729694-02.1991.403.6100 (91.0729694-0) - ANTONIO BRAS DO CARMO X NEIDE ANTONIA DE CAMARGO X OSMAR LEITE FERREIRA(SP112047 - CARMEM LUCIA DE BARROS MUNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000718-89.1992.403.6100 (92.0000718-0) - OLAVO VIANA CABRAL(SP034954 - TOSHIHIKO ARIKAWA E SP212050 - RONALDO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0081139-66.1992.403.6100 (92.0081139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) DARY CARVALHO ROCHA X VICENTE RASO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X JURACY PAGGIORO LAUDANA X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0058307-34.1995.403.6100 (95.0058307-0) - GEORGIA CONFECÇOES LTDA X GEORGIA CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X GEORGIA CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1) - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do v. acórdão retro e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0049643-43.1997.403.6100 (97.0049643-0) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP344030 - JOAO VITOR SERRA NETTO PANHOZA)

Fls. 211/212: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do v. acórdão retro e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040732-08.1998.403.6100 (98.0040732-4) - ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA X CRISTIANO SOUZA RAMOS X ERNESTO LIMA DA SILVA X JOANA VIEIRA MERSCHPACKER X MARCIA SZMYHIEL X MARCIO LUCIO GOMES DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS X MARIA PAULINA GOMES DIAS X PLINIO APARECIDO BUFFO X VERA REGINA BUFFO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 211: Apresente o Banco BMD S/A, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores que pretende executar. Int.

0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0) - LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO

CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 314/315: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055034-08.1999.403.6100 (1999.61.00.055034-3) - WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X LUCIVANIA BISPO DE JESUS X ROSANGELA INACIO DA SILVA X VALDOMIRO TISI X JOSE ALVES FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIVANIA BISPO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO TISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6) - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos e dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 503: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 301. Int.

0000339-16.2013.403.6100 - EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA X GERALDO BESSA ESTEVES X GILSON JOSE DA SILVEIRA X MARIO ROCCO SOBRINHO(DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 153/154: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016014-19.2013.403.6100 - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0003116-37.2014.403.6100 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003438-57.2014.403.6100 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual haja vista a determinação de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se. Int.

0003957-32.2014.403.6100 - SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 61/66. Obervo que nos extratos apresentados de fls. 77/108 pela parte autora, as diferenças, tomando como base os ultimos 60 (sessenta) meses, é de R\$ 10.578,23, haja vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desta forma, observando que a Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferiores ao limite ali estabelecido, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004167-83.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA RIBEIRO DOMINGOS(SP235715 - WILSON LOPES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/35: Nada a deferir nestes autos haja vista a determinação de sua remessa ao Juizado Especial Federal. Quanto a devolução de custas estas serão objeto de um futuro cumprimento de sentença. Cumpra-se o despacho de fl. 33 remetendo-se o feito ao JEF. Int.

0005618-46.2014.403.6100 - ROSANGELA DE MELO FABIANO X ILMA PINHEIRO DOS SANTOS X CARLOS LUIS FONSECA X DELTA SORAYA CORREA LOPES X ADRIANA DE SOUZA DE AQUINO SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 183/202. Observando que na planilha apresentada pela parte autora, as diferenças apontadas são de R\$ 22.283,64, em se considerando os ultimos 60 meses, haja vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, e que a Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferiores ao limite ali estabelecido, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0006167-56.2014.403.6100 - JEANETE BEZERRA DA SILVA X WANDA ALVES DA SILVA X MAXIMILIANO MERCHIORI(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 142. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007395-66.2014.403.6100 - MARCIO COSTA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0007785-36.2014.403.6100 - WALTER CARREIRO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0007863-30.2014.403.6100 - ANA PAULA DE CARVALHO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de fls. 60, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, no caso de expedição de novo mandado, deverá constar a substituição do depositário da CEF, conforme petição de fls. 57. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000712-81.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X JUAN PEDRO ABAR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a vista fora do cartório conforme requerido às fls.233.Após, venham os autos conclusos.

0013960-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013960-0) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a não realização da audiência designada conforme certidão às fls.331(verso), intime-se a parte autora para que junte aos autos todos os demonstrativos de pagamento correspondentes ao período contratual, para a implantação da sentença.Com o cumprimento, dê-se vista a Caixa Econômica Federal.

0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP307636 - DIANA CARLA CRISTOVÃO DE ALMEIDA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o requerido na petição de fls.175/176, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Seguradora S/A em nome de Dr. Daniel Dias Pereira Andrade, OAB/SP 323.900(substabelecimento às

fls.177.Com a juntada do alvará liquidado, desapensem-se estes e arquivem-se com baixa na distribuição.

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Anoto que em Secretaria todos os autos estão conclusos, uma vez que após a juntada da petição é feita uma rotina chamada MVCJ ou seja eles vão para conclusão nos termos do Provimento da CJF e isto não impede que as partes possam ver o processo no balcão.Com as considerações supra, indefiro o requerido.Após publicação deste, venham os autos conclusos imediatamente.

0000168-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.160/161.: Intime-se o autor Intermédica Sistema de Saúde S/A para o pagamento de R\$9.723,84(nove mil setecentos e vinte e tres reais e oitenta e quatro centavos) com data de dezembro de 2013 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, já com o cálculo da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Int.

DEPOSITO

0014505-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO FERREIRA BARROS DE MELO

Fls. 47/49: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de contradição e omissão na decisão de fls.43.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Não vislumbro, na decisão atacada, qualquer desses três vícios. Verifico que o embargante pretende, na verdade, a reconsideração da decisão de fls. 43.Após analisar a petição de fls. 47/49, em que a embargante esclarece, pormenorizadamente, seu pedido de fls. 41/42, acredito, por bem, reconsiderar a decisão de fls. 43.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à alteração da classe processual para ação de depósito (13).Com o retorno dos autos do SEDI, publique-se a presente decisão e, após, cite-se o réu nos termos do art. 902 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0028087-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARCELO SACIOTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

USUCAPIAO

0005597-70.2014.403.6100 - RICARDO NEVES(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls.96/110 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito noticiado às fls. 492, nos termos requeridos às fls. 496/497. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017474-46.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS(SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA)

Fls.55: Intime-se Cezar de Jesus Dias para o pagamento de R\$2.001,18 com data de 11/12/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
Verifico que o réu comprovou o depósito da 1ª parcela no valor de R\$ 11.000,00 e 02 (duas) das 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 2.000,00, corrigidas pela TR, conforme termo de audiência de fls. 143. Assim, proceda-se à consulta do saldo atualizado da conta nº 2766.005.00008116-9. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0004308-39.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JUVA BAPTISTA DA SILVA X OSMAR CUINETE DOS SANTOS
Tendo em vista a prejudicialidade da conciliação conforme fls.192, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez)dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011618-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-30.2013.403.6100) LUCIANO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo excipiente em face da decisão de fl. 13-13verso, sob a alegação de haver contradição e omissão. Afirma que a decisão manteve a competência desta Subseção Judiciária para apreciar e julgar a ação monitória contrária o disposto no Código de Defesa do Consumidor que prevê a facilitação da defesa do consumidor, detendo este a prerrogativa de ser demandado no foro de seu domicílio (Caieiras), nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.Quanto à omissão afirma que a decisão deixou de apreciar o requerimento de justiça gratuita. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: Assiste razão ao embargante, ao menos parcialmente. De fato, o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 03, não restou apreciado e para sanar a alegada omissão, passo a apreciá-lo:Em que pese o requerimento formulado pelo excipiente, este Juízo detém o entendimento de que para a concessão da justiça gratuita, deverá juntar aos autos a declaração de pobreza feita pelo próprio interessado, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649283, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)Assim, deverá o requerente juntar a declaração de pobreza de próprio punho, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita. Quanto à alegada contradição não lhe assiste razão, senão vejamos:O embargante afirma que a decisão que manteve a competência da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo fere o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É inconteste que a relação entre o credor e o devedor nos autos da ação monitória é uma relação de consumo. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor é um microssistema, inserido dentro do nosso ordenamento jurídico e, como tal, deve respeitar as demais normas de caráter cogente, tal como as de fixação de competência ditadas pela Constituição Federal e Código de Processo Civil. Explico: A competência da Justiça Federal é ditada pelo art. 109, da Constituição Federal e, in casu, o que atrai a competência federal é o fato de a Caixa Econômica Federal ser empresa pública federal. Ressalve-se o fato de que deve ser competente a esta 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Caieiras está adstrito à jurisdição de São Paulo - Capital, nos termos do Provimento CJF n.º 335/2011. Logo, a competência não é da Justiça Estadual.Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a decisão proferida.Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No mais, permanece a decisão tal como prolatada.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o embargante para colacionar aos autos a declaração de próprio punho (art. 4º da Lei n.º 1.060/50), a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.P.R.I.

0009354-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-71.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA

NINOMIYA) X PAULO SERGIO VIANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m) o(s) excepto(s), no prazo de 10(dez)dias, nos termos do art.308 do Código de Processo Civil.Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010358-81.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Condomínio Edifício Parque Morumbi no valor de R\$77.531,16(setenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e desesseis centavos)já descontado os honorários devidos(excesso de execução)no valor de R\$ 7.04360(sete mil quarenta e tres reais e sessenta centavos), procuração às fls.05(subst.fls.154) e em favor da CEF R\$77.480,31(Setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.269/271.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 22.142,15 com data de 04/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0035717-63.1995.403.6100 (95.0035717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-52.1995.403.6100 (95.0005014-5)) BANCO UNITED S/A X UNITED LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A - CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.190.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 1.646,94 com data de jun/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0020609-23.1997.403.6100 (97.0020609-2) - CONFAB TRADING S/A X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA - FILIAL(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls.731/732.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 63.051,43, com data de 20/08/2013, devidamente

atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0036257-43.1997.403.6100 (97.0036257-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IVAN NELIO RODRIGUES(SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)
Fls.186/187.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 780,45, com data de maio/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)
Fls.945.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 10.575,99 com data de junho/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0002878-51.2000.403.6183 (2000.61.83.002878-0) - MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Fls. 163: Intime-se Maria Lúcia Freitas Marques Pinto para o pagamento de R\$ 1.002,17 (mil e dois reais e dezessete centavos), com data de 20/01/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0023175-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023175-1) - M&CR TELECOM LTDA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls.416/417.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 106.969,57, com data de 04/07/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0013555-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013555-9) - DOMINGOS OLIVER(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 205/208: Intime-se Domingos Oliver para o pagamento de R\$ 2.035,76 (dois mil e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), com data de 07/05/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0012860-79.2007.403.6107 (2007.61.07.012860-8) - PAULO SANTELLO(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Fls.174/175.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 101,75, com data de 05/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0009605-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009605-7) - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Fls.330/331: Intime-se o autor MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA para o pagamento de R\$ 803,39 (oitocentos e três reais e trinta e nove centavos)K com data de maio/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0013704-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013704-2) - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls.124/125.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 5.418,02, com data de 20/06/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.171/172.: Intime-se a ré para o pagamento de R\$ 4.506,87 com data de abril/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0019034-86.2011.403.6100 - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.701/703.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 4.675,54, com data de maio/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da regularidade do depósito de fls. 261, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7) - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado das cópias dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo no valor de R\$ 306.502,63 (trezentos e seis mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), a título de principal, mediante PRC, e no valor de R\$ 30.650,26 (trinta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios, mediante RPV, com data de novembro de 2010. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012799-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-44.2012.403.6100) AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002608-28.2013.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011153-87.2013.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0015516-20.2013.403.6100 - CRF - PROMOCOES LTDA(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, intime-se a ré CRASP a retirar os documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015854-91.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/105: Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do C.P.C.Postergo para o momento da prolação da sentença a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após, abra-se vista à União Federal, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação da ré.

0005602-92.2014.403.6100 - ALEXANDRE LOCATELLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE LOCATELLI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à parte ré que declare seu direito à percepção mensal da Gratificação da Atividade de Segurança (GAS), bem como que anule os atos administrativos que determinaram a suspensão do pagamento da mencionada gratificação ao autor. Informou o autor que é servidor público federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ocupante do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança. Afirmou o autor que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS foi criada pela Lei nº 11.416/2006, destinando-se aos servidores que desempenham atribuições relacionadas à função de segurança. Narrou o autor que até 05/10/2012 recebeu a Função Comissionada de Auxiliar Administrativo (FC-05), sendo certo que logo após começou a perceber a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. No entanto, em abril de 2013 afirma ter recebido comunicado da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas do referido Tribunal, dando-lhe ciência da suspensão do pagamento da gratificação em questão, em razão de não participação em programa de reciclagem anual. Salientou ainda que mesmo ainda vigente o programa de 2012, com treinamento sendo realizado no mês de abril de 2013, a Administração já havia se antecipado para cortar a verba salarial do servidor naquele mês, ou seja, ainda com o programa de reciclagem de 2012 em plena vigência. Asseverou o autor que formulou pedido de reconsideração e interpôs recurso administrativo, contudo ambos restaram improvidos pela Administração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/85). Vindo os autos à conclusão, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 88), o que foi cumprido (fls. 92 e 104/105). Em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 93/102). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos observo que o servidor, ora autor, foi convocado, através do ofício CSI nº 007/2013 de 15/01/2013 (fls. 32/33), a participar do Teste de Aptidão Física do dia 04/02/2013, consoante protocolo de fl. 31. Embora ciente de sua convocação, o autor deixou de comparecer ao teste do Programa de Reciclagem Anual, conforme relatado pela Diretora da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 38/39), o que ocasionou a suspensão da percepção da GAS pelo servidor. Destarte, em que pesem as alegações do autor, não há como, em sede de cognição sumária, deferir o ora pleiteado, vez que foi dada oportunidade ao servidor de participar do Programa de Reciclagem Anual. Aliado a este fato, tem-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, daí porque também não verifico a necessária presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0006227-29.2014.403.6100 - ADILSON NUNES RUIZ X CARLOS MORIEL GARCIA X JOAO BARBOSA FILHO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X LUIZ SAVIO CANABRAVA (SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos e etc., ADILSON NUNES RUIZ e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. É o relato. Decido. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 43.500,00 (fl. FLS. 158), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por cinco litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se

incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR CARDOSO TEIXEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado à parte ré que proceda à restituição de imposto de renda retido na fonte, nos termos da Lei nº 11.457/07, em razão do decurso do prazo. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o da tramitação prioritária, nos termos do Estatuto do Idoso. Informou a parte autora que no exercício do ano de 2009 lançou erroneamente em sua declaração de Imposto de Renda, os valores recebidos em acordo trabalhista, tendo procedido à retificação no ano de 2012, cuja declaração ficou retida na malha fina, para apresentação de documentos. Narrou o autor que logo após recebeu os valores, os quais alega ter direito, de forma parcial, tendo procedido à impugnação administrativa e interposto recurso administrativo, em razão de tal crédito parcial. Emenda à inicial às fls. 35/46. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 47), o que foi cumprido (fls. 48/51). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48/51 como emenda à inicial. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o da tramitação prioritária. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Além dos pressupostos acima mencionados, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil ressalva que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Este é o caso ora em análise, em que o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a repetição do indébito de valor retido no IRPF, que entende indevido. Destarte, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, entendo que há probabilidade da irreversibilidade do provimento antecipado, na hipótese de improcedência da presente demanda. Ademais, recomenda a prudência que, em homenagem aos vetores constitucionais, haja a formação do contraditório. Outrossim, no que tange à alegada demora na apreciação do recurso administrativo, constato que o autor sequer juntou aos autos documentos relativos ao mencionado recurso, inviabilizando assim a comprovação do alegado. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0009299-24.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 127, não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.

0009302-76.2014.403.6100 - SILVANEY RODRIGUES COSTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das

contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos. Cite-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015214-93.2010.403.6100 - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo autor para o fim de ver estendido para estes autos as razões do recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária de n.º 0019234-30.2010.4.03.6100, aos quais os presentes autos estão apensados. Contudo não há como acolher o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nestes autos possui fundamento diverso em relação aos autos principais. É corrente a situação de uma única sentença ser proferida e trasladada para os autos da ação cautelar. Porém, não foi o que ocorreu na hipótese posta nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do autor. Tendo em vista que o requerimento sequer se constitui um recurso, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, determino que seja certificado o trânsito em julgado, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo findo.

0020735-14.2013.403.6100 - VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Colho dos autos que foi deferida liminar para o fim de suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 14.11.2013 (fls. 72/73), até manifestação da CEF acerca da possibilidade de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera, como demonstra o documento de fls. 96/97, dos autos principais. Entrementes, a autora ajuizou a ação principal de revisão de contrato, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, que foi indeferida, inclusive no que tange à inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Assim, considerando os argumentos expendidos na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais, casso a liminar deferida nestes autos (fls. 72/73). Após, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição de fls. 210/215. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9511

MONITORIA

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA REIS TABOSA

Vistos em Inspeção.I - Fls. 174/175 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fls. 158/159, os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007.II - Fls. 176/182 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Vistos em Inspeção.I - Fls. 122/123 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fl. 105/106, os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007.II - Fls. 124/135 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Vistos em Inspeção. Fl. 112 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017118-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção.I - Fls. 107/108 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fls. 94/95, os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007.II - Fls. 109/116 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0018077-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDY PEREIRA COSTA

Vistos em Inspeção.Fl. 89 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0020028-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fl. 132/136 - Esclareça a CEF a juntada dos documentos, tendo em vista que retirou a Carta Precatória nº 180/2013 (fl. 130 verso), devendo comprovar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001955-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à CEF do processado, a partir do despacho de fl. 113.Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006199-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MAGALHAES MACEDO

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 69 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0007946-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

Vistos em Inspeção. Fls. 71/74 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010262-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CASSACA TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Fl. 81 - Tendo em conta o decurso de prazo bem superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0012280-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Vistos em Inspeção. I - Fls. 134/135 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fls. 110/111, os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007. II - Fls. 136/144 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0018277-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LORICHIO

Vistos em Inspeção. Fls. 27, 33, 82, 83, 84 e 85 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020246-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELINA MAURA FERREIRA(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Vistos em Inspeção. Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005125-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007697-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACI PINTO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 67 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0016215-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GONCALVES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos de fls. 43/58, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de

fl. 58, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005774-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)) SHIRLEY VIEIRA ANDRADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. I - Fls. 288/289 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fls. 270/271, os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007. II - Fls. 290/299 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0004181-04.2013.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução, opostos por ROBERTO CAPUANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial da execução, pois não apresenta o título executivo judicial em sua integralidade e não oferece ao embargante a possibilidade de ampla defesa. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade do embargante nos procedimentos de pagamento de diárias realizados no âmbito do embargado e apurados pelo Tribunal de Contas da União, bem como a ausência de enriquecimento ilícito ou desvio de verbas. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em razão da conexão com o processo nº 0013145-88.2010.403.6100. O embargado apresentou impugnação às fls. 154/161. Em decisão de fl. 165 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo embargante e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167). O embargante, por sua vez, pleiteou a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos. É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo embargante, eis que o artigo 396 do Código de Processo Civil determina que os documentos destinados a provar as alegações formuladas devem instruir a petição inicial. Concedo ao embargante o prazo de cinco dias para esclarecer quais fatos pretende provar por intermédio da prova testemunhal pleiteada, indicando quais as testemunhas cujo depoimento requer. Cumprida a determinação acima, intime-se o embargado para manifestação em igual prazo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0016950-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-50.2013.403.6100) MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por MARISTELA CAETANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como da tutela antecipada para retirar o nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito e baixar o protesto realizado perante o 5º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos. No mérito, sustenta: a) a existência de excesso de execução; b) a nulidade de diversas cláusulas contratuais, as quais considera abusivas; c) a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos moratórios; d) a nulidade da cláusula 6ª, parágrafos 1º e 2º, que estabelece dupla garantia ao contrato firmado. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 90/141. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar os abusos praticados pela embargada na vigência do contrato e a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte. É o breve relatório. Decido. A embargante requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, pois o prosseguimento da execução poderia causar dano de difícil reparação, caso ocorresse qualquer bloqueio judicial em suas contas bancárias. Segundo o parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).. - grifei. O artigo acima transcrito condiciona a concessão de efeito suspensivo aos embargos a diversos requisitos: relevância dos fundamentos, possibilidade do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia da execução por intermédio de penhora, depósito ou caução suficientes. Considerando que a embargante não comprova ter efetuado qualquer depósito para garantia da execução em tela, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado. A embargante pleiteia, também, a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como baixar o protesto da nota promissória realizado, porém não comprova que a Caixa Econômica Federal incluiu seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a embargante comprovar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, a embargante sustenta, entre outras alegações, a existência de excesso de execução. Contudo, descumpriu frontalmente a determinação contida no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, pois deixou de apresentar memória de cálculo com o valor que entende efetivamente devido, o que ensejaria a extinção dos presentes embargos ou o não conhecimento desse fundamento. Assim, concedo à embargante o prazo de dez dias para regularizar sua inicial, nos termos dos artigos 736 e 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória de cálculo contendo o valor que entende efetivamente devido. No mesmo prazo, comprove documentalmente a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ainda no mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos planilha de cálculo que indique como foi obtido o valor devido na data do início do inadimplemento, esclarecendo a evolução da dívida no período de normalidade contratual, visto que o demonstrativo de débito trazido às fls. 59/65 não contém tais dados. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000832-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)) SELLERS COMUNICACOES LTDA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 44/122 - Concedo aos Embargantes o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpram, de forma integral, o despacho de fl. 42, em especial a apresentação de procuração do co-executado LUIZ CARLOS ZOPAZO, além de cópias do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação de bens (se existentes), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA X FERNANDO DE PAULA SILVA (SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X GILBERTO LINS AGELUNI X MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS (SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

Visto em Inspeção. I - Considerando o ajuizamento da Ação Declaratória de Falsidade Documental nº 0022940-16.2013.403.6100, defiro o requerido pela co-executada MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS às fls. 317/319, e determino o adiamento da expedição do Ofício autorizador de apropriação dos valores penhorados nestes autos, conforme guia de depósito judicial de fl. 280, para após o resultado da prova pericial grafotécnica a ser produzida naqueles autos. II - Levando em conta que os valores penhorados não alcançam o montante total que está sendo executado nestes autos, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI

Vistos em Inspeção. Fl. 231 - Justifique a exequente o requerido. De se ressaltar que a Secretaria do Juízo tem observado que, em casos onde há o deferimento de citação por Edital, a perda do prazo pelo escritório COELHO E GAVIOLI para promover os atos que são de sua competência para a validade do ato processual tem sido rotineira, seja pela não retirada do Edital, seja pela sua não publicação, o que denota atitude desidiosa, passível de enquadramento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0020166-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO MOOCA LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO (SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X TERCILIO LORENZO FILHO

Vistos em Inspeção. Fls. 81/83 - Em face das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 82 e 83, requeria a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001463-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME X MARIA REGINA GARCIA X MARCOS MARTINIANO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 102/111 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002648-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Fls. 93/94 - Ciência às partes. Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007775-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BLUEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Fls. 126/137 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0014935-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC LAVA RAPIDO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X ZIVKO ZANETIC

Vistos em Inspeção. Fls. 76/84 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011631-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ANDRADE DA SILVA

Vistos em Inpeção. Chamo o feito à ordem. Fls. 112/115 - Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos substabelecimento para o escritório COELHO E GAVIOLI, tendo em vista que aquele juntado à fl. 109 não está assinado, e a petição de fls. 112/115, em verdade, juntou nova procuração, ao invés de substabelecimento. Uma vez cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria do Juízo o item II do despacho de fl. 110. Int.

0001498-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUSA ROCHA(SP335916 - BRUNO EIRAS FRANCHINI E SP331460 - LILIAN DE SOUSA SANTOS)

Vistos em Inspeção. I - Fls. 71/73 - Esclareça o requerido, ora executado, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista que, nos termos do comprovante de fls. 67/68, não houve bloqueio de valores e tampouco foi localizada conta de sua titularidade no Banco Itaú S/A. II - Fl. 74 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

Expediente Nº 9512

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015353-40.2013.403.6100 - RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

I - Fls. 248/259 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Autora.II - Fl. 263 - Defiro à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos o resultado da pesquisa informada, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, dizendo, inclusive, se remanesce o interesse na citação de MARCELO PEREIRA DA SILVA.Int.

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ X EUNICE SARAH DE ALMEIDA FERRAZ X CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA FERRAZ - INCAPAZ X SHEILA ALVES PEREIRA Em face da certidão de fl. 162 (verso), requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, informando, inclusive, se persiste o interesse na citação dos réus ainda não citados (fl. 141).Int.

0012200-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO FILHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012518-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Vistos em Inspeção. Fl. 118 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0015597-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO FERREIRA DE LIMA(PE000355A - MANUEL CALHEIROS DE MIRANDA)

Fls. 128/129: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 123, que declinou de ofício a competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Guaranhuns - Pernambuco, alegando, em síntese, a presença de contradição, pois se trata de hipótese de competência relativa, incumbindo à parte contrária a apresentação de exceção, sob pena de prorrogação da competência. O artigo 535 do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou no caso de omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. É cediço que contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida. A embargante aduz que o artigo 87 do Código de Processo civil estabelece que a distribuição define a competência, sendo irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito posteriormente ocorridas.Todavia, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, não há qualquer comprovação de que, no momento da distribuição da presente demanda, o réu possuía domicílio no estado de São Paulo, tendo posteriormente se mudado para Pernambuco.Ademais, o próprio réu afirma, nos embargos apresentados, que sempre residiu no município de Calçado, no estado de Pernambuco. Conforme salientado pela decisão embargada, a presente ação envolve relação de consumo, devendo a defesa do consumidor deve ser facilitada, o que justifica a

remessa dos autos ao Juízo do local em que o réu possui domicílio. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão de fl. 123.

0017832-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SOUZA FRAM

Fls. 80/81 - Indefiro, tendo em vista que não consta dos autos informações quanto ao número do título de eleitora da ré. Determino, porém, seja efetuada tentativa de citação da requerida nos 02 (dois) últimos endereços encontrados na pesquisa de fl. 57. Para tanto, determino a expedição de um novo mandado. Int.

0020303-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS GOMES DE JESUS

Fls. 32, 37, 53, 54, 55 e 77 (verso) - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022479-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ARAUJO

Certidão de fl. 39 - Dê a CEF andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0002223-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA LEITE ALVES

Fls. 28 e 53 - Tendo em vista o conteúdo das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 28 e 53, deverá a CEF confirmar o óbito da ré, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento em nome dela. Destarte, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

0010547-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS(SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018438-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO RIVELINO CANDIDO ZAMPOLO

Fls. 28 e 33 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023156-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA IZABELA GARCIA

Fls. 28 e 32 - Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-57.2006.403.6100 (2006.61.00.008041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SANDRA RIBEIRO DE MIRANDA SANCHES(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

I - Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), onde será expedido mandado para cancelamento de hipoteca e penhora.II - Fls. 297/310 - Recebo a apelação da Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos réus para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013087-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3)) ABENILDE MENDES BORGES X WILSON BORGES JUNIOR X LUCIANA MENDES BORGES X FELIPE AUGUSTO BORGES X NATALIA FURIA BORGES X NEWTON MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 76/77 - Ciência à exequente, ora Embargada.II - Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 21/23), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 07/12/2007, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido. Int.

0001085-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6)) R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 34/36), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 11/09/2006, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido.Int.

0002244-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6)) MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027687-73.1994.403.6100 (94.0027687-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP275872 - FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

I - Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 513, em especial, sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 556/557.II - Sobre a Impugnação à Penhora de fls. 525/535, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0033525-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUAN CUEVAS SAUS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) Fl. 131 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada, e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, nos termos da decisão de fls. 60, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fl. 43), pesquisa de bens apresentada pela credora às fls. 82/90 e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 50/51), RENAJUD (fl. 122) e INFOJUD (fl. 108). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO Em face do conteúdo da certidão de fl. 249, manifeste-se a EXEQUENTE em termos de prosseguimento do feito, informando, inclusive, se persiste o interesse na citação dos executados no endereço de fl. 222. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA Certidão de fl. 168 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES Fl. 200 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada (fls. 89/91) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora de bens por Oficial de Justiça (fls. 78 e 110), pesquisa de bens apresentada pela credora às fls. 119/163, além das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD (fls. 106/107) e INFOJUD (fls. 172/184). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000489-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA Certidão de fl. 83 - Dê a CEF andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0009252-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X P & B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI EPP. X EDUARDO BUBLITZ MACHADO Certidão de fl. 142 - Dê a CEF andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019216-04.2013.403.6100 - RCM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUPERCIO JORGE

VIEIRA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de ver prestadas as contas relativas à conta corrente n.º 003.00000547-2, da agência 1003. Caso não restem demonstradas a origem dos débitos e a legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores devolvidos em dobro. Afirma manter a conta corrente descrita na petição inicial e, com o passar do tempo ter aumentado a relação com a Ré, de modo que passaram a ser lançadas diversas cobranças, comprometendo grande parte do saldo disponível. Aduz ter procurado a Ré para que lhe fosse fornecida uma planilha de evolução do seu débito, no entanto, não obteve êxito, pois o Banco alegou a existência de débitos pendentes de juros moratórios em aberto. Diante da existência de inúmeros lançamentos não identificados e cobranças injustificadas, requer a prestação de contas. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 44/45). Contestação às fls. 49/57, na qual a Ré arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a desnecessidade da prestação de contas, o que poderia ser solucionado através do pedido de segunda via do extrato bancário, mediante pagamento de tarifa. Afirmou, também, a ausência de fundamentos para a pretensão ante a ausência de prova de que os valores cobrados são incorretos. Réplica às fls. 63/73. É o relatório do essencial. DECIDO. Das preliminares: As preliminares merecem ser afastadas. Independentemente da possibilidade da Autora requerer a segunda via dos extratos bancários, havendo dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. Ademais, o fato da CEF não trazer aos autos nem mesmo os extratos bancários da conta em nome da Autora, por ocasião da contestação, demonstra a pretensão resistida. No mérito, a parte Autora requer a prestação de contas, enquanto o Réu resiste à pretensão, alegando a ausência do dever de prestar as contas solicitadas. Segundo dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves, A ação de exigir contas é proposta pelo sujeito que tem seus bens, valores ou interesses administrados por outrem justamente contra o responsável por essa administração. Assim, todo aquele que tiver a guarda e administração de bens alheios tem o direito e o dever de prestar contas. O caso apresentado refere-se à verificação do dever da ré na prestação de contas. A CEF teceu considerações genéricas acerca do cumprimento de seu dever legal de prestar contas das operações financeiras do autor. Entretanto, não comprovou que tenha cumprido com a sua obrigação anteriormente, tampouco apresentou, quando da contestação, os registros das operações efetuadas entre o banco e o correntista. O dever de prestar contas é inegável. A instituição bancária é detentora, na condição de depositária, das importâncias depositadas em conta, recebe depósitos e realiza o pagamento de cheques, tendo, inclusive o poder de realizar débitos dos encargos diretamente na conta corrente. Deste modo, não é razoável que, sendo questionada, recuse a prestação de informações sobre a administração daquele bem. A simples emissão de extratos não afasta o cumprimento da obrigação já que os registros ali contidos nem sempre são suficientemente detalhados para efeito de averiguação da correção dos débitos efetuados em conta corrente. Além disso, os lançamentos costumam ser identificados no extrato por expressões padronizadas, que não raro inviabilizam a identificação da sua procedência. Neste mesmo sentido já decidiram os Tribunais: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEQUE ESPECIAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O titular de conta-corrente tem o direito de exigir da instituição bancária a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, para o que os extratos fornecidos na via administrativa mostram-se insuficientes. Sentença mantida. (AC 200104010773737, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/05/2002 PÁGINA: 332.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROPOSITURA DA DEMANDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA BIFÁSICA DA AÇÃO. 1. O recorrido tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados na conta do correntista. 2. Segundo orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulada, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súm. 259). 3. A Jurisprudência do Colendo STJ é firme, ainda, no sentido de que Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. 4. Quanto ao mérito, bem decidiu o Juízo ao declarar que sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, como é o caso dos autos em tela, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. 5. No caso concreto, reconheceu a sentença que o autor provou que efetuou um depósito de um determinado valor em sua conta corrente e que restou indevidamente bloqueado, não sendo creditado na época aprazada, gerando indevido uso de cheque especial e o pagamento de juros e que, não obstante essa alegação a recorrente, CEF, deveria ter especificado quais os índices que foram utilizados para determinar o valor que creditou na conta do autor a título de restituição ou indenização, o que não fez. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072284020014036121, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1090 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O C. STJ recentemente enfrentou questão análoga, cujo trecho da decisão

ora se transcreve: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.364 - MS (2013/0421627-1) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Decisão: 11 de fevereiro de 2014.1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS - RECONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Rejeita-se a arguição de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, se as razões de apelação efetivamente infirmam os fundamentos contidos na sentença investivada. 2. Inaplicável à ação de prestação de contas o disposto nos arts. 26 do CDC e 178 do CC. 3. O procedimento de prestação de contas prevê duas fases: na primeira verifica-se que o réu tem ou não obrigação de prestá-las, só então se passa à segunda fase, julgando-se as contas propriamente ditas. Dever de prestar contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesses se realizam os pagamentos e recebimento. (lição de Adroaldo Furtado Fabrício). Nas razões do recurso especial (fls. 229/240), aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 914 e 915 do Código de Processo Civil. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 253/259. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 260/261. Contraminuta ao agravo às fls. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há que se falar em impertinência da ação de prestação de contas sob o argumento de que o pedido foi formulado de modo genérico, tendo em vista que, se o autor aponta o vínculo jurídico existente - tal qual ocorre na hipótese vertente -, devida é a prestação de contas pleiteada. Com efeito, o dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente/correntista está consolidado no entendimento desta Corte, a teor da Súmula 259 desta Corte Superior, que dispõe: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.(...) Incide, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Deste modo, concluo que o banco tem a obrigação de prestar contas acerca dos lançamentos efetuados nas contas de seus clientes, sendo procedente, neste aspecto, o pedido formulado na inicial. Dispõe o artigo 915, parágrafo 2.º, do CPC, que o prazo para a apresentação das contas é de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, tenho que no caso dos autos, o prazo legal se afigura demasiadamente exíguo, de modo que ele deve se adequar à situação concreta. E, devido à complexidade e período solicitado - desde a abertura da conta até a propositura desta ação - demanda a sua dilação. Por outro lado, o requerimento da Autora de que caso não restem demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores pertinentes a cada um deles devolvidos em dobro (fls. 25) não pode ser acolhido. A natureza jurídica da restituição em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor (artigo 42, parágrafo único) é de penalidade pela não observação dos deveres contratuais e legais que incidem sobre os contratantes na relação de consumo. Neste aspecto, considerando tratar da primeira fase da prestação de contas, e ausente, ao menos por ora, a certeza quanto aos valores efetivamente cobrados e sua legalidade, descabe neste momento, a condenação requerida. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas relativas à conta corrente n.º 003.00000547-2, da agência 1003, na forma do artigo 917, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-12.1990.403.6100 (90.0015310-7) - ANTONIO FERNANDO LIMA (SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO FERNANDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Altere-se a fase processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Fls. 216/217 - Diga o autor, ora exequente, se não se opõe ao pedido de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, deverá também informar se pretende efetuar o levantamento do saldo remanescente da conta 0265.005.00013694-0. Em caso afirmativo, deverá indicar o advogado que deverá constar do alvará que será expedido, bem como os números de RG e CPF dele. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fls 355/389 e 392/393 - Trata-se de processo no qual foi realizada a penhora de veículo automotor do executado, nos termos de fl. 345. O executado manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, em razão de ser pessoa idosa e com problemas de saúde, necessitando do veículo para deslocamento próprio aos postos de saúde. DECIDO. Incumbe ao executado comprovar que o bem está revestido de alguma das formas de impenhorabilidade, previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que não tem razão, porquanto de regra veículos de via terrestre

figuram em segundo lugar na ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC. Assim, somente em situações excepcionais estaria autorizada a desconstituição da penhora levada a efeito nestes autos. Mesmo ponderando sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na solução do conflito, entre o direito da credora de receber o seu crédito e o direito do devedor de não ser privado de bens considerados essenciais para a manutenção de sua vida em condições dignas, não vejo como agasalhar a pretensão do executado. Isso porque não foi comprovada a existência de doença incapacitante do executado, e a Unidade Básica de Saúde que ele frequenta, Vila Antonieta, situada à Rua Coronel João de Oliveira Melo nº 440, fica a uma distância inferior a 1,5 Km de sua residência. Assim, não vejo o veículo penhorado como essencial à locomoção do executado. Pelo exposto, rejeito a impugnação à penhora de fls. 355/389. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que foi julgada extinta a pedido da exequente, por falta superveniente de interesse de agir, tendo em vista a realização de acordo em âmbito extrajudicial, consubstanciado em termo de confissão e renegociação de dívida originária de contrato de financiamento estudantil (FIES). Da sentença que extinguiu o processo, a corré MARIA ISABEL GUSMAN interpôs embargos de declaração para impugnar valores pagos em decorrência daquele acordo realizado na seara administrativa, formulando requerimentos, na peça recursal, com vistas à devolução ou compensação dos referidos valores, cobrados, na ocasião, a título de honorários e custas previstos no contrato. Os embargos de declaração foram recebidos e, no mérito, rejeitados, por ausência dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No prazo para apelação, a corré limitou-se a apresentar a petição de fls. 235/237, na qual - alegando que não pretende apelar da sentença - volta a requerer a intimação da exequente para devolver aqueles valores, repisando o mesmo argumento invocado nos embargos rejeitados, ou seja, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nestes autos. Certificado o trânsito em julgado (fls. 238), vieram os autos conclusos em razão daquela petição. DECIDO. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito em razão da perda de objeto diante de acordo celebrado administrativamente pelas partes, de forma que eventual análise acerca dos parâmetros do referido acordo ou da natureza dos valores pagos é incabível nesta ação. Observo, ainda, que o fato de terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré neste feito não impede que em acordo seja pactuado de forma diversa pelas partes, como noticiado nos autos. Dessa forma, resta igualmente prejudicada a análise acerca de eventual vício de vontade na realização do acordo, por tratar-se de matéria estranha ao processo. Ademais, nesta instância, o pedido formulado não pode sequer ser conhecido, porquanto, nos termos do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba seu ofício jurisdicional. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Intime-se a parte interessada e cumpra-se.

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033492-94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4) - TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que, a teor do traslado de fls. 170/173, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, por decisão já transitada em julgado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requeendo o que entender de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008188-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIAN SILVA DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013989-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SENA LIMA BARRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014792-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ELEUTERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ELEUTERIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006119-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CIMINO(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIMINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de apreciar os pedidos de extinção do feito formulados pelas partes nas petições de fls. 63 e 73, visto que o processo foi extinto, por sentença já transitada em julgado, proferida na audiência realizada no dia 10/02/2014, na Central de Conciliação, conforme termo de fls. 55/56.Cumpra-se, pois, o despacho de fls. 61.Intimem-se.

Expediente Nº 9514

DESAPROPRIACAO

0457923-26.1983.403.6100 (00.0457923-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X NACLE ASSAD BARACAT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP004511 - EUVALDO CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Tendo que conta o teor da comunicação juntada a fls. 501/505, a respeito do julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 476, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0019428-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019428-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA X ZENAIDE DAMACENO BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Cumpra a autora o que lhe foi determinado no despacho de fls. 240, tendo em conta que o corr eu JOSANIAS ainda n o foi citado, apesar de todas as dilig ncias realizadas (fls. 75, 143, 219, 238), e que j a foi tentada a sua localiza o por meio de consulta de endere o nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Regional Eleitoral. Int.

0018572-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE ZUGAIAR

I - Fls. 120/121 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fl. 93/93 (verso), os honor rios periciais j a foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor m ximo constante na Tabela II da Resolu o CJF n  558/2007.II - Fls. 122/155 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem   respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no par grafo  nico do artigo 433 do C digo de Processo Civil.III - N o havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletr nico, o pagamento dos honor rios periciais fixados, por interm dio do Programa de AJG - Assist ncia Judici ria Gratuita. Int.

0001638-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/122 - Recebo a apela o da CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista   parte contr ria para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi o.Int.

0021236-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSANA DA SILVA PORTELA

SENTEN A(Tipo C) Trata-se de a o monitoria proposta pela Caixa Econ mica Federal - CEF em face de Rosana Da Silva Portela, para recebimento de valores que lhe s o devidos, oriundos do n o pagamento das presta es referentes ao contrato de relacionamento - Abertura de contas e Ades o a Produtos e Servi os - Pessoa F sica (modalidade CR DITO CERTO) de fls. 10/20, celebrado entre as partes. A Requerida foi citada para pagar ou opor embargos (fl. 45 e 46/47).O Requerente postulou a extin o do feito com base no artigo 269, inciso III do CPC (fls. 48/53).   o relat rio. Passo a decidir. Trata-se de a o monit ria, para recebimento dos valores reclamados, com base no contrato de pessoa f sica realizado entre as partes.A a o n o pode prescindir das condi es essenciais   sua exist ncia e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no bin mio necessidade/utilidade da presta o jurisdicional.No caso dos autos, tal condi o n o mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em  mbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 48/53. Dessa forma, n o h  como n o vislumbrar os efeitos delet rios do tempo sobre a execu o e concluir que a Exequente n o tem mais interesse no prosseguimento do feito.No mais, a homologa o de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em ju zo exclusivamente por uma das partes,   invi vel no que toca aos seus termos e condi es, raz o pela qual n o pode ser acolhido o pedido de extin o do feito nos termos do artigo 269, inciso III ou mesmo do artigo 794, inciso II do C digo de Processo Civil.Com isso, verifica-se a falta de interesse processual da exequente em continuar com a execu o, ap s transa o realizada entre as partes extrajudicialmente.Diante disso, reconhe o a aus ncia superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolu o de m rito, conforme artigo 267, inciso VI do C digo de Processo Civil.Sem condena o em custas e honor rios, vez que foram abrangidos pelo acordo formalizado na esfera administrativa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0023410-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA ALMINO FERREIRA

Fls. 25 e 30 - Tendo em conta que a parte requerida n o foi localizada nos endere os diligenciados, mesmo ap s consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informa es Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da a o, indicando, desde logo, eventual endere o novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0000496-40.2014.403.6104 - VALERIA IZAIAS(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X VAGNER APARECIDO ISAIAS

Trata-se de a o declarat ria objetivando o reconhecimento da morte presumida de segurado, com vistas   percep o de benef cio previdenci rio (artigo 78 da Lei n  8.213/91).A a o foi proposta no foro do domic lio da autora, que atribuiu   causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O Ju zo de Direito da 1  Vara da Fam lia e Sucess es da Comarca de Santos (origem do feito), acolhendo parecer do Minist rio P blico, declinou da

competência, por tratar-se de ação proposta para fins exclusivamente previdenciários, e os autos foram então remetidos à Subseção Judiciária de Santos (fls. 25/30). O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, por sua vez, reconheceu ser a Justiça Federal competente para o exame da causa. Todavia, com fundamento no artigo 97 do Código de Processo Civil, determinou a redistribuição da ação para a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em conta ser este o foro do último domicílio do réu ausente. Entretanto, tendo em conta que se cuida de matéria previdenciária e considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, entendo que a competência absoluta para o processamento pertence ao Juizado Especial Federal Cível. Assim, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intime-se a autora e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, VICTORY COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME e AMALIA CHAN, representadas pela Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de empréstimo/financiamento nº 21.4054.704.000011496. Preliminarmente, sustentam a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, apresentam as seguintes alegações: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) presença, no contrato, de cláusulas abusivas e iníquas, que colocam a embargada em posição de supremacia exagerada em relação aos embargantes; c) impossibilidade de negociação do contrato; d) inexistência de informações prévias acerca das cláusulas contratuais; e) indevida capitalização mensal de juros e aplicação da Tabela Price; f) impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, bem como de sua capitalização mensal; g) ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; h) inibição da mora, com possibilidade da cobrança de encargos moratórios ou comissão de permanência somente após o trânsito em julgado, ante a abusividade na cobrança das prestações contratuais; i) excesso de execução. Com os embargos, apresentaram os documentos de fls. 64/178. Às fls. 183/185 as embargantes atribuíram valor à causa e apresentaram declarações de pobreza, sendo os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 186. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 188/201). A embargada requereu a produção de prova pericial, bem como o depoimento pessoal da representante legal da empresa embargante (fls. 200/201). As embargantes, por sua vez, requereram apenas a produção da prova pericial contábil (fl. 203). Em decisão de fl. 205 foi determinado à embargada que juntasse aos autos planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida, providência cumprida às fls. 218/225. As embargantes manifestaram-se sobre a planilha trazida pela embargada e juntaram parecer técnico contábil (fls. 228/251). Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 257/258. Em 04 de agosto de 2011 foi realizada audiência de conciliação, sendo o processo suspenso pelo prazo de seis meses para realização de acordo. Entretanto, findo o prazo fixado, as partes informaram a ausência de composição (fls. 272 e 274). A preliminar de inadequação da via eleita não foi acolhida, conforme despacho de fls. 275/276. O despacho saneador acima indicado ainda deferiu a produção da prova pericial contábil e o depoimento pessoal da embargante Amália Chan, que seria realizado após o término da perícia. As embargantes apresentaram os quesitos de fls. 279/281. A embargada não se manifestou. O perito apresentou o laudo pericial contábil de fls. 286/304. As partes manifestaram-se a respeito do laudo, conforme fls. 315 e 318/320. Na petição de fl. 336 a embargada informou não ter interesse na realização da prova oral anteriormente pleiteada. Intimadas, as partes apresentaram memoriais (fls. 342 e 344/353). É o relatório. Decido. 1. Inadequação da via eleita Em que pese nos memoriais de fls. 344/353 as embargantes reiterem a alegação de inadequação da via eleita, verifico que esta já foi apreciada e afastada no despacho saneador de fls. 275/276, sendo que as embargantes não apresentaram qualquer recurso. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As embargantes alegam que as cláusulas presentes no contrato não podem criar obrigações, eis que não foram previamente prestadas as informações necessárias, bem como as cláusulas não foram redigidas com caracteres diferenciados, permitindo sua imediata e fácil compreensão, conforme artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. Esclareço, inicialmente, que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não demonstra a sua nulidade, mas apenas se as cláusulas nele presentes ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o

pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O artigo 54 do mesmo diploma legal, que trata do contrato de adesão, completa: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Em que pesem as alegações da parte embargante, não verifico qualquer dificuldade para compreensão do contrato em tela, eis que elaborado de forma clara, possibilitando a fácil identificação dos valores contratados, prazos, encargos incidentes em caso de inadimplência, tarifas, forma de pagamento e demais condições. 3. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 19 de abril de 2006, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). A cláusula oitava, por sua vez, estabelece que o valor principal e os encargos serão pagos em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price,

tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e da taxa de rentabilidade pactuada. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Entretanto, verifico que a dívida em 18/11/2006, segundo cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal, era de R\$ 21.117,08, conforme fl. 220, enquanto o Perito Judicial, com base nas disposições do contrato, concluiu que o valor da dívida na mencionada data era de R\$ 20.967,38 (fls. 301/302 e 304). Dessa forma, em que pese ser possível a capitalização dos juros, considerando a divergência dos valores, entendo que em 18/11/2006 deve ser considerada a dívida de R\$ 20.967,38. O pedido, portanto, é parcialmente procedente neste ponto. 4. Comissão de permanência As embargantes sustentam a abusividade da cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% ao mês, eis que a taxa de CDI já seria composta de juros remuneratórios e correção monetária. Além disso, aduzem que a cobrança de taxa de rentabilidade fere o princípio da legalidade, ante a ausência de previsão expressa no Código Civil, bem como que os juros remuneratórios, moratórios e a correção monetária estão embutidos no conceito de comissão de permanência. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do

contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima terceira, abaixo transcrita: **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. **Parágrafo Primeiro** - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a prestação devida. **Parágrafo Segundo** - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. - grifei. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpro aqui destacar os seguintes acórdãos: **CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/10/2012). - grifei. **AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/03/2013) - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de

permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 5. Pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosAs embargantes alegam que as custas processuais e honorários advocatícios somente podem ser cobrados em decorrência de decisão do Poder Judiciário., sendo abusivas e indevidas as cobranças efetuadas pela embargada referentes a tais valores. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na cláusula décima quarta. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 218/225 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnam a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 6. Da ausência de configuração da moraAs embargantes requerem a incidência da comissão de permanência ou encargos moratórios somente após o trânsito em julgado da sentença, pois a abusividade na cobrança das prestações do contrato em comento inibe a mora.É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que as embargantes não possuíam prestações em atraso, sendo que o próprio perito judicial conclui ser correto o procedimento da Caixa Econômica Federal ao calcular o valor das prestações pagas no vencimento (fl. 294), razão pela qual a comissão de permanência deve incidir após a inadimplência das embargantes. 7. Inexigibilidade da apresentação de memória de cálculo As embargantes alegam que, uma vez representadas pela Defensoria Pública da União, que não possui contadores em seu quadro de funcionários, não estariam sujeitas à regra contida no artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ou seja, apresentação do valor que entendem correto, justificado por meio de memória de cálculo.Julgo prejudicada a mencionada alegação, visto que posteriormente as embargantes juntaram planilha contendo a quantia que consideravam efetivamente devida (fls. 232/251). Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar:1) que o valor da dívida em 18/11/2006 é de R\$ 20.967,38;2) a partir de então, sobre referido valor deverá incidir apenas a comissão de permanência.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007690-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-08.2012.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA

PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, ARTE EDITORIAL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA e MAGNO PAGANELLI DE SOUZA, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4038.555.000020-09. Preliminarmente, sustentam: a) a falta de representação processual do embargado;b) a nulidade da execução, ante a ausência de planilha de débitos que justifique o valor cobrado e de título executivo ec) a nulidade da Cédula de Crédito Bancário, em virtude da falta de indicação clara dos termos contratados.No mérito, apresentam as seguintes alegações:a) cobrança abusiva de encargos contratuais, eis que a embargada teria cobrado encargos não previstos no contrato;b) cobrança abusiva de juros compostos;c) que o contrato firmado caracteriza contrato de adesão, redigido de forma insidiosa e contendo cláusulas obscuras;d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Cédula de Crédito Bancário;e) o dever de revisão das cláusulas contratuais, mediante perícia contábil para comprovar a existência de excesso de execução;f) a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos;g) a necessidade de reconhecimento, de ofício, das nulidades existentes no contrato;h) a necessidade de compensação em dobro dos valores pagos a maior com o saldo devedor;i) a indispensabilidade da suspensão da inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes;j) que a embargada deve juntar aos autos cópias de todos os contratos firmados com os embargantes;l) a aplicabilidade da regra contida no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal em) a nulidade da cláusula que determina a utilização da Tabela Price.Com os embargos trouxeram os documentos de fls. 47/122.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 132/169). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, os embargantes requereram a produção de prova oral, documental e pericial. A embargada não se manifestou. Em decisão de fl. 176 foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelos embargantes, bem como determinada a intimação destes para regularizarem a petição inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e justificarem quais fatos controvertidos pretendiam ver comprovados com as provas pleiteadas. Às fls. 178/179 os embargantes apresentaram manifestação, na qual alegam a necessidade de perícia contábil para verificação do valor efetivamente devido, sendo nesse caso admissível a ausência de apresentação de memória de cálculo. É o relatório. Decido. Considerando que as preliminares aduzidas pelas embargantes foram rejeitadas na decisão de fl. 176, passo a apreciação do mérito.Intimados para regularizarem a petição inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os embargantes sustentam a necessidade de realização de perícia contábil para verificação do valor efetivamente devido, sendo, nesse caso, admissível a ausência de apresentação de memória de cálculo.Não assiste razão aos embargantes.Segundo o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Sendo assim, a apresentação de memória de cálculo que indique o valor considerado efetivamente devido incumbe aos embargados. A perícia contábil é realizada para apuração do montante correto, nos casos em que a embargada discorda da quantia indicada pelos embargantes.Nesse sentido, os acórdãos abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201303024528, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE data :31/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. USUCAPIÃO DO BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Prescrição que no caso é regulada pelo prazo das ações de natureza pessoal, por sua vez não transcorrida até o ajuizamento da ação. II. Impossibilidade de usucapião por ser precária a posse direta do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil. III. Alegação de excesso de execução aduzida de forma genérica e desprovida de qualquer fundamentação, sem apresentação de memória de cálculo e indicação do valor que se entenda devido. Descumprimento do artigo 739-A do CPC. IV. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00021561620084036125, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:10/10/2013). Tendo em vista que os embargantes foram regularmente intimados para juntarem aos autos memória de cálculo indicando o valor que consideram devido e não o fizeram, deixo de conhecer a alegação de excesso de execução formulada nos embargos, nos termos da parte final do parágrafo 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de produção

de provas oral e documental, eis que os embargantes não indicaram quais fatos pretendiam provar, bem como de prova pericial, já que os embargantes não indicam a quantia que consideram devida. Assim, passo a apreciar os demais argumentos trazidos.

1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento, de ofício, da nulidade das cláusulas contratuais Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO foi emitida por pessoa jurídica, no caso a empresa embargante ARTE EDITORIAL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - ME, que não se enquadra ao conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois não é a destinatária final do produto adquirido. Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao caso em tela, conforme entendimento exposto no acórdão abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO GIROCAIXA E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247, STJ. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO À REVISÃO CONTRATUAL EX OFFICIO, SÚMULA 381, STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A ação monitoria é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que a peça inicial seja instruída com o respectivo contrato e com os extratos de movimentação financeira a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Inteligência da súmula 247, do STJ. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórios ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Na hipótese é possível verificar-se que a Comissão de Permanência é composta apenas a partir do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não havendo que se cogitar de excesso em referida cobrança. IV - Nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. V - A teor do que prescreve a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais, sendo necessário o exposto requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela, das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas. VI - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00007451120104058000, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, fonte: DJE, data: 25/08/2011, página 675). - grifei Ademais, ainda que as regras do Código de Defesa do Consumidor fossem aplicáveis ao contrato em questão, é vedado ao Magistrado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas dos contratos bancários, sendo indispensável que o consumidor aponte as cláusulas contratuais consideradas abusivas, fundamentando sua alegação. Nesses termos a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

2. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 20 de agosto de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em

08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). O parágrafo primeiro da cláusula terceira da Cédula de Crédito Bancário expressamente estabelece serem devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 3. Comissão de permanência Os embargantes defendem a ilegalidade da cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros moratórios ou qualquer outro encargo. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada

originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula oitava, abaixo parcialmente transcrita: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (...). Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar os seguintes acórdãos: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/10/2012). - grifei. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto,

excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:08/03/2013) - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 4. Aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição FederalRequerem os embargantes a declaração de que a regra contida no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal é autoaplicável.Todavia, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo o que se falar em aplicação da regra nele contida. 5. Inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes Sustentam os embargantes que os embargos opostos retiram a liquidez e a certeza da dívida, requisitos essenciais para inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelos embargantes foi rechaçada pelo Juízo, justificando a possibilidade de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos artigos 21, parágrafo único e 20, 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com a execução em curso.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0021966-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-21.2012.403.6100) ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CARLOS ALBERTO PINTO CORREA e VILMA FERREIRA LIMA CORREA, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO no valor de R\$ 80.000,00 firmada em 26 de agosto de 2011, tendo como emitente a empresa Alpha Clean Distribuidora Ltda e como avalistas Carlos Alberto Pinto Correa e Vilma Ferreira Lima Correa. Preliminarmente, aduzem a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para propositura da ação de execução de título extrajudicial nº 0015169-21.2012.403.6100 e a ilegitimidade passiva dos avalistas Carlos Alberto Pinto Correa e Vilma Ferreira Lima Correa. No mérito, alegam que, no momento da contratação destinaram parte do valor creditado para pagamento da Comissão de Concessão de Garantia (CGC) para o Fundo de Garantia de Operações (FGO), garantindo o pagamento de 80% do débito. Assim, a Caixa Econômica Federal poderia cobrar somente o saldo devedor apurado após o pagamento da garantia contratada. Sustentam, também: a) o excesso do valor apontado como devido, pois a taxa de juros aplicada ao contrato é superior ao limite estabelecido pelo artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal; b) a inexistência de extrato da conta que comprove quais as parcelas efetivamente pagas e o saldo devedor; c) a ausência de planilha de cálculos que justifique o valor cobrado e d) a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/39. Em decisão de fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes avalistas, condicionado o deferimento em favor da devedora principal à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais e determinada a juntada da procuração outorgada pelos avalistas e de cópias dos documentos que instruíram a execução. As embargantes cumpriram a decisão acima indicada, conforme petição de fls. 43/93. À fl. 94 os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à empresa embargante. A embargada apresentou impugnação (fls. 99/111), na qual afirma: a) a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil; b) sua legitimidade para cobrança dos valores previstos na Cédula de Crédito Bancária firmada; c) a inexistência de excesso de execução; d) a legitimidade passiva dos avalistas e e) que o artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, não incidindo as restrições às taxas de juros previstas nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 114) e a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 115). É o relatório. Decido. 1. Ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal aduzem os embargantes a inexistência de relação com a embargada, ante a contratação do Fundo de Garantia de Operações - FGO para garantia dos valores contratados. Assim, o FGO responderia por 80% (oitenta por cento) da operação realizada, cabendo a este a cobrança do valor garantido. Não assiste razão aos embargantes. A cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4038.558.0000003-53 firmada entre as partes (fl. 29) estabelece: CLAÚSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTARA presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta por cento) de seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar cada reutilização. Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida. Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Parágrafo Quarto - O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Parágrafo Quinto - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001. Parágrafo Sexto - A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado. - grifei. O Fundo de Garantia de Operações - FGO visa garantir as operações de empréstimo de capital de giro e investimento praticadas por micro, pequenas e médias empresas, configurando garantia complementar àquelas apresentadas pelo tomador do crédito e foi criado para possibilitar às empresas que não possuem patrimônio suficiente para ser dado em garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos necessários à manutenção e fomentação de seu empreendimento. Assim sendo, o Fundo de Garantia de Operações - FGO garante o contrato de forma complementar, não desobrigando por si só a empresa emitente da Cédula de Crédito Bancário e os avalistas, conforme expressamente exposto no parágrafo terceiro da cláusula sexta, acima transcrita, eis que não se trata de seguro de crédito. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso e, ao receber dos devedores as quantias emprestadas, o

banco as repassará ao fundo. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. 2. Ilegitimidade passiva dos avalistas Melhor sorte não assiste com relação à alegação de ilegitimidade passiva dos avalistas Carlos Alberto Pinto Correa e Vilma Ferreira Lima Correa. A cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4038-558.0000003-53 juntada às fls. 26/33 e emitida por Alpha Clean Distribuidora Ltda comprova que Carlos Alberto Pinto Correa e Vilma Ferreira Lima Correa constaram como avalistas da obrigação assumida. Segundo o artigo 26 da Lei nº 10.931/2004: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O próprio artigo acima transcrito demonstra que, ao contrário do alegado pelos embargantes, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, admitindo o aval. Ademais, o artigo 44 da mencionada lei prevê a possibilidade de cobrança em face dos avalistas: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Diante disso, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva dos avalistas. 3. Necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal sustenta a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial dos embargos. Ao contrário do alegado pela embargada, as embargantes não consideraram incontroverso o valor de R\$ 18.586,91, sendo que afirmam exatamente a existência de excesso nos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal (fl. 08). Além disso, o artigo 736 do Código de Processo Civil determina que o executado, independentemente de depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Desnecessário, portanto, o depósito de qualquer quantia para oposição dos embargos. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. As embargantes defendem que o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal proíbe a cobrança de juros superiores a doze por cento ao ano, razão pela qual a taxa de juros cobrada pela Caixa Econômica Federal na Cédula de Crédito Bancário em tela é superior à legalmente permitida. Todavia, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo o que se falar em proibição de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Também não prospera a alegação de que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos os extratos que demonstram as movimentações financeiras decorrentes da Cédula de Crédito Bancário emitida e a planilha de cálculo que justifica o valor cobrado, pois tais documentos encontram-se juntados às fls. 59/86 (extratos) e 87/93 (planilha de cálculos). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, pelo que torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos que acompanham a inicial da execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com a execução em curso. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e seu certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Euromad com/ de material de construção LTDA e Outros, visando ao pagamento de montante devido em decorrência do contrato de empréstimo/financiamento n 0657-0904-00000018250 (fls. 09/16), celebrado entre as partes em 21/03/2006. Os Executados foram citados às fls. 82 (Euromad Com/ de Material de Construção LTDA. e Sergio Monteiro Lopes) e 86 (Osvaldo Alves Ribeiro De Souza Junior), contudo, deixaram e opor embargos à execução (fl. 87). Deferida à consulta pelo Sistema BACENJUD (fl. 170), não houve o bloqueio de valores dos bens dos executados devido à inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos Executados (fl. 176). Deferida a constatação de bem imóvel (fl. 182), restou constatado que o bem imóvel habitado por Sérgio Monteiro Lopes se trata de bem de família. Deferida a consulta pelo Sistema RENAJUD (fl. 200), não foram localizados veículos em nome dos Executados (fls. 201/203). Deferida e efetivada a consulta pelo Sistema INFOJUD (fl. 225), os autos passaram a tramitar em regime de segredo de justiça, nos termos do parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Indeferida nova consulta ao Sistema BACENJUD (fl. 248), bem como indeferido o pedido de bloqueio de quotas da empresa EUROBLOCK SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA (fl. 256), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. A Exequente requereu

desistência do feito, com fulcro no artigo 569 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência, anoto ser despicieinda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Pela teoria da causalidade, tenho que os Executados, com sua inadimplência, deram ensejo à execução, razão pela qual deixo de condenar a Exequente nos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC)
Fl. 298/298 (verso) - Sobre o alegado pela União, manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
Fl. 345/345 (verso) - Sobre o alegado pela União, manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007526-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANA PAULA MUNIZ
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial da quantia de R\$ 12.561,00 (doze mil, quinhentos e sessenta e um reais), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado entre as partes em 11/02/2009, n 21.3004.190.0000001-24 (fls. 08/13). Os autos foram redistribuídos da 20ª vara Federal Cível para a 5ª Vara Federal Cível, conforme o despacho de fl. 104. Conforme o despacho de fl. 27 e despachos seguintes, houve diversas tentativas de citação da executada (fls. 31, 66, 68, 82, 83, 116) que resultaram infrutíferas. Nas petições de fls. 130/131, a exequente requereu a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, inciso I do código de Processo Civil, o que foi deferido por este juízo (fl. 132). Intimada a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito em razão de não haver retirado o edital em juízo para publicação jornal local (fl. 137 e 138), a Exequente requereu a desistência do feito (fls. 141/144). Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução de título extrajudicial de contrato particular firmado entre as partes. Entretanto, as diversas tentativas de citar a Executada resultaram infrutíferas. Ademais, a citação por edital não se aperfeiçoou. Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a triangularização da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024894-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA
Certidão de fl. 165 - Dê a CEF andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0020964-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLETE TRIDICO COVOLO
Fls. 116/119 - Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 105, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002799-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR
Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

0003010-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISVAL DA SILVA XAVIER

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

0007733-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE OLIVEIRA RICCELLI

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

0011765-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILSON GALDINO DE MORAES

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

0014613-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DO NASCIMENTO LOPES

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

0017678-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ESPRIT COMUNICACAO LTDA X RODRIGO DA SILVA ROJAS

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESPRIT COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do não pagamento das prestações referentes ao contrato (n 21.3050.606.0000074-35) de empréstimo à pessoa jurídica - célula de crédito bancário (CCB) de fls. 10/15, celebrado entre as partes. Os Executados foram citados por hora certa para pagar a dívida ou opor embargos (fls. 34 e 36/37), tendo sido expedida carta de intimação, nos termos do art. 229 do CPC (fl. 39). Às fls. 40/51, a Exequente requereu a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III do CPC. Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados com base no contrato de financiamento/empréstimo de pessoa jurídica realizado entre as partes. A execução não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 41/51. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a Exequente não tem mais interesse no prosseguimento do feito. No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III ou mesmo do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com isso, verifica-se a falta de interesse processual da Exequente em continuar com a execução, após transação realizada entre as partes extrajudicialmente. Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, vez que foram abrangidos pelo acordo formalizado na esfera administrativa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X GILBERTO FILGUEIRAS(SP020685 -

JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X GILBERTO FILGUEIRAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 295/320 - À vista do documento de fl. 299, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os sucessores do expropriado falecido esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Chamo o feito à ordem. A fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 435, concedo ao advogado indicado à fl. 437, o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos procuração da exequente (TEDRAG TÉCNICA DE ESCAVAÇÕES E DRAGAGENS LTDA) outorgando-lhe poderes especiais para receber e dar quitação, tendo em vista que aquela juntada à fl. 388 não conferiu esses poderes. Observo, ainda que, ao apresentar nova procuração, deverá também trazer cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovando que aquele que assina a procuração é o representante legal da mesma. Ressalto, por último, que caso não queira juntar nova procuração, há a possibilidade dos alvarás serem expedidos em nome da própria empresa. Int.

0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Publique-se o despacho de fls. 204. DESPACHO DE FLS. 204: Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Fl. 162/162 (verso) - Sobre o alegado pelo réu/executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000771-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IRACI PEREIRA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI PEREIRA DE SOUZA GOMES

Deixo de apreciar o pedido de extinção do feito formulado pela exequente na petição de fls. 63, em razão da sentença proferida na Central de Conciliação (fls. 57/59). Considerando que o processo foi extinto e que as partes desistiram dos prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0001867-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL CARA FLORIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARA FLORIANI

Baixem os autos em diligência. Fixo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal comprove documentalmente que a composição referida na petição de fls. 47/48 abrange efetivamente o valor das custas e honorários advocatícios. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS)

I - À vista do informado pela CEF, às fls. 145/169, solicite-se à CEUNI a devolução do mandando nº 0005.2014.00295, independentemente de cumprimento. II - Manifeste-se a ré se persiste seu interesse na apreciação do recurso de fls. 122/129, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9515

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS ANTONIO DA SILVA e DÉBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA. Sustenta que os réus firmaram com a autora Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS dos Compradores nº 07.0235.0003.363-0 para financiamento do imóvel localizado na Rua Duque Costa, nº 365, bloco 06, apartamento 34, Santo Amaro, São Paulo. Entretanto, diante do inadimplemento iniciado a partir da 27ª parcela do financiamento, ocorrido em 12 de novembro de 2004, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em seu favor, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e o imóvel foi alienado por intermédio de leilão público realizado em 12 de dezembro de 2007, restando um saldo credor no valor de R\$ 3.399,08. Alega que o saldo credor foi colocado à disposição dos réus, conforme planilha de prestação de contas juntada à fl. 14, enviada pela Caixa Econômica Federal, (...) tendo havido a sua recusa em aceitar o valor oferecido, bem como o respectivo termo de quitação (fl. 03). Assim, tendo ocorrido a recusa do credor em receber, requer a consignação em pagamento do valor em questão. Após diversas tentativas de citação dos réus (fls. 68/69, 106/110, 122/127 e 158/159) e consulta a todos os sistemas disponíveis (Webservice - fls. 88/89, 167/168, Bacenjud - fls. 92/95 e Siel - fls. 154/155), os réus foram citados por edital, conforme fls. 191, 197/199. Ante o decurso do prazo para oferecimento de resposta, a Defensoria Pública da União foi designada para atuação como curadora especial e apresentou a contestação por negativa geral de fls. 204/206. É o breve relatório. Decido. Segundo o artigo 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. O artigo 333 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A autora sustenta que o saldo credor apurado foi colocado à disposição dos réus, bem como que estes teriam se recusado a aceitar a quantia oferecida. Todavia, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a recusa dos réus em receber o valor oferecido, bem como o termo de quitação da dívida. Ademais a prestação de contas da Caixa ao devedor/fiduciante - SFI está assinada somente pela gerente da própria instituição financeira autora, não existindo qualquer prova de seu recebimento pelos réus. Ressalto que o documento que comprova a recusa injustificada dos credores ao recebimento da dívida é documento essencial para a propositura da presente demanda, conforme acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. 1. Nas ações em que se postula a consignação em pagamento, é ônus do autor, demonstrar que houve recusa injustificada de recebimento por parte do credor. Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar de forma inequívoca a recusa no recebimento. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 200439000058550, Relator: Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 data: 14/09/2011, página 236). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO.

JULGAMENTO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A ação de consignação em pagamento tem como requisito essencial a prova da injusta recusa do credor em receber o valor devido.- Intimado o autor para reparar requisito essencial à apreciação da causa, deixou o prazo transcorrer in albis o prazo, não cabendo outra sorte ao feito, senão o seu indeferimento sem julgamento do mérito. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200105000115028, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ, data: 19/05/2004, página 1042). Pelo todo exposto, baixem os autos à Secretaria e intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, juntar aos autos documento que comprove a recusa injustificada dos credores ao recebimento do valor oferecido ou fundamentar a razão da propositura da presente demanda. Cumprida a determinação acima, intime-se a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos réus, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0006699-09.2014.403.6301 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

I - Fl. 143 - À fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 126, solicite-se à Agência 2766 a transferência do numerário para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta também na Caixa Econômica Federal, agência 0265. II - Fl. 142 - Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista tratarem-se, apenas e tão somente, de cópias impressas de arquivo digitalizado, uma vez que a ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Int.

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue. À fl. 321 o patrono das corrés/embargantes Neuza Gomes Fonseca Lasas e Suprint Tecnologia e Informática Ltda comunica a renúncia ao mandato outorgado e a demonstra por intermédio da comunicação eletrônica (e-mail) juntada à fl. 322. Segundo o artigo 45 do Código de Processo Civil: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). - grifei. O artigo acima transcrito impõe a necessidade de comprovação da ciência do mandante, a fim de que este constitua novo procurador nos autos. A comunicação eletrônica de fl. 322 não comprova de forma inequívoca a ciência das corrés a respeito da renúncia aos poderes outorgados, eis que desacompanhada de qualquer resposta. Assim, permanece o Dr. Davi Copperfield Oliveira, inscrito na OAB/SP sob nº 29.456, na qualidade de advogado das corrés Neuza e Suprint. Nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritas: 1. Fls. 249: o artigo 45, do Código de Processo Civil, permite a renúncia do mandato ao advogado, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. 2. O advogado não satisfaz a condição legal: embora conste o envio do e-mail de notificação da renúncia, nada demonstra seu efetivo recebimento pelo mandante. 3. Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário. 4. Intime-se. (Apelação Cível nº 0039826-78.2000.4.03.0399/SP, Desembargador Federal Relator FÁBIO PRIETO DE SOUZA, data da decisão: 30.03.2010). Os advogados da apelada não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porque não consta dos autos a resposta ao e-mail enviado no dia 25/08/2010. Ciência ao advogado Renato Vidal de Lima, inscrito na OAB/SP nº 235.460, da certidão de fl. 192. Intimem-se. Após, conclusos. (Apelação Cível nº 0010624-15-2006.4.03.6100/SP, Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, data da decisão: 28.09.2010). Verifico que as corrés Neuza Gomes Fonseca Lasas e Suprint Tecnologia e Informática Ltda não foram localizadas nos endereços constantes na procuração de fl. 259 (Alameda Corvina, 465, residencial 11, Alphaville, Santana do Parnaíba, São Paulo e Avenida Analice Sakatauskas, 1224, Osasco, SP), conforme mandados de fls. 40/41 e 43. Além disso, há indícios de que a corré Neuza Gomes Fonseca Lasas atualmente resida nos Estados Unidos da América, conforme informação prestada pelo corréu Balis Lasas Filho à fl. 60 e petição inicial da Ação de Conversão da Separação Consensual e Divórcio de fls. 308/310. Diante disso e nos termos do artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que compete ao advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço, informem as corrés/embargantes Neuza Gomes Fonseca Lasas e Suprint Tecnologia e Informática Ltda, no prazo de dez dias, seus endereços atuais, que deverão ser demonstrados por intermédio de comprovantes de residência atualizados (máximo de 180 dias). No mesmo prazo, manifestem-se as mencionadas corrés a respeito dos documentos juntados às fls. 283/314, (especialmente o distrato social de fls. 313/314, o qual possui data anterior a do contrato firmado com a Caixa

Econômica Federal), bem como junte a corrê Neuza cópia de seu RG.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

I - Fls. 262/263 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 221/261 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Vistos em Inspeção.Fl. 294/318 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Fl. 293 - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 280/281, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

I - Fls. 233/234 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fls. 219/220, os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007.II - Fls. 235/274 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, visando receber a quantia de R\$ 23.142,29 (vinte e três mil, cento e quarenta e dois reais e vinte nove centavos), atualizada até 27 de outubro de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilhas de evolução da dívida de fls. 35/44, proveniente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado entre as partes em 01 de junho de 2010. Verifico que o demonstrativo de débitos referente ao Contrato de Crédito Rotativo (Cheque Especial) juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 35/38 não detalha a evolução da dívida no período compreendido entre a contratação (01 de junho de 2010) e o início do inadimplemento (31 de agosto de 2010).Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha detalhada de débito indicando a evolução do saldo devedor, desde o valor de contratação (R\$ 5.000,00) até a quantia indicada na data de início do inadimplemento (R\$ 5.889,04). Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova formulados. Intimem-se as partes.

0020283-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MORANDI DA SILVA

Fls. 41/42 - Tendo em vista que foram realizadas apenas 02 (duas) diligências para tentativa de citação da ré, apesar das consultas ao Webservice - Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, reconsidero o despacho de fl. 43 e defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, quanto aos endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0000706-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALBANO GONCALVES

Fls. 24, 28 e 64 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0000773-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Chamo o feito à ordem. Certidão de fl. 87 - Concedo à ré, SANDRA CATHARINA JORGE, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 86/86 (verso), regularizando a sua representação processual e declaração de pobreza apresentada, sob pena de revogação, tanto do despacho que recebeu os Embargos à Monitória (fl. 36), quanto daquele proferido à fl. 74, e configuração da hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, consituindo de pleno direito o título executivo judicial, e autorizando a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC.Int.

0005263-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MARQUES ISIDORO

Fl. 40 - Em que pese a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, considerando que no presente processo já foram realizadas diversas diligências para a localização do atual endereço do réu, inclusive consultas aos sistemas Webservice e Siel, endereço do réu, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias. Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0013783-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSSAMU GOKE

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ossamu Goke, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do não pagamento das prestações referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade CRÉDITO DIRETO) de fls. 09/23, celebrado entre as partes. O processo foi distribuído para esta vara em 06/08/2013. O Réu foi citado para pagar o débito reclamado nesta ação monitoria ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (fl. 73). O mandado de citação cumprido veio acompanhado de documentos relativos ao pagamento e renegociação da dívida junto a Caixa Econômica Federal (fls. 73/82). Intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 72/82 e sobre a afirmação da ocorrência de renegociação da dívida (fls. 83 e 91), a Autora requereu, primeiramente, prazo adicional para manifestação (fl. 83 e 85) e, uma vez deferido o prazo (fl. 91), manteve-se inerte (fl. 92). Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria, para recebimento dos valores reclamados, com base no contrato de pessoa física realizado entre as partes, e apresentado, na inicial, pela Caixa Econômica Federal. A ação não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 74/82, relativos aos Contratos n 00.1617.001.0002054-57, 21.1617.400.0002268-08, 021.1617.400.0002121-73, 21.1617.400.0002269-80, 21.1617.400.0002245-03 e 21.1617.400.0001880-19, os

quais foram renegociados por meio do Contrato de Renegociação n 21.1617.191.0000454-50. Embora a Autora não tenha se manifestado a respeito, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a não há mais interesse no prosseguimento do feito.No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III ou mesmo do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Com isso, verifica-se a falta de interesse processual da Autora em continuar com o processo, após transação realizada entre as partes extrajudicialmente.Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI c/c art. 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, frente ao acordo formalizado na esfera administrativa, que evidencia as concessões recíprocas realizadas pelas partes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 08 de maio de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005391-56.2014.403.6100 - RENATO PANELLI(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RENATO PANELLI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o Autor visa à concessão de provimento jurisdicional para deduzir da dívida contraída com a Ré o valor dos veículos que foram alienados fiduciariamente quando da contratação de crédito bancário.Narra o Autor que em 23/11/2011, a empresa da qual é sócio contraiu empréstimo bancário junto à Ré, no valor de R\$ 200.000,00 a ser pago em 24 parcelas de R\$ 10.442,91 (dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).Para garantir o empréstimo, o Autor alienou fiduciariamente dois veículos, sendo que se encontra obrigado a manter os veículos segurados e a pagar todos os encargos que incidem sobre esses bens. Relata que já foram pagas cinco parcelas do empréstimo e, após o pagamento destas, foi utilizado o saldo garantidor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente a aplicações financeiras de outra sócia da empresa.Aduz que em razão de um erro de preenchimento de seu CPF quando da alienação está impossibilitado de licenciar e de contratar seguro para os veículos.Sustenta que solicitou à Ré a correção daquele erro, porém não obteve êxito. Acresce ainda que a conduta da Ré em dificultar a regularização solicitada equivale à recusa, sem justa causa, em receber os veículos dados em garantia e fundamenta sua pretensão no art. 335, I do Código Civil.Com receio de que os veículos sejam objeto de furto ou roubo e ante a impossibilidade de contratar seguro para os mesmos, o Autor busca promover o depósito judicial dos bens para que a Ré os aceite, a fim de que eles sejam utilizados no abatimento do saldo devedor.Este é o relatório. Passo a decidir.Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor busca a aplicação do instituto da consignação em pagamento.A consignação em pagamento ou pagamento em consignação é o meio pelo qual o devedor exonera-se do vínculo obrigacional, ao depositar judicialmente ou em estabelecimento bancário a coisa devida. Assim dispõe o art. 334 do Código Civil, in verbis: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.Do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que o pagamento em consignação é uma forma excepcional de extinção da obrigação, que pode ocorrer tanto na via judicial quanto na via administrativa e que clama pelo depósito da coisa anteriormente avençada.No caso dos autos, o Autor busca deduzir do valor do financiamento contraído com a Ré o valor dos veículos que foram alienados fiduciariamente quando da celebração do Contrato nº 21.1218.605.0000068-88.Contudo, tal pedido não encontra respaldo jurídico, eis que o instituto do pagamento em consignação apenas se aperfeiçoa com a coexistência de todos os termos do negócio jurídico que lhe deu causa. É o que dispõe o art. 336 do Código Civil, in verbis:Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.Ao cotejar os artigos 334 e 336 do Código Civil percebe-se que não é possível o adimplemento parcial da obrigação, muito menos a apresentação de outro bem que não o avençado pelas Partes. Confirma a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS DO REFIS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. A ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida buscando a extinção da obrigação.2. Na consignatória discute-se apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada ou novas formas de pagamento, ainda mais quando não se está presente a hipótese do artigo 894 do CPC.3. O pedido formulado, desatende assim, as disposições legais existentes, tornando-se juridicamente impossível na presente ação de consignação, pois mais uma vez ressalte-se, nesta ação o autor deve oferecer a quantia ou coisa devida conforme disposto na lei ou ajustado entre as partes.4.Precedentes do STJ e das Cortes Regionais.(AC - Apelação Cível - 1282098, Relator Juiz Convocado em Auxílio Miguel di Pierro, 6ª Turma, data do julgamento: 05/02/2009, data da publicação: 16/03/2009).Ainda que assim não o fosse, o art. 313 do Código Civil esclarece que o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que foi acordada, ainda que ela tenha um valor maior. Por decorrência lógica, o Judiciário não pode compelir o credor a ter tal conduta. Confirma o dispositivo legal mencionado, in verbis:Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.Portanto, o pedido declinado pelo Autor em sua

Inicial é juridicamente impossível. Ao analisar uma Petição Inicial, o Juiz precisa verificar se estão presentes todas as condições da ação. Tais condições se dividem em possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir. Caso constada a impossibilidade jurídica do pedido, a Inicial deverá ser indeferida, em razão de sua inépcia. Ademais, o processo será extinto sem a resolução de mérito. Tais comandos encontram-se no art. 295, I e em seu parágrafo único, I, bem como no art. 267, VI ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (omissis) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (omissis) III - o pedido for juridicamente impossível;

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (omissis) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 267, VI combinado com o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96, observando-se também o disposto no art. 268 do Código de Processo Civil. PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002887-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020318-61.2013.403.6100) ROSEMEIRE DE JESUS FONTES XAVIER (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, Rosemeire de Jesus Fonte Xavier opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (n 000259260000096178). A Embargante aduz, no mérito, que conforme a cláusula rebus sic stantibus, não poderia prever que sua situação econômica iria se deteriorar ao ponto de não conseguir cumprir com as suas obrigações contratuais. Alega que a embargada não debitou os valores já pagos pela embargante e houve um cálculo muito acima do valor legalmente aceitável. Por último, requer também que seja deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, pois carece de condições para suportar os encargos processuais. Em despacho de fl. 35 foi determinado que a Embargante complementasse sua inicial, juntando aos autos cópia das principais peças dos autos da execução. A embargante ficou-se inerte (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que a Embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Também não houve a instrução com documentos essenciais, na forma do artigo 283 do CPC, bem como não foi atribuído valor à causa, consoante com o artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Seja em sua inicial, seja em momento posterior, quando da prolação do despacho de fl. 35, a Embargante deixou de dar efetivo cumprimento à determinação contida no dispositivo legal acima citado, o que enseja o reconhecimento da rejeição liminar dos embargos. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 739-A, 5º c/c os artigos 282, inciso V, 283 e 284, único do CPC (por analogia a fase de conhecimento). Deixo de condenar em honorários, visto que não houve a triangularização da relação processual nos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n.º 0020318-61.2013.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0007412-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-06.2014.403.6100) DOUGLAS BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS (SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizem os embargantes sua representação processual. No mesmo prazo, apresentem declaração de pobreza dos sócios, em via original, e documentos que comprovem a incapacidade financeira da empresa de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas atividades, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Int.

0007662-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-

40.2014.403.6100) ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópias da procuração de fls. 08/09 e dos documentos de fls. 18 e 55/64, devidamente autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, e que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que já instruem a inicial. Determino, ainda, que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração OUTORGADA PELO ESPÓLIO - porquanto a execução não é movida em face da pessoa de sua administradora provisória - e que atribua valor à causa. Fixo o prazo de dez dias para as providências acima determinadas, sob pena de indeferimento da inicial. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada declaração também em nome do espólio, sob pena de indeferimento do benefício. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCY DE OLIVEIRA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Fl. 434 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS - ESPOLIO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de crédito consignado CAIXA n 214038110000263486 (fls. 09/15), visando o pagamento da quantia de R\$ 18.845,00, nos termos do contrato acima mencionado, sob pena de penhora dos bens do executado até a satisfação integral da dívida sob execução. Expedido o mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que obteve a informação de que o Exequente faleceu (fls. 29/31) e, desta maneira, deixou de citá-lo. Após a concessão de diversos prazos ao Exequente para que ele providenciasse as informações necessárias para o prosseguimento do feito (fls. 36, 40, 46, 53, 59, 66, 72, 81 e 89), este juntou, às fls. 62/65, a certidão de óbito do Executado (fl. 64) e a certidão negativa do registro de testamentos, arrolamentos e inventários, em que nada constou (fl. 65). Por meio da petição de fls. 77/80, o Exequente juntou aos autos a memória de cálculo (fls. 78/80). Intimada a Exequente a cumprir o item II do despacho de fl. 66, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fl. 81), a Exequente requereu dilação de prazo (fl. 84). Expedido mandado de intimação para cumprimento do despacho de fl. 81 em 48 (quarenta e oito) horas, a Exequente requereu requereu dilação de prazo (fl. 88). Concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias

para cumprimento do despacho de fl. 81, a Exequite quedou-se inerte (fl. 90). Autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.À Exequite foram concedidos diversos prazos para cumprimento de todas as determinações judiciais. Contudo, não logrou cumprir o quanto ordenado no despacho de fl. 81 (mesmo tendo sido intimada por 3 vezes - fls. 82, 86/87 e 90), juntando aos autos a comprovação de que o falecido tenha bens a inventariar, fim de viabilizar a citação do administrador provisório da herança. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c art. 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 08 de maio de 2014.

0010921-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATHALIA HELENA BONILHA
Certidão de fl. 49 - Dê a CEF andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014481-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA)
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequite, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequite desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0015169-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento).Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequite, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0010204-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON MACHADO BATISTA
Fls. 25 e 30 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequite sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023505-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MALDONADO LINO
SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de JULIANA MALDONADO LINO para receber a importância de R\$ 42087,18 (quarenta e dois mil e oitenta e sete reais e dezoito centavos), referente ao Contrato de Renegociação da Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 00325626000044714 (fls. 10/24).O Réu foi citado (fl. 37), mas não foi efetivada a penhora dos bens (fl. 37). Ademais, o Ré não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos, a teor da certidão de fl. 39.Na petição de fl. 38, a Caixa Econômica Federal informou que as partes

transigiram e requereu extinção dos autos, no termo do artigo 267 inciso VI do CPC. Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução de título extrajudicial, para recebimento do valor reclamado, com base no contrato (n 00325626000044714) de Renegociação da Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A execução não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Com isso, verifica-se a falta de interesse processual da exequente em continuar com a execução, após transação realizada entre as partes extrajudicialmente. Diante disso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando o esforço das partes em alcançar uma solução amigável. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0000357-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MARIANO

I - Fls. 25/27 - Regularize a CEF a sua representação processual, trazendo aos autos procuração para o jurídico de São Paulo, tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 26 não consta da procuração de fl. 04. II - Fls. 29 e 33 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001234-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003034-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012825-33.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLESLEY DIAS

Em face da certidão de fls. 77, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018080-69.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X MARCELO SENGER X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de tutela antecipada, promovida por OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA- ME, MARCELO SENGER e RAQUEL DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ver prestadas as contas relativas à conta corrente nº 00000945-6, da agência nº 4072 desde o momento da abertura em novembro de 2012. Caso não restem demonstradas a origem dos débitos e a legitimidade de cada lançamento, requer a devolução dos valores em dobro. A parte autora relata que promoveu a abertura da conta corrente em tela em novembro de 2012, realizou diversas transações bancárias (depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos) e celebrou alguns contratos para obtenção de crédito. Entretanto, com o passar do tempo e o aumento da relação com a ré, foram lançadas diversas cobranças indiscriminadas, comprometendo grande parte do saldo disponível. Afirma que os contratos celebrados decorreram da movimentação da mencionada conta corrente, sendo que a ré não prestou qualquer

esclarecimento sobre as condições e cobranças advindas dos contratos, tampouco entregou à autora cópias destes. Finalmente, aduz ter procurado a ré para que lhe fossem fornecidos esclarecimentos a respeito dos débitos lançados em sua conta corrente, no entanto, não obteve êxito, pois o banco alegou a existência de débitos pendentes de juros moratórios em aberto. Assim, diante da existência de inúmeros lançamentos não identificados e cobranças injustificadas, requer a prestação de contas. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 19/87. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 91/92). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 96/149 na qual argui, preliminarmente, a carência de ação e ausência de interesse processual, eis que a autora não pretende a prestação de contas, mas discutir as taxas de juros contratualmente definidas. No mérito, defende que as contas requeridas já foram espontaneamente prestadas, sendo que a autora (...) é devedora e está apenas procurando uma maneira de protelar o pagamento de dívida que contraiu, pois nos contratos celebrados e nos extratos fornecidos constavam expressamente os valores dos encargos, bem como a forma de atualização das prestações e do saldo devedor. Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fls. 91/92. Réplica às fls. 163/167. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal alega que a autora é carecedora de ação, pois não há interesse ou utilidade no procedimento e, na realidade, objetiva a discussão de taxas de juros contratualmente definidas. A preliminar merece ser afastada. Independentemente da obtenção dos extratos da conta corrente, havendo dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. Ademais, o fato da Caixa Econômica Federal não trazer aos autos as planilhas detalhadas que demonstram a evolução dos contratos celebrados, mas apenas os dados gerais do contrato (fls. 107 e 115) demonstra a pretensão resistida. No mérito, a parte autora requer a prestação de contas. A ré, por sua vez, insiste que em nenhum momento negou à autora o acesso às informações pleiteadas e junta aos autos cópias dos documentos fornecidos (fls. 100/146). Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, a ação de exigir contas é proposta pelo sujeito que tem seus bens, valores ou interesses administrados por outrem justamente contra o responsável por essa administração. Assim, todo aquele que tiver a guarda e administração de bens alheios tem o direito e o dever de prestar contas. O caso apresentado refere-se à verificação do dever da ré na prestação de contas. A Caixa Econômica Federal teceu considerações genéricas acerca do cumprimento de seu dever legal de prestar contas das operações financeiras do autor. Entretanto, não apresentou o registro completo das operações efetuadas entre o banco e o correntista, já que os documentos de fls. 107 e 115 não permitem visualizar toda a evolução dos contratos firmados, mediante discriminação dos valores pagos, bem como dos encargos mensalmente cobrados. O dever de prestar contas é inegável. A instituição bancária é detentora, na condição de depositária, das importâncias depositadas em conta, recebe depósitos e realiza o pagamento de cheques, tendo, inclusive o poder de realizar débitos dos encargos diretamente na conta corrente. Deste modo, não é razoável que, sendo questionada, recuse a prestação de informações completas sobre a administração daquele bem. A simples emissão de extratos não afasta o cumprimento da obrigação já que os registros ali contidos nem sempre são suficientemente detalhados para efeito de averiguação da correção dos débitos efetuados em conta corrente. Além disso, os lançamentos costumam ser identificados no extrato por expressões padronizadas, que não raro inviabilizam a identificação da sua procedência. Neste mesmo sentido já decidiram os Tribunais: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEQUE ESPECIAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O titular de conta-corrente tem o direito de exigir da instituição bancária a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, para o que os extratos fornecidos na via administrativa mostram-se insuficientes. Sentença mantida. (AC 200104010773737, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/05/2002 PÁGINA: 332). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROPOSITURA DA DEMANDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA BIFÁSICA DA AÇÃO. 1. O recorrido tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados na conta do correntista. 2. Segundo orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulada, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súm. 259). 3. A Jurisprudência do Colendo STJ é firme, ainda, no sentido de que Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. 4. Quanto ao mérito, bem decidiu o Juízo ao declarar que sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, como é o caso dos autos em tela, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. 5. No caso concreto, reconheceu a sentença que o autor provou que efetuou um depósito de um determinado valor em sua conta corrente e que restou indevidamente bloqueado, não sendo creditado na época aprazada, gerando indevido uso de cheque especial e o pagamento de juros e que, não obstante essa alegação a recorrente, CEF, deveria ter especificado quais os índices que foram utilizados para determinar o valor que creditou na conta do autor a título de restituição ou indenização, o que não fez. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072284020014036121, JUIZ CONVOCADO WILSON

ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1090 .FONTE_REPUBLICACAO).O C. STJ recentemente enfrentou questão análoga, cujo trecho da decisão ora se transcreve:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.364 - MS (2013/0421627-1) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Decisão: 11 de fevereiro de 2014.1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS - RECONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Rejeita-se a arguição de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, se as razões de apelação efetivamente infirmam os fundamentos contidos na sentença invectivada. 2. Inaplicável à ação de prestação de contas o disposto nos arts. 26 do CDC e 178 do CC. 3. O procedimento de prestação de contas prevê duas fases: na primeira verifica-se que o réu tem ou não obrigação de prestá-las, só então se passa à segunda fase, julgando-se as contas propriamente ditas. Dever de prestar contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesses se realizam os pagamentos e recebimento. (lição de Adroaldo Furtado Fabrício). Nas razões do recurso especial (fls. 229/240), aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 914 e 915 do Código de Processo Civil.Contrarrazões ao recurso especial às fls. 253/259. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 260/261.Contraminuta ao agravo às fls. É o relatório.DECIDO.2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há que se falar em impertinência da ação de prestação de contas sob o argumento de que o pedido foi formulado de modo genérico, tendo em vista que, se o autor aponta o vínculo jurídico existente - tal qual ocorre na hipótese vertente -, devida é a prestação de contas pleiteada. Com efeito, o dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente/correntista está consolidado no entendimento desta Corte, a teor da Súmula 259 desta Corte Superior, que dispõe: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.(...)Incide, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.Deste modo, concluo que o banco tem a obrigação de prestar contas acerca dos lançamentos efetuados nas contas de seus clientes, sendo procedente, neste aspecto, o pedido formulado na inicial.Dispõe o artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que o prazo para a apresentação das contas é de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, tenho que no caso dos autos, o prazo legal se afigura demasiadamente exíguo, de modo que ele deve se adequar à situação concreta. E, devido à complexidade e o período solicitado - desde a abertura da contra - demanda a sua dilação.Por outro lado, o requerimento da autora de que caso não restem demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores pertinentes a cada um deles devolvidos em dobro (fl. 16) não pode ser acolhido.A natureza jurídica da restituição em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor (artigo 42, parágrafo único) é de penalidade pela não observação dos deveres contratuais e legais que incidem sobre os contratantes na relação de consumo. Neste aspecto, considerando tratar-se da primeira fase da prestação de contas e, ausente, ao menos por ora, a certeza quanto aos valores efetivamente cobrados e sua legalidade, descabe neste momento, a condenação requerida. Pelo todo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas relativas à conta corrente nº 00000945-6, da agência nº 4072, bem como aos contratos nºs 21.4072.556.0000029/91 e 21.4072.734.0000065/06, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029554-04.2013.403.0000 o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X OSMAR MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros dos co-executados PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA e OSMAR MAIA, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 297/299). Esses co-executados manifestaram-se nos autos (fls. 300/349), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do dinheiro depositado em contas do Banco Itaú (Agência 3130, n/s 35200-2 e 35200-2/500) e da Caixa Econômica Federal (Agência 1367, nº 013.11529-1). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, os co-executados comprovaram, por meio dos documentos de fls. 313 e 338/340, que os valores R\$ 8.286,13

(Banco Itaú) e R\$ 1.380,47 (CEF) estavam depositados em CADERNETAS DE POUPANÇA, circunstância que os torna absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Verifico, ademais, que a co-executada Roberta também comprovou que o valor R\$ 1.528,10 (bloqueado na conta 3130.35200-2 do Itaú) é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO, bem não sujeito à execução por expressa disposição legal. Por fim, relativamente ao montante de R\$ 20,52 bloqueado no Banco Bradesco, verifico que não bastam sequer para pagar as custas da ação, configurando a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverão ser liberados. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas na petição de fls. 300/349, mantidas nos bancos Itaú e CEF, e entendo como irrisórios os valores bloqueados no Banco Bradesco, razão pela qual determino a expedição de ordem de desbloqueio de todos os valores bloqueados. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe (fls. 106/124), DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017455-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY E SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Vistos em Inspeção. Fl. 102 - Indefiro o pedido de designação de hasta pública para o veículo penhorado, eis que de remota possibilidade de alienação. Isso porque, nos termos do Mandado de Constatação e Reavaliação de fls. 87/98, trata-se de um veículo antigo, com mais de 20 (vinte) anos, altamente rodado, e avaliado em montante que representa menos de 1/4 (um quarto) do montante da dívida, nos termos do valor apresentado por ocasião da Audiência de Conciliação, cujo termo consta de fls. 76/77. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Fls. 116/118 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006740-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DOS SANTOS

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitória (atualmente em fase de cumprimento) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMIR DOS SANTOS, para recebimento do montante devido de R\$ 21131,13 (vinte e um mil e cento e trinta e um reais e treze centavos), oriundos do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) n.º 003108160000046537 (fls. 09/15). O Réu foi citado (fl. 34), mas não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos, a teor da

certidão de fl. 35-verso, motivo pelo qual foi convertido o mandado monitorio em executivo (fl. 36).A Exequente foi intimada a apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescidos com custas e honorários advocatícios. Na manifestação de fls. 41/43, o exequente juntou as notas de débito atualizadas.Na manifestação de fls. 67/75, o exequente requereu a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso III do CPC, haja vista a composição havida entre as partes.É o breve relatório.Fundamento e decidido.A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. O mesmo raciocínio se aplica à fase de cumprimento de flagrada no âmbito da monitoria.No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 67/75. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Exequente não tem mais interesse no prosseguimento do feito.No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas e verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente abrangeu tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 12 de maio de 2014.

Expediente Nº 9548

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028856-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028856-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR X ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA X ADELENE FERREIRA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Inpeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado às fls. 1459/1476, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto aos honorários definitivos do Sr. Perito.Int.

MONITORIA

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH

Vistos em Inspeção.Fls. 213/214 e 217/218 - Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015153-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Fls. 83/89, 92 e 94 - Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 83/89, tendo em vista que os documentos juntados demonstram, ao contrário do alegado, o adimplemento ao menos de parte da obrigação.Caso pretenda, efetivamente, dar prosseguimento na execução do contrato originário, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Vistos em Inspeção.Fls. 186/187 e 190/191 - Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014857-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Fls. 164/165 e 168/169 - Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000953-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCOS OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 124/125 e 128/129 - Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 168/169 e 175/176 - Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003620-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 239/240 e 243/244 - Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA

Vistos em Inspeção.Fl. 283 - Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003526-32.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP310571A - ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP252066A - CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. Fls. 4391/4394: Em atenção ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência aos réus da juntada de documentos (inquéritos administrativos) apresentados pela CVM por cópia digital, a fim de que sobre eles se manifestem, se quiserem, no prazo comum de dez dias.2. Fls. 4395/4403: Dê-se ciência às partes das informações trazidas aos autos pela BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. acerca da liquidação dos fundos VRC Consumo 8 e VCR3.3. Fls. 4410/4428: Não obstante o alegado nas razões do agravo de instrumento interposto pelo corréu Marcus Alberto Elias, mantenho a decisão de fls. 4384 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Fls. 4430/4431: O pedido de acesso aos autos formulado na petição de fls. 3766/3767 pelo BANCO BTG PACTUAL S/A, ora reiterado, não tem razão de ser, porquanto é o processo principal - e não este - que corre em segredo de justiça, sendo, pois, livre a consulta a estes autos. Entretanto, o pedido de inclusão dos nomes dos signatários na contracapa dos autos, para efeitos de publicações e intimações pelo Diário Oficial de Justiça não tem amparo legal, pois aquelas são destinadas exclusivamente aos advogados constituídos pelas partes nos autos do processo, razão pela qual fica indeferido.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016744-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP072763 - JOSE MAURO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS

Vistos em Inspeção. I - Fls. 122/126 e 127 - Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - À vista do descumprimento do acordo homologado na Audiência de fls. 102/103, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo de fls. 123/126, porém sem os honorários advocatícios, já que é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7500

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ADRIANA CARVALHO MOREIRA SANTOS X ANA PAULA DE ALMEIDA BISPO X CARLOS RENATO COSTA CASTILHO DE SOUZA X DORIVAL MANOEL DA SILVA X FABIO JUNIOR SILVA DE ASSIS X HILTON NASARE DE ANDRADE X IGOR ANDRE RIBEIRO SANTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARINETE PEREIRA CHAGAS

1. Em relação aos trabalhadores colocados no polo passivo desta demanda, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por não decorrer dos fatos logicamente o pedido. É que a UNIÃO não deduziu nenhuma casa de pedir tampouco formulou pedido em face desses trabalhadores, limitando-se a postular a notificação deles acerca do ajuizamento desta demanda. A UNIÃO formula pedidos apenas em face da ré ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., a fim de não ser responsabilizada subsidiariamente pelo descumprimento das obrigações trabalhistas desta empresa com relação aos citados trabalhadores. A questão da eventual responsabilidade civil subsidiária da União - que nem sequer é discutida na presente demanda, nem poderia sê-lo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda indenizatória decorrente da relação de trabalho (artigo 114, VI, da Constituição do Brasil) -, em razão do não pagamento de valores, pela ré ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., aos trabalhadores incluídos pela UNIÃO no polo passivo da demanda, poderá ser resolvida em eventual reclamatória trabalhista movida por aqueles em face desta (União). A transferência dos valores depositados pela UNIÃO nos presentes autos poderá ser requisitada, pelos juízes das Varas do Trabalho, para os autos das eventuais reclamatórias trabalhistas movidas em face da UNIÃO pelos referidos trabalhadores. Não se pode admitir que esta ação de consignação em pagamento se transforme em concurso inverso de credores trabalhistas ante a manifesta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demanda decorrente de relação de trabalho. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ADRIANA CARVALHO MOREIRA SANTOS, ANA PAULA DE ALMEIDA BISPO, CARLOS RENATO COSTA CASTILHO DE SOUZA, DORIVAL MANOEL DA SILVA, FABIO JUNIOR SILVA DE ASSIS, HILTON NASARE DE ANDRADE, IGOR ANDRE RIBEIRO SANTANA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS .MARIA LUCIA DOS SANTOS e MARINETE PEREIRA CHAGAS, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão dos trabalhadores do polo passivo desta demanda, mantendo-se apenas a pessoa jurídica ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.3. Defiro o pedido da União de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal.4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

DESAPROPRIACAO

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGELISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES)

1. Fl. 594: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, ficam os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do item 3 da decisão de fl. 584.

MONITORIA

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE MACIEL PLATINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 41.271,15 (quarenta e um mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos), em 14.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4033.160.0000144-52, firmado em 12.01.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 40/41, 53/54 e 160/161). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 62, 63/64 e 97/98) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 99), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 100) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 106/118), recebidos no efeito suspensivo (fl. 120) e impugnados pela autora (fl. 122/152). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - Siel, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União segundo a qual não houve diligências deste juízo no endereço constante da Carteira Nacional de Habilitação, cumpre salientar que não se tem o número da CNH da ré, além do fato de não ter este juízo acesso a tal cadastro. As diligências que estão ao alcance deste juízo foram realizadas, a saber, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para encontrar o endereço da ré. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio

inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda. Coação A autora afirma nulidade do contrato, por vício de coação, pois à parte contratante não resta nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade, sendo que a esta não restaria sequer a alternativa de buscar outro fornecedor, porque todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence unicamente à CE, ou seja, ao consumidor desejoso de reformar/começar/terminar sua residência, através do CONSTRUCARD, tem que, obrigatoriamente, se submeter às condições impostas pela fornecedora embargada sob pena de ficar sem moradia digna para residir, o que contraria de imediato os direitos básicos do consumidor, dispostos no art. 6 do CDC. Não procedem tais afirmações. O fato de o contrato ser de adesão não gera vício de consentimento em virtude de coação. Não há na tradição de nosso direito nenhuma relação entre contrato de adesão e coação. Além disso, a autora não era a única fornecedora do capital. A ré poderia contratar empréstimo de dinheiro em qualquer instituição financeira, em outra modalidade de crédito, como, por exemplo, empréstimo consignado em folha, e utilizar o capital para a finalidade que bem entendesse. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se

incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,53%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios e a possibilidade de cobrança à taxa de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Pretende a ré que os juros moratórios não sejam cobrados no percentual de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou que incidam apenas a partir da citação. Não procedem tais pedidos. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Tendo presente que o contrato não prevê comissão de permanência, são devidos os juros remuneratórios, os juros moratórios e a correção monetária nos termos nele previstos, sem que tal cobrança represente exigência de encargos pelo mesmo fundamento. Tais encargos não têm a mesma finalidade. A correção monetária apenas preserva o valor da moeda contra os efeitos da inflação; os juros moratórios indenizam o credor ante o não recebimento da prestação no prazo contratado; os juros contratuais remuneram o capital emprestado, não tendo a finalidade de indenizar o credor tampouco de corrigir o capital. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não do ajuizamento da demanda ou da citação, esta aplicável (data da citação), como termo inicial, relativamente aos

juros, apenas às obrigações ilícidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). O pedido de correção monetária do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal Não há nenhum interesse processual no pedido de substituição do índice de correção monetária previsto no contrato, a Taxa Referencial - TR, pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. O contrato estabelece a correção monetária do débito pela Taxa Referencial. No período do contrato, desde a data de sua assinatura, os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, são corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E, calculado pelo IBGE, conforme previsto nesse ato normativo. É público e notório que o IPCA-E do IBGE tem apresentado variação muito superior à da TR. Tal fato pode ser demonstrado por meio da calculadora do cidadão, disponível no sítio na internet do Banco Central do Brasil. Corrigindo monetariamente, a partir de 12 de janeiro de 2010, data da assinatura do contrato, até março de 2014, o valor hipotético de R\$ 1,00 (um real), tem-se os seguintes valores atuais, pelo IPCA-E e pela TR, respectivamente: Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados informados Data inicial 01/2010 Data final 03/2014 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,2888142 Valor percentual correspondente 28,8814200 % Valor corrigido na data final R\$ 1,29 (REAL) Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/12/2010 Data do vencimento da série 01/03/2014 Data do efetivo pagamento (atraso) 01/03/2014 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,0200741 Valor percentual correspondente 2,00741 % Valor corrigido na data final R\$ 1,02 (REAL) Afirmada demora no ajuizamento da demanda Finalmente, não houve demora no ajuizamento da demanda. A autora pode ajuizar a demanda no prazo prescricional. Vencida antecipadamente a dívida em 11.05.2010, a demanda foi ajuizada em 19.10.2011, dentro do prazo prescricional. De qualquer modo, mesmo se a demanda houvesse sido ajuizada no dia seguinte ao do vencimento antecipado da dívida, a ré em nenhum momento manifestou a intenção de liquidar o débito tampouco procurou a agência em que contratado o financiamento para renegociá-lo. Ajuizada a demanda no dia seguinte ao do vencimento, o efeito prático seria o mesmo. Não se decreta nulidade sem prejuízo. A autora não tem se valido dessa demora para enriquecer ilícitamente com juros moratórios ou correção monetária sobre o débito. Considerados o volume de contratos de financiamento que ela administra e os índices de inadimplemento, não se pode atribuir essa afirmada demora à suposta intenção dela em elevar o débito com juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, a fim de obter ganhos em prejuízo do mutuário. A autora firmou o contrato para receber em dia o empréstimo, que deveria ter-lhe sido restituído nos termos previstos no ajuste, e não para auferir ganhos com a inadimplência dos mutuários. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 41.271,15 (quarenta e um mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos), em 14.09.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

Ação monitória em que, não encontrado o réu nos endereços conhecidos nos autos, a autora foi intimada pessoalmente para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço do réu ou pedir a citação por edital, ciente de que não seria concedida prorrogação de prazo e que, decorrido este ou indicado endereço em que já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito. A autora requereu a citação do réu no endereço situado na Rua Bartolomeo Belland, n 350, C2, São Paulo, CEP 03682070, onde já houve diligência negativa, conforme mandado de fl. 45 e certidões de fls. 46 e 108. A autora não apresentou novo endereço para citação do réu nem requereu a citação deste por edital, apesar de expressamente advertida de que a indicação de endereço em que já realizada diligência implicaria extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo assim a autora indicou endereço em que já realizada diligência negativa. À parte autora incumbe promover a citação da parte ré em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora, mesmo

intimada pessoalmente, não promove a citação da parte ré no prazo improrrogável de 30 dias, quer por não indicar endereço desta, quer por não requerer a citação por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fl. 107 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0005285-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO VALENTIM CENSON(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, neste ato há o trânsito em julgado.

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 27/28 e 41/43) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 29), nomeio, como curadora especial do réu, EDMILSON JOSE DA SILVA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. 2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0007600-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X KLA EVENTOS E TURISMO LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Ante a afirmação da autora de que a obrigação foi liquidada (fl. 114), o caso é de ausência superveniente de interesse processual, e não de reconhecimento jurídico do pedido. Isso porque não há mais necessidade de constituição de título executivo judicial passível de execução. Seria o caso de proferir sentença de mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC, se houvesse o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, mas esta se limitasse a tal reconhecimento, sem pagar o débito. Como o débito foi liquidado, não há mais nenhum interesse processual em sentença de mérito que constitua o título executivo judicial. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Sem custas uma vez que a autora goza de isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pela ré diretamente à autora. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0009891-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRENE KSYJANOVSKY

Ação monitória em que, realizada a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço da ré ou pedisse a citação por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 99/100), a autora requereu prazo de 15 dias (fl. 102), apresentou pesquisa de bens da ré e requereu vista dos autos por 10 dias (fl. 103). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora requereu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereço da ré ou requerer a citação por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo e pela juntada de pesquisa de bens, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida

nova prorrogação de prazo. Condene a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 75 e 79), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0010571-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBALDINO APOLINARIO DA SILVA JUNIOR

Ação monitoria em que, expedida carta precatória para citação e intimação do réu, ainda não restituída devidamente cumprida, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. Além disso, o réu não outorgou à autora nenhum poder para esta pedir a homologação de transação em juízo em nome daquele, nos termos do artigo 269, inciso III. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de termo de aditamento contratual para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas, uma vez que ela já as recebeu do réu e deverá recolher a metade faltante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelo réu diretamente à autora (fl. 54). Solicite a Secretaria à Justiça Federal em Osasco a restituição da carta precatória n 0004710-30.2013.403.6130, sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

1. Fls. 63/75: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da Carta Precatória 168/2013, expedida para Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, bem como do mandado nº 0008.2013.01420, devolvidos com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0013033-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXSANDER AUDI

Ante a manifestação da autora de que as partes transigiram extrajudicialmente e de que há ausência superveniente de interesse processual (fl. 56), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu, citado e intimado, não opôs embargos. Registre-se. Publique-se.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 41.584,89 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 29.08.2013, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 21.0241.400.0002517.09 e crédito rotativo Caixa nº 0000251709. Pede também a

Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 65/66 e certidão de fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 41.584,89 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 29.08.2013, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 21.0241.400.0002517.09 e crédito rotativo Caixa nº 0000251709. O réu firmou com a autora, em 01.06.2012, contrato de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física, em que adere ao CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e ao CHEQUE ESPECIAL (fls. 09/14). Com base nesse contrato o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 30.000,00, em 05.06.2012. Do extrato bancário da conta corrente do réu consta o crédito desse valor em dinheiro, sob a rubrica CDC AUT (fl. 37). Segundo provam a memória de cálculo e o demonstrativo de evolução do saldo devedor do financiamento, o réu pagou sete das trintas e seis prestações devidas (fls. 43/48). Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente. A memória de cálculo de fls. 40/41 e o demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 42/46 descrevem a evolução do débito. O valor inicial do débito na memória de cálculo de fls. 40/41 corresponde ao valor do saldo devedor atualizado descrito no demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 42/46, existente na data em que este venceu antecipadamente, acrescido dos encargos da mora e das prestações vencidas e não pagas. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 42/46) e na memória de cálculo (fls. 40/41). Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. Além do citado empréstimo CDC de R\$ 30.000,00, o réu obteve também crédito rotativo (CRED CA/CL), no valor de R\$ 5.136,44, em 16.07.2013. Do extrato bancário da conta corrente da ré consta o crédito na conta corrente, no valor de R\$ 5.136,44, em 16.07.2013, sob a rubrica CRED CA/CL (fl. 34). A memória de cálculo de fls. 38/39 descreve a evolução deste débito. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 41.584,89 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 29.08.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria carta precatória para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos

1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372.

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969.3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003969-46.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO CANDIDO X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CANDIDO

Ante a manifestação do autor de desistência desta demanda (fl. 93) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro prejudicada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, determinada na decisão de fls. 60/61.Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios porque os réus ainda não foram citados.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO

0024255-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024255-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda dos autos suplementares nº 0007972-88.2007.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006016-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-

41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A embargante pede a declaração de ilegitimidade passiva para figurar, na qualidade de sucessora do cônjuge falecido, José Aparecido Boni, no polo passivo da execução movida pela embargada em face deste nos autos nº 0009652-41.1989.403.6100. A embargante afirma que foi casada com José Aparecido Boni no regime da separação total de bens e que não meeira nem sucessora dele. O óbito ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, cujo artigo 1.603, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, excluía o cônjuge sobrevivente se houvesse descendentes e ascendentes. Além disso, o espólio do falecido é negativo e somente deixou dívidas. Não há nenhum patrimônio a ser partilhado entre os sucessores nem houve abertura de inventário. Ainda que a embargante fosse considerada herdeira ou meeira, sua inclusão no polo passivo da execução seria incabível, pois o executado é o espólio ante a ausência de partilha do patrimônio (fls. 2/10).Intimada, a embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Não havendo inventariante, todos os herdeiros e sucessores do falecido são autores e réus nas ações em que o espólio for parte. A habilitação cabe em face dos sucessores do falecido. A embargante não comprovou que o falecido não deixou bens (fls. 23/27).A embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos (fls. 30/33).A embargada afirmou haver sido induzida a erro pela viúva e pelos filhos do falecido, que se habilitaram como sucessores deste, nos autos de ação de consignação em pagamento nº 9.0722021-9. Além disso, segundo a embargada a dívida diz respeito a aval de empréstimo a pessoa jurídica individual e o benefício da empresa certamente foi utilizado na sociedade familiar (...) independentemente do regime de casamento (fls. 67/69).A embargante afirma que o fato de ter conhecimento da dívida e haver se habilitado nos autos da ação de consignação em pagamento não a vincula ao pagamento da dívida, especialmente porque a habilitação ocorreu exclusivamente para desistir da demanda. Quanto ao aproveitamento familiar do aval, a empresa era deficitária tanto que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais sem deixar patrimônio suficiente para liquidar as obrigações. O contrato renegociou dívidas, o que prova a situação econômica do devedor. Se alguém contribuiu com as necessidades da família foi a embargante, que sustentou o lar com o resultado de seu trabalho pessoal, enquanto seu falecido marido ativava-se em empreendimento deficitário (fls. 73/76).Instada a especificar provas, a embargada afirmou não haver localizado bens transmitidos aos sucessores do falecido (fls. 82/83).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).De saída, afasto a afirmação da embargante de que o espólio deveria figurar no polo passivo. Pergunto: quem é o representante legal do espólio neste caso? A resposta: não existe.O espólio somente é representado pelo inventariante depois de nomeado e compromissado este (CPC, artigos 12, V, e 990 e seguintes). O espólio não tinha representante legal. Não foi aberto inventário.Certo, o Código de Processo Civil prevê a figura do administrador provisório (artigos 985 e 986). Mas a administração provisória do espólio resulta de situação de fato: encontrar-se o administrador na posse e administração dos bens do falecido. Mas não havia nem há notícia de que o cônjuge sobrevivente ou os sucessores estivessem na administração dos bens. Daí por que cabia a citação de todos, cônjuge sobrevivente e sucessores, cabendo-lhes declinar quem está na posse e administração dos bens e deve figurar como representante do espólio, o que também não foi feito, quer pela embargante nos presentes autos, quer pelos filhos do falecido, nos autos dos embargos à execução que opuseram (n 0010360-51.2013.403.6100), autuados em apenso.Além disso, conforme bem salientado pela embargada, a embargante e os filhos do falecido se habilitaram como sucessores deste, nos autos de ação de consignação em pagamento nº 9.0722021-9, com base no artigo 1.060, inciso I, do CPC.Daí por que cabia o pedido de habilitação da Caixa Econômica Federal em face da embargante, que naqueles autos reconheceu sua qualidade de sucessora do falecido, a teor do artigo 1.056, inciso I, do CPC.Melhor sorte assiste à embargante relativamente aos demais fundamentos expostos na petição inicial dos embargos à execução.A embargante foi casada com José Aparecido Boni, no regime da separação total de bens, razão por que não é meeira nem sucessora dele. O óbito de José Aparecido Boni ocorreu em 02.06.1993, ainda na vigência do Código Civil de 1916, cujo artigo 1.577 estabelecia que A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.O artigo 1.603 do Código Civil de 1916, ao dispor sobre a ordem de vocação hereditária, excluía o cônjuge sobrevivente, se houvesse descendentes e ascendentes. O falecido deixou descendentes. Desse modo, a embargante, cônjuge sobrevivente, foi excluída da sucessão, por força desse dispositivo. Casada no regime da separação convencional de bens, a embargante não é meeira tampouco há notícia de que tenha constituído com o

falecido patrimônio decorrente de esforço comum. Além disso, a embargante afirma que o espólio do falecido é negativo e somente deixou dívidas, não havendo nenhum patrimônio a ser partilhado entre os sucessores (ressalto que a embargante não é sucessora). A inexistência de bens a partilhar constitui fato negativo. Não cabia à embargante produzir prova de fato negativo. Cabia à embargada o ônus de provar que o executado falecido deixou bens a partilhar e que a embargante recebeu algum desses bens, prova essa não produzida nos presentes autos, respeitando-se, ainda, os limites da herança, a teor dos artigos 1.501 e 1.587 do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito: Art. 1.501. a obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até à morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança. Art. 1.587. O herdeiro não responde por encargos superiores as forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que a excurse, demonstrando o valor dos bens herdados. Ainda, não procede a afirmação da embargada de que o aval concedido à pessoa jurídica reverteu em proveito da família. O aval foi prestado pelo executado falecido por meio de nota de crédito industrial emitida em 26.08.1987, quando nem sequer era casado com a embargante. O casamento ocorreu depois, em 15.07.1989. Finalmente, cabe reconhecer a sucumbência recíproca, quer por parte da embargada, por não haver comprovado que a embargante teve transmitido algum bem do executado falecido, quer por parte da embargante, que contribuiu para o redirecionamento da execução em face de si, induzindo aquela em erro, ao habilitar-se como sucessora do falecido nos autos da citada ação de consignação em pagamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de excluir a embargante do polo passivo da execução de título executivo extrajudicial n 0009652-41.1989.403.6100. Sem custas nos embargos à execução. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado nestes autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da embargante do polo passivo da execução. Registre-se. Publique-se.

0010854-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO (SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Embargos à execução em que a embargante pede o arquivamento da execução que lhe move a embargada nos autos n 0002436-86.2013.403.6100, consistente em título executivo consubstanciado no acórdão n 5009-31/10-2 do Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 60.805,78, para 0.11.2011, correspondente aos valores dos danos causados à embargada (fls. 2/7 e 36/39). Intimada, a embargada impugnou os embargos, postulando a improcedência do pedido (fls. 84/90). Instadas as partes a especificar provas, apenas a embargada se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. A embargante não especificou provas. (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Litispendência Resolvo a questão da litispendência entre a execução ora embargada e a ação civil pública de improbidade administrativa n 2007.84.01.001044-8 (atual n 0001044-51.2007.4.05.8401). A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da embargante e está em tramitação na 8ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte. A ECT ingressou nos autos da ação civil pública, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. É certo que o Ministério Público Federal, na petição inicial da ação civil pública, alude à apropriação, pela embargante, de valores que somam a quantia de R\$ 20.613,77, quantia essa de cuja atualização resultou no valor de R\$ 60.805,78, exigido pela ECT na execução ora embargada. Também é verdade que, na petição inicial da ação civil pública, o Ministério Público Federal pede expressamente a condenação da embargante à reparação integral do dano causado e às demais penas previstas no art. 12, inciso I, da Lei n 8.42/92, na forma e medida que se entender pertinentes, inclusive relativamente à multa civil (fls. 11/12). Ou seja, há na ação civil pública pedido de condenação da embargante ao ressarcimento do valor que é exigido na execução ora embargada. Ocorre que tal pedido não tem o condão de gerar litispendência em relação à execução ora embargada. Não há identidade entre os pedidos formulados na ação civil pública e na execução. Isto é, os pedidos não são iguais. Na execução ora embargada não há nenhum pedido de condenação da embargante ao ressarcimento à ECT, e sim pedido de citação da embargante para pagamento do valor a cujo pagamento já foi condenada pelo Tribunal de Contas da União, em acórdão revestido da qualidade de título executivo extrajudicial, que dispensa sentença condenatória para constituir título executivo judicial. Na verdade, em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação civil pública, falta interesse processual superveniente (a constituição do título pelo TCU foi posterior ao ajuizamento da ação de improbidade) quanto ao pedido de constituição de título executivo judicial condenatório para obrigar a embargante ao pagamento do citado valor para ressarcimento à ECT. Isso porque a embargante já foi condenada ao ressarcimento do citado valor, pelo Tribunal de Contas da União. Tal condenação tem eficácia de título executivo extrajudicial. Não há necessidade da sentença judicial, na ação civil pública de improbidade administrativa, para condenar a embargante ao pagamento do referido valor. Ainda que julgada improcedente a ação de improbidade administrativa, tal improcedência não produzirá o efeito de desconstituir a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União à embargante. Estes embargos à execução são o único instrumento

processual adequado para desconstituir a condenação do Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência. O requerimento de suspensão da execução até o julgamento da ação civil pública e da ação penal ajuizadas em face da embargante Tal requerimento está prejudicado. A citada ação civil pública, bem como a ação penal n 0000987.33.2004.405.8401, já foram sentenciadas, ambas julgadas procedentes. Isto é, foi reconhecida pela Justiça Federal, nos respectivos autos, a prática de ato de improbidade administrativa pela embargante, bem como do crime de peculato, relativamente aos fatos que originaram a constituição do título executivo ora embargado. Ante o exposto, rejeito o requerimento de suspensão da execução. Preliminar de inépcia da petição inicial A embargante afirma que a petição inicial é inepta, haja vista que além de confusa, trata-se de bis in idem e não há causa de pedir, vez que a Executada nada deve à Exequente, pois a discussão da existência da culpabilidade e dos efetivos valores estão sendo discutidos judicialmente no Rio Grande do Norte, nos processos supra mencionados. Quanto ao afirmado bis in idem, rejeito a preliminar, reportando-me aos fundamentos expostos no capítulo acima, em que afastada a litispendência. Em relação à pendência da ação civil pública de improbidade administrativa e da ação penal, ambas promovidas em face da embargante, não impedem o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. O julgamento da ação de improbidade administrativa e da ação penal não constitui condição de procedibilidade da execução do título do TCU. De qualquer modo, conforme já salientado acima, tais demandas foram julgadas procedentes, com reconhecimento pela Justiça Federal, nos respectivos autos, da prática de ato de improbidade administrativa pela embargante, bem como do crime de peculato, relativamente aos fatos que originaram a constituição do título executivo ora embargado. Por sua vez, o meio processual adequado para impugnar a condenação do título executivo extrajudicial do TCU são estes embargos à execução, único instrumento apto a desconstituir tal título. Nos embargos à execução cabe a alegação de toda a matéria de defesa. No que diz respeito à afirmação de que a petição inicial da execução é confusa, não procede. A petição inicial da execução preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não contém nenhuma confusão. A embargada afirma claramente na petição inicial da execução que está a executar título executivo consubstanciado no acórdão n 5009-31/10-2 do Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 60.805,78, para 0.11.2011, correspondente aos valores dos danos causados pela embargante àquela, bem como formula pedido de citação da embargante para o pagamento. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Prescrição A embargante afirma, na réplica, que está prescrita a pretensão executiva, na forma do artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil. Diz ela: A presente execução se remete a suposto débito, originado no período de 24/06.2002 a 25/01/2003, quando a ora Executada, enquanto empregada da ECT, esteve lotada na Agência de Correios de Martins (RN) (...) o TCU, ao constituir o Título Executivo Extrajudicial apenas em 08/09/2010, o fez quando o suposto débito já estava prescrito a luz do Código Civil. A prejudicial de prescrição não pode ser acolhida. Interpretando o sentido do 5º do artigo 37 da Constituição do Brasil - segundo o qual A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento -, o Supremo Tribunal Federal entende resultar desse texto a norma segundo a qual as pretensões de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis. Nesse sentido o seguintes julgamentos: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 608831 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01245). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada (MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159). Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão executiva. Afirmação de cerceamento de defesa A embargante afirma que: 'o acórdão proferido no âmbito do TCU foi baseado apenas no Processo Administrativo supra, conduzido e apurado sumariamente pelos Correios; no TCU

não houve instrução processual, tendo aquele órgão apenas validado, independentemente de qualquer circunstância, aquele PAD; Procedimento administrativo este que não respeitou a Lei 8.112/1990, haja vista que a Executada teve cerceado seu direito a Ampla Defesa, uma vez que 1.) Não foi notificada para acompanhar as diligências no Rio Grande do Norte (Lei n 9.784/99, artigo 26 2 e Lei n 8.112/90, artigo 156), 1.) não lhe foi oferecido advogado, 3.) As supostas testemunhas apenas assinaram um modelo pré constituído pela Exequite, onde não expressaram a termo a verdade real dos fatos, no sentido de que a Executada jamais cometeu nenhuma irregularidade enquanto funcionária dos Correios, o que, inclusive algumas já confirmaram em depoimento junto a Justiça Federal do Rio Grande do Norte (doc/áudio), dentre outros pontos que estão adequadamente sendo discutidos naquela Seção Judiciária, o que sem dúvida, ao final, será declarado nulo de pleno direito!. Quanto à ausência de instrução processual no TCU, é certo que a embargante foi citada por meio de advogado regularmente constituído, conforme consta do acórdão desse órgão, e apresentou defesa (fls. 116, verso), em que poderia ter requerido a oitiva de testemunhas. Não há notícia de que a embargante tenha requerido ao TCU a oitiva de testemunhas tampouco que tal pedido tenha sido indeferido. De qualquer modo, nos presentes embargos à execução, que são a via adequada para veiculação de toda a matéria de defesa, a embargante não produziu nenhuma prova testemunhal a revelar a procedência da afirmação de que As supostas testemunhas apenas assinaram um modelo pré constituído pela Exequite, onde não expressaram a termo a verdade real dos fatos. A embargante foi instada a especificar provas, mas nem sequer se manifestou. Além disso, a embargante nem sequer exibiu o inteiro teor dos autos do processo administrativo disciplinar, a fim de comprovar tal afirmação. No que diz respeito à afirmada ausência de defesa técnica, por advogado, nos autos do processo administrativo disciplinar, cabe lembrar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante n 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Quanto aos depoimentos prestados por testemunhas na Justiça Federal do Rio Grande do Norte (dois depoimentos gravados no CD de fl. 31), nos autos da ação de improbidade administrativa, não podem ser admitidos como prova emprestada, porque não colhidos na presença deste juízo. Mas ainda que afastado tal óbice, haveria outro: os depoimentos apresentados nesse CD não são de testemunhas, mas sim de informantes uma irmã e um irmão da embargante, ambos impedidos de depor perante este juízo, nos termos do artigo 405, 2, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirmação de valor excessivo de execução A embargante afirma que os valores são inexigíveis momentaneamente, face estarem sendo discutidos. Tal afirmação não procede. Os valores não estão sendo mais discutidos. Além de já ter sido sentenciada e julgada procedente a ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada em face da embargante, os valores cobrados na execução ora embargada, de qualquer modo, constam de título executivo extrajudicial e somente podem ser discutidos nestes embargos à execução, que é a via processual adequada para impugná-los. Quanto à afirmação da embargante de que há pagamentos de alguns valores por parte dos correntistas, inclusive nem se foi apurado quanto ao Banco Postal já havia recebido do parcelamento, não está comprovada. A embargante não comprovou que houve pagamento do valor de parte dos danos que ela causou à embargada tampouco que esta está a cobrar valores já liquidados pelos supostos correntistas. Relativamente aos documentos de fls. 28/30, que, segundo a embargante, revelariam supostos pagamentos, não há nenhuma prova de que têm alguma relação com os valores cobrados pela embargada. A embargante, instada a especificar provas, não requereu a produção de nenhuma prova pericial ou documental, a fim de comprovar o nexos entre tais pagamentos e os valores cobrados na execução. Desse modo, não há excesso de execução nem compensação a ser reconhecidas, que permitam a extinção da execução ou a redução de seu valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas nos embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. A execução destes honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária. Proceda o Gabinete à juntada aos presentes autos do inteiro teor das sentenças condenatórias proferidas em face da embargante nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa n 2007.84.01.001044-8 (atual n 0001044-51.2007.4.05.8401) e nos autos da ação penal n 0000987.33.2004.405.8401. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

0003176-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-17.2013.403.6100) MIGUEL DERELLI - ESPOLIO X LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI (SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. A embargante não apresentou o inteiro teor de documentos essenciais para a resolução desta causa, constantes dos autos da execução. A memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução não foi apresentada em seu inteiro teor, nos presentes autos, pela parte ora embargante. Falta o inteiro teor da memória de cálculo da CEF, na parte relativa à atualização e, especialmente, na parte em que discrimina todos os pagamentos realizados, amortizando-os do saldo devedor. O inteiro teor da memória de cálculo da CEF é indispensável para a resolução do mérito. Um dos capítulos da causa de pedir diz respeito a que sejam compensadas as 9 (nove) parcelas quitadas de R\$ 4.912,02. Ante o exposto, determino à embargante que apresente o inteiro teor da memória de cálculo da CEF,

juntadas nas fls. 21/25 dos autos da execução, verso e anverso, sob pena de não conhecimento dos embargos, na parte relativa a essa causa de pedir. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Ante o que consta na certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 602) expeça a Secretaria novo mandado de constatação e avaliação, a fim de avaliar o bem penhorado às fls. 183/185, nos termos das decisões de fls. 519 e 557. Isso sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, nos termos dos artigos 660 a 663 do Código de Processo Civil (arrombamento de portas e prisão por crime de resistência), por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A requisição de força policial fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária, produzindo esta decisão e o respectivo mandado efeito de ofício para autorizar tal requisição diretamente pelo oficial. Instrua-se o mandado com cópias dos mandados e das certidões de fls. 554/555 e 601/602.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão após a juntada aos autos do mandado de constatação e avaliação cumprido.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Fl. 334: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Na ausência de manifestação e tendo em vista a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas (fls. 335/336), remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Do arquivamento definitivo dos autos as partes já foram intimadas oportunamente (fls. 213/214).

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Fl. 274: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 150 e 153/157). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por esta, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO AUGUSTO DIAS

1. Fls. 125/134: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da Carta Precatória 021/2014, expedida para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0010125-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEVERINO PIRES DA SILVA

1. Fl. 75: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, SEVERINO PIRES DA SILVA (CPF nº 613.241.164-04).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 69/73). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, SEVERINO PIRES DA SILVA (CPF nº 613.241.164-04), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0022484-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITACELLCELULARES COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME

Ante a manifestação da exequente de que as parte transigiram extrajudicialmente e de que há ausência superveniente de interesse processual (fl. 55), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a executada não foi citada.Registre-se. Publique-se.

0023595-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo ao qual chegaram

as partes quanto ao montante em execução. Suspendo o andamento do feito até o cumprimento integral da avença. Cabe ao credor informar ao Juízo de origem eventual inadimplência, a quem competirá o prosseguimento do feito ou baixa findo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001403-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOBOX COM DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

1. Fls. 160/162: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0001625-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

1. Fls. 53/54: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001088-96.2014.403.6100 - VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

A parte requerente, VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL, português, casado com brasileira, com quem teve um filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 153.716.318-36, residente e domiciliado atualmente em Portugal, por haver sido expulso do Brasil com base no artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivado no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente que nasceu em Portugal em 04.03.1974, é filho de mãe brasileira, Maria Socorro Lima, e ainda na infância mudou-se para o Brasil, onde passou a residir definitivamente até ser expulso, cursou o ensino fundamental de 1982 a 1995 e exerceu atividade remunerada no Regime Geral de Previdência Social, com inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 2/5). O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 55/58 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente, VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL optou por residir no Brasil, de onde saiu porque foi expulso, na condição de estrangeiro, com base no artigo 65 da Lei nº 6.815/1980. A opção por residir no Brasil está comprovada. O requerente cursou o ensino fundamental de 1982 a 1995 no Brasil, onde se casou com brasileira, que é mãe de um filho dele, e exerceu atividade remunerada no Regime Geral de Previdência Social, possuindo inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 153.716.318-36. O nascimento do requerente em Portugal, em 05.03.1974, está comprovado pela certidão de nascimento lavrada pela 7ª Conservatória do Registro Civil de Lisboa. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente está comprovada pela certidão de casamento dela. Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº

54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, residiu na República Federativa do Brasil e agora optou pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º

54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Sem custas processuais porque o requerente é beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ZUQUI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 126: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. 2. Fls. 127/129: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 11 de junho de 2014, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 11 de junho de 2014, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 4. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 11 de junho de 2014, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS

Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

1. Fls. 102/104: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 11 de junho de 2014, às 15 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 11 de junho de 2014, às 15 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 11 de junho de 2014, às 15 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS NEVES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 101: não conheço do pedido, analisado e indeferido na decisão de fls. 77/78. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS

1. Fls. 93 e 95: por ora, não conheço dos pedidos, ante a mensagem recebida da Central de Conciliação de São Paulo (fls. 96/98).2. Fls. 96/98: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 11 de junho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 11 de junho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 11 de junho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0011967-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

1. Fl. 43: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES (CPF nº 906.487.658-49), até o limite de R\$ 17.854,21 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), para novembro de 2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão

convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Despacho fls.929: Da análise das petições de fls.865/908, fls.909/911, fls.912/916 e fls.917/902, verifica-se a inexistência de óbice quanto à transmissão dos ofícios expedidos às fls.847-852 e 854/857. Ainda, e tendo em vista as manifestações da União quanto às coautoras RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA (fls.865) e TOYODA KOKI DO BRASIL (fls.909), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios quanto aos seus respectivos créditos. Outrossim, deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos às fls.740/743, uma vez sanada a omissão alegada pela coautora RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA., conforme depreende-se da petição ofertada pela Fazenda Nacional às fls.865/908. Fls.921/926: Defiro. Solicite-se ao SEDI a retificação no CNPJ da coautora FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA, para o fim de constar a inscrição de n.º 43.244.711/0001-37. Cumprido, proceda-se à alteração na ofício expedido às fls.853 e dê-se nova vista às partes. Por fim, esclareça a coautora RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, a petição de fls.927, tendo em vista as decisões de fls.732/732-verso e 744, em que restou definido que a titularidade dos honorários de sucumbência cabe aos patronos que atuaram na fase de conhecimento. Despacho fls.946: Publique-se o despacho de fls.929. Cumpram-se o segundo e quarto parágrafos do despacho de fls.929. Fls.940/643: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente à autora HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Comunique-se ao Juízo Solicitante da penhora, o Juízo da 9ª Vara Fiscal, acerca da anotação do ato construtivo. Tendo em vista o ofício precatório transmitido às fls. 931, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art.49 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal solicitando a conversão do valor requisitado às fls.931 (ofício requisitório número 20130000203) em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito. Fls.944/945: Decorrido o prazo para manifestação da autora Recesa Pisos e Azulejos Ltda, nos termos do despacho de fls.929, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório relativo aos honorários de sucumbência conforme cálculos de fls. 448/464 em nome da sociedade de advogados TACAoca, INABA E ADVOGADOS, nos termos dos despachos de fls. 732/732v.º e substabelecimento de fls. 784. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Int. Publique-se o despacho de fls.929 e 946. Fls.948/950: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art.47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se, de imediato, as determinações contidas no despacho de fls.946. Int.

0034053-26.1997.403.6100 (97.0034053-8) - ANTONIO DE SOUZA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Homologo o acordo efetuado (fls. 214), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e ao autor. Arquivem-se os autos.Int.

0034529-64.1997.403.6100 (97.0034529-7) - ROSEMEIRE XAVIER DA SILVA X JORGE ALVES DA SILVA X GENILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X REGINA ALVES DA SILVA X JOANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. LORIVALDO JOSE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.269: Observe a parte autora que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei n.º 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, devendo o beneficiário do crédito comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados.Nada mais requerido, venham-me para extinção.Int.

0052649-58.1997.403.6100 (97.0052649-6) - GILBERTO JERONIMO DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X JOAO DE FREITAS GONCALVES X ANGELO MIGUEL GREGORIO X MARIA APARECIDA EVARISTO(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores dou por cumprida a obrigação de fazer (fls. 170/193).Arquivem-se os autos.Int.

0053262-78.1997.403.6100 (97.0053262-3) - EDIMILSON PARRA NAVARRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor (fls. 218/221). Arquivem-se os autos. Int.

0061622-02.1997.403.6100 (97.0061622-3) - HERMES PINHO DE ARAUJO X LUIZ DENIZETE NASCIMENTO X SHIRLEY OLINDA DA SILVA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Luiz Denizete Nascimento dou por cumprida a obrigação de fazer.Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e à autora Shirley Olinda da Silva.Arquivem-se os autos.Int.

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em razão da consulta de fls.441, bem como do comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora eventual alteração havida em sua razão social e, para tanto, apresente os documentos comprobatórios de tal modificação.Silente, arquivem-se.Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls.937: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fls.938/939.Int.

0010092-22.1998.403.6100 (98.0010092-0) - SIBELE DE OLIVEIRA FERREIRA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.237/249: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-e conclusos.Int.

0002845-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002845-6) - JAILSON NOVAIS ALVES(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor (fls. 224).Arquivem-se os autos.Int.

0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5) - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 395/398: manifestem-se as partes.Após tornem-me os autos conclusos.Int.

0007401-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007401-3) - SIDNEY RIBEIRO FILHO(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados (fls. 118/124) pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0018808-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018808-6) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.254/256: Dê-se vista à parte autora.Nada oposto, tornem conclusos para extinção.Int.

0029685-85.2008.403.6100 (2008.61.00.029685-5) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.281/336: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 14456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação dos autores acerca dos documentos acostados a fls. 236/264, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia dos extratos das contas de poupança indicadas a fls. 270, referentes ao mês de abril de 1990.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0015048-86.1995.403.6100 (95.0015048-4) - MARIO TERUO YAMASAKI X ROSANGELA VITORIANO DA SILVA X EDNA GUAZZELLI MARQUES X FRANCISCO DONIZETE MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 252: Indefiro o pedido de devolução dos valores sacados a maior em relação à autora Edna Guazzelli Marques, uma vez que deverá ser efetuado em ação própria. Em face dos comprovantes de créditos juntados (fls. 245/256) pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Francisco Donizetti Marques e Edna Guazzelli Marques dou por cumprida a obrigação de fazer.Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e à autora Rosangela Vitoriano da Silva.Arquivem-se os autos.Int.

0021262-93.1995.403.6100 (95.0021262-5) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X LEO DE MORAES X BENEDITO LEITE DO PRADO NETO X ADELINO FERREIRA DE LIMA X JOSE BENEDITO DE MELO(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS

REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

De início, homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Benedito de Melo. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 302/307 e, tendo em vista a ausência de manifestação do autor, apesar de intimado, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a Leo de Moraes. Arquivem-se os autos. Int.

0021324-36.1995.403.6100 (95.0021324-9) - OSCAR LUIZ DE ALMEIDA X ROBINSON DA SILVA X ROSANA DE FATIMA BORGES MOREIRA X FATIMA DO ROSARIO SILVA X ROSANA MOREIRA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal e, tendo em vista a ausência de manifestação da autora Fátima do Rosário Silva, apesar de intimada, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Oscar Luiz de Almeida, Robinson da Silva, Rosana de Fátima Borges Moreira e Rosana Moreira da Silva. Arquivem-se os autos. Int.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal e das manifestações dos autores a fls. 394/395 e 833/835, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a José Borlina, Cesar Pinheiro dos Santos, Manoel das Neves, Octavio Sanches Cuevas, Luiz Mezadri, Elias Gomes Ferraz, Oswaldo Prescicillo Rodrigues e Oswaldo Schiavo. Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 940/943. Int.

0045722-76.1997.403.6100 (97.0045722-2) - MARIA NILZA VERDELHO X SEBASTIAO CARVALHO CAMPOS X JOSE FLORENTINO MARTINS X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ALEARDO CARPI X NEUSA BORGHETTI X FRANCISCO MONTEIRO MELO X IVAN SPATAFORA X WILSON RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARTINS DA SILVA(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores. Arquivem-se os autos. Int.

0011321-17.1998.403.6100 (98.0011321-5) - BENEDICTO GUIMARAES X UBIRAJARA CAMPOS DE ALMEIDA OLIVEIRA X SYLLAS MORAES LEITE(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados (fls. 156/165) pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Benedicto Guimarães dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0011723-98.1998.403.6100 (98.0011723-7) - MAURO ALVES PEREIRA X MIGUEL RIBEIRO X MOISES MAIA DA SILVA X NATANAEL SOUSA NASCIMENTO X NERCY FRANCISCO DE JESUS X PORFIRIO DUCA DA SILVA X ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA X SANTOS PIRES MONCAO X SEVERINO BEZERRA DA LIMA(SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA E SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Mauro Alves Pereira, Miguel Ribeiro, Moisés Maia da Silva, Natanael Sousa Nascimento, Porfirio Duca da Silva, Rogério de Oliveira Costa, Santos Pires Monção e Severino Bezerra de Lima (fls. 341/351). Arquivem-se os autos. Int.

0027258-67.1998.403.6100 (98.0027258-5) - MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X MARGARIDA SARRIS X MARIA DA CONCEICAO BORGES PEREIRA(Proc. JAMIL CHOKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados (fls. 186/191 e 194/197) pela Caixa Econômica Federal em relação às autoras Maria da Conceição Borges Pereira e Maria Cecília Martinelli Iório e tendo em vista a ausência de manifestação das mesmas, apesar de intimadas, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Ibraim do Nascimento Veiga e Margarida Sarris. Arquivem-se os autos. Int.

0048096-28.1999.403.0399 (1999.03.99.048096-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Homologo o acordo efetuado (fls. 158/162), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Luiz Antonio da Silva. Arquivem-se os autos. Int.

0028846-75.1999.403.6100 (1999.61.00.028846-6) - IVANI BASTOS MALTA X ISABEL BARBOSA DOS SANTOS X IVAN ALVES SOBRINHO X IRINEU CARLOS DOS SANTOS X ISAIAS JOSE FELIPE X INACIO LUIZ DE SOUZA X IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS X GERALDO DIAS DE SOUZA X WILSON DE SOUZA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Homologo o acordo efetuado (fls. 228/246), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Ivani Bastos Malta, Isael Barbosa dos Santos, Ivan Alves Sobrinho, Irineu Carlos dos Santos, Isaias José Felipe, Inácio Luiz de Souza, Ivaldo Sebastião dos Santos, Geraldo Dias de Souza e Wilson de Souza. Arquivem-se os autos. Int.

0049174-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049174-0) - FRANCINALDO PAULO DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS X GERALDO AFRANIO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA X ROBEL LINO DE SENA X GERSON CRUZ X ANOSOR JULIANO DE SOUZA X ROSINEIDE FERNANDES DA SILVA (SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o acordo efetuado (fls. 201/206), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Francinaldo Paulo dos Santos, Geraldo Afranio Pereira, Maria Rodrigues da Cruz, José Domingos, Robel Lino de Sena e Rosineide Fernandes da Dilva. Arquivem-se os autos. Int.

0014658-43.2000.403.6100 (2000.61.00.014658-5) - EMIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal e, tendo em vista a ausência de manifestação da autora Maria Francisca de Oliveira Silva, apesar de intimada, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Emídio Ferreira de Oliveira. Arquivem-se os autos. Int.

0037943-65.2000.403.6100 (2000.61.00.037943-9) - LUIZ CARLOS ALVES X ELAINE CRISTINA DO VALLE X CELIA DIAS X ANA PAULA DIAS (SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP112135 - SANDRA ELENA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o acordo efetuado (fls. 191/196), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Ana Paula Dias, Celia Dias e Elaine Cristina do Valle. Arquivem-se os autos. Int.

0048161-55.2000.403.6100 (2000.61.00.048161-1) - MARIA CRISTINA DONALISIO DA SILVA (SP152693 - ISABEL BEMVINDA PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 116/119 e, tendo em vista a ausência de manifestação da autora, apesar de intimada, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0012537-08.2001.403.6100 (2001.61.00.012537-9) - SEVERINO PEREIRA NUNES X SEVERINO ROSA DA SILVA X SUELI ROCHA DE LIMA X SUELIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X VITORINO PAULINO DUTRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados (fls. 418/419) pela Caixa Econômica Federal em relação à autor Sueli Rocha Lima e tendo em vista a ausência de manifestação da autora, apesar de intimada, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI a retificação no assunto cadastrado para os autos para o fim de constar 1484 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO. Cumprido, atenda-se, de imediato, à parte final do despacho de fls.409. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios expedidos às fls.415/416.

0026267-42.2008.403.6100 (2008.61.00.026267-5) - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Antonio da Aparecida Simões Cúcio. Outrossim, a CEF juntou aos autos os comprovantes de créditos, informando as datas dos efetivos saques a fls. 216/219. Em relação aos honorários advocatícios, ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, o autor concordou com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. Int.

0009362-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009362-6) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.199/200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0011793-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011793-0) - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de fls.221/222, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se. Int.

0016409-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016409-8) - JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Arquivem-se os autos. Int.

0001225-83.2011.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Razão assiste às partes, em suas manifestações de fls.185 e fls.186/188. Tendo em vista a pendência de julgamento quanto ao recurso de apelação interposto pela autora, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES

GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, na consulta formulada às fls.429, bem como da informação que lhe segue, cumpra-se a parte final do despacho de fls.428, indicando-se no ofício precatório complementar o montante de R\$ 178.147,61 (Cento e setenta e oito, cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 1991, como o sendo o valor total da execução.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.432.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Em face do extrato juntado pela Caixa Econômica Federal a fls. 220, comprovando o creditamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial a fls. 200, nos exatos termos do julgado, dou por cumprida a obrigação de fazer.Ressalte-se que a manifestação de fls. 231/234 e 237 do autor tão somente reitera a anteriormente apresentada (fls. 182/185) e que deu ensejo à elaboração dos cálculos de fls. 199/203. Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14465

MONITORIA

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado, por mandado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 74.

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI(SP092335 - ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO)

INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da juntada das declarações de imposto de renda da parte executada às fls. 109/113.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste BAYER S.A, CNPJ nº 14.372.981/0001-02.Informe a parte autora em nome de quem será expedido o ofício precatório, uma vez que diz respeito às verbas sucumbenciais.Após, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 146/148. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0002563-25.1993.403.6100 (93.0002563-5) - ADILSON DOS SANTOS REZENDE X OCTAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E Proc. Nidia Quindere Belmino Chaves)

Publique-se o despacho de fls. 567. Fls. 568: Regularizem os advogados indicados as suas representações processuais nos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 567: Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se os autos em Secretaria aguardando o julgamento definitivo do recurso de fls. 534/562. Int.

0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1) - MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Despacho fls.456: Tendo em vista a edição da Resolução n.º168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Informe a parte ré a situação atual das autoras: se ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor devido a título de contribuição para o PSS, para fins de cumprimento do art.8º, VII da Resolução n.º168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista à parte autora. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se o cálculo de fls. 446/451 v.º. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Publique-se o despacho de fls.456. Fls.460: Razão assiste à parte autora. Assim, reconsidero a parte final daquele para o fim de determinar que se expeça-se o ofício requisitório tão somente quanto à verba honorária de sucumbência. Int.

0016518-13.2000.403.0399 (2000.03.99.016518-6) - SALICRU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 223/227: Solicita o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto do arresto no rosto dos autos efetuado às fls. 183/184. Tal questão deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos em face do autor SALICRU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na data de 09/08/2009, no montante de R\$ 32.228,78, atualizado para 28/05/2007, referente à Execução Fiscal nº 2007.61.82.010540-1, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Assim, e considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos é objeto do pedido de transferência formulado às fls. 223/227, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força do arresto no rosto dos autos efetuada às fls. 183/184. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados na conta nº 1181.005.504844104 (fls. 191, R\$ 23.287,45, atualizado para 21/01/2008 e fls. 206, R\$ 885,08, atualizado para 28/01/2009), oriundos do pagamento do Requisitório nº 20070079650, até o montante de R\$ 41.935,96 (quarenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado para 12/2012, para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 2527, da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0010540-25.2007.403.6182, devendo, ainda, a CEF informar eventual saldo remanescente existente na conta judicial nº 1181.005.504844104. Int.

0013876-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013876-4) - COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIAO DE COOPERADOS DE SAO PAULO - COOP-UNI(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/297: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 3546/3546vº. Fls. 3548/3550: Vista à União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0019438-69.2013.403.6100 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SPECTRUS VÍDEO E MULTIMÍDIA LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a expedição da Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, alegando em síntese, que não conseguiu obter a pretendida certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débitos objeto de lançamento de ofício referente ao IRPJ do primeiro trimestre de 1997 (processo administrativo nº. 13894.000446/2006-62). Sustenta a autora que tal lançamento é indevido, por inexistirem tais débitos, bem como a decadência do direito de lançar pelo decurso do prazo de cinco anos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28/28(verso). Citada, a ré apresentou manifestação às fls. 35/39, reconhecendo a procedência do pedido, tendo em vista a ocorrência da prescrição, requerendo assim, a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeno, portanto, a ré ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 187/198: Promova a parte Embargada a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA

Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF às fls. 149. Após, retornem para análise de fls. 129. Int.

0003485-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR SISTEC SISTEMAS E SERVICOS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO WEISSMAN(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 118vº, 124vº, 125, 128 e 129. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004741-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o

Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 61/62.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 415/415vº que incluiu a esposa do herdeiro Semi Sab, a Sra. Aline Milanesi Affonso Taborda Sab, na condição de autora no presente feito. Isto porque a esposa do herdeiro, ainda que casada pelo regime da comunhão universal de bens, como é a hipótese dos autos, conforme fls. 401, não ostenta condição de herdeira, sendo ele o titular do direito hereditário, detendo ela apenas o direito à meação. Neste caso, legitimado para receber o montante relativo à sucessão de Ene Sab são apenas os seus herdeiros, Samir Sab e Semi Sab. Ou seja, a esposa de Semi Sab não possui legitimidade ativa para requerer o recebimento do crédito, já que possui apenas a condição de meeira do seu marido, em relação aos bens deixados pelo seu sogro. Deste modo, e uma vez que já expedido o ofício requisitório em favor de Semi Sab na proporção de 25% (vinte por cinco) do montante referente ao de cujus Ene Sab, conforme fls. 422 e 469, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor, relativo aos 25% (vinte e cinco por cento) de sua cota parte, nos termos do cálculo de fls. 172/193. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0) - JOSEFINA ERMIDA ALVES X INES DE FATIMA ALVES X OLYMPIA CRISTINA ALVES PEREIRA X ANA MARIA ALVES CHAGAS X EDEGLANDE ALVES JUNIOR X CRISTIANE ALVES DORIA X DEBORAH ALVES DORIA X ALESSANDRA ALVES DORIA X KATIA REGINA ALVES DORIA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSEFINA ERMIDA ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 303/433.

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 287/290.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 177/178.

Expediente Nº 14466

MONITORIA

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 293vº, arquivem-se os autos. Int.

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DUARTE BORTOLOTTI(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 123, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006291-45.1991.403.6100 (91.0006291-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos os Embargos à Execução nº 0024334-10.2003.403.6100 às fls. 573/581vº, informe a parte autora o nome e número da OAB do patrono em nome do qual será expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Após, expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 573/576. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 390, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0016172-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016172-1) - SALVADOR GODINHO DOMINGUES X REGINA MARIA CONRADO VIEIRA DOMINGUES(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 399: Prejudicado, tendo em vista o alvará de levantamento nº 38/2014, liquidado às fls. 405.Arquivem-se os autos.Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 835, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 837/839.Int.

0007077-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007077-3) - LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA)

Fls. 178/184: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que conforme documentos de fls. 171/172, houve a transferência apenas do valor de R\$ 118,44 para a conta judicial nº 0265.005.00305655-7, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 142/143, sendo que o restante do valor foi desbloqueado, conforme informação do funcionário do Banco Santander às fls. 174.Int.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Fls. 356/358: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0009661-32.1991.403.6100 (91.0009661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3)) RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trasladem-se para estes autos as cópias do v. acórdão de fls. 109/116, das decisões de fls. 153/154, do v. acórdão de fls. 160/163 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 164-v.º, bem como dos instrumentos de mandato de fls. 248/249 e da documentação de fls. 250/269, todas da ação cautelar n.º 0037877-08.1988.403.6100, em apenso. Após, solicite-se ao SEDI a alteração no polo ativo, passando a constar a nova denominação social da autora, a saber, RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA. Fls. 78/79: Manifeste-se a União. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 58/61, discriminados na planilha de fls. 79. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, desapensem-se estes autos da ação principal e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022681-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 122: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar sua manifestação nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Fls: 187/212: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 318: Manifeste-se a parte autora. Int.

0035182-47.1989.403.6100 (89.0035182-6) - STER ENGENHARIA S/A(SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS E SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o despacho de fls. 143. Fls. 143: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária n.º 0038217-15.1989.403.6100, trasladando-se para os presentes autos cópias dos julgados proferidos nos autos principais. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela parte requerente em 05/06/2013, tendo sido devolvidos apenas em 14/03/2014 (fls. 584), e considerando a manifestação de fls. 585, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte requerente se manifestar nos autos. Sobre a questão referente ao Agravo de Instrumento, verifica-se que o recurso já foi definitivamente julgado, nos termos do julgado de fls. 587/600. Int.

0018829-53.1994.403.6100 (94.0018829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-92.1994.403.6100 (94.0015121-7)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária n.º 0015121-92.1994.403.610, trasladando-se para estes autos cópias dos julgados lá proferidos. Após, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 502/502vº.Fls. 511/536: Mantenho a decisão de fls. 502/502vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.029321-4 às fls. 537/538.Int.

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o respectivo setor proceda ao cálculo da diferença a ser paga a título de honorários advocatícios, tendo em vista as alegações manifestadas pelas partes às fls.366/367, 372/374, 396 e considerando-se, ainda, o depósito comprovado às fls.361, pago a título de sucumbência.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 401/402.

Expediente Nº 14467

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 375: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 362, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Fls. 521/548: Mantenho a decisão de fls. 519/519vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

MONITORIA

0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando o equívoco cometido por ocasião do retorno destes autos a este Juízo quando, na realidade, deveriam ter sido devolvidos à Subsecretaria da Segunda Turma para certificação do trânsito em julgado, conforme relatado às fls. 279 e 292; considerando a certificação do trânsito em julgado do V. Acórdão em 01/04/2014, conforme fls. 292; considerando, ainda, que o início da execução do julgado operou-se em 25/09/2013, conforme fls. 263; considerando, por fim, o princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual e que, em tese, a ausência de trânsito em julgado no momento correto não configurou qualquer prejuízo às partes, conclui-se que a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos.Manifeste-se a CEF sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida às fls. 270/278.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP236134 -

MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 457/459: Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a fornecer as cópias das decisões mencionadas na petição de fls. 457/458, que deverão instruir o Ofício a ser dirigido ao Diretor de Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Int.

0071029-08.1992.403.6100 (92.0071029-8) - DANI AUTO PECAS LTDA(Proc. PRISCILLA HELENA AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DANI AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/352: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 340, informando acerca do distrato social da empresa, tendo em vista os documentos de fls. 316 e 328/334, que indicam a baixa e o cancelamento das atividades da empresa, respectivamente. Int.

0053222-67.1995.403.6100 (95.0053222-0) - P SEVERINO NETTO E CIA LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do artigo 8º, inciso IV da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 104. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado. Int.

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.031317-1 às fls. 440/443, e considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do referido recurso, cumpra-se o despacho de fls. 421 em relação às autoras Ana Claudia Zorzella Di Dio e Neide da Silva Simões. Em relação à autora Yolanda Tereza Cantonelli, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Int.

0030715-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030715-6) - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 174: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 586v, arquivem-se os autos. Int.

0001473-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS X MARISA SANTIAGO MARTIN
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 229: Tendo em vista o resultado do julgamento nos autos de Embargos à Execução n.º 0008408-37.2013.403.6100, conforme se depreende das cópias trasladadas às fls. 225/226, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1) - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fls. 667, sobrestem-se os autos em

Secretaria até a manifestação do interessado.Int.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.025036-7, a fim de se evitar grave prejuízo à União Federal, caso expedido o ofício precatório sem a ordem de bloqueio, e a decisão proferida em segunda instância seja reformada.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 457.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI
Fls. 189: Sobrestem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente.Int.

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação da CEF acerca da certidão de fls. 188, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14468

MONITORIA

0007573-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Em face da certidão de fls. 79vº, publique-se o despacho de fls. 75.Int.DESPACHO DE FLS.75:Dê-se vista à CEF da certidão de decurso de prazo de fls. 68.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4) - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Publique-se o despacho de fls. 168.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 169/171.Int. DESPACHO DE FLS.168:Fls.165 e 166/167: Razão assiste à parte ré.Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos observando-se os termos da manifestação de fls.166/167, bem como o despacho de fls.152, no que tange à atualização dos valores devidos para a mesma data.Int.

0002713-83.2005.403.6100 (2005.61.00.002713-2) - ETCA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS ACRE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição juntado às fls. 169, a empresa tem a sua sede na cidade de Rio Branco - Acre.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...).2. (...).3. (...).4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Acre, tendo em vista que a cidade de Rio Branco pertence à sua jurisdição.Int.

0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.Tratam-se de impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A em face de SANDIM KUNIO OJIMA. A Caixa Econômica Federal, às fls. 194/197, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 9.586,68 (atualizado para novembro de 2012) e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 2.793,04 (atualizada para abril de 2013).Por sua vez, a Construtora INCON, às fls. 202/204 alega de forma genérica o excesso de execução sem, entretanto, demonstrar o valor que entende correto.Intimada, a exequente reconheceu o erro no cálculo das verbas devidas, manifestando sua concordância com os valores apresentados pela CEF (fls. 205/207 e 266/270).Tendo em vista o reconhecimento do excesso de execução pela exequente, observados os parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução não remanesçam. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Ante o exposto, reconhecido pela exequente o excesso de execução, acolho as impugnações da Caixa Econômica Federal e da Construtora INCON para fixar o montante de R\$ 2.793,04 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizado para abril/2013, para cada uma das executadas.Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, às fls. 197, expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 2.793,04 (abril/2013) em favor da exequente e o remanescente do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intuem-se os beneficiários para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da execução em relação à Construtora INCON, apresentando, se for o caso, memória atualizada de seu crédito, acrescido da multa prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente dos documentos juntados às fls. 212/263.Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, nada mais requerido pela exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Fls. 150: Prejudicado, uma vez que nos termos do despacho de fls. 149 a quantia a ser levantada, conforme depósito de fls. 133, é de titularidade da parte ré.Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 142/142vº.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024334-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006291-45.1991.403.6100 (91.0006291-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)
Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária nº 00006291-45.1991.403.6100.Requeira a embargada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado a fim de que conste TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CNPJ 43.433.408/0001-60.Apresente a CEF nova memória atualizada de seu crédito sem a incidência de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 241/242.Int.

0018216-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MANICA PEREIRA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 55, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5) - GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Fls. 193/194: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/245: Mantenho a decisão de fls. 225 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a CEF acerca de eventual efeito suspensivo concedido noss autos do Agravo de Instrumento nº 0007613-61.2014.403.0000Int.

Expediente Nº 14477

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009430-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Designo audiência de justificação para o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de o requerido não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.Int.

Expediente Nº 14478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 -

Vistos etc. SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação anulatória de auto de infração, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando em síntese, que teve contra si lavrado o auto de infração, identificado pelo MPF nº 0819000/02934/02, em 12.02.2003, formalizando exigência de IRPJ e reflexos (PIS/PASEP, COFINS e CSLL). Menciona que a ré o acusa de ter deixado de contabilizar pagamentos de compras de mercadoria, bem como de ter deduzido indevidamente, como despesa operacional, custo de aquisição de bens do ativo permanente. Sustenta que adotava a chamada escrituração resumida do Diário, caso em que é aceito pela legislação comercial e fiscal. Aduz ter todos os documentos transcritos em livros próprios, o que descaracteriza a omissão de receita a qual fora autuada. Requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para o fim de anular o auto de infração IRPJ e reflexos (CSLL, COFINS e PIS), identificado pelo MPF nº 0819000/02934-02 (processo administrativo nº 19515.000395/2003-20). A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/165). A União apresentou contestação às fls. 177/194. O Srº Perito Judicial apresentou laudo peridiscal às fls. 993/1034. O autor apresentou razões finais às fls. 1048/1053. A União se manifestou às fls. 1084/1094 e 1111/1112. O Srº Perito se manifestou sobre a impugnação da União aos honorários definitivos. Este Juízo determinou a expedição de alvarás (fls. 1119/1119-vº). Instado a esclarecer se requereu adesão ao parcelamento, o autor se manifestou às fls. 1136/1137 requerendo a continuidade do presente feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de carência de ação, ante a existência de execução fiscal em andamento, deve ser rejeitada. De fato, a via dos embargos à execução não é prejudicial ao ajuizamento de ação anulatória do crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A única consequência decorrente da opção da autora pela via ordinária é o regular prosseguimento dos atos executórios, que não restam obstados, a priori, pelo ajuizamento da presente ação. Assim sendo, resta afastada a preliminar. Passo ao julgamento de mérito. Verifico que são dois os pontos controvertidos na presente ação: (i) a aplicabilidade do artigo 40 da Lei n. 9430/96 (Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.) em relação a compras de mercadorias efetivadas pela autora no período de 31/03/1998 a 31/12/1998, e (ii) a dedução de bens adquiridos pela autora no período de 31/03/1998 a 31/12/1998 como despesa operacional, enquanto a ré sustenta se tratar de bens de natureza permanente, passíveis de escrituração própria. Em relação ao primeiro ponto, é fundamental esclarecer qual o comando normativo extraído do artigo 40 da Lei n. 9430/96. De fato, o que a norma exige é a escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, bem como a não manutenção de obrigações sem exigibilidade comprovada. Tais são as condutas esperadas do contribuinte a partir de referido dispositivo. Questão diferente é saber qual a ratio do dispositivo, levando-se em conta que estamos no âmbito da legislação tributária? Em outras palavras, qual a relevância da manutenção da escrituração dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica para a administração tributária? A resposta é evidente: no campo tributário - diferentemente, por exemplo, do que ocorre na legislação societária - a relevância da escrituração contábil é propiciar à fiscalização a verificação de fatos geradores de exação tributária como, por exemplo, o acréscimo patrimonial passível de incidência de imposto de renda. Assim sendo, o relevante para a fiscalização tributária, no caso de aquisição de mercadorias pela empresa, não é, propriamente, o fato de tais mercadorias terem sido adquiridas e regularmente pagas aos respectivos fornecedores. Tal fato é absolutamente secundário para a administração tributária, pois não representa, por si só, interesse fiscal. Entretanto, se uma mercadoria foi adquirida, deduz-se a ocorrência de duas operações, ambas de alto relevo tributário: (i) Houve a saída de recursos do patrimônio da empresa: os recursos utilizados para a compra das mercadorias deveriam estar previamente contabilizados nos livros da empresa, registrando-se, também, a saída do valor necessário à aquisição efetivada. Se não houver a perfeita descrição contábil da operação, identificando-se a origem do recurso, pode-se concluir que se trata de recurso não contabilizado, o que, implica dizer, não se submeteu a eventual incidência tributária. (ii) A mercadoria necessariamente deve ingressar no patrimônio da empresa: as mercadorias adquiridas passam a formar o estoque, que nada mais é do que o ativo disponibilizado pela empresa em sua atividade fim, que é a comercialização de produtos. O estoque possui evidente valor econômico e sua comercialização gerará, por evidente, lucros tributáveis à empresa. Caso uma mercadoria adquirida não seja contabilizada como ativo (estoque) da empresa, sua futura comercialização também não seria apurável pelo Fisco, o que evidentemente gerará perda de receita fiscal. Resta muito claro, portanto, que o objetivo da norma inscrita no artigo 40 da Lei não é, pura e simplesmente, exigir que a empresa mantenha escrituração sobre as mercadorias adquiridas. O que a norma exige, sem dúvida, é que toda as operações concernentes à aquisição e venda de mercadorias (leia-se: saída de recursos, ingresso de mercadoria no estoque, comercialização da mercadoria adquirida) estejam comprovadas e justificadas. Exigir a escrituração dos pagamentos nada mais é do que um meio para alcançar o fim objetivado pela norma, que é a verificação da coerência fiscal das escriturações contábeis da empresa. Diante de tais premissas, entendo pela improcedência da ação no que tange a omissão de receitas não contabilizadas. Realmente, ainda que a autora tenha demonstrado a escrituração das compras efetivadas em livros auxiliares, expediente admitido na lei e cuja regularidade foi atestada pela perícia realizada (fls. 995 e seguintes), a autora não impugnou

especificadamente o fato de que não houve a identificação da origem dos recursos, tampouco o registro do ingresso das mercadorias no Livro de Registro de Entradas. Da mesma forma, não rebateu o argumento do Fisco de que não restou demonstrada a apropriação dos custos das mercadorias no ativo da empresa, assim como não ficou comprovado se a receita das vendas das mercadorias foram oferecidas à tributação. Confrontada com tais argumentos, a autora se limita a afirmar que a tentativa do Fisco é desvirtuar o objeto da lide; porém, como já expus linhas acima, não há qualquer lógica na afirmação de que a regra do artigo 40 da lei n. 9430/96 tem como razão primordial a mera escrituração de pagamentos. Reiterando o já afirmado, a norma representa, apenas, um instrumento na consecução do objetivo final da fiscalização tributária, que é apurar o cumprimento das obrigações fiscais da empresa. Com base em tais argumentos, declaro a improcedência da ação em relação ao primeiro ponto controvertido, concernente à presunção de omissão de receitas. Em relação ao segundo ponto, condizente ao lançamento de custos de aquisição de bens do ativo imobilizado como despesa operacional, entendo pela parcial procedência da demanda. Os artigos 301 e 346 do Regulamento do Imposto de Renda dispõem: Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 15, Lei n.º 8.218, de 1991, art. 20, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 3.º, inciso II, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30). 1.º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens. 2.º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 45, 1.º). Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 48). 1.º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único). 2.º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá: I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças; II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior; III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado; IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto. 3.º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 13, inciso III). A partir de tais disposições, podemos concluir como regra geral que os investimentos nos bens do ativo permanente, não podem ser contabilizados como despesa operacional, sujeitando-se à regra da capitalização e posterior depreciação contábil. A legislação realiza, contudo, algumas exceções: (i) quando o capital investido não seja superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos (art. 301), (ii) quando o bem adquirido não ultrapasse o prazo de vida útil de um ano (art. 301), (iii) no caso de despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (art. 346). No caso em tela, a autora alega que os bens adquiridos seriam exclusivamente destinados à conservação dos bens do ativo permanente, não lhe agregando qualquer valor. Verifico que a alegação da autora é corroborada pela perícia às fls. 1027, destacando o perito que os valores considerados a título de imobilização não procedem, por tratar-se de compras para manutenção e reparos dos imóveis em que se situam as instalações do autor. O laudo do assistente técnico da União Federal afirma, a partir da natureza dos bens adquiridos (fls. 1087), que está bem demonstrado tratar-se de reformas e não de conservação/reparos/manutenção. A meu ver, a única forma de apurar concretamente a natureza dos investimentos realizados seria uma perícia direta e contemporânea sobre quais as obras efetivamente realizadas. Não é possível presumir se tratar de reforma somente a partir do tipo de bem adquirido (areia e cimento, a depender da situação, podem servir à manutenção do bem, e não necessariamente à sua reforma). Considerando que o Fisco, por ocasião da autuação, não se desincumbiu de efetivamente constatar a natureza do investimento realizado, entendo que procede a irresignação do autor neste ponto. Ressalvo, contudo, que os investimentos realizados em processamento de dados, arrolados às fls. 1028 do laudo pericial, devem ser apropriados como ativo permanente da empresa e não despesa operacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da autuação fiscal n. 0819000/02934/02, reconhecendo válidas as deduções decorrentes da aquisição de materiais de construção e conservação no montante de R\$ 109.784,17 (fls. 1029), bem como as deduções decorrentes da aquisição de materiais de consumo no processamento de dados no valor de R\$ 11.670,23 (fls. 1029). No mais, as inscrições efetivadas devem ser regularmente mantidas. Considerando a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas

ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012644-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JBS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que apresentou Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) referentes à créditos de PIS e COFINS, e, após os trâmites legais, os créditos forma reconhecidos e homologados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme descrito na tabela de fls. 03 da inicial. Afirma que houve o reconhecimento dos créditos descritos, nos termos das Leis nºs. 10.833/2003 (COFINS) e 10.637 (PIS), sem a incidência da taxa SELIC. Sustenta que nos termos dos mencionados dispositivos não existe nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. Requer seja dado provimento ao presente feito para: a) declarar a existência de relação jurídico-tributária entre a União e a autora, a fim de reconhecer o direito da incidência da SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento discriminados na Tabela de fls. 03 da inicial, como atualização monetária ou mesmos juros, calculada sobre o valor do crédito reconhecido expressamente pela Receita Federal do Brasil nos referidos processos administrativos, a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento; b) na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação(ões) tributária(s), seja calculada a partir da data de protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da compensação(ões) tributária(s) e, a partir desde(s) momento(s), sobre o eventual saldo credor resultante do(s) abatimento(s) até o seu efetivo ressarcimento; c) uma vez reconhecido o direito a correção monetária/juros na forma acima, seja garantido a autora: c1) requerer administrativamente o ressarcimento em espécie ou por meio de compensação administrativa; ou c2) se for de sua conveniência, efetuar unilateralmente o calculo e a compensação com os débitos vencidos e vincendos para com a União Federal (inclusive contribuições previdenciárias a cargo da empresa junto ao INSS - também sujeitos a Receita Federal do Brasil), respeitado o art. 170-A do CTN, garantindo, por sua vez, o direito do fisco em fiscalizar o procedimento do contribuinte dentro do prazo para homologação do lançamento tributário; ou c3) se for de sua conveniência, requerer a liquidação judicial do crédito para fins de repetição de indébito tributário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/270) e emendada, às fls. 295/297 e 300/323. Citada, a União apresentou contestação às fls. 330/339-vº. Réplica, às fls. 342/352. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. O objeto da lide é a incidência da taxa SELIC na atualização dos créditos de compensação utilizados pela autora por intermédio dos pedidos administrativos discriminados às fls. 03 da inicial. Trata-se de tema amplamente debatido na Jurisprudência, sendo possível distinguir as seguintes situações: (i) No caso de créditos estruturais (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal), não há incidência de atualização monetária, por se tratar de operação que não depende de participação do Fisco para que o contribuinte tire proveito do benefício; (ii) A exceção à hipótese (i) ocorre quando o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo; neste caso, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ), (iii) Caso o próprio contribuinte acumule créditos escriturais para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal, por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento, (iv) No caso de créditos que exigem o pedido de ressarcimento/compensação para aproveitamento, os créditos outrora escriturais, passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos do próprio tributo (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei; (v) No caso de créditos presumidos, que possuem a natureza jurídica de benefício tributário, não incide atualização monetária, pois se trata de incentivo fiscal a ser gozado nos limites estritos da lei. É o caso, por exemplo, dos benefícios referidos na lei 10.925/04; tratando-se de um incentivo setorial, a lei pode afastar modos outros de privilegiar o contribuinte, como, por exemplo, a própria possibilidade de compensação/ressarcimento ou, no que toca aos autos, a atualização monetária (cf. Resp 1218923, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 24/11/2010). No caso dos autos, verifico que se trata de pedido de ressarcimento do saldo do crédito de PIS e COFINS. Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que há créditos que se subsomem à hipótese descrita no item (iv) e outros que se referem à hipótese descrita no item (v). Neste último caso, créditos presumidos representativos de incentivo fiscal, entendo que há incidência de atualização monetária, por absoluta ausência de previsão legal. No caso do item (iv), trata-se de créditos que deixaram de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do tributo devido na saída, passando a ser utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte

que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. Relevante, portanto, nesse caso, apreciar a existência de mora do Fisco para determinar a incidência ou não de atualização monetária pela taxa Selic. De fato, a atualização monetária corresponde à mera recomposição do valor da moeda, decorrente de sua desvalorização pelo processo inflacionário. O termo inicial da atualização será a data em que o valor deveria ter sido pago, sendo que, no caso dos autos, tal termo presume-se correspondente à data em que a compensação deveria ter sido deferida. Há, no ordenamento, regra expressa acerca do prazo do Fisco para apreciação de pedidos administrativos do contribuinte, que é o previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 (norma especial em relação à Lei n. 9.784/99); in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte. No caso dos autos, verifico que as decisões administrativas foram proferidas nos meses de julho e agosto de 2010 (intimações em 26/08/2010), sendo que se referem a compensações realizadas nos períodos de apuração concernentes aos três primeiros trimestres do ano de 2007. Assim sendo, decorridos trezentos e sessenta dias dos protocolos dos PER/DCOMPs arrolados às fls. 03, passa a incidir a atualização monetária pela Taxa Selic, que é cabível no caso, tanto por ser a utilizada para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quanto pelo disposto no art. 406 do CC/02. No sentido ora decidido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo. 3. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. (REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA DO FISCO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Não enseja conhecimento a questão referente à possibilidade de optar pela compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deram as leis 10.637/02 e 10.833/03, tudo devidamente acrescido pela variação da taxa SELIC, na forma do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. Inexiste interesse recursal quanto aos honorários, uma vez que a decisão monocrática do relator que estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação não sofreu qualquer alteração pelos julgados que se sucederam - embargos de declaração e agravo regimental -, permanecendo incólume, portanto. 4. Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre créditos escriturais em geral, salvo se o seu ressarcimento, compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco. 5. O termo inicial para a incidência da correção monetária é do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco. REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; EDcl nos EDcl no REsp 897.297/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido. (REsp 1268980/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a parte autora à compensação dos valores correspondentes à atualização monetária dos créditos a título de PIS e COFINS no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, no sentido de condenar a ré ao pagamento de atualização monetária conforme a taxa SELIC, em relação aos créditos tributários compensados pela requerida por intermédios dos PER/DCOMP ns. 16349.000158/2009-25, 16349.000147/2009-45, 16349.000159/2009-70, 16349.000148/2009-90, 16349.000160/2009-02 e 16349.000149/2009-34, excluindo-se, da atualização, os valores correspondentes a créditos presumidos, bem como assegurando à autora o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação de referidos valores nos termos da legislação vigente, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Condene a ré ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008250-79.2013.403.6100 - MERCANTIL BR IMPORTACAO E ESPORTACAO LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se requer a nulidade do processo administrativo fiscal n. 10909.722309/2012-26 e a revogação do ato de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/0849236-7. Requer, ainda, indenização por danos emergentes e lucros cessantes, em decorrência da destinação sumária das mercadorias apreendidas. Alega a autora, em síntese, que procedeu à importação da República Popular da China de 49.500 unidades de toalhas de mesa, amparadas pela Comercial Invoice nº IGUASU-1523 e pelo conhecimento de embarque (Bill of Lading) nº. QDOITJ12020186, promovendo o registro

da Declaração de Importação nº. 12/0849236-7, a qual foi parametrizada para o Canal Cinza de conferência aduaneira, culminando na lavratura do Auto de Infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0927800/00151/12, sob o motivo de suspeita de fraude quanto ao valor declarado das mercadorias por meio de falsificação da fatura comercial, punível com a aplicação da pena de perdimento conforme previsto no art. 689, inciso IV e 3º do Regulamento Aduaneiro. Aduz que apesar de prestar as informações requeridas pela fiscalização aduaneira, juntando uma série de documentos capazes de comprovar a veracidade da fatura comercial, foi-lhe aplicada a pena de perdimento. Argui que a fiscalização aduaneira afirma que a autora falsificou a fatura comercial que ampara a importação, mas não explica a razão da sua falsificação, uma vez que o preço praticado é o que consta em documentos oficiais emitidos pela Aduana Chinesa. Adverte que a fiscalização afirma que o valor informado seria impraticável e ampara a argumentação em um laudo emitido por Associação que tem como objetivo defender a indústria nacional, ao invés de analisar os documentos apresentados pela autora. Sustenta que o auto de infração é nulo, uma vez que a fiscalização não demonstrou dano ao erário, mas mesmo assim decretou o perdimento das mercadorias, ressaltando que a ocorrência de subfaturamento não autoriza a pena de perdimento, por falta de amparo legal. Ressalta, ainda, que a fiscalização deveria ter identificado o preço de exportação de mercadoria idêntica ou similar e, posteriormente, apurar os preços no mercado internacional para demonstrar a existência de fraude, uma vez que não basta a mera presunção para decretar pena de perdimento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/312). A tutela antecipada para suspender a representação fiscal para fins penais foi indeferida às fls. 315/318. Em sua contestação (fls. 324/330), a ré sustenta a legalidade da decisão administrativa. Instadas a tanto, as partes não especificaram provas. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O ponto controvertido na presente demanda diz respeito à regularidade da importação promovida pela autora, ante os vícios apontados pela autoridade fazendária, especialmente o subfaturamento. Após a adoção do procedimento especial para verificar a regularidade da importação, observo que o importador, ora autora, foi instado a apresentar documentos que esclarecessem os indícios de fraude apontados (fls. 99). Observo que em sua resposta, a autora foi extremamente lacônica, limitando-se a afirmar, na maior parte das respostas, que o exportador não fornece os documentos solicitados pela Fiscalização. Vale esclarecer que nas transações internacionais, a atividade fiscal não dispõe dos mesmos meios de apuração dos quais se vale no âmbito interno. De fato, conforme informado pela autoridade fiscal na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, diferentemente dos casos de fiscalização de tributos internos, em empresas nacionais, em que é possível circularizar informações provenientes de vários intervenientes e diferentes instituições públicas, os quais tem a obrigação de atender as demandas do fisco, fiscalizações aduaneiras que envolvem agentes em outros países apresentam dificuldades de obtenção de informações/documentos, pois não é possível solicitar informações das empresas de outros países e muito menos dos órgãos de governo estrangeiros sem algum convênio firmado. Assim sendo, cabe o fisco buscar outros meios de prova do ilícito praticado, tais como: a) Elaboração de laudos técnicos e merceológicos para apuração do custo de fabricação de bens importados; b) Pesquisas efetuadas nos Bancos de dados da Receita Federal referentes às empresas envolvidas, seus sócios, seu histórico de importações, etc.; c) Exigir provas das transação comercial perpetrada, tais como: apresentação das tratativas iniciais (documentos, correspondências, e-mails, etc...), disponibilização de contratos de compra e venda e de fatura pro-forma, indicação de contatos (responsáveis) por parte da empresa estrangeira, indicação de representantes no País, disponibilização de catálogos técnicos/revistas/publicações e/ou sítios na internet, além de publicações técnicas do país de origem que contemplem os produtos importados; d) Exigir documentos apresentados na aduana do país estrangeiro de origem devidamente chancelados pela autoridade aduaneira competente e legitimados. e) Exigir a apresentação da fatura comercial devidamente legitimada através de consularização e reconhecimento de assinatura do emitente por Notário Público. Conforme se denota do auto de infração, a autoridade fiscal afirma que seguindo essa linha fiscalização, plenamente detalhada a seguir, o Fisco levantou inúmeros indícios (fatos conhecidos, comprovados e conexos) que convergem para uma única direção: a fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação é falsa e o real exportador estrangeiro foi ocultado na operação de comércio exterior, cabendo a aplicação da pena de perdimento nos bens. Assim, a autoridade fiscal, após análise dos documentos e declarações coletados concluiu que: a) conforme declaração do próprio importador, as negociações comerciais deram-se com exportador estrangeiro diferente do emitente da fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação; b) o documento de exportação estrangeiro informa como emitente empresa diferente da emitente da fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação; c) a fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação possui forma/formato/modelo totalmente divergente de outra fatura emitida pela empresa exportadora em diferente operação comercial com outro importador nacional; d) não há comprovação da negociação com a empresa estrangeira emitente da fatura instrutiva da Declaração de Importação; e) a fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação não espelha a real transação comercial perpetrada. A autora apenas sustenta que o auto de infração foi lavrado com base em mera presunção de fraude, contudo não refuta os fatos analisados pela autoridade fiscal, os quais foram detalhadamente descritos no auto de infração. Tampouco os documentos que instruem a inicial demonstram prova em contrário às conclusões do auto de infração. No caso, a pena de perdimento não foi aplicada com base em mera presunção de fraude, mas sim, foi amparada em fatos conhecidos,

concretos e apurados mediante laudo técnico de associação idônea e oficial, em informações prestadas pela própria autora, por documentos e dados lançados na internet, conforme se verifica do minucioso relatório dos itens 2.1 a 2.5 do auto de infração (fls. 129/132). Com efeito, o subfaturamento foi demonstrado pela autoridade fiscal mediante Laudo Técnico e Merceológico, o qual indica que o custo unitário da peça no exterior atinge o valor de US\$ 0,65, já o preço informado na Declaração de Importação e também constante na fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação, perfaz ínfimos US\$ 0,25, de forma que o valor declarado corresponde a 38% do seu próprio custo de produção. Dessa forma, a autora não apresentou elementos comprobatórios suficientes para afastar os fortes indícios de subfaturamento das mercadorias importadas, o qual resulta em dano ao erário, restando plenamente justificável a pena de perdimento das mercadorias e a representação fiscal para fins penais. Por fim, consigne-se que a autora teve oportunidade de apresentar documentos, declarações e defesa durante todo o procedimento especial instaurado pela autoridade fiscal, conforme se verifica do termo de intimação fiscal e petição de fls. 56/65. A própria autora afirma na petição inicial que impugnou tempestivamente o auto de infração (fls. 227/241), de sorte que não há no caso violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Em relação à pena de perdimento, vale considerar que a pena de perda de mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, está prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei nº. 37/66. Outrossim, o Decreto-lei nº 1.455/76 que disciplina, entre outros, o regime do entreposto aduaneiro e estabelece normas sobre a apreensão de mercadorias estrangeiras, elenca em seu art. 23 as hipóteses de apreensão de mercadorias que causam dano ao erário, ensejando a pena de perdimento de bens. A autora foi autuada por suspeita de subfaturamento, concluindo os procedimentos de investigação que houve confecção de declaração de importação, documento necessário ao despacho aduaneiro, contendo informações que não refletem a realidade da operação realizada no que se refere ao real exportador e aos valores declarados. Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Por fim, ante a improcedência do pedido principal, resta claramente prejudicada a análise dos pedidos sucessivos de indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0009358-46.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ LOURENCO(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer a decretação de inexistência ou nulidade da inscrição de microempreendedor individual, a decretação de inexistência ou nulidade de todos os atos praticados pelo microempreendedor individual junto às entidades públicas e privadas, e que a sentença seja utilizada como mandado judicial junto às entidades públicas e privadas para solucionar as pendências em nome do microempreendedor individual. A título liminar, requer a suspensão dos efeitos da formalização/inscrição da condição de microempreendedor individual (MEI). Alega o autor, em síntese, que teve conhecimento do uso indevido dos seus dados pessoais por terceiros, desde o início de 2012, junto a instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, em especial na cidade de Fortaleza/CE. Aduz que, além de ser alterado o seu domicílio no seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, foi aberta uma empresa individual sob o CNPJ nº. 14.960.186/0001-35, vinculado ao seu CPF. Argui que em relação aos seus dados na Receita Federal do Brasil, houve retificação, em virtude de Habeas Data que impetrou sob o nº. 0003626-84.2013.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível, contudo quanto ao CNPJ aberto com o seu CPF, o processo administrativo foi devolvido à jurisdição de Fortaleza/CE para manifestação. Adverte que não pleiteou a formalização desse cadastro junto ao Portal do Empreendedor nem manifestou vontade para criação da condição de microempreendedor individual, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos negócios jurídicos firmados e pelas obrigações assumidas por terceiro com a utilização do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/178). A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão da inscrição da empresa individual em nome do autor. Em sua contestação, a ré deixa de contestar o mérito, pleiteando, somente, que não seja condenada em honorários sucumbenciais (fls. 188/189). É o relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Em relação à nulidade da inscrição do CNPJ n. 14.960.186/0001-35, referente ao microempreendedor individual OSVALDO LUIZ LOURENÇO, CPF n. 587.693.408-97, verifico que não resta lide sobre tal ponto, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal às fls. 188/189 e 198. Em relação ao pedido de decretação de inexistência ou nulidade de todos os atos praticados pelo microempreendedor individual, entendo que o pedido é juridicamente impossível, ante os limites subjetivos da coisa julgada. É o que prevê o artigo 472 do CPC: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. De fato, não é possível, por intermédio do presente processo subjetivo, vincular terceiros estranhos à lide, em relação a negócios jurídicos sequer especificados. Da mesma forma, o pedido para que a sentença sirva como mandado judicial para

diligenciar junto a entidades públicas e privadas não possui guarida no ordenamento jurídico; conforme já ressaltado, os efeitos da sentença observam os limites da coisa julgada e são vinculantes às partes envolvidas no processo. Ante o exposto, em relação aos pedidos constantes nos itens 3-b e 3-e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da inscrição de microempreendedor individual consubstanciada no CNPJ n. 14.960.186/0001-35. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal no pagamento das verbas sucumbenciais. Custa ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009220-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Chamo o feito à conclusão. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 18/18-vº, na medida que, nos cálculos apresentados às fls. 05/10 consta como mês de atualização - fevereiro de 2011 e na sentença constou atualização para maio de 2011. Destarte, retifico o dispositivo da sentença de fls. 18/18-verso, para que conste nos termos que seguem: Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 6.656,10 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2011. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022957-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 812/815, na medida que, condenou o autor, na pessoa do representante identificado na inicial, ao pagamento da verba honorária, em 10% sobre o valor da causa, todavia, não houve citação do réu, no presente caso. Destarte, retifico o dispositivo da sentença de fls. 812/815, para que conste nos termos que seguem: (...) Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 14479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009677-77.2014.403.6100 - G.T.I. GRANDE LTDA -EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS tendo por escopo que a ré se abstenha de impedir a vinculação contratual dos clientes da autora, até o final julgamento da presente demanda. Alega a autora, em síntese, que desenvolve a atividade de Franquia Empresarial Postal da empresa ré, em função da qual cumpre a atividade comercial de prospectar novos clientes. Aduz que a ré está se negando a proceder à vinculação contratual de seus clientes, com base em dispositivo constante no MANCAT - Manual Interno de Comercialização e Atendimento, elaborado unilateralmente pela ré. Sustenta que a regra impeditiva instituída no MANCAT não consta no Contrato de Franquia celebrado entre as partes, e que tal manual possui a finalidade exclusiva de disciplinar relações comerciais, não possuindo o condão de alterar, restringir ou extinguir direitos. Informa que a vinculação de contratos com clientes prospectados representa a maior parte de sua renda (80 a 90%), e o impedimento imposto pela ré terminaria por inviabilizar sua atividade comercial. Assevera, outrossim, que possui várias correspondências, já postadas, que se encontram paralisadas, aguardando a vinculação dos contratos respectivos, situação que vêm trazendo prejuízos não só à autora, mas também a seus clientes, devido ao não cumprimento da atividade postal. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, conforme se verifica das alegações veiculadas na inicial e nos documentos trazidos aos autos, o impedimento da autora em proceder a vinculação de contratos comerciais foi comunicado pela ré da seguinte forma (fls. 101/102): (...) o processo administrativo, correspondente à apuração da irregularidade do item 4 do assunto 3 das irregularidades do Grupo 1 do anexo 4, foi concluído resultando na aplicação de 150 pontos no histórico dessa AGF, bem como na aplicação de sanção pecuniária de 500 PPCC. Dessa forma, informamos que conforme disposto no MANCAT Mód. 26 - Capítulo 4 essa franqueada fica impossibilitada de vincular contratos

comerciais (...) Tais restrições possuem vigência de 12 meses, contados da data de cadastramento da pontuação no histórico dessa AGF. (Data de registro 03/04/2014). Não se discute aqui o mérito do processo administrativo em que foi apurado o descumprimento de cláusula contratual, mas sim a penalidade imposta, a qual, em uma primeira análise, não me parece estar prevista no contrato pactuado entre as partes. Tratando-se de sanção administrativa de tal gravidade, que poderá ensejar a perda de clientes e até a dispensa de funcionários da empresa autora, em função da diminuição repentina de sua atividade comercial, sua previsão contratual, em acordo com ambas as partes, é essencial para conferir legitimidade ao negócio, não sendo cabível à ECT, por meio de um manual interno, criar sanções, de forma unilateral, restringindo as atividades inerentes à própria consecução do contrato. Desta forma, afigura-se, neste juízo inicial, fora dos limites da razoabilidade a medida tomada pela ré no que tange à suspensão da vinculação de contratos comerciais, em acréscimo às outras penas impostas (sanção pecuniária e administrativa). O risco de dano irreparável restou demonstrado, na medida em que a empresa autora está sendo inibida em suas atividades empresárias. Ademais, conforme documentação colacionada aos autos, existem correspondências já postadas, inclusive com prazo para entrega, que estão paralisadas apenas aguardando a liberação da ECT, ou seja, sua análise técnica quanto à viabilidade da assinatura de contrato comercial. Por fim, não se verifica prejuízo à ré na manutenção da análise técnica e vinculação dos contratos comerciais apresentados pela autora até decisão definitiva nestes autos. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender os efeitos da decisão que declarou a impossibilidade de vincular os contratos comerciais prospectados pela autora, com base em dispositivo do MANCAT, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-96.1978.403.6100 (00.0000704-8) - JOSE RIVALDO LIMA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X JOSEPH HARARI(SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E Proc. JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Fl. 870: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2) - ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 222/242: Considerando a incorporação da autora por outra sociedade, promova a habilitação da empresa incorporadora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 221. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0668928-80.1991.403.6100 (91.0668928-0) - IAT - CIA DE COM/ EXTERIOR(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Fls. 245/250: Aguarde-se sobrestados em Secretaria a penhora no rostos dos autos noticiada. Int.

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE

ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 215: Considerando as fichas financeiras apresentadas (fls. 179/210), esclareça a parte autora o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035567-67.2004.403.6100 (2004.61.00.035567-2) - ALCINDO BATISTA RIBEIRO X NOEMI VIERA RIBEIRO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Fls. 280/281: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 279, informando a porcentagem dos valores depositados que deverá ser levantada a favor de cada qual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Fls. 344/346: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a origem do crédito compensado, requisitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X INSS/FAZENDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 1368/1373: Indefiro, posto que o referido valor não foi homologado. Forneça o SESC o endereço do síndico nomeado, a fim de possibilitar a intimação pessoal do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1374/1375: Manifeste-se o SEBRAE sobre a notícia de falência da empresa SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1377/1389: Esclareça a União Federal (PFN) o pedido de intimação de TS Serviços Empresariais São Paulo Ltda, sendo que os cálculos (fls. 1378/1380) se referem a SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050627-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050627-5) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X FRAIHA INCORPORADORA LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 312: Ciência à autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298, aguardando-se sobrestados em Secretaria a penhora no rosto dos autos. Int.

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO

E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE LUCIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção. Fls. 441/442 e 449: Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 357/360: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8429

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Fls. 573/574 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a expedição de ofícios requisitórios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos exequentes (fl. 568), sob a alegação de que houve fracionamento, vedado pela Constituição Federal (artigo 100). Destaque-se que a vedação ao fracionamento, prevista nos parágrafos 3º e 8º do artigo 100 da Constituição da República diz respeito à proibição de pagamentos em duas ou mais parcelas para fim de enquadramento do valor na limitação dos pagamentos de pequeno valor, o que, por via oblíqua, conduziria a uma burla na ordem de recebimento, posto que a divisão daria ensejo ao pagamento de importâncias menores, na modalidade de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. No presente caso, tendo sido determinada a expedição de um Ofício Precatório para cada beneficiário, não se verifica a hipótese e, por essa razão, a preocupação da Egrégia Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não tem amparo constitucional ou legal. Acrescente-se que o presente processo judicial diz respeito a duas lides, na medida que o imóvel desapropriado pertencia a dois credores. Dessa forma, por meio do litisconsórcio foi possível o processamento em um único feito, o que não implica, evidentemente, em pagamento conjunto, até porque os controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil não permitem tal prática, pois são aferidos pelo número do respectivo CPF de cada credor. Além disso, conforme esclarecido na Instrução de Preenchimento de Ofícios Requisitórios com novos campos, disponível no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet (fls. 575/576), em cada ofício requisitório deverá constar apenas um requerente. Destarte, a rotina do sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região utilizada para a expedição de ofícios requisitórios permite a inclusão de somente um requerente em cada requisição, restando vedado a este Juízo proceder de formar diversa. Tampouco cabe a expedição de um único ofício para a requisição do valor total em nome de apenas um dos beneficiários, posto que este faz jus somente à metade do valor da execução. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los, determinando que, após a intimação desta decisão, os autos tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios tal qual minutados (fls. 570/571). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083484-05.1992.403.6100 (92.0083484-1) - PEDRO DO PRADO X ARNALDO JOSE CAPASCIUTI X AMERICO REGATIERI NETO X CELSO LENZ X CELSO TADEU CARCIOFI X ALFRED SCHAFFA X THOMAS DAN SCHAFFA X GUSTAVO FACCHINEI X MIRELLA FACCHINEI MARIN MUNHOZ X JOSE ROBERTO GIGLIO X VERA LUCIA TONUS GIGLIO X CARLOS ROBERTO GIGLIO X FERNANDO ANTONIO BONATO X GILDA PREVIATO X DORIVAL ABELLANEDA PEREIRA X ISMAEL DELGADO E SILVA X JUERGEN STEINBERG X KONRAD BEUSTER X HERMANN BEUSTER X LAURO LUCIO DO PRADO X LUCIO ARLINDO BUENO VILELA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X PETER ANHARDT GOTTER X MARIA RAMUNNO RISSIGNOLO X ENZA RAMUNNO X SOCRATES BELLINTANI NETO X SONIA GOMES SALERNO X WALTER BERG X SONIA REGINA GIGLIO X CLAUDIO CESAR GIGLIO X ADEMIR DE MENEZES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Sem prejuízo do determinado à fl.355 para os demais autores, em consulta no site da SRF verifico que a situação cadastral de ALFRED SCHAFFA encontra-se SUSPENSA e há divergência no nome da autora MARIA RAMUNNO RISSIGNOLO conforme comprovantes a seguir. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo, juntando aos autos documentos/habilitações necessários, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0003705-59.1996.403.6100 (96.0003705-1) - ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X AKEMI KOMORIZOMO TANIGUCHI X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X CELIA DA SILVEIRA X DOUGLAS FOURNIOL X ELISABETH MARESCHI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X GERSEI DE MORAES COSTA X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a AUTORA a apresentar cópias autenticadas dos documentos de fls. 292-295 ou certificar sua autenticidade (art. 365, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, prossiga-se com a decisão de fl. 281 em seus ulteriores termos.Int.

0042518-24.1997.403.6100 (97.0042518-5) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0) - BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl.241, a parte autora encontra-se baixada.2. Assim, em vista do noticiado encerramento das atividades, junte a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Satisfeita a determinação, dê-se vista ao executado para manifestação acerca da habilitação, e nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório à parte autora, dos valores relativos ao reembolso dos honorários periciais e custas iniciais no total de R\$369,15-(fl. 231).4. Ciência à autora da expedição do ofício requisitório n. 20130000090 à fl.245 no valor de R\$2.338,37 referente honorários sucumbenciais.5. Se em termos, oficie-se ao executado, para que seja providenciado o depósito judicial, nos termos do disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP158772 -

FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em consulta ao site da Receita Federal, verifico que a empresa-autora está BAIXADA por motivo de extinção p/encerramento liquidação voluntária. Para expedição do ofício requisitório e conseqüente levantamento do valor é necessária a regularização do polo ativo com a substituição pelos sócios remanescentes. Assim, providencie a parte autora a devida regularização processual, com o fornecimento da última alteração contratual e dissolução da sociedade, bem como procurações, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029655-28.2001.403.0399 (2001.03.99.029655-8) - DARCY PASTRELLO X MARIANGELA CORREA MACHADO X NEUSA SILVERIO FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Em vista da informação da União à fl. 635 de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0002597-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002597-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos da exequente e da informação de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar o nome da parte autora exatamente como no cadastro da Receita Federal do Brasil: INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA (CNPJ 60.409.125/0001-00). 3. Satisfeitas as determinações, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0024939-19.2004.403.6100 (2004.61.00.024939-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 332-346: A União manifestou concordância com os cálculos da exequente e informou que não oporá embargos. Contudo, requereu que não fosse feito o levantamento de valores, pois verificou constar compensações feitas pela exequente no âmbito administrativo, que podem ensejar na duplicidade do direito creditório. Informou que foi remetido ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo-DEFIS para apuração. 2. Manifeste-se a exequente sobre as informações da União, em 15 dias. 3. Após, dê-se vista à União e aguarde-se por 30 dias manifestação conclusiva. 4. Decorridos os prazos sem manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. Para tanto, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0013095-62.2010.403.6100 - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005467-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

1. Trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária. 2. Oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União, o valor depositado pelo embargado,

indicado na guia de fl. 29, devendo o recolhimento ser feito por meio de guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG 110060/00001, Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0006934-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060742-10.1997.403.6100 (97.0060742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MONICA HAHNE NEGRAO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0007350-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-54.1996.403.6100 (96.0020842-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CARMEN SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011902-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011902-0) - RINGLET PARTICIPACOES LTDA X CASAMORO EMPREENDIMIENTOS S/A(PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP032066 - MILTON CHERBINO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X RICARDO ARRUDA X JOSE ROCUMBACH - ESPOLIO X MARIA ROCUMBACK(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 999-1000: Expeça-se ofício ou desentranhe-se e adite-se o ofício anterior, para averbação do levantamento da penhora no CRI.Tomando-se em conta a necessidade de pagamento, pela CEF, das custas e emolumentos, excepcionalmente, determino que o ofício seja entregue ao advogado da CEF que providenciará a entrega ao CRI e a comprovará nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Como esta decisão é um deferimento do pedido da União, cumpra-se primeiro e, depois, encaminhe-se os autos para intimação da União.Int.Observação: O Ofício encontra-se disponível para retirada em Secretaria pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0042189-41.1999.403.6100 (1999.61.00.042189-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do trânsito em julgado do AResp n. 1.405.532. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0025440-41.2002.403.6100 (2002.61.00.025440-8) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Em vista da decisão transitada em julgado, oficie-se à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais para que cesse a realização dos depósitos em Juízo, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei. 2. Manifeste-se a IMPETRANTE sobre as informações da UNIÃO quanto aos valores a converter e a levantar. Prazo: 15 dias.3. Havendo anuência, forneça a parte IMPETRANTE o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados pela UNIÃO.4. Informe a UNIÃO o código receita para conversão em renda. Prazo: 10 dias e manifeste-se quanto aos demais depósitos realizados nos autos.Após, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores indicados.Noticiado o cumprimento, liquidado o alvará, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020269-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-17.1993.403.6100 (93.0031767-9)) SONIA DE SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a autora intimada da juntada da manifestação da UNIÃO nos termos da decisão de fl. 109Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Petições de fl. 188 (autora) e de fls. 194/198 (ré): Indefiro o pleito da União Federal, visto que a sentença prolatada nos Embargos à Execução em apenso, na parte que não sofreu modificação pela Corte Superior, determinou que a correção do valor da condenação seja feita nos termos do Provimento nº 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor, que prevê a aplicação do IPCA-E / IBGE a partir de janeiro de 2001 (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). De outra parte, o 12 do artigo 100 da Constituição Federal, ainda em discussão no STF por meio das ADIs mencionadas pela autora à fl. 188, refere-se a correção do Precatório/Requisitório após a sua expedição, momento este posterior à fase atual destes autos. Analisando os cálculos da Contadoria de fls. 183/184, observo que foram elaborados de acordo com os termos do acórdão de fls. 78/85 dos Embargos à Execução em apenso, que determinou a inclusão, para o cômputo da correção monetária, dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 a março de 1991, bem como aplicou os demais índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor. Quanto aos juros de mora, a conta foi confeccionada em estrito cumprimento aos termos estabelecidos na sentença prolatada nestes autos, que fora mantida, nesse ponto, pelo acórdão exarado no Recurso Especial. Assim sendo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.

183/184. Oportunamente, observadas as formalidades legais, expeçam-se os Ofícios Precatórios relativos ao valor total do principal - R\$805.700,40 (atualizado para 01/07/2013) e ao valor dos honorários advocatícios - R\$80.570,04 mais as custas - R\$ 406,27 (ambos atualizados para 01/07/2013).

0036903-92.1993.403.6100 (93.0036903-2) - LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ALUMIGON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito movida por LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao período-base de 1988. Sentença proferida pelo Juízo a quo de fls. 36/39 julgou PROCEDENTE a demanda, condenando a ré a devolver à autora a contribuição social sobre lucros recolhidos em 1989, relativa ao ano-base 1988, devidamente corrigida, nos termos da Resolução nº 55 do Conselho de Justiça Federal do STJ, acrescida de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Inconformada, a UNIÃO FEDERAL apelou às fls. 41/50. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª. Região de fls. 59/63 negou provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a aplicação do índice IPC de correção monetária (42,72% do mês de janeiro de 1989), juntamente aos termos da Súmula 46 do extinto TFR e, no tocante aos juros moratórios, a incidência da previsão dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do CTN. Ademais, a verba honorária foi reformada para 10% calculada sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado certificado à fl. 66, os autos baixaram em Secretaria e iniciou-se a execução nos termos do art. 730 do CPC, tendo sido expedido PRECATÓRIO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO à fl. 81, no valor de R\$666,39, em 19/05/2000, devidamente pago (extrato de fl. 86) e levantado por Alvará NCJF 0356724 - Nº 60/12ª-2002 (fl. 91). Em 02 de maio de 2002, a autora solicitou COMPLEMENTAÇÃO ao valor do crédito, requisitando o valor de R\$348,45, conforme se verifica às fls. 94/95. A PFN ofereceu impugnação às fls. 100/102 e os autos foram remetidos ao contador judicial, cujo laudo apurou como devido o valor de R\$400,73, atualizado para novembro/2002. Instadas as partes a se manifestarem, a autora concordou com o cálculo da contadoria (fl. 109). No entanto, a PFN discordou do montante apurado (fls. 111/112), eis que incluíram juros de mora em

continuação relativamente ao período entre 05/1998 e 11/2002, apresentando como correto o valor de R\$15,17 (atualizado para dezembro de 2002).Decisão fundamentada, à fl.113, DEFERIU a expedição do ofício requisitório complementar, conforme cálculo confeccionado pela contadoria judicial.A PFN às fls. 117/125 interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, distribuído sobre Nº 2004.03.00.029191-5, cuja decisão proferida em 14/06/2004 (fls.128/129) DEFERIU a suspensividade postulada, OBSTANDO a expedição de requisitório complementar incluindo os juros moratórios.Em 10/04/2014, às fls.147/149, o patrono da parte autora noticia a FALÊNCIA da empresa LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA, juntando ao processo Ficha Cadastral emitida pela JUCESP em 08/04/2014, na qual é possível verificar em seu registro Num.Doc. 850.795/01-1 (Sessão 10/04/2001), a seguinte anotação: JC - 10559/01 de 02/04/2001 - decretada a falência desta, pelo MM. Juiz de Direito da Vara 30, Cível, da Comarca de São Paulo - SP, conforme ofício nº.269/01, processo N. 594705/00, nomeada SÍNDICA a autora ALUMIGON METAIS IND. E COM. LTDA.Efetuada nova consulta processual ao Agravo de Instrumento acima indicado, verifica-se às fls.151/157, que decisão publicada em 18/05/2005 e proferida pelo Desembargador Federal NERY JUNIOR deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a exclusão de juros em continuação a partir da data da expedição do precatório, mantendo, todavia, os juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, sempre mantendo a correção monetária na forma da lei. Referido Agravo de Instrumento encontra-se conclusos ao Des.Fed. Vice Presidente do E.TRF, conforme verifica-se à fl.165.Diante do resumo exposto, considerando a manifestação do patrono da requerente DR. JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO (OAB/SP 30.969), que à fl. 162, informa sua renúncia e, em obediência ao disposto no art. 22 da Lei Nº 11.101/2005 (legislação que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) que estabelece, in verbis: Art.22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III - na falência: c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida, REMETAM-SE os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo MASSA FALIDA DE LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA e como SÍNDICO/ADMINISTRADOR JUDICIAL, a empresa que deu início à Ação de Falência Nº 0594705-27.2000.8.26.0100, ALUMIGON METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 64.537.889/0001-23), representado pelo Dr. FRANCISCO VIDAL GIL (OAB/SP 78.732).Intime-se o patrono da MASSA FALIDA retro indicado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que no caso de eventual emissão do ofício requisitório complementar, todos os dados das partes deverão ser preenchidos de maneira correta no sistema eletrônico pertinente.Oportunamente, dê-se vista à PFN.Caso não haja manifestação das partes, aguardem-se SOBRESTADOS possível provocação.I.C. São Paulo, 26/05/2014

0031230-50.1995.403.6100 (95.0031230-1) - BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA X CAETANO MOYSES FARAONE X CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CELESTINO BUZO X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CLAUDIO PEDRINHA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em decisãoFls.470/471: 206/207: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores alegando a existência de omissão no despacho de fl.464, que determinou a juntada de documentos para cumprimento de sentença pela ré Caixa Econômica Federal. Assevera que o despacho foi omisso pois não explicitou quais os documentos além dos já acostados com a petição inicial estariam faltantes. Dessa forma, de análise dos autos, verifico assistir-lhe razão em parte pois o Juízo determinou a juntada das informações e documentos simplesmente a fim de facilitar o cumprimento pela CEF e evitar que essa fase se prolongue demasiado com pedido pela CEF de juntada de novos documentos. Assim, ACOLHO em parte os Embargos de Declaração opostos pelos autores e de análise dos documentos, verifico que não foram acostados documentos pessoais dos autores e, por conseguinte, não consta o nome da mãe de cada autor, nem o banco depositário, dados que facilitam o cumprimento da sentença pela CEF.Face ao acima exposto, forneçam os autores o nome da mãe e o nome do banco depositário, no prazo de vinte dias. Fornecidos os dados no prazo acima, voltem os autos conclusos.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do CPC.Int.

0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6) - SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) DESPACHO DE FL. 350:Vistos em despacho. Diante do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 349, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Após, proceda a Secretaria as devidas retificações nos RPVs nºs 20140000026 e 20140000027, transmitindo-os eletronicamente.Nada mais sendo

requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestados os pagamentos dos RPVs expedidos. Noticiado o pagamento, esta Secretaria adotará as providências cabíveis ao seu desarquivamento, sem ônus às partes e independentemente de requerimento. I.C. Vistos em despacho. Fls. 352/357 - Em face do retorno dos RPVs transmitidos ao TRF às fls. 345/346, diante da incorreção apresentada no nome do réu, proceda a Secretaria nova confecção das minutas dos ofícios requisitórios, vez que já houve correção na denominação social do réu. Após, transmita-os eletronicamente. Publique-se o despacho de fl. 350. I. C.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 315/316: Diante do fornecimento dos dados do CREDOR, EXPEÇA-SE ofício requisatório e dê-se vista às partes. Caso não haja nenhuma objeção, voltem conclusos para TRANSMISSÃO ELETRÔNICA do RPV expedido. I.C.

0005478-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005478-1) - WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER - MENOR X VANESSA BATISTA NERIS XAVIER - MENOR X IVANI BATISTA DE JESUS(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 390/393: Manifeste-se a União se tem interesse na produção de prova oral, indicando, em caso positivo, quais são os fatos que pretende sejam elucidados por meio dessa prova. Fls. 407/408: Determino, também, aos autores que discriminem os fatos que deverão ser esclarecidos pela prova oral. Considerando que os autores adquiriram a capacidade processual (fls. 10/11), considero cessada a representação processual da Sra. IVANI BATISTA DE JESUS, que, até então, defendia o interesse de seus filhos em nome destes. Em que pese o término da legitimidade do Ministério Público Federal para intervir no processo, por força da cessação da incapacidade dos autores (artigo 82, I, CPC), determino, por cautela, que o órgão ministerial se pronuncie sobre eventual pretensão de manter-se no feito como fiscal da lei. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução.

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 378, DECRETO A REVELIA DO RÉU. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0021642-23.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 570/571: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo AUTOR para promover regular andamento do feito. Após, dê-se vista à AGU. I.C.

0002528-80.2012.403.6106 - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 426/428: Nada a decidir. Aguarde-se DECURSO DE PRAZO para apresentação das CONTRARRAZÕES pela autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 425. I.C.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 598: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 597. Regularizados, cumpra-se o comando determinado no tópico final de referido despacho. I.C.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Baixo os autos em diligência. Para melhor deslinde do feito, verifico que no período de 06/05/2013 a 13/05/2013 existem operações denominadas ENVIO TEV e DOC ELET E que também constam em períodos anteriores ao reclamado com os mesmos valores. Portanto, apresente a CEF maiores detalhes das operações apresentadas nos extratos de fls. 102/121, para fins de verificar para qual titular ocorreram as transferências, bem como se há alguma similaridade nas demais operações. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fls. 185/189: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Fls. 190/233: Ademais, abra-se vista à ré das informações prestadas pela autora e documentos juntados aos autos, nos termos da decisão de fls. 181/184. Prazo sucessivo de dez dias a iniciar-se pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-78.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 243/248: INDEFIRO o pedido de nova expedição de ofício ao Banco do Brasil, eis que os esclarecimentos prestados às fls. 234/241 comprovam que o valor depositado a título de pagamento do RPV Nº 20130201552 (fl. 213), cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 219, foi efetivamente levantado pelo patrono da causa DR. MARCONI HOLANDA MENDES em 14/02/2014. Atente o douto advogado que as requisições de pagamentos por ele apresentadas às fls. 246 (RPV Nº 20130224551) e fls. 247 (RPV Nº 20130202124) tratam-se de ofícios expedidos pelo JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA-SP e, portanto, eventuais dúvidas referentes aos seus levantamentos deverão ser dirigidas diretamente ao Juízo que as emitiu. Ademais, esclareço que a requisição de fl. 248 refere-se ao RPV Nº 20130201066, cuja via original transmitida eletronicamente à fl. 211 foi CANCELADA por ERRO na sua confecção, conforme certidão de fl. 212, sendo substituída pelo ofício correto de fl. 213, já por ele levantado. Diante do exposto, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 343 - Defiro o pedido do credor(CEF) e determino que o bem relacionado no auto de constatação e depósito à fl. 335 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4935

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Intime-se o corr eu Jaime Rodrigues para apresentar, em 5 (cinco) dias, as pe as necess rias para a oitiva da testemunha arrolada   fl. 1858, bem como o recolhimento das taxas judici rias e dilig ncias do Oficial de Justi a.Cumprido, expe a-se Carta Precat ria   Comarca de S o Vicente.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006270-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HAROLDO PIRES

A Caixa Econ mica Federal aju za a presente a o de busca e apreens o em face do r u, alegando, em s ntese, que foi celebrado contrato de financiamento de ve culo, cujas parcelas n o foram adimplidas pelo r u. Requer, assim, o acolhimento da pretens o com a condena o do mesmo no pagamento de honor rios advocat cios.A liminar foi deferida (fls. 39/42).Posteriormente, a autora noticia a renegocia o da d vida e requer a homologa o do acordo celebrado com os requeridos.Isto posto, HOMOLOGO a transa o efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do C digo de Processo Civil, extinguindo o processo com resolu o do m rito.Determino o recolhimento dos mandados expedidos, independente de cumprimento.Ap s o tr nsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.S o Paulo, 29 de maio de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a certid o retro, intime-se a CEF para apresente planilha atualizada do d bito referente aos honor rios advocat cios.Com a resposta, defiro o pedido de compensa o   fl. 406 e determino expedi o de alvar  de levantamento em favor da CEF.I.

MONITORIA

0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI

Recebo a apela o interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.D -se vista   parte contr ria para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Designo o dia 16/06/2014,  s 14h30min para in cio dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presen a dos assistentes t cnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

D -se vista   DPU acerca da dilig ncia negativa, conforme certid o de fls. 526. Fls. 516 e ss.: defiro a realiza o da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito cont bil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escrit rio na Av. Lucas Nogueira

Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 913: considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 6209, em especial dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, entendo não ser cabível a compensação pretendida pela União. Declaro sanada, em consequência, a omissão apontada. Expeçam-se e transmitam-se as requisições nos termos do despacho de fls. 881.Int.

0009373-45.1995.403.6100 (95.0009373-1) - DELAMARE LUIS DE BRITO PINOTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(Proc. ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 259/300: Manifeste-se a parte autora.

0090951-22.1999.403.0399 (1999.03.99.090951-1) - OSMAR FRANCISCO DA SILVA X OLIMPIO GONCALVES DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 217/223: Deixo de apreciar a petição juntada, haja vista a sentença de extinção transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ECT, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 250.I.

0008544-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008544-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 3598/3599 para manifestação em 5 (cinco) dias.I.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

A requerida Elaine Campos Malta da Silva apresenta embargos de declaração, apontando contradição na sentença, aduzindo que na presente ação o contrato de gaveta foi declarado válido e eficaz e, na oposição, o Juízo deixou de conferir essa validade sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal não participara do referido contrato, bem como omissão quanto à ausência de notificação da embargante no procedimento de execução extrajudicial. O que restou decidido na oposição é que o oponente não poderia buscar a rescisão do contrato naqueles autos, já que essa pretensão ampliaria o objeto de discussão da presente ação, o que não seria permitido naquela via. Não há, portanto, qualquer contradição na sentença, assumindo os embargos, como se vê, nítido caráter de infringência, neste aspecto.No que se refere à omissão, entendo que assiste razão à embargante, já que a sentença não tratou da questão atinente à intimação da embargante, o que passo a sanar.Acrescente-se que, ainda que comprovada a notificação pessoal do mutuário Davi Vieira da Silva para purgação da mora, o procedimento de execução não poderia ser considerado válido, dado que se fazia necessário intimação pessoal da mutuária Elaine Campos Malta da Silva, o que não se efetivou, nem para a purgação da mora, tampouco para a comunicação dos leilões, consoante se colhe dos documentos acostados aos autos.Assim, resta evidente a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para, sanando a omissão apontada, acrescentar à sentença o quanto acima deliberado.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 28 de maio de 2014.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de cobrança, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de utilização de cartão de crédito.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2014.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Fl. 1132: com razão a parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0051702-55.2012.403.6301 - OSVALTER GARCIA FILHO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Recebo a apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no duplo efeito. Intime-se o autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004421-90.2013.403.6100 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.072,50 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 252/253, mediante recolhimento em GRU (Código 13905-0/UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela exequente. Int.

0019122-56.2013.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019392-80.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023550-81.2013.403.6100 - JULIO CEZAR ALVAREZ(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A(SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (fls. 76/81) e da Icatu Seguros S/A (fls. 106/107), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000650-70.2014.403.6100 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/132: dê-se vista à parte autora e tornem para sentença. Int.

0001199-80.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003458-48.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003722-65.2014.403.6100 - ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO X ENRIQUE LOZANO BORRAS X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X HIROSHI CHIKUSA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas

fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E

VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se

presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0004085-52.2014.403.6100 - LARISSA PERRONI TAVARES X LUCIA HELENA PERRONI TAVARES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 123/128: Defiro a suspensão do feito, pelo período de um ano, nos termos do artigo. 265, VI, a. Int.

0004873-66.2014.403.6100 - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca dos depósitos de fls. 372 e 374.I.

0005281-57.2014.403.6100 - OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento

dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO

DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é

possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0005311-92.2014.403.6100 - CIELE OLIVEIRA DA SILVA OURO X CLAUDIA CEOTTO DE OLIVEIRA X EDERSON OTENIO X EDILAINÉ FERREIRA DA SILVA X EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA X ELCIONE OLIVEIRA DA SILVA X ERIKA HILDA DE SOUZA X FABIO APRIGIO DE FIGUEIREDO X GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE DIEGO MANOEL DA SILVA X LUCIANA DE ANDRADE UNGER PINHO (SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária

dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do

período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em

nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006520-96.2014.403.6100 - EDSON DE SOUZA BRANDAO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização

monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de

captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0006649-04.2014.403.6100 - OSMAR HELLU VICENTE(SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados

para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21

de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0006879-46.2014.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA ROGATORIA

0005872-19.2014.403.6100 - JUIZO 1 INSTANCIA VARA CIVEL COML FEDERAL NR 9 - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FOTON LOVOL INTERNATIONAL HEAVY INDUSTRIES CO LTD X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a concordância da Votorantim Participações S/A à fl. 15, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seissentos reais), que deverão ser depositados pela interessada em 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Juízo Rogante já encaminhou à interessada os quesitos, faculta à interessada, em 5 (cinco) dias, a indicação assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais,, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013309-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)) UNIAO FEDERAL X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E

SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 945/956 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032219-46.2001.403.6100 (2001.61.00.032219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044412-61.2000.403.0399 (2000.03.99.044412-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X HERMES DE JESUS BERTONCIN X JOSE CARLOS LAUREANO X EDUARDO HABERMANN FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Tornem os autos do arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 983/984: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0020072-76.1987.403.6100 (87.0020072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA BARBARA COML. DE PECAS LTDA. X MARISTELA ATEYEH X JORGE ATEYEH X JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA)

Fls.295: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista o recebimento da apelação, nos termos do Art. 520, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF/3º Região.

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Fls. 347/348: Acolho os embargos de declaração e reconsidero o despacho de fls. 344. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Int.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Fls. 288: Dê-se ciência à exequente. Após, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória. Int.

0020157-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA

Fls. 113/115: Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Não conheço da impugnação de fls. 63/72, vez que o executado foi intimado para impugnar a penhora realizada, não sendo cabível nesse momento processual discussão pertinente a Embargos à Execução, cujo prazo para oposição decorreu em 04/10/2013. Mantenho a penhora. Dê-se vista à DPU. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017151-36.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001327-91.2014.403.6103 - GABRIEL OTAVIO MORAES DE CARVALHO MACHADO REIS(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 101/149: recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 150: defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à UNIFESP. Em seguida tornem para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 357/367: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O oponente apresenta embargos de declaração, apontando contradição na sentença, sob a alegação de que na ação principal o contrato de gaveta foi declarado válido e eficaz e, nesta oposição, o Juízo deixou de conferir essa validade sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal não participara do referido contrato. O que restou decidido nos presentes autos é que o oponente não poderia, por meio de oposição, buscar a rescisão do contrato, já que essa pretensão ampliaria o objeto de discussão da ação principal, o que não é permitido nesta via. Não há, portanto, qualquer contradição na sentença, assumindo os embargos, como se vê, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar o resultado do que restou decidido. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

ACOES DIVERSAS

0530915-82.1983.403.6100 (00.0530915-8) - ALBERTO NEVES X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8104

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento dos autos até que se noticie sobre a apreciação do requerido pela União 935/935v.Int.

0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela União às fls. 418/420, expeça-se alvará do depósito de fls. 410. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

0022883-62.1994.403.6100 (94.0022883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019538-88.1994.403.6100 (94.0019538-9)) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 761/763: Considerando que o autor obteve provimento jurisdicional a fim de compensar as quantias indevidamente pagas, não há que se falar, por ora, em citação na forma do art. 730, razão pela qual revejo o ato ordinatório praticado pelo servidor às fls. 756. Ademais, não houve pedido neste sentido nem provocação do juízo em termos de prosseguimento do feito. Enfim, não há como averiguar se houve o cumprimento do julgado, à vista do silêncio do autor. Portanto, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - BICICLETAS CALOI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/482: Nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado Nelson Lombardi ou à sociedade indicada na inicial (Lombardi Advocacia Empresarial), razão pela qual indefiro o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, vez que manifesta a ilegitimidade de Rogério Babeto e Babetto e Alves Sociedade de Advogados. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

0000803-73.1999.403.6183 (1999.61.83.000803-0) - MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI

Considerando o informado pela União às fls. 217, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA

Considerando a ausência de manifestação da interessada, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0025358-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025358-3) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 1364, devendo ser observado a alteração da conta, conforme extratos de fls. 1550/1551. Intime-se o perito beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004026-69.2011.403.6100 - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o informado pela União às fls. 130, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014325-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo até o retorno dos autos da ação ordinária n.º0010198-57.1993.403.6100 e seu outro apenso de n.º0014076-62.2008.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar n.º. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.No mais, defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012577-29.1997.403.6100 (97.0012577-7) - EXECPLAN TREINAMENTO,CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA - FILIAL 1 X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA - FILIAL 1 X EXECPLAN SISTEMAS AVANCADOS LTDA X EXECPLAN SISTEMAS AVANCADOS LTDA - FILIAL 1(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027188-84.1997.403.6100 (97.0027188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-29.1997.403.6100 (97.0012577-7)) EXECPLAN TREINAMENTO, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X

EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA X EXECPLAN SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EXECPLAN TREINAMENTO, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS AVANCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-92.2011.403.6100 - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência para que, em 60 dias: I - a parte-autora traga aos autos prova documental de que fez opção do Simples Nacional para os anos de 2008 e 2009, uma vez que os documentos de fls. 55/58 apenas acusam solicitação de opção para 2010 e 2011, enquanto o documento de fls. 52 indica que houve opção para 2007; II - para que a União Federal: - traga aos autos provas documentais quanto aos reais motivos que ensejaram a exclusão da parte-autora do Simples Nacional na forma do documento de fls. 52 e, em sendo o caso, indique quais as dívidas que levaram à exclusão nos termos desse mesmo documento; - traga aos autos prova de como e quando o Estado de São Paulo fez a intimação formal da parte-autora quanto à exclusão do Simples Nacional (exigida nos termos da Lei Complementar 123/2006), uma vez que o documento de fls. 52 não é suficiente para tanto pois não acusa elementos a esse respeito (objeto da presente lide); - analise a documentação trazida aos autos pela parte-autora para verificar se havia alguma dívida não paga e sem exigibilidade suspensa que impedia a opção pelo Simples Nacional nos anos de 2007 a 2011. Em havendo dívida não paga e sem exigibilidade suspensa, aponte e comprove com documentos quais são. Intime-se.

0018775-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Pelo que se nota dos autos, a parte-autora foi autuada pela Receita Federal porque deduziu, na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-base de 1999 (jan-dez), R\$ 3.231.356,90 a título de créditos não recuperados, quando já tinha transferido tais créditos para outra empresa mediante cisão parcial. No total, nessa cisão parcial a parte-autora afirma ter transferido R\$ 21.631.020,63 de créditos com liquidação duvidosa sem receber por essa transferência e, nesta ação, a parte-autora combate a autuação sustentando que cisão não implica desistência ou abdicação dos créditos, que tais créditos continuaram a ser cobrados pela empresa que os recebeu, e que há erros (materiais e de essência) na autuação, a parte-autora pediu a produção de prova pericial que restou indeferida. Já o Poder Público sustenta que os R\$ 3.231.356,90 reduziram indevidamente o IRPJ e a CSLL porque a dedução somente seria possível depois de 05 do vencimento do crédito, o que não se verificava quando da cisão ao final de 2009. No âmbito administrativo, nota-se que os julgamentos analisaram esses aspectos de fato, assim como colocam problemas relativos aos erros (materiais e de essência) também lá alegados pela ora parte-autora. A parte-autora noticia que a autuação fiscal foi encaminhada pelo Processo Administrativo 16327.001944/2004, que gerou duas dívidas ativas distintas, a 80 6 11 083032-63 (combatida nesta ação) e a 80 2 11 048066-79 (discutida em moldes semelhantes na ação ordinária 0000171-48.2012.403.6100, apensa aos presentes). Pelo que se nota, nesta ação bem como na ação ordinária com autos apensos, não há apenas lide sobre matéria de direito, de tal modo que se faz necessária perícia contábil para elucidar os problemas trazidos pelas partes. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 298 para deferir a prova pericial requerida, para o que nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Como são semelhantes as lides postas nestes autos e também na ação ordinária apensa, ambas partindo da mesma autuação, deverá ser produzida uma única prova pericial contemplando os aspectos oportunos para a solução de ambas as ações ordinárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, para o que defiro o prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado para, em 05 dias, apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo (em horas) que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Intime-se.

0000171-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019473-97.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Pelo que se nota dos autos, a parte-autora foi autuada pela Receita Federal porque deduziu, na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-base de 1999 (jan-dez), R\$ 3.231.356,90 a título de créditos não recuperados, quando já tinha transferido tais créditos para outra empresa mediante cisão parcial. No total, nessa cisão parcial a parte-autora afirma ter transferido R\$ 21.631.020,63 de créditos com liquidação duvidosa sem receber por essa transferência e, nesta ação, a parte-autora combate a autuação sustentando que cisão não implica desistência ou abdicação dos créditos, que tais créditos continuaram a ser cobrados pela empresa que os recebeu, e que há erros (materiais e de essência) na autuação, a parte-autora pediu a produção de prova pericial que restou indeferida. Já o Poder Público sustenta que os R\$ 3.231.356,90 reduziram indevidamente o IRPJ e a CSLL porque a dedução somente seria possível depois de 05 do vencimento do crédito, o que não se verificava quando da cisão ao final de 2009. No âmbito administrativo, nota-se que os julgamentos analisaram esses aspectos de fato, assim como colocam problemas relativos aos erros (materiais e de essência) também lá alegados pela ora parte-autora. A parte-autora noticia que a autuação fiscal foi encaminhada pelo Processo Administrativo 16327.001944/2004, que gerou duas dívidas ativas distintas, a 80 2 11 048066-79 (combatida nesta ação) e a 80 6 11 083032-63 (discutida em moldes semelhantes na ação ordinária 0018775-91.2011.403.6100, apensa aos presentes). Pelo que se nota, nesta ação bem como na ação ordinária com autos apensos, não há apenas lide sobre matéria de direito, de tal modo que se faz necessária perícia contábil para elucidar os problemas trazidos pelas partes. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 304 para deferir a prova pericial requerida, para o que nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Como são semelhantes as lides postas nestes autos e também na ação ordinária apensa, ambas partindo da mesma autuação, deverá ser produzida uma única prova pericial contemplando os aspectos oportunos para a solução de ambas as ações ordinárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, para o que defiro o prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado para, em 05 dias, apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo (em horas) que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Intime-se.

0004892-09.2013.403.6100 - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosilene Gonzaga de Matos Lima em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz, em síntese, que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome da autora como se ela devesse a prestação de R\$ 1.468,13, vencida e não paga em 17.10.2012. Assevera que não deve esta importância à ré; que não há obrigação assumida no valor indicado aos bancos de dado, sendo indevida a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA); e que a CEF não possui título de crédito neste valor. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte-contrária (fls. 25). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 28/38, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte-autora reitera os termos da inicial (fls. 43/51). Sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 53/55), em relação a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 57/59). Contrarrazões da CEF (fls. 65/78). Nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, foi dado provimento à apelação para reconhecer a aptidão da inicial, determinando o regular processamento do feito. (fls. 80/82). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastros de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,

independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA.

INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, muito embora o autor tenha mantido relações jurídicas com a CEF, aduz que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (R\$ 1.468,13). Assevera que a empresa ré não possui título de crédito neste valor, assemelhando-se, tal procedimento, à prática de ato ilícito. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte-autora contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados), seja pela ausência de prova inequívoca, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite que manteve relações jurídica com a CEF, ao menos poderia fazer prova acerca da quitação desses contratos anteriores), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Ademais, os documentos juntados na inicial pela parte-autora, notadamente o documento de fls. 15 (Extrato Imposto de Renda - Habitação), aponta o contrato com a CEF n.º 8.2287.000.247-2, e o documento de fls. 20 (resultado de consulta junto ao SERASA), o qual aponta a dívida no valor de R\$ 1.468,13, informando tratar-se contrato firmado com a CEF sob n.º 120000082887000, o que demonstra efetivamente a existência de relação jurídica entre as partes. Intimada, a parte-autora limita-se, na oportunidade, a negar o débito, o que justifica, por óbvio, a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019071-45.2013.403.6100 - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca das contestações, encartadas às fls. 49/215, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação a preliminar de falta de interesse de agir, arguidas pelos Réus. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021263-48.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls.138/142. Designo audiência para o dia 06/08/2014 às 15:00 hs. Providenciem as partes o rol de testemunhas informando o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no prazo de 10 dias. Com o rol intimem-se as testemunhas, bem como a autora para o depoimento pessoal. Int.

0003908-88.2014.403.6100 - NELSON JORGE DE FREITAS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo

sobrestado. Int.

0005500-70.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Desentranhe-se a petição de fls. 932/936 (Impugnação ao Valor da Causa), remetendo-a ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito. 2. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 440/928, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, a tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 43. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0008407-18.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO E SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008428-91.2014.403.6100 - HENRIQUE MARTINS GONCALVES(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008579-57.2014.403.6100 - WAGNER DE CASTRO MARDEGAN(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008580-42.2014.403.6100 - GISSELIDA VILAS BOAS X WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Gissélida Vilas Boas Nogueira e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.972,08 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0008588-19.2014.403.6100 - JARBAS JOSE DE SOUZA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008657-51.2014.403.6100 - RUBENS ROCHA BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008683-49.2014.403.6100 - RAIMUNDO RIBEIRO NETO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009000-47.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORRIO FRANCISCATO(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA E SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009025-60.2014.403.6100 - ANTONIO DE CAMPOS SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009292-32.2014.403.6100 - CLOVES LOPES DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022789-50.2013.403.6100 - PATRICIA C R MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS - ME(SP158140 -

HENRIQUE BUFALO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos etc.. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 36. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Patrícia Carla Randis Mucedula Brinquedos Pedagógicos - ME em face da União Federal, na qual pleiteia a sustação de protesto de débitos inscritos em dívida ativa da União perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Para tanto, a parte-autora aduz que recebeu intimação do 10º Cartório de Protesto de Títulos (fls. 15) para pagamento de débito inscrito em dívida ativa União (CDA nº 80.5.13.013427-07), bem como teve conhecimento da existência de dois outros débitos inscritos em dívida ativa e levados à Protesto (fls. 25). Todavia, referidos débitos foram todos pagos tempestivamente, conforme comprovam os documentos de fls. 15/24. Pede liminar para sustar os protestos em tela. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fls. 34). Citada, a União Federal apresenta contestação, encartada às fls. 63/74, combatendo o mérito. É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Dito isso, reconheço existente o requisito da urgência, pois o mero protesto de título de crédito implica em restrições à liberdade negocial da parte-autora, prejudicando a assunção de obrigações em operações de crédito. O protesto de certidão de dívida ativa encontra amparo legal no art. 1º, Parágrafo Único, da lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela lei nº 12.767, de 27 de setembro de 2012, que incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. No caso dos autos, a parte-autora comprova que houve o protesto da CDA nº 80.5.13.013427-07 junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (fls. 15), referente multa por infração à CLT, no valor originário de R\$ 1.688,57; bem como comprova que foram inscritos em dívida ativa da União outros dois débitos, também referentes à multa por infração à CLT, a saber: i) inscrição nº 80.5.13.013435-17, no valor originário de R\$ 3.059,25 (fls. 19); e ii) inscrição nº 80.5.13.013430-02, no valor originário de R\$ 2.724,16 (fls. 22). Por sua vez, o documento de fls. 25 (consulta ao sítio www.chaquepre.com.br) atesta que houve o protesto desses títulos junto ao 2º e 4º Cartórios. No entanto, a própria parte-autora, posteriormente a propositura da presente ação, apresenta documentos expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprovando que houve o pagamento dessas dívidas, de forma tempestiva, e ainda com a observação de que os pagamentos foram realizados a maior, pois não considerado pela parte o benefício previsto no art. 636, 6º, da CLT (fls. 51/52 e 58/61). Disso resulta a existência do *fumus boni iuris* ventilado nos autos, justificando a procedência da ação. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, para cancelar os protestos das certidões de dívida ativa da União, a saber: i) 80.5.13.013430-02 (Processo Administrativo nº 46473.002918-/2012-70, referente ao Auto de Infração nº 023809361), ii) 80.5.013427-07 (Processo Administrativo nº 46473.002921/2012-93 - referente ao Auto de Infração nº 023809299) e iii) 80.5.13.013435-17 (Processo Administrativo nº 46473.002922/2012-38, referente ao Auto de Infração nº 023809302). Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se ao ao 2º, 4º e 10º Cartório de Protesto de São Paulo, informando o teor desta decisão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Ao SEDI, para retificação do polo passivo para dele constar a União Federal. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008630-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X
VALDINES FERREIRA VITAL**

LIMINAR Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Valdinês Ferreira Vital pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 08.11.2012, o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento

residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 24/27 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 26). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 26/29). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 15.05.2014, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré (datada de 30.09.2013, fls. 48). Em conseqüência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Sal da Terra, nº 176, Bloco 1, Apartamento nº 33, bairro de Itaquera, São Paulo/SP. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc..Fls. 1037/1050 e fls. 1051/1054: A União Federal opõe embargos de declaração às fls. 1037/1050, em face da decisão proferida às fls. 1030/1031, alegando omissão e contradição. Segundo a União, a decisão incorre em omissão, porquanto não considera que as certidões positivas com efeitos de negativa foram expedidas em cumprimento a decisões judiciais, razão pela qual não têm o condão de possibilitar o levantamento do crédito pela parte autora. Já a contradição estaria caracterizada pela ausência de determinação do Juízo da Execução Fiscal n.º 0269221-17.2013.8.13.0027 para liberação de garantias (fls. 1038 verso). Às fls. 1051/1055, a União requer que o objeto dos presentes autos permaneça bloqueado, em virtude do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0150551-83.2014.8.13.0027, com pedido de penhora no rosto dos autos.É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos

embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à União, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição na decisão. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à impossibilidade de levantamento do crédito havido nestes autos pela litisconsorte autora Fiat Automóveis S/A. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Note-se, desde já, que as certidões expedidas pelo Poder Público gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, sendo indiferente para efeito dessa presunção o fato de sua expedição ter decorrido de ordem judicial. Além disso, equivoca-se a União ao defender a necessidade de autorização pelo Juízo da Execução Fiscal para levantamento de outras constrições efetuadas (fls. 1038 verso). Em primeiro lugar, porque não foi formalizada qualquer constrição sobre o crédito objeto destes autos, não só em razão da falta de clareza da União, em sucessivas manifestações, mas também em decorrência de sua delonga em requerer a constrição do crédito. Em segundo lugar, porque, não havendo a formalização de qualquer constrição judicial sobre referido crédito, compete a este Juízo decidir sobre a destinação que lhe deve ser conferida, e não a outro Juízo estranho ao feito. Em terceiro lugar, por haver elementos nos autos capazes de demonstrar a existência de bens livres e desembaraçados recebidos pelo Juízo da Execução Fiscal n.º 0269221-17.2013.8.13.0027 em garantia do crédito tributário ali executado. Tanto o é, que aquele Juízo indeferiu a penhora sobre o crédito objeto dos presentes autos, por ser desnecessária, conforme noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1052. Enfim, busca a União, em realidade, a modificação do que ficou decidido pelo Juízo, o que é inadmissível nesta via recursal. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Por fim, observo que a ordem judicial de desbloqueio do crédito foi cumprida em 14/04/2014 (fls. 1033), ao passo que o pedido de constrição desse crédito foi deduzido nos autos da Execução Fiscal n.º 0150551-82.2014.8.13.0027 em 08/05/2014 e comunicado a este Juízo tão-somente em 16/05/2014, ou seja, após ter sido efetuado o levantamento pela parte autora (fls. 1056/1058). Deste modo, fica indeferido o pedido de fls. 1051/1055, posto ser extemporâneo. Intimem-se. São Paulo,

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742915-62.1985.403.6100 (00.0742915-0) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES)

DE FLS. 212) Remetam-se os autos à SUDI para que a parte autora passe a constar no sistema processual como Votorantim Participações S/A. Após, cumpra-se o despacho de fl. 206. Int.(DESPACHO DE FLS. 218) Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Tendo em vista a certidão de fls. 215, providencie o advogado RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - OAB/SP 30.658, informação acerca da sua data de nascimento e se é ou não portador de alguma doença grave, quais sejam, as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº. 11052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0734424-56.1991.403.6100 (91.0734424-4) - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSVALDO MARCHIORE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos (RPVs), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Intimem-se.

0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4) - MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o advogado RODNEY ALVES DA SILVA - OAB/SP 222.641, os dados faltantes e necessários para o cadastramento do Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme certidão de fls. 1327. Intimem-se.

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

DE FLS.1112) - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1067. Diante das razões expostas pela União Federal à fl. 1104, indefiro, por ora, o requerimento de levantamento de valores, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências necessárias no sentido de efetuar a penhora no rosto dos presentes autos. Em relação aos honorários advocatícios, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1067 e, diante da concordância expressa da União Federal, expeça-se também o ofício requisitório de acordo com as contas de fls. 1082 e 1084/1085 constando como favorecido o Dr. Oripes A. Franco. Int.(DESPACHO DE FLS.1151) - Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos (RPVs), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0671598-91.1991.403.6100 (91.0671598-2) - DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA X ROSSANA DE MARIA DI MUNNO CORREA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DAUD X UNIAO FEDERAL X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9) - DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DANILO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL X DANIELA ORLANDI GALICIA X UNIAO FEDERAL X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA SOUZA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOAO FALANGA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA RABELO LOES X UNIAO FEDERAL X FARLEY JORGE ALFARO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a certidão de fls. 940, providencie o advogado SÉRGIO PIRES MENEZES - OAB/SP 187.265-A, informação acerca da sua data de nascimento e se é ou não portador de alguma doença grave, quais sejam, as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº. 11052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. Após, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls. 938. Int.

0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0) - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X UNIAO FEDERAL

(DESPACHO DE FLS. 879): Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução relativo à execução iniciada pelas autoras Maria Elanisia Temoteo de Araujo e Nalis de Fatima Lopes Monteiro (fls. 786/791 e mandado de fl. 804). Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Sem embargo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 871. Int.(DESPACHO DE FLS. 884): Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0021186-27.2000.403.0399 (2000.03.99.021186-0) - GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X

MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GUIOMAR MOSCARDINI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DINIZ X UNIAO FEDERAL X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13898

DESAPROPRIACAO

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)
Fls.275/284: Manifeste-se a expropriante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
REJEITO os embargos de declaração de fls.1209/1212, posto que inexistente omissão na decisão de fls.1205. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a liquidação total do precatório expedido em favor de Noemy Fenga de Barros Mendes para apuração de eventual saldo em favor dos autores. Int.

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.987 fazendo constar o número do processo correto dos autos em curso perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas nº 0012815-18.2006.403.6105.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Comprove a parte autora a liquidação do alvará de levantamento nº 43/2014(2021508) retirado em 09/04/2014 (fls.323). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4) - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o ofício requisitório expedido às fls.432, bem como a expressa concordância das partes (fls.435/436 e 439/442), venham os autos conclusos para transmissão, após a devida conferência. CUMPRA-SE a determinação de fls.544.

0002624-45.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Diga a parte autora em réplica. Int.

0006494-98.2014.403.6100 - EDITE SABINO DE PADUA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Fls.43: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Cumprida a determinação de fls.42, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 460: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, pelo período de 1 (hum) ano.Aguarde-se, sobrestado em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1352/1356: Ciência ao exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA

Fls. 916 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000951. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 13977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X

DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANELO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANELO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) FLS. 2760 - PUBLIQUE-SE. Retifique-se o Ofício Requisitório n.º 2014000003 (PRC-MONICA DA CRUZ TAMASSIA), conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL - AGU às fls. 2761/2671 verso. Após, venham-me conclusos para transmissão. Int. DESPACHO DE FLS. 2760: Fls. 2.748 - Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes a teor dos requisitórios complementares às fls. 2754/2758 (PRC n.º 20130000003 até 2014000005 e PRCs honorários n.º 20140000006 e n.º 20140000007) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 13979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044347-40.1997.403.6100 (97.0044347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-17.1997.403.6100 (97.0012927-6)) RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União Federal à restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL, conforme DARFs e planilhas juntadas aos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição e da COFINS, nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91 e sem as restrições do artigo 17, caput, da IN 21/97. Sucessivamente, requer seja declarada a inaplicabilidade do artigo 17, caput, da IN 21/97 para que a autora possa realizar a compensação administrativa sem que tenha de assumir as custas e honorários advocatícios no processo judicial. Alega, em suma, que ingressou com o Mandado de Segurança nº 97.12927-6 com pedido de liminar para afastar a majoração da alíquota da CSLL, prevista exclusivamente para as instituições financeiras, permitindo-lhe o recolhimento à alíquota estabelecida para as sociedades em geral. Relata que com o indeferimento da liminar, interpôs agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal. Afirma que, caso obtenha decisão definitiva favorável no mandado de segurança, terá garantido seu direito de recolher a CSLL à alíquota isonômica e, por conseguinte, terá créditos a restituir que poderão ser utilizados na compensação. Aduz, entretanto, que a Receita Federal está obstando a realização da compensação automática, tal como prevista na Lei 8383/91, condicionando a compensação à prévia análise e aprovação por parte da Administração, em razão da IN 21/97. Argumenta que a diferenciação de tratamento para as instituições financeiras, baseadas unicamente na atividade desenvolvida é arbitrária e inconstitucional. Pede, em sede de antecipação de tutela, para que não seja penalizada por realizar compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes aqui pleiteados. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/125. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 126/127) para após a vinda da contestação da União Federal, que arguiu preliminar de litispendência, de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a diversidade de empresas admite e prestigia que as diferentes categorias da produção tenham distintas contribuições fundadas na capacidade contributiva. Sustentou que a compensação deve observar as disposições legais, inclusive a Resolução 21/97 (fls. 130/141). Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão às fls. 143. Réplica às fls. 144/156. Sentença proferida às fls. 158/160 julgando extinto o feito sem resolução do mérito (litispendência). O E. TRF deu provimento ao Agravo Legal interposto pela autora em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação, para dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do feito (fls. 209/215). É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança nº 97.0012927-6, mencionado na inicial, tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher a contribuição social sobre o lucro à mesma alíquota aplicável para as sociedades em geral e, transitada em julgado decisão favorável nestes autos, a declaração de inaplicabilidade do art. 17 da IN nº 21/97, para que a Impetrante possa proceder a compensação de seus créditos de CSL aqui reconhecidos com outras contribuições da mesma espécie, sem a necessidade de requerer prévia autorização administrativa para tanto, em respeito ao art. 66 da Lei nº 8383/91 (fls. 83). Nesta ação, objetiva a autora a condenação da ré a restituir, via compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro, conforme DARFs e planilhas anexadas, com parcelas vincendas da própria Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS, tudo nos termos do art. 66 da Lei 8383/91 e sem as restrições contidas no art. 17, caput, da IN 21/97. Verifica-se a existência de continência entre as duas ações ajuizadas pela autora, sendo que o objeto da segunda ação (esta Ordinária) é mais amplo do que pedido formulado no Mandado de Segurança, que a precedeu. Saliente-se que a causa maior foi ajuizada posteriormente à causa menor, sendo impossível, neste momento, a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, dado que o mandado de segurança foi sentenciado em 1998. Assim, diante da litispendência parcial constatada em razão da continência, fica inviabilizada a análise do pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, o feito deve prosseguir em relação ao pedido remanescente, eis que além da defesa do direito à compensação, a impetrante discute os parâmetros em que se dará esta compensação. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. 1. A litispendência ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 301, 1º, do CPC. 2. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir. 3. In casu, há identidade parcial dos pedidos, porquanto o do segundo mandamus (declaração de isenção da COFINS e compensação) é mais abrangente que o do primeiro (declaração de isenção da COFINS) o que configura a continência, que é espécie de litispendência parcial. 4. O instituto da continência, como na conexão, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. 5. Verifica-se, na hipótese, a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o primeiro mandamus já foi julgado, inclusive, com trânsito e julgado. Incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi

julgado. 6. Reconhecida a continência e a impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente mandamus deve prosseguir apenas no que se refere ao pedido de compensação, porquanto o trânsito em julgado do pedido procedente da declaração de isenção da COFINS no primeiro mandamus importa na redução objetiva da demanda do presente writ. 7. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos para que prossiga o julgamento do pedido da compensação, salvo se por outro motivo restar prejudicado o objeto. (STJ, REsp 953034, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 29/06/2009) Delimitado o pedido, passo à análise do mérito propriamente dito. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Observe-se, ademais, que à época da propositura da ação não estava em vigor a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que incluiu o artigo 170-A do CTN, vedando a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que o autorizou. Pois bem. A pretensão da autora cinge-se à compensação de possíveis créditos de CSSL, resultantes de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 97.12927-6, com parcelas da própria contribuição e da COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a compensação tributária sujeita-se à lei vigente no momento da propositura da ação, nada impedindo que se aplique a legislação superveniente, desde que preenchidos os requisitos legais. Confira-se o REsp 1.137.738, proferido sob a sistemática do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.⁸ Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.⁹ Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).¹⁰ In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. ¹¹ À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. ¹² Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.¹³ Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.¹⁴ Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).¹⁵ A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)¹⁶. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.¹⁷ Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738 / SP, Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010) Conforme se infere das disposições legais, bem como da jurisprudência pacificada no STJ, a compensação pretendida pela autora (artigo 66 da Lei 8383/91), não depende de prévia autorização da autoridade fazendária, podendo ser promovida por declaração do próprio contribuinte, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, entre tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, o que possibilita a utilização de eventuais créditos de CSSL para pagamento de débitos da COFINS. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. POSSIBILIDADE.** 1. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJe 09/02/09). 2. No presente caso, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSL deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional. 3. É possível a compensação da CSL com parcelas vincendas da própria exação e da COFINS, instituída pela Lei n.º 70/91, considerando que ambas são

contribuições sociais, cujo produto de arrecadação destina-se ao custeio da Seguridade Social. 4. Precedente: TRF-3, Sexta Turma, AC 96030132292, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 24.09.2004, p. 461. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF-3, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 267307, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2010, página 121) Insurge-se, ainda, a autora contra a restrição do direito à compensação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, nos seguintes termos: 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição e o ressarcimento ou a compensação (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) O artigo 17 da IN 21/97, questionado pela autora, que condicionou a compensação a prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal tem embasamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não se aplicando às compensações efetuadas sob a égide da Lei 8383/91 que, como anteriormente assentado, não exige qualquer manifestação prévia do Fisco. Já a renúncia exigida no 1º, do artigo 17 da IN 21/97, diz respeito a custas e honorários advocatícios devidos na fase de execução, que não se confundem com aqueles fixados no processo de conhecimento, em razão da sucumbência, os quais não podem ser abdicados pela parte por pertencerem ao Advogado (Precedente: TRF-3, AC 1632429, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2012). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para assegurar à autora o direito à compensação de eventuais créditos de CSSL, reconhecidos no Mandado de Segurança nº 97.0012927-6, conforme DARFs e planilhas juntadas aos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição e da COFINS, nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91 e sem as restrições do artigo 17, caput, da IN 21/97. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que se compensação nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA (SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº 60.2.97.000522-33 (Processo Administrativo nº 10680.235648/96-71), relativa a débito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido do ano-base 1992. Sucessivamente, requer sejam expurgados os juros capitalizados e acima de 1% ao mês, além da redução da multa. Alega a autora, em suma, que os valores exigidos pela ré foram devidamente quitados, bem como que a certidão da dívida ativa deve ser anulada porque lavrada sem o efetivo lançamento da autoridade administrativa. Sustenta que as declarações entregues pelo contribuinte não se confundem nem substituem o lançamento, por ser este ato privativo da autoridade tributária. Aduz que a notificação do contribuinte para a impugnação ao lançamento é condição sine qua non de validade da CDA, sem a qual não se pode falar em liquidez e certeza da dívida. Argumenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva e requer o afastamento dos juros Selic, calculados de forma capitalizada. Com a inicial, juntou documentos às fls. 23/36. Citada, a União Federal alegou a inépcia da inicial dada a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação (fls. 50/51). Réplica às fls. 54/64. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66 e 67). A União Federal manifestou-se a respeito dos documentos juntados em réplica, aduzindo que os débitos não foram pagos, como afirmado na inicial, mas parcelados através do Refis (fls. 74/76). Sentença proferida às fls. 78/80 julgando improcedente o pedido. O E. TRF julgou prejudicada a apelação da autora para, anulando a sentença, de ofício, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova decisão (fls. 106/110). Determinada a realização de prova pericial contábil, por decisão às fls. 113. A União Federal requereu o sobrestamento da perícia para manifestação da Receita Federal sobre a alegação de pagamento (fls. 114/118), o que foi deferido às fls. 119 e 120. A ré juntou aos autos Parecer da Receita Federal no sentido da retificação da CDA, com considerável redução do valor do débito (fls. 122/131 e 133/135). Intimada a parte autora a dizer sobre seu interesse no

prosseguimento do feito, deixou transcorrer em silêncio o prazo concedido (fls. 137, 138-verso), razão pela qual foi determinado o prosseguimento da perícia (fls. 144). Laudo pericial às fls. 202/207. Manifestação da autora (fls. 214/217). A União Federal solicitou dilação de prazo para manifestação (fls. 218/219 e 221), deferida às fls. 220 e 222, tendo informado às fls. 226/228 que a DERAT não irá analisar o laudo pericial. É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a alegada inépcia da petição inicial, tendo em vista que os dados constantes dos documentos tidos como essenciais à propositura da ação - Certidão na Dívida Ativa e a declaração de rendimentos período-base 1992 - encontram-se disponíveis nos sistemas e registros da Ré. Ademais, houve a posterior juntada da documentação invocada, por ocasião da apresentação da réplica, da qual a União Federal teve plena ciência e oportunidade para manifestação, garantindo-se, assim, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, verifica-se que o débito impugnado pela autora encontra-se parcialmente quitado. Além da manifestação da Receita Federal do Brasil, juntada às fls. 124/128, reconhecendo grande parte dos pagamentos alegados, este Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para a aferição quanto à legitimidade da cobrança do débito remanescente, tendo o Perito concluído por sua subsistência, vez que os DARFs recolhidos pelo autor foram insuficientes para quitar a totalidade do débito de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido do ano-base de 1992 (v. fls. 206). No tocante à divergência entre os valores remanescentes apurados pela Perícia (8.315,04 Ufirs) e pela Ré (5.372,72 Ufirs), observo do laudo que a diferença se deve a amortização pelo Fisco, do valor de 2.942,32 Ufirs, além daqueles constantes dos DARFs juntados à inicial, que foi desprezado pelo Perito, nos termos do item 4.6 do laudo, dada a ausência do comprovante de recolhimento nos autos (fls. 205/206). Entretanto, diante do parcial reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Ré, entendo que deve prevalecer a análise feita pela autoridade administrativa, assim como os valores apresentados por esta, que apontam a redução do débito inscrito e a necessária retificação da CDA para o valor correspondente a 5.372,72 Ufirs. No tocante aos vícios formais apontados, tenho-os por inexistentes. A apresentação das declarações obrigatórias por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, autorizando sua imediata inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo prescricional da cobrança, sem a necessidade de qualquer outra providência, consoante o 1º do artigo 5º do Decreto-lei 2.124 de 13/06/1984. Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Atualmente, a DCTF, assim como a GIA e GFIP são declarações aptas, em regra, à constituição do crédito tributário por deterem natureza de confissão de dívida, ao contrário do que ocorre com a DIRPJ, que nos termos da IN SRF nº 127/98 possui, a partir do ano-calendário de 1999, caráter meramente informativo. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) - IMPOSSIBILIDADE - POSTERIOR INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) RETIFICADORA FORA DO PRAZO**. 1. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) se limita a declarar o faturamento e o quantum devido pelo contribuinte ao Fisco. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mais detalhada, os valores dispostos consideram não só o valor devido como, também, o que o contribuinte realmente deve recolher aos cofres públicos, com eventuais valores a serem deduzidos do principal. 2. A DIPJ informa, como o próprio nome diz, a situação Econômico-Fiscal do contribuinte, enquanto a DCTF declara o que o contribuinte deve ao fisco. 3. A jurisprudência do STJ não trata da DIPJ como meio de confissão de dívida, indicando apenas as declarações que formalizam a existência do crédito tributário (tais como GIA, GFIP, DCTF, etc.) como meio hábil para tanto (REsp n. 701.634/SC). 4. Se a DCTF retificadora foi entregue fora do prazo, impossível a inclusão desses débitos no PAES. 5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão. (TRF-1, AC 200538000156016, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, página 147) Entretanto, na época dos recolhimentos, tanto a entrega da DCTF quanto da DIRPJ constituíam o crédito tributário de modo que incontestável a confissão do contribuinte, fazendo-se desnecessário o lançamento por parte da autoridade administrativa. A multa aplicada decorre da mora verificada e encontra fundamento legal. No tocante ao percentual da multa (20%), não há que se falar em violação ao artigo 150, 4º, da Constituição Federal, posto que a vedação do confisco alcança apenas a cobrança de tributos e não de seus acessórios. Ademais, o percentual aplicado não é excessivo, mas razoável e adequado ao fim que se destina a norma. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial condenar a União Federal a proceder à retificação da Certidão da Dívida Ativa nº 60.2.97.000522-33 (Processo Administrativo nº 10680.235648/96-71), relativa a débito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido do ano-base 1992, fazendo constar como devido o valor correspondente a 5.372,72 Ufirs. Considerando que a União Federal sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0003856-92.2014.403.6100 - DONIZETI APARECIDO SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X UNIAO FEDERAL

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda (REsp n. 642.488/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/06, pág. 193). O autor foi intimado a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Entretanto, as petições apresentadas não atendem ao r. despacho de fls. 25. Além disso, observa-se da petição inicial que dos fatos não decorre logicamente o pedido. O autor afirma que sofreu a retenção indevida de imposto de renda incidente sobre diversas verbas rescisórias de natureza indenizatória e juros moratórios, pagos no bojo de reclamatória trabalhista (v. fls. 06/07). Pede, ao final, a condenação da ré à restituição do imposto retido na fonte referente aos períodos de 20/10/1978 a 30/01/2012, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre Férias vencidas e proporcionais e Abono de Férias (art. 143 CLT) acrescidos do adicional de 1/3 (terço constitucional) (fls. 15). Entretanto, instruiu o pedido com cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho, que demonstra apenas a retenção do IRRF sobre o 13º salário, no valor de R\$424,73 (fls. 20/21), que sequer é objeto de contestação nestes autos. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, trazendo aos autos cópia de documentos hábeis a embasar o seu pedido, além de comprovante da retenção do imposto questionado e da declaração de ajuste anual do ano-base 2012, exercício de 2013, adequando, ainda, o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial perseguido e recolhendo a eventual diferença de custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, intime-se pessoalmente o autor. Int.

0004534-10.2014.403.6100 - OSWALDO SIMOES FONTOURA X EDUARDO OSORIO X JULIO CESAR SOARES BATISTA X DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO X JOSE MARIA DOS ANJOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por OSWALDO SIMÕES FONTOURA e Outros em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine o restabelecimento do pagamento do adicional de irradiação ionizante concomitante com o pagamento da gratificação de raio-x. Alegam, em suma, que são servidores da UNIFESP e, por exercerem suas atividades expostos à irradiação ionizante e raio-x, recebiam concomitantemente o adicional de irradiação ionizante e o adicional de raio-x. Relatam que em razão da Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, a ré determinou a impossibilidade de cumulação de tais verbas. Aduzem a ilegalidade da norma, vez que não há vedação legal ao recebimento conjunto de gratificação e adicional. Sustentam, ainda, a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ao devido processo legal, além daqueles insertos no artigo 37 da Constituição Federal. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 23/88. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação da ré, que arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, prescrição do fundo de direito e prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, alegou que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-x têm a mesma origem factual, o que impede o pagamento concomitante, nos termos dos artigos 50 e 68, ambos da Lei 8.112/90. Aduz que os autores não comprovaram que operam diretamente com raio-x e requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Afasto a alegada ilegitimidade passiva da UNIFESP, por ser a responsável pela gestão da folha de pagamento dos autores e, por conseguinte, pelo cumprimento das decisões a serem proferidas pelo Juízo. Assiste razão à ré quando alega a ocorrência de prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A UNIFESP é autarquia federal e, portanto, se aplica a ela a regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em dezembro de 2008 (cf. documento às fls. 108 e holleriths juntados aos autos), em razão da Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é dezembro de 2008, data em que surgiu para os autos o direito de ação. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde dezembro de 2008 até a data do ajuizamento da ação, em 19/03/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o

qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0005069-36.2014.403.6100 - MAKOTO SATO X NILZA DA COSTA MENDONCA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MAKOTO SATO e NILZA DA COSTA MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que: 1) sejam anuladas as Portarias 318, de 01/08/2013, 405, de 04/10/2013, 13 de 21/01/2014 e 21 de 04/02/2014; 2) sejam anulados todos os documentos e informes contidos no apuratório guerreado, desde sua criação em 01/08/2013 até então; 3) novo apuratório seja criado, com o respeito devido à legislação vigente, com notificação dos requerentes para acompanharem a instrução do feito, possibilitando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa; d) o processo apuratório seja conduzido por servidores lotados na SRTE/SP ou, se assim não puder ocorrer, que a ré mantenha em exercício nesta, em caráter provisório, se necessário, até o final do processo, os membros da Comissão Processante encarregada dos atos neste previstos, em concordância com o que prevê o artigo 94 do CPC, que subsidia a Lei 8.112/90 em suas lacunas. Alegam, em suma, que na condição de Ordenador de Despesas e de membro das Comissões de Licitação, tiveram participação, juntamente com outros servidores, nos processos licitatórios e no acompanhamento das obras de construção civil para a reforma dos prédios das Subdelegacias Regionais do Trabalho e Emprego em São José dos Campos e Araraquara. Afirmam terem sido surpreendidos com uma notificação da existência de processo disciplinar em razão da citada licitação, sendo-lhes deferido o exíguo prazo de 05 dias para apresentar testemunhas e documentos, sem que houvesse nenhuma informação adicional, além de um CD-R, onde encontram-se documentos incompletos, truncados ou ilegíveis. Sustentam terem ingressado com pedido de dilação de prazo, mas não receberam nenhuma resposta, além do que o processo administrativo guerreado não se encontra na repartição onde estão lotados os autores, sendo que os membros da comissão processante exercem suas atribuições em Brasília. Argumentam com a ofensa às disposições da Lei 8.112/90, bem como ao contraditório e a ampla defesa, vez que deveriam ter sido informados da existência do processo disciplinar desde o seu nascedouro com a Portaria 318. Relatam, ainda, a prorrogação indefinida de prazos, contrariando as disposições legais. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 29/126. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 130). Emenda à inicial às fls. 132/133. Na contestação, a União Federal alegou que a competência para instaurar processo administrativo disciplinar era do Secretário- Executivo do MTE que decidiu por designar servidores lotados naquele órgão correicional, unidade sede do MTE, para apuração dos fatos relatados, sendo que não há a possibilidade material de se designar grupo de 3 servidores exclusivamente para um único procedimento disciplinar. Aduz inexistir ilegalidade na instalação e condução dos trabalhos por comissão instalada em cidade onde não ocorreram os fatos, principalmente diante da comunicação pelo trio processante do local em que seus membros poderiam ser contatados. Afirmar ter sido nomeado secretário ad hoc para fim de facilitar a comunicação de atos processuais no âmbito da SRTE/SP, inclusive para efetivar a notificação dos servidores. Sustenta que a comissão decidiu apurar, inicialmente, a materialidade e a autoria das supostas irregularidades perpetradas para, assim, notificar os acusados garantindo sua participação na fase de instrução processual. Alega que o fornecimento das peças processuais integrais em CD-R é recomendável em virtude do volume de cópias, sendo, contudo, facultado aos autores vista dos autos sempre que requerido, além da possibilidade de obtenção de cópia impressa dos autos. Aduz que a descrição da materialidade do ato e o enquadramento legal da irregularidade só devem constar ao final da instrução contraditória, com o indiciamento. Sustenta a ausência de ilegalidade e a efetiva observância ao devido processo legal, com todas as suas garantias. Argumenta, finalmente, que a apuração dos vícios no CD-R depende de prova pericial técnica (fls. 137/170). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento de cognição sumária, não me parece que o fato da comissão disciplinar ser composta por membros sediados em outro Estado padeça de ilegalidade, vez que não há tal vedação nos artigos 143 e 149 da Lei 8.112/90, verbis: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar,

assegurada ao acusado ampla defesa. 1o Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005) 2o Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. 2o Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Nesse sentido, aponta a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, representada pelos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR. FORMAÇÃO. SERVIDORES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. LEGALIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM OUTRO ESTADO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DESPESAS AO INVESTIGADO E SEU DEFENSOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. DENEGÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. NÃO OFENSA AO CONTRADITÓRIO; EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Nos termos do art. 143, parágrafo 3º, e 149 da Lei nº 8.112/90, os requisitos para a regularidade da formação da comissão processante são apenas a (i) estabilidade dos seus membros, (ii) a compatibilidade do seu grau de escolaridade e (iii) a sua designação pela autoridade competente, podendo os fatos a serem investigados ter ocorrido tanto no próprio Estado em que trabalham ou quanto em outro Estado em que o órgão ou entidade tenha representação. 2. Não há qualquer ilegalidade na designação de comissão disciplinar de outro Estado, ainda que exista no lugar do processo administrativo disciplinar comissão permanente designada para esse fim, ao contrário com essa designação prestigia-se ainda mais o disposto no art. 150 da Lei nº 8.112/90 (imparcialidade dos membros). 3. As testemunhas, sejam do processo judicial ou administrativo, têm o direito de ser inquiridas no local de seu domicílio ou ao menos no local em que se encontrem 4. Nos termos do art. 173 da Lei nº 8.112/90, os membros da Comissão Disciplinar, que se deslocam de seu local de trabalho para colher depoimentos de testemunhas em outro Estado, bem como o próprio investigado, quando convocado a prestar depoimento em local diverso daquele da sua repartição, na qualidade de testemunha, denunciado ou indiciado, fazem jus ao custeio de seu transporte e ao pagamento de diárias, contudo, a disposição legal não se refere ao servidor investigado, que precise se deslocar para acompanhar a inquirição de outras testemunhas que vão depor no processo administrativo disciplinar em que se apuram fatos imputados à sua pessoa, ou seja, quando ele se desloca apenas na condição de investigado. 5. Inexiste qualquer ofensa ao disposto no art. 156, caput, da Lei nº 8.112/90 nem qualquer mácula ao princípio constitucional da ampla defesa, se foi o investigado intimado com antecedência da designação da audiência de inquirição de testemunhas em outro Estado, bem como se foi nomeado em seu favor defensor ad hoc, ante à sua ausência e a de seu defensor constituído ao ato. 6. O parágrafo 1º do art. 156 da Lei nº 8.112/90 permite ao presidente da Comissão denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Se a inquirição de testemunha é desnecessária para extirpar contradição com depoimento de outra testemunha, solucionável mediante o cotejo dos demais elementos de prova, bem como tem intuito protelatório, deve realmente ser indeferida. 7. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inobservância do prazo legal estabelecido para a conclusão do processo administrativo não acarreta a sua nulidade, mormente quando houve uma prorrogação e o excesso, ao final, foi de apenas cinco dias, tendo o próprio investigado dado causa, em parte, ao atraso, na medida em que requereu adiamento de interrogatório e reinquirição de testemunhas, sendo o caso de aplicar-se, analogicamente a súmula nº 64 do STJ. 8. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, cassando-se a liminar antes deferida. (TRF-5, AG 64934, Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Segunda Turma, DJ de 22/04/2009, p. 337 - Nº 75) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DE SEUS MEMBROS. EXISTÊNCIA DE COMISSÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO À LEI 4.878/65. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. EQUILÍBRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A designação de Comissão Disciplinar pela Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF, para atuar na Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, em determinados procedimentos de natureza disciplinar, cujas Comissões Permanentes de Disciplina aqui instaladas não estivessem aptas a fazê-lo, não importa em violação à Lei 4.878/65. 2. Nosso ordenamento jurídico busca o equilíbrio e a observância de

todos os princípios constitucionais, razão pela qual, em suposta alegada afronta aos princípios do devido processo legal e da legalidade, não se pode aniquilar os princípios da imparcialidade, que deve reger todo e qualquer julgamento, e da impessoalidade, que norteia todo e qualquer ato do administrador público. 3. Na hipótese, respeitou-se o devido processo legal, na medida em que a Comissão do Processo Disciplinar em questão foi constituída pela autoridade competente, através da Portaria de n 320/2005-GAB/SR/DPF/RJ, e a motivação apresentada para não ser a apuração entregue a uma das três Comissões Permanentes da SRF/RJ é adequada e relevante, ou seja, diante do número de servidores envolvidos, lotados no Rio de Janeiro, nada mais razoável do que atribuir a servidores, lotados em outros estados da federação, a condução do processo administrativo disciplinar e, assim, garantir a imparcialidade de seu julgamento. 4. A par de não restar demonstrado o prejuízo capaz de determinar a necessidade de nulidade do processo em tela, de modo que o vício de forma não gera, por si só, a nulidade (pas de nullité sans grief), há que se observar o princípio do formalismo moderado, que impõe interpretação flexível e variável quanto às formas, de modo que elas não sejam um fim em si mesmas (Lei 9.784/99, art. 2, incisos VIII, IX e XIII). 5. Precedente desta Turma: AMS nº 2006.51.01.009820-3. 6. Recurso desprovido. (TRF-2, AMS 65899, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, DJU de 20/07/2007, p. 540) Além disso, observa-se que a notificação dos autores foi realizada em São Paulo por membro designado para o ato. Ademais, a comissão de processo administrativo disciplinar foi instaurada por Portaria do Secretário Executivo do MTE, autoridade competente para o ato, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Portaria/MTE 183/2008. Releva anotar que a apuração dos fatos feita no bojo da sindicância não havia o intuito de impor penalidade aos servidores, daí porque não se cogita da aplicação do princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV da CF), que ficou postergada para a fase do inquérito administrativo. Conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ...o processo da sindicância não tem forma e nem figura de Juízo, não obedece a procedimento específico, nem ao princípio do contraditório; ao indiciado não cabe alegar defeitos ou irregularidades na sindicância (ou vícios de intimação), porquanto a sua defesa será sempre feita, de forma exaustiva e eficiente, na fase do inquérito administrativo, como ocorreu, na hipótese (ROMS 281, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 17/05/93, pág. 9292). Observe-se, ainda, que em sede de procedimento administrativo disciplinar o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e caracterizam a infração à lei e não à sua capitulação (Precedente: STJ, ROMS 11841, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 28/05/2007, p. 401) No tocante ao excesso do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no artigo 152, caput, da Lei 8.112/90, prorrogável por igual prazo, para a conclusão do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a inobservância do prazo não conduz à nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor (Precedentes: MS 12369, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/09/2007, p. 185 e MS 10828, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ de 02/10/2006, p. 220). Na hipótese em tela, a demora apontada antecedeu a notificação dos autores para o acompanhamento do procedimento, não restando configurado qualquer tipo de prejuízo. Outrossim, a apresentação das peças processuais em mídia tem sido amplamente adotada pelos Tribunais por questão de economia, não se podendo, falar, a priori, que tal medida dificulte a defesa das condutas atribuídas aos autores. Ocorre que os autores se insurgem contra a qualidade dos dados inseridos no CD-R, o que não pode ser verificado de plano, fazendo-se necessária a regular instrução processual. Entretanto, considerando-se que a inconsistência desses dados pode dificultar a defesa dos servidores e, inclusive comprometer o resultado dos trabalhos, ferindo, deste modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve-se assegurar aos autores prazo razoável para a extração de cópias de todo o processado, vez que o PAD é composto de cerca de oito volumes (v. fls. 160/161) e a comissão processante encontra-se instalada em outra unidade da Federação. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize aos autores nova cópia impressa ou em CD-R do Processo Administrativo Disciplinar, concedendo-lhes, a partir da entrega, novo prazo para defesa (apresentação de testemunhas e documentos). Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento. Manifestem-se os autores em réplica, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) Considerando as alegações do impetrado às fls. 680/741, necessária a inclusão no pólo passivo da presente ação das sociedades de advogados que, nos termos da classificação realizada pela Comissão de Credenciamento, ficaram à frente do impetrante na ordem classificatória: LC MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS; CARDOSO E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS; KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS; WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, COIMBRA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS; ADVOCACIA BELLINATTI PEREZ. Desta forma, intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 parágrafo único do CPC, promova a citação dos litisconsortes necessários acima mencionados, providenciando contrafés, endereço e demais dados que viabilizem as referidas citações. Sem prejuízo da

determinação supra, informe o impetrado acerca da execução do(s) contrato(s) firmado(s) com base no Edital n.º 2011/7421-0130 SL. Int.

0003686-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-82.2013.403.6100) MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

1. RATIFICO, por ora, em todos os seus termos a decisão proferida pela Justiça Estadual às fls. 238 que deferiu a liminar, bem assim a determinação de fls. 339 que acolheu a manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 328/330) e decidiu pela citação da sociedade de advogados Bonatto e Bonatto Advogados Associados, na qualidade de litisconsorte necessário do impetrado. 2. Para tanto, providencie o impetrante a contrafé necessária, o endereço e demais dados que viabilizem a citação de BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS nos termos requeridos pelo M.P.E. às fls. 328/330. 3. Após, ao SEDI para inclusão no pólo passivo e se em termos, cite-se conforme requerido. 4. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0005488-56.2014.403.6100 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA em face do CHEFE DA DICAT/DERAT/SP - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO objetivando, em sede de liminar, decisão judicial que ordene a autoridade coatora a reincluir a impetrante no parcelamento de débitos tributários instituídos pela Lei 11.941/2009. Alega a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento de débitos nos termos da Lei 11.941/09, mas que foi comunicada de sua exclusão, por causa de várias parcelas em aberto, formalizando recurso administrativo o qual foi indeferido. Aduz que tais parcelas estão depositadas em juízo, no processo judicial nº 46489-32.2011.401.3400, na 22ª Vara Federal de Brasília, obtendo ordem judicial para tais recolhimentos. Por fim, alega que, por equívoco, o número do preenchimento das guias de pagamento foram do CNPJ da filial e não da matriz. Ingresso da União Federal no feito às fls. 88. A impetrada, em informações, diz que o programa de parcelamento é facultativo e, caso o contribuinte o aceite, pressupõe-se que ele concorde com as condições impostas. No caso em tela, afirma que ocorreu a falta de pagamento por parte da impetrante, o que ocasionou a sua exclusão no parcelamento. Relata, também, que o parcelamento foi efetuado pela matriz e que, dessa forma, os pagamentos realizados pela filial não foram considerados. É o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso em exame, verifica-se a presença destes requisitos. Pode-se concluir que o erro material do número do CNPJ, sendo vinculado ao mesmo processo e empresa, não é obstáculo para a reinclusão no parcelamento, desde que corrigida a fonte pagadora e que os valores estejam corretos. Visto que a própria parte impetrada reconheceu que o parcelamento foi aderido pela matriz e não pela filial. De sorte que os pagamentos não poderiam ter partido desta. Posto isto, DEFIRO a medida liminar para assegurar à impetrante o direito à reinclusão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, desde os pagamentos realizados pela filial e após realocados pela autoridade impetrada para matriz tenham sido efetuados de acordo com previsto no parcelamento. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009807-67.2014.403.6100 - AVALIA QUALIDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por AVALIA QUALIDADE EDUCACIONAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que determine, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória ou não salarial, em especial, o terço constitucional de férias e respectiva diferença de 1/3, aviso prévio indenizado e respectivas médias e auxílio-doença/acidente. Alega, em suma, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais previstas no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/398. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento

dos empregados em razão de auxílio-doença ou acidente, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n° 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Desnecessária, ainda, a edição de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

15 DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).AVISO PRÉVIO INDENIZADO valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, das contribuições previdenciárias sobre as verbas despendidas para o pagamento (i) dos 15 (quinze) dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) do terço constitucional de férias e respectiva diferença de 1/3, e (iii) aviso prévio indenizado e respectivas médias. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9189

MONITORIA

0014043-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE SILVA FREIRE

Fls. 85: a autora já solicitou o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante a substituição por cópias (fls. 59/67).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0017077-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANJOS

Ciência às partes da distribuição da deprecata à 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba, autos nº 0002396-69.2014.8.26.0127.I.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 80. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE

PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para a retificação do polo passivo fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, no lugar de INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS. 2 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor e de precatório conforme cálculos de fls. 231/236, com base nos quais citada, a União não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0012709-91.1994.403.6100 (94.0012709-0) - SILVIA REGINA SNIQUER X NILO CARNEIRO BASTOS X IVETE MARIA RIBEIRO RAMOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SITTON X AUTO ESCOLA GUAXUPE X MANOEL CERDEIRA FILHO-ESPOLIO (BENEDITA DE OLIVEIRA CERDEIRA-INVENTARIANTE) X UBIRACY CABRAL X MARIETA FERREIRA RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVIA REGINA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento da quantia despendida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de gasolina, álcool carburante e óleo diesel, conforme o Decreto-Lei nº 2.228/86. A ação foi julgada procedente (fl. 77/83), condenando a União ao pagamento das importâncias referentes aos empréstimos compulsórios supramencionados, como também o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados à 10% sobre o valor atualizado da causa. Os autos foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. O acórdão manteve a sentença de primeira instância, negando provimento à remessa ex officio (fl. 90/100). Em 25/05/97 transitou-se em julgado o acórdão. A União apresentou os cálculos, conforme petição de fl. 104. No entanto, a parte autora discordou com a conta apresentada pela ré, pedindo o prazo de trinta dias, que foi deferido, para apresentar novos cálculos e dar início à execução (fl. 118). Os autores peticionaram alegando que o processo está em fase liquidação de sentença. Também, passaram a concordar com os cálculos apresentados. Entretanto, ressaltaram que o índice de atualização utilizado, a UFIR, foi extinta em outubro de 2000, devendo, assim, ser utilizado outro índice. A ré manifestou-se, arguindo acerca da falta de citação e de planilha de cálculos atualizados, e declarando a prescrição da execução. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se no presente caso a inércia da parte autora em relação à execução. O acórdão proferido à favor dos autores transitou em julgado em 23/05/97, dando início ao prazo quinquenal da prescrição da execução. Após o deferimento do pedido para apresentar novos cálculos e dar início à execução em 30 dias, os autores ficaram-se inertes por 14 anos. Desse modo, ocorreu o prazo prescricional em 23/05/2002. A prescrição

seria interrompida, por meio de despacho, caso houvesse o pedido de citação dá ré, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil. Portanto não é possível iniciar a execução, tendo em vista que os autores não requereram a citação da ré, conforme art. 730, CPC. Concernente à alegação que o processo estava em fase de liquidação, não assiste razão aos autores, pelo já exposto acima, em especial, por não haver pedido de citação, tão pouco a apresentação de cálculos para liquidação da sentença quando dado a oportunidade. Nesse sentido:PROCESSUAL.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÉRCIA DA CREDORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. **2.** A tese da recorrente de que a prescrição da pretensão executória somente se inicia após a liquidação do feito é no mesmo sentido da orientação adotada pelo aresto impugnado, o qual concluiu: o título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, de forma que não corre o prazo prescricional enquanto o credor promove diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução (e-STJ fl. 78). **3.** O Tribunal a quo entendeu ser prescrito o direito da exequente com base no fundamento de que, a partir de 20/4/2000, a parte credora tinha não apenas ciência inequívoca da decisão definitiva, mas possibilidade de elaboração de planilhas de apuração do montante condenatório devido. Entretanto, deixou o processo permanecer por mais de um quinquênio arquivado devido à própria inércia, porquanto não diligenciou na elaboração e juntada de cálculos executivos, ainda que intimada para tanto, de forma que ficou claro que a inércia da propositura da ação se deu exclusivamente por culpa da parte exequente. **4.** A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução, na espécie em análise, exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. **5.** Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202434695, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 08/02/2013) Os autos ficaram paralisados por 14 anos por culpa única e exclusivamente dos autores, sem qualquer tipo de manifestação a fim de satisfazerem seus créditos. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016831-45.1997.403.6100 (97.0016831-0) - CLAUDIA BEZERRA DE SOUZA X HENRIQUE CALDERAZZO X JOSE DONATO DE PROSPERO X MARIA DO ROSARIO ELIAS DE ARAUJO (SP257031 - MARCIA MARTINS GIORGI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Esclareça a parte autora se houve abertura de inventário em relação a Vera Pantaleão Calderazzo apresentando, em caso negativo, certidão negativa de distribuição e, em caso positivo, certidão de inteiro teor do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à União para manifestação acerca de fls. 532/536.I.

0033106-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033106-2) - IVONETE PEREIRA (SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Diante do disposto no § 4º do artigo 1º. da Resolução nº. 237/2013, do CJF, desentranhem-se as petições de fls. 275/285 e fls. 289/290, deixando cópia nos autos, e encaminhem-se os originais ao Supremo Tribunal Federal (RE/733975). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos recursos excepcionais.I.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A (SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 153/155: Em que pese a semelhança das assinaturas, não é possível julgamento com base em prova emprestada no presente caso, sendo necessária a realização de perícia grafotécnica, ante a natureza do documento e a possibilidade de se realizar a perícia. Intime-se o perito Sebastião Edison Cinelli, por meio do correio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da ré à fl. 200 acerca do valor estimado de honorários periciais de fls. 144/148. Havendo nova estimativa a título de honorários periciais, dê-se nova vista às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso a estimativa seja mantida, voltem os autos conclusos. I.

0008473-37.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte a versão original e de forma legível do documento do fl.

128, a fim de viabilizar a realização de perícia grafotécnica, sob pena de preclusão da prova pericial. Transcorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.

0013990-18.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu depoimento pessoal do réu, prova testemunhal e documental (fls. 283/284). Indefero a realização de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da ré, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade, uma vez que os fatos já se demonstram nos autos, restando apenas analisar matéria unicamente de direito. Contudo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte os documentos que entender relevantes. Após, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, após finda a instrução, venham os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AVANT ENGENHARIA EM AVALIACOES LTDA - EPP(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 307. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008726-83.2014.403.6100 - MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:a) qualificar as partes, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil;b) identificar o subscritor da petição inicial e regularizar a representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, nos termos do artigo 37, do CPC; ou c) declarar o endereço em que receberá intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso o autor esteja atuando em causa própria, conforme disposto no artigo 39, do CPC;d) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado com a presente demanda, conforme artigo 282, V, do CPC;e) recolher as custas processuais, observando-se o valor atribuído à causa;f) adequar o pedido ao disposto no artigo 867 e seguintes do CPC.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 251/252.2 - Após, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 251/252. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3) - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo fazendo constar Município de Monte Aprazível (CNPJ N.º 53.221.701/0001-17), no lugar de Prefeitura Municipal de Monte Aprazível (CNPJ n.º 53.221.701./0001-17).2 - Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 433, para fazer constar a nova denominação da autora, ora exequente. A Secretaria deverá alterar também, a data indicada no campo data de intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3 - Ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.4 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs

ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.Ofício requisitório n. 2011000059 retificado.

0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 240. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. I.

0014873-97.1992.403.6100 (92.0014873-5) - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X HEATCRAFT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da notícia de alteração da denominação social (fls. 405/407), envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo fazendo constar HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 60.179.488/0001-98), no lugar de MCQUAY DO BRASIL IND E COM S/A. 2 - Após, elabore-se minuta de requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 488, com base nos quais citada, a União não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0059677-53.1992.403.6100 (92.0059677-0) - NELSON FELIZATTI X DELFIM DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON FELIZATTI X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o requerido à fl. 204. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 223, fazendo constar Jeann Vincler Pereira de Barros (OAB/ MA N.º 3114) como advogado do autor, no lugar de Pedro Wanderley Roncato (OAB/SP N.º 107020). 2 - Após, o referido ofício requisitório de pequeno valor será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem necessidade de nova intimação das partes. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO RETIFICADO, CONFORME DECISÃO DE FL.206.

0020452-50.1997.403.6100 (97.0020452-9) - ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X BEATRIZ PINSUTI X EDNILSON TAVARES MACIEL X JOAQUIM INACIO FILHO X LUIS FERNANDO BERGOC DE

OLIVEIRA X MARLI LOPES DA MOTA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X ROMARIO GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA REGINA MASTROCOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

1 - Tendo em vista a ausência de cumprimento pela parte exequente do item 3 da decisão de fls. 348/350, arquivem-se os autos.I.

0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2) - MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de minutas de ofícios requisitório contida na decisão de fls. 559/561, tendo em vista que a sentença dos embargos à execução (autos n.º 0018604-08.2009.403.6100), trasladada às fls. 536/536 não transitou em julgado, conforme consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, cujo extrato, a juntada ora determino.2 - Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução.

0024210-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024210-6) - REGINALDO GONCALVES X LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 20140000009, noticiado às fls. 276/279 e considerando que o referido ofício já havia sido retificado conforme requisitado à fl. 265, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual denominação da empresa.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6815

MONITORIA

0016576-72.2006.403.6100 (2006.61.00.016576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA - ESPOLIO X THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Vistos em Inspeção,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 52/2013 - NCJF 1965860 (fls. 237), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 211), em favor de ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA - CPF nº 114.125.808-03.Em seguida, expeça-se mandado de intimação de ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA (fls. 236) para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-42.1987.403.6100 (87.0005382-1) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL

FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 811-813: Não assiste razão à União Federal. Não há que se falar em juros de mora em continuação nos presentes autos, posto que ainda não foram expedidas as respectivas requisições de pagamento.Registro que são devidos os juros de mora nesta fase de liquidação, sobretudo considerando que o recurso interposto pela União nos Embargos à Execução foi negado.Outrossim, assinalo que o título executivo judicial determinou expressamente a aplicação dos juros de mora a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, devendo incidir até a data da elaboração da conta, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Fls. 815-818: Providencie o escritório de Advocacia FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS seus Atos Constitutivos a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no polo passivo do presente feito.Por fim, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 809.Int.

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) MKM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 312-313: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de Sentença Judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Outrossim, saliento que não há que se falar em alvará de levantamento, haja vista que inexistem valores depositados judicialmente.Expeça-se Ofício Precatório Definitivo.Publique-se a presente decisão.Após, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Por fim, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado.Int.DECISÃO DE FLS. 302: Vistos.Expeça-se Ofício Precatório (espelho) da autora MKM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, compensando (proporcionalmente) os honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025574-5, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo.Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) M K M INFORMÁTICA LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório. Traslade-se para os presentes autos as cópias dos Cálculos; da r. Sentença, do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0025574-92.2007.403.6100, desapensando e remetendo os referidos autos para o arquivo findo.Em atenção ao despacho de fls. 257 da Ação Cautelar nº 0733605-22.1991.403.6100 (em apenso), dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre os depósitos efetuados na referida Ação Cautelar.Int.

0022810-85.1997.403.6100 (97.0022810-0) - MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X EUGENIO JOSE VISENTIN X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X RITA DE FATIMA ALBANO X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da impossibilidade de expedir os ofícios, por constar como INATIVO o assunto cadastrado neste processo, remetam-se os autos à SEDI para o devido cadastramento. Após, cumpra a Secretaria a r. Decisão de fls. 593.Em seguida, publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 593, para intimação da parte autora.Int.DECISÃO DE FLS 593: Diante da concordância da União-PFN (fls. 590-592) dos cálculos ofertados pelo autor, expeça-se Ofício Precatório (espelho) do valor devido à autora ELIANE RODRIGUES HIDALGO, bem como ofício requisitório dos autores MARTHA DA ROCHA PINHEIRO e MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO e do patrono destes.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0025273-97.1997.403.6100 (97.0025273-6) - AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCOS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SANCHEZ SONVEZZO X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA VICHI X PAULO JOSE MORLINE X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 429-445: Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, CNPJ/MF nº 02.803.770/0001-06 no polo ativo do presente feito.Após, expeça-se Ofício Precatório (Espelho) dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, no valor calculado às fls. 424.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, expeça-se Ofício Precatório definitivo. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório. Int.

0014397-78.2000.403.6100 (2000.61.00.014397-3) - HABITH DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E SP316793 - JOICE GONCALVES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é HABITH DISTRIBUIDORA LTDA e na Receita Federal é HABITH DISTRIBUIDORA LTDA-ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar HABITH DISTRIBUIDORA LTDA-ME. Após, expeça-se Ofício Requisitório dos honorários advocatícios, compensando os valores devidos pelo autor à União (R\$ 264,09), a título de honorários nos autos dos Embargos à Execução nº 0019794-98.2012.403.6100, conforme requerido às fls. 25-26 dos referidos autos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Trasladem-se para os presentes autos as cópias dos Cálculos; da r. Sentença e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0019794-98.2012.403.6100, dispensando e remetendo os referidos autos para o arquivo findo. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0014981-77.2002.403.6100 (2002.61.00.014981-9) - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor (es) ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (fls. 596), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 595. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, cumpra a Secretaria a r. Decisão de fls. 595. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int. DECISÃO FLS. 595: Fls. 572-575: Indefiro em parte o pedido da autora. A repartição dos créditos a serem recebidos a título de honorários advocatícios é permitida, porém não altera a natureza (PRC) do crédito, haja vista que o valor total é superior ao valor-limite das Requisições de Pequeno Valor, conforme art. 100, 8º da CF. Expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos a título de honorários advocatícios, divididos igualmente entre os advogados ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR e ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014864-47.2006.403.6100 (2006.61.00.014864-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO DENONI(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (União Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 250-256: Diante da informação da Caixa Econômica Federal, comprovando o levantamento parcial dos

valores depositados na conta 0265.005.100603-0, os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo remanescente existente na conta 0265.005.100603-0 (atual 0265.635.00021445-3). Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 474-475: Proceda o autor a juntada dos documentos comprobatórios da cessão dos créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. Decisão de fls. 470, devendo expedir Ofício Precatório (espelho), dos créditos da autora LUWA INSTALAÇÕES TERMODINÂMICAS LTDA. Em seguida, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre as decisões de fls. 462-463, 469-470, bem como sobre a notícia de cessão de créditos do PRC20120177066, referente ao autor PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI. Por fim, voltem os autos conclusos.

0713033-45.1991.403.6100 (91.0713033-3) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP100179 - ALBERTO MORI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos. Fls. 337: Assiste razão à União. Considerando que a União concordou com os cálculos de fls. 212-213 e que, quando foi expedida a RPV (fls. 313), foram indevidamente descontados, do valor total, os valores devidos pela autora a título de honorários advocatícios para a União, deve ser expedida RPV Complementar no valor de R\$5.934,24 (referente ao valor descontado à título de honorários), em agosto de 2008, em favor de COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório dos valores complementares. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Int.

0075797-74.1992.403.6100 (92.0075797-9) - NELSON AUGUSTO X JOAO AUGUSTO (SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X NELSON AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL Considerando que não há valores pagos a maior, conforme as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 213/228), oficie-se a Divisão de Requisição de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, enviando-se cópias da presente decisão, bem como das fls. 212-217 e 225-226 e 228. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ

ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X CLEUSA HENRIQUE MACHADO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP095213 - MARIA DE LOURDES S CITRONI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIRO PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA e na Receita Federal é AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA-ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA-ME. Após, expeça-se Ofício Requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, bem como a juntada dos documentos referentes aos herdeiros do coautor ORLANDO LUIZ LANDUCHE.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003170-33.1996.403.6100 (96.0003170-3) - BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X GUILHERMO MIR CARRASCO X HARUMI YNOSHIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E

SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP117402B - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X BANCO ITAU S/A X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X GUILHERMO MIR CARRASCO X BANCO BRADESCO S/A X HARUMI YNOSHIMA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Vistos em Inspeção,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 107/2014 - NCJF 2025643 (fls. 801), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advocacia CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da advocacia, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-81.1995.403.6100 (95.0005995-9) - LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0012344-70.2013.403.6100 (fls. 493-494), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 495 retro.2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Defiro a oitiva das testemunhas, Srs. Sérgio Alves de Souza, Fernando Andrade dos Santos, Capitão e Tenente, respectivamente, e os Soldados Pires e Dantas; lotados no Quartel da Polícia do Exército, sediado na Rua Raul Lessa, 52, Piratininga, Osasco/SP, Cep.: 06236-100.Expeça-se Carta Precatória, por meio de Malote Digital, à Subseção Judiciária de Osasco/SP para oitiva das testemunhas acima mencionadas, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelas testemunhas: 1 - O Sr. conhecia a família do falecido? 2 - Frequentava a residência do servidor? 3 - Sabia sobre suas condições econômicas? 4 - Tinha ciência se o falecido concorria com parcela de seu soldo para a manutenção das atividades básicas do lar?No tocante a oitiva de Robson Sanches (irmão do falecido) e Elaine dos Santos (tia do de cujus), tendo em vista o previsto no artigo 405, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil que indica serem suspeitos para testemunhar, o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito, postergo o testemunho do irmão e da tia do falecido para o momento posterior a audiência a ser realizada na cidade de Osasco/SP, quando então será apreciada a necessidade e pertinência de sua efetivação. Int.

0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EXTRALUZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Chamo o feito à ordem. De acordo com o documentos apresentado pela autora às fls. 1078, a co-ré L A ADORNO ILUMINAÇÃO ME (ainda não citada), cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações do Registro nº 823.114.880, de 18/03/2008, Marca tipo Mista, E EXTRALUZ, na Classe 09, objeto do presente feito, para a empresa EXTRALUZ BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ 11.862.847/0001-00, em 27 de maio de 2010. Posto isso, diante da cessão e transferência da marca ocorrida em data anterior ao ajuizamento do presente feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar o atual titular do registro da marca que se pretende anular - EXTRALUZ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Após, expeça-se mandado de citação da co-ré supra indicada para apresentar resposta no prazo legal (endereço de fls. 1078). Int.

0014105-10.2011.403.6100 - NAIR LAUDELINA DE JESUS SOUZA(SP191482 - AUREA MARIA DE

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH GONZAGA SILVA

Vistos, Preliminarmente manifeste a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 36/46, demonstrando que os valores devidos (quantias retidas) foram integralmente pagos, devendo esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10(dez) dias.Int

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Fls. 164. Diante do lapso de tempo transcorrido cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 163 , no prazo de 05(cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

Vistos, em Inspeção.Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador informando que deixou de proceder à desocupação do imóvel de LUIS CARLOS DE SOUZA em razão de não ter conseguido contato com o preposto da requerente - Caixa Econômica Federal, que providenciaria os meios necessários para o cumprimento do mandado.Após, voltem os autos conclusos.

0018120-51.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

AUTOS N 0018120-51.2013.403.6100Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte ré arguiu, em preliminar, conexão entre esta ação e o processo nº 0006997-50.2013.403.6102, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, inclusive, com decisão liminar que determinou a remoção dos vídeos reputados ofensivos, e para que não haja decisões conflitantes acerca do objeto sub judice, determino que a autora junte cópias da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do processo nº 0006997-50.2013.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0000867-29.2013.403.6301 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Int.

0006507-97.2014.403.6100 - DENISE CAMILO ANTUNES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Trata-se de ação ordinária (Reclamação Trabalhista), objetivando a integralização das verbas CTVA - complemento temporário variável ajuste de mercado, auxílio alimentação (em pecúnia - reembolso despesa alimentação - ou no mínimo, em tickets - tickets para alimentação), auxílio, cesta alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc), sejam integrados ao salário de participação para a FUNCEF até o saldamento, com o recálculo do valor saldado, devendo ser integralizada a reserva matemática, para fins do cálculo do benefício previdenciário futuro, por terem natureza salarial.A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho e redistribuída a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Regularmente citados, a Caixa Econômica Federal e o FUNCEF contestaram a ação, bem como apresentaram inúmeros documentos que se encontram em autos em apartado (não numerados).A Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa formula consulta de como proceder em relação à autuação do presente feito, haja vista que várias caixas contendo milhares de documentos que acompanharam os autos (14 volumes aproximadamente) e, considerando o disposto no Comunicado Interno nº 02/2012 - COOR/CIVEL.É o relatório. Decido.A Coordenadoria deste Fórum Cível, com o apoio da Diretoria do Foro, solicita a adoção de práticas que contribuam para a diminuição de atrasos na autuação e tramitação dos processos, recomendando que seja determinada a apresentação dos documentos em mídia digital, de preferência em formato pdf - universal para a abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível.O inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, dispõe que:Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...).VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições

públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Posto isso, visando agilizar a autuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida para prestação jurisdicional, determino a intimação da parte ré (Caixa Econômica Federal e FUNCEF), para que providenciem a retirada dos documentos que acompanharam suas contestações, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para a instrução do processo e para a formação da contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO - FLS. 260: Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao SEDI para a retificação da autuação devendo constar no pólo passivo todos os réus constantes da petição inicial, bem como serem cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual os respectivos advogados. Após, publique-se a r. decisão de fls. 257-258. Int.

0007161-84.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 212/214, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0007259-69.2014.403.6100 - RODRIGO PINHEIRO LIMA - INCAPAZ X JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da gravidade da doença da parte autora, nos termos do artigo 1.211-A do CPC, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF3), para apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que manifeste no presente feito. Int.

0008056-45.2014.403.6100 - FATIMA ALVES DE SOUZA(SP296834 - LUCILENE LUIZA DA SILVA E SP302143 - HUMBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008497-26.2014.403.6100 - JOSE MANUEL DE FREITAS FERNANDES(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelas Justiças do Trabalho e Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS

NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Vistos. Diante dos documentos de fls. 1200-2791 apresentados pela parte ré - Condomínio Residencial Parque das Nações, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008645-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALCIDIO ALVES VITORIO

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Ao compulsar os presentes autos verifico que o(s) endereço(s) indicado(s) pela(s) parte(s) requerida(s) (fl(s). 02), localiza(m)-se no Município de Cotia - SP, e, considerando que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, saliento que alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Assim sendo, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser expedida pela Secretaria da 19ª Vara Federal e encaminhada por correio eletrônico institucional desta Secretaria, devendo apresentar DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a competente Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Por fim, uma vez noticiado nos autos o cumprimento da diligência requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6827

MONITORIA

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em consequência, fica levantada a penhora de fls. 149/150. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016482-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS(SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS X ANTONIA DE FREITAS CHAGAS X JOSE VALBER DE FREITAS X EUDISMAR ALVES DE FREITAS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de

Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA),. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos

0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002190-95.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ADRIANA APARECIDA ABDO - ME E ADRIANA APARECIDA ABDO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 156 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012107-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HECTOR SILVA NAVARRO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0012107-41.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: HECTOR SILVA NAVARRO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 130. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016735-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO NUNES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0016735-39.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SERGIO RICARDO NUNES Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 107 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003186-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELIA GONCALVES DE SOUZA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003186-25.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SUELIA GONÇALVES DE SOUZA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 88 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006105-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX FABIAN DO CARMO OLIVEIRA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0006105-84.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALEX FABIAN DO CARMO OLIVEIRA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 53/56, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010595-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZA DOS SANTOS MELO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0010595-18.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELIZA DOS SANTOS MELO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliza dos Santos Melo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.417,76 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 00026516000055761). Às fls. 40, a Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-04.1987.403.6100 (87.0000735-8) - ECODATA COM/ E IND/ LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000735-04.1987.403.6100 AUTORA: ECODATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001158-90.1989.403.6100 (89.0001158-8) - MARIO MARQUES FERREIRA X MARIA EMILIA FERREIRA X MARIO MARCELO FERREIRA X EMERSON FERREIRA (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001158-90.1989.403.6100 AUTORA: MARIA EMÍLIA FERREIRA, MARIO MARCELO FERREIRA E EMERSON FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029855-24.1989.403.6100 (89.0029855-0) - THIKKOS MODAS E CONFECÇOES LTDA (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0029855-24.1989.403.6100 AUTORA: THIKKO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036699-87.1989.403.6100 (89.0036699-8) - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0036699-87.1989.403.6100 AUTORA: OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016109-21.1991.403.6100 (91.0016109-8) - FAZENDAS JAGUARAO LTDA X RENATA MOROZINI X CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI X CRISTINA PIRES MARTINS X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016109-21.1991.403.6100 AUTORA: FAZENDAS JAGUARÃO LTDA, RENATA MOROZINI, CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI, CRISTINA PIRES MARTINS E THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0682279-23.1991.403.6100 (91.0682279-7) - VICTOR CHOW TUNG(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0682279-7 AUTOR: VICTOR CHOW TUNGRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0691807-81.1991.403.6100 AUTORA: SAVENA VEÍCULOS LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0705868-44.1991.403.6100 (91.0705868-3) - SERGIO SORIANI(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SERGIO SORIANI X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0705868-3 AUTORA: SERGIO SORIANIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031870-87.1994.403.6100 (94.0031870-7) - D.V.A. DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0031870-87.1994.403.6100 AUTORA: D.V.A. DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDARÉ: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008287-39.1995.403.6100 (95.0008287-0) - SIDNEI ALARCON MARTINS X CLEUSA MARIA MIRANDA MARTINS(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0008287-0 AUTORA: SIDNEI ALARCON MARTINS E CLEUSA MARIA MIRANDA MARTINSRÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015227-12.1999.403.0399 (1999.03.99.015227-8) - GIZELLA KORRI X ADILVO GIUSTI X MARIA JAKAB GIUSTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.03.99.015227-8 AUTORA: GIZELLA KORRIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019470-45.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019470-45.2011.403.6100 AUTORA: CLAUDIA REGINA GENOVESIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) o reconhecimento do contrato particular de compra e venda celebrado entre a autora e os mutuários e, por conseguinte, sua legitimidade ativa; 2) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações, excluindo o percentual de 15% cobrado desde a primeira prestação a título de CES, e do saldo devedor, bem como quanto à forma de

aplicação da taxa de juros; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) condene a ré ao recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; 5) condene a ré a devolver os valores pagos indevidamente em dobro, acrescidos de juros e correção monetária; 6) declare a inconstitucionalidade do decreto-lei n.º 70/66. Postula em sede de antecipação de tutela o depósito das prestações. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade das cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e atualização do saldo devedor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105/106. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 198, ao qual foi dado parcial provimento para assegurar à Agravante o pagamento diretamente à Agravada dos pagamentos dos valores que reputar devidos. A CEF contestou às fls. 111/148 arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade ativa da autora, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 182/197. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em face da impossibilidade de acordo entre as partes. Foi deferida a produção de prova pericial. O respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 281/299. As partes ofereceram parecer técnico às fls. 309/318 e 319/324 solicitando esclarecimentos quanto ao laudo. O Sr. Perito apresentou laudo complementar às fls. 335/337. As partes manifestaram-se às fls. 342/343-verso e 352/364. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa arguida pela CEF, a jurisprudência vem admitindo a legitimidade do cessionário quando cuidar-se de contrato de gaveta, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, eis que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. Os mutuários firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 17/04/1991, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se à hipótese em apreço, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. A mencionada lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, por conseguinte, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como se deu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observo haver possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as

regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No que tange à alegação de ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, consoante se infere do contrato de financiamento juntado às fls. 38/48, não houve a referida cobrança. Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância por parte da CEF das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, bem como apontou que os valores exigidos apresentaram-se inferiores aos devidos. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, havendo atraso na quitação das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, em favor da parte ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012779-44.2013.403.6100 - PEDRO ALCANTARA DE QUEIROZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012779-44.2013.403.6100 AUTOR: PEDRO ALCANTARA DE QUEIROZ RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Alcantara de Queiroz em face do Conselho Regional de Medicina de São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare válido seu Diploma de Médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como determine ao Réu que o inscreva definitivamente nos seus quadros. Alega ser médico, formado pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, em Cochabamba, na República da Bolívia, desde 08 de dezembro de 2011. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que o Brasil foi signatário de inúmeros tratados com a Bolívia, dentre eles o Convênio de

Intercâmbio Cultural promulgado pelo Decreto nº 6.759/41, através do qual os países buscaram fomentar o intercâmbio intelectual e científico. Sustenta que o Decreto nº 80.419/77, irregularmente revogado pelo Decreto nº 3007/99, aprovou a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. Aponta que a Lei nº 9.394/96 dispensa a necessidade de revalidação de diploma quando existirem acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Juntou documentos às fls. 33-140. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 145-148). O Réu apresentou contestação às fls. 154-189, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato de registrar diplomas acadêmicos, com ou sem aplicação do procedimento prévio de revalidação, não é sua atribuição, e sim das universidades públicas. No mérito, defende que conforme a Lei nº 3.268/57, os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. Sustenta que a Resolução CFM nº 1.832/08, regulamentando a citada lei apontou como requisito do exercício da profissão a necessidade de revalidação do diploma por universidade pública. Relata que da narrativa articulada na inicial se depreende que o autor não possui diploma revalidado, nem consta qualquer prova de tentativa de revalidação. Pugna pela improcedência do pedido. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o Réu alegou se tratar de matéria exclusivamente de direito e o autor ficou-se em silêncio (fls. 191-192). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares - Ilegitimidade passiva. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a declaração de validade de seu Diploma de Médico, obtido perante a Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, em Cochabamba, na República da Bolívia independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como que Réu o inscreva definitivamente nos seus, sob o fundamento de que os Decretos nº 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha o curso do mesmo nível ou área equivalente, in verbis: Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Com efeito, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não compete reconhecer a validade de diploma estrangeiro em curso de medicina, hipótese que denota sua ilegitimidade passiva quanto a este pleito. Passo ao exame do mérito apenas quanto ao pedido de efetivação de inscrição ou registro definitivo do autor perante o Conselho Réu. Mérito - No mérito, a pretensão do autor não merece ser acolhida. A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, estabeleceu as regras para o exercício da medicina e a inscrição dos profissionais nos respectivos quadros, nos seguintes termos: Artigo 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº 1.832/08, que regulamenta a referida lei, determina que o registro de médicos com diplomas de medicina obtidos em faculdades no exterior depende da revalidação do diploma por universidade pública. No presente feito, o autor comprova por meio do diploma juntado às fls. 35, que é formado em Medicina desde 08.12.2011, pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, na República da Bolívia. Entretanto, não demonstra a revalidação do diploma, nos termos exigidos pela legislação de regência. Assim, entendo incabível a inscrição do autor no Conselho Réu, sem a revalidação do seu diploma por uma universidade pública. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional da 3ª Região em caso idêntico ao presente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro. Apelação quanto ao pedido de inscrição no referido Conselho Profissional provida para julgar improcedente o pedido. (AC 00005431820084036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão. Dispositivo - Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, relativamente ao pedido de declaração de validade do diploma estrangeiro, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à inscrição do autor no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018029-58.2013.403.6100 - TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

19ª VARA FEDERAL CÍVELCLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º 0018029-58.2013.403.6100EMBARGANTE: TONY MASSAO HAMAMURA E NELSON HAMAMURASENTEÇARElatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 117/118-verso, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Afirma a Embargante que a r. sentença não considerou o pedido de produção de prova pericial formulado em réplica. De outra parte, afirma que a credora optou pelo vencimento antecipado da dívida ao ajuizar ação monitória em maio/2008, a qual foi extinta sem exame do mérito, razão pela qual incorreu o decisor em contradição.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, quanto à contradição alegada no tocante à opção da credora pelo vencimento antecipado da dívida, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada, tendo a questão sido devidamente apreciada.Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por outro lado, com razão o Embargante quanto à não apreciação do pedido de produção de prova.Analisando a decisão ora Embargada, constato que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de prova pericial formulado pela autora em réplica, destinado a comprovar a ocorrência de prescrição.Entretanto, entendo que a matéria afeta à prescrição, no caso ora em análise, é exclusivamente de direito, que foi devidamente delineada na fundamentação da r. sentença, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida.Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, apreciar o pedido de prova pericial requerido pela autora, integrando a sentença com o fundamento acima exposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019176-22.2013.403.6100 - MARCOS MARCELINO FIUZA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019176-22.2013.403.6100AUTOR: MARCOS MARCELINO FIUZARÉ: CAIXA CONSÓRCIOS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para aquisição de imóvel. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.Alega que, em 22/10/2010, firmou contrato de consórcio imobiliário administrado pela Ré, Caixa Consórcios S.A., cuja transação foi intermediada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Taboão da Serra/SP.Sustenta ter sido acordado que a aquisição do imóvel se daria mediante contemplação, conforme se depreende da cláusula 2.1 do contrato de adesão. Além disso, o pagamento seria realizado com recursos próprios, a liberação de saldo do FGTS e carta de crédito.Esclarece que o valor do imóvel objeto do contrato de compra e venda perfaz o montante de R\$ 186.055,23, encontrando-se em nome e sob administração da Brookfield Incorporações. Aponta que, a despeito de ter cumprido em dia as suas obrigações, desde maio de 2012 a CEF se nega a liberar o saldo do FGTS, causando-lhe graves prejuízos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A CEF contestou o feito às fls. 172-180 alegando que a movimentação de conta vinculada do FGTS reclama a comprovação de ocorrência da hipótese de saque e de titularidade da conta vinculada, nos termos da legislação pertinente. Defende a impossibilidade de débito em conta do FGTS retroativo, tendo em vista que não houve intermediação de sua utilização pela CAIXA ou qualquer outro agente financeiro do SFH na contratação do Consórcio imobiliário. Pugna pela improcedência do pedido.A corrê Caixa Consórcios S/A oferece contestação às fls. 181-218 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não houve qualquer problema ou falha na prestação de seus serviços. Salaria que o plano de consórcio realizado pelo autor está quase encerrado e a principal obrigação da administradora já foi realizada, qual seja: o depósito da carta de crédito para o vendedor do imóvel. No mérito, afirma que os valores referentes aos recursos do FGTS foram deduzidos da carta de crédito, o qual é diluído nas parcelas, conforme previsão contratual. Pugna pela improcedência do pedido.O pedido de

antecipação de tutela foi deferido (fls. 219/227).A parte autora requereu a complementação do valor a ser levantado de sua conta vinculada ao FGTS em razão de reajuste do contrato de compra e venda decorrente de atraso e demora na liberação do valor pactuado, o que foi deferido às fls. 239.A CEF noticiou a liberação do saldo de FGTS no valor de R\$20.500,00 e requereu prazo suplementar para providenciar a liberação do valor complementar de R\$725,22 (fls. 242/244).O autor replicou (252/263).Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Consórcios, haja vista não ser ela a responsável pela recusa da liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, competindo unicamente à Caixa Econômica Federal tal atribuição.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a liberação de saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais.A Ré, Caixa Econômica Federal, se nega a liberar o saldo do FGTS do autor sob o fundamento de que não houve intermediação de sua utilização pela CAIXA ou qualquer agente financeiro do SFH na contratação do Consórcio Imobiliário.Compulsando os autos, verifico que o autor celebrou com a Caixa Consórcios Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial ou misto (Residencial e Comercial) com Alienação Fiduciária do Próprio Imóvel Adquirido em Garantia à Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios - com utilização de Recursos próprios e com uso de FGTS, onde restou estabelecido que o pagamento do imóvel se daria da seguinte forma:(...)CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DO BEM - O valor de R\$ 186.055,23 (Cento e oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) será pago ao(s) VENDEDOR(ES), conforme a seguir disposto:PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor de R\$ 90.744,63 (Noventa mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) será pago pela CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ao(s) VENDEDOR(ES), mediante crédito em conta corrente, em até 10 (dez) dias úteis da data de apresentação, pelo(s) COMPRADOR(ES), ora DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), do presente instrumento devidamente registrado na Matrícula do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como sejam satisfeitas as demais exigências nele estabelecidas.PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor de R\$ 74.810,60 (Setenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos) será pago pelo(s) COMPRADOR(ES), ora DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(ES), com utilização de recursos próprios.PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor de R\$ 20.500,00 (Vinte mil e quinhentos reais) referente à utilização dos Recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do(s) COMPRADOR(ES), será pago pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante crédito em conta corrente do(s) VENDEDOR(ES), desde que seja apresentado pelo(s) COMPRADOR(ES), ora DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), o presente instrumento devidamente registrado na Matrícula do Imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como sejam satisfeitas as demais exigências nele estabelecidas.(...)Consoante se extrai do parágrafo terceiro da cláusula terceira ora transcrito, o instrumento contratual de venda e compra deveria primeiramente ser registrado na Matrícula do imóvel no Cartório competente para, posteriormente, ocorrer a liberação do saldo do FGTS.De outra parte, as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS estão previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e, dentre elas, figura a possibilidade de saque para a aquisição de moradia própria, que é o presente caso, não havendo qualquer restrição quanto ao momento em que deve ser solicitada a liberação do saldo de FGTS perante a agência da Caixa:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo

o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

Grifei.Por fim, ressalto que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a utilização do FGTS para quitação de imóvel para moradia própria, ainda que fora do âmbito do SFH, consoante se infere da seguinte ementa do E. STJ (REsp 638.804/RS):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais preveem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.4. Recurso especial a que se nega provimento.No tocante aos pedidos de indenização por dano material e moral, diviso procedência em parte.Quanto aos danos materiais, o autor comprovou as despesas realizadas com aluguel - documentos de fls. 84/99, bem como quanto às despesas relativas a juros pro rata, ocasionadas pela recusa da liberação do saldo de FGTS pela CEF, demonstradas pelos documentos de fls. 67 e 142/146.De outra parte, no que concerne aos danos morais, a recusa da liberação do saldo de FGTS pela CEF causou desconforto passível de recomposição, na medida em que o autor não pôde usufruir do imóvel adquirido durante o tempo em que perduraram as tentativas de liberação do saldo de FGTS.O valor fixado para indenização de danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade e, considerando que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador, fixo o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a liberação do valor de R\$21.225,22 (vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) depositados na conta vinculada do FGTS do autor, MARCOS MARCELINO FIUZA, bem como para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais no importe de R\$14.909,78 (quatorze mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos) e danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Consórcios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais).Custas e despesas ex lege.P.R.I.

0000870-68.2014.403.6100 - JOSE AGUIAR DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN

ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000870-68.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: JOSÉ AGUIAR DOS SANTOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 99/101. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A CEF demonstrou a adesão do autor aos termos da LC 110/2001, pela internet, bem como o saque de valores depositados na conta, o que pressupõe a sua concordância com as condições do ajuste. O 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01 possibilitou aos titulares das contas vinculadas ao FGTS a formalização de acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, motivo pelo qual a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a Súmula Vinculante n.º 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOLOHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, tão somente para integrar a r. sentença de fls. 96/97 com o fundamento acima exarado. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014082-16.2001.403.6100 (2001.61.00.014082-4) - FUNDSOLO SERVICOS GEOTECNICOS E FUNDACOES LTDA (SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5) - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 756/806. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0021393-24.2002.403.6100 (2002.61.00.021393-5) - ELZO DECARES X GERALDO HERONIDES BALLISTA X JAIR MARTELLI X JOCELI MUNGO X MARCIO LACERDA X MARIA CRISTINA TSUJI X MARIA EUCLÉDIS MODENA X MARIA OLIVIA DURANTE X ORLANDO REVOLTA SOARES X TANIA DE SIQUEIRA DECARES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 400/424. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034092-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034092-9) - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ

MONTEIRO DE BARROS E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da baixa dos autos e do pagamento informado pela autora às fls. 278/280. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007864-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007864-4) - SERGIO BOTTREL GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie o advogado do autor procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 149. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006344-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006344-0) - TOKIKO HIRAI EGUTI X KAZUKO ORITA(SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, formulado às fls. 282/283. Anote-se. Forneça a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento dos honorários advocatícios e fornecimento dos documentos necessários à baixa na hipoteca do imóvel objeto destes autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0025637-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025637-3) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial, da sentença e da certidão do trânsito em julgado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 338/341, nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/242: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 118/119. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0014682-51.2012.403.6100 - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP207821 - FABIOLA COSTA ACACIO E SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN)

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 180/184, nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021814-62.2012.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA COSTA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022403-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLEX COLONTONIO X ANDRE LUIS RODRIGUES

Requeira o exequente o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67. Prazo : 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0022954-34.2012.403.6100 - GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 308/311, arquivem-se os autos.Int.

0002108-12.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 2763-4- Vargem Grande do Sul -SP, para que coloque à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265, o valor depositado à fl. 60.

0003081-14.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GILMAR BRANDAO VILELA

Recebo a apelação dda Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região3.Int.

0006737-76.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF024699 - ALISSON DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região3.Int.

0006810-48.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região3.Int.

0008080-10.2013.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN) X UNIAO FEDERAL(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região3.Int.

0012859-08.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região3.Int.

0014794-83.2013.403.6100 - BENJAMIN BURSTEIN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN E SP315404 - PAULO MACIEL MUNIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, arquivem-se os autos.Int.

0016336-39.2013.403.6100 - BEM ESTAR IND/ E COM/ E IMP/ DE COSMETICOS LDA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89, arquivem-se os autos.Int.

0016549-45.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 155/167).Intime-se.

0022061-09.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 91/133. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023315-17.2013.403.6100 - SERGIO FLAVIO SIQUEIRA(SP310039 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X FIRE NIGHT BAR LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas às fls. 111/137 e 140/174. Prazo: 15 (quinze) dias Intime-se.

0000984-07.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 394/403. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001511-56.2014.403.6100 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA(SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados pela ré (fls. 114/116 e 123/133).Intime-se.

0004576-59.2014.403.6100 - ALDERITA CARMELA SALES PIRES(SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 44 como aditamento à inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, onde deverá constar R\$ 43.320,00. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0006780-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X ROSEMEIRE PELLEGRINI - ME

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006784-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039757-88.1995.403.6100 (95.0039757-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039756-06.1995.403.6100 (95.0039756-0)) CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista o desinteresse da União no prosseguimento da execução da verba honorária. Intime-se.

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da ré, de fl. 347/349, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571815-10.1983.403.6100 (00.0571815-5) - LINDOIA PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X LINDOIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Proceda o advogado da autora a devolução do alvará de levantamento nº 71/2013 (NCJF nº 1961710) para cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000208-52.1987.403.6100 (87.0000208-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de petição do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que solicita a remessa dos autos ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando ilegitimidade passiva superveniente. Observo que a autora objetivou neste feito a declaração de nulidade das retenções feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidentes sobre o Imposto Territorial Rural, com sua consequente devolução. No entanto, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a administração do tributo discutido nestes autos, consoante artigo 1º e parágrafo 1º da Lei n. 8.022/1990, que passo a transcrever: Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. 1º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Posteriormente, a Lei 11.457/2007, ao estabelecer as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmou a referida transferência, conforme segue: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)... Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)... 6º Equiparam-se a

contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Desta forma, o Instituto supramencionado deve ser excluído do feito, a fim do prosseguimento em face da União, uma vez que o tributo discutido nestes autos passou para sua titularidade, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 366/368, para remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do feito. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da presente demanda para constar a União Federal. Intimem-se.

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Determino a transferência dos depósitos de fls. 710/712 e 719/721, para a conta de titularidade do Banco Central do Brasil, informada nos autos. Comprovada a transferência, aguardem-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8) - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório, encontra-se pendente de julgamento definitivo, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que se proceda o bloqueio do depósito de fl. 318. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Promova-se vista à União. Intime-se.

0007547-76.1998.403.6100 (98.0007547-0) - MERCIA BELMONTE RODRIGUES X MARIVALDO FACCA X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X IVONIR BRANDANI X IZABEL LUIZ LOPES X JOSE ADAO BOSSONI X JOSE BENEDITO MACHADO X JOSE ANTONIO VIU X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOSE CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO FACCA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X UNIAO FEDERAL X IVONIR BRANDANI X UNIAO FEDERAL X IZABEL LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO RAMOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIDE X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório, encontra-se pendente de julgamento definitivo, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que se proceda o bloqueio do depósito de fl. 484. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Promova-se vista à União. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Republique-se o despacho de fl. 394.FL. 394: Forneça o autor cópia dos documentos de fls.385/387, para desentranhamento e entrega dos originais, a fim de cancelar a caução. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comprovação. Intime-se.

Expediente Nº 4181

DESAPROPRIACAO

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011797-94.1994.403.6100 (94.0011797-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP049681 - CLEONICE PEIXOTO REMEDIOS E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X RENEE LONGO X RENATA LONGO X MARIA JOSE LONGO X JOSEFINA LONGO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015661-23.2006.403.6100 (2006.61.00.015661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO CORDEIRO NUNES(SP243337 - FREDERICO RIMOLI PIRES DA SILVA) X CLAUDIO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X ANA MARIA CORDEIRO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027051-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARLI PINTO USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X ALICIA PINTO DE USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070)

- MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015477-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS ELIAS MAURI

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014060-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA SATIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SATIRO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012535-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEKSANDRO MENDES DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015585-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILEI ALVES BATISTA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015733-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020750-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILAS BATISTA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001236-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ARANTES BARRETO DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026680-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026680-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006514-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)) FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI

VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524

- MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia das fls. 103/107, 137/145, 147 para os autos principais. Após arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Estando os executados sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº.1060/50. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Vistos em inspeção. Em face da divergência no endereço indicado na matrícula do imóvel e as informações obtidas junto ao site dos Correios que situam o endereço do imóvel penhorado em Maceió/AL e em Varginha/MG, informe a exequente o endereço correto do imóvel de matrícula nº 117.405. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Prazo: 10 dias. Intime-se

0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020881-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINETE MARIA DA SILVA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre os depósitos realizados nos autos. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2570

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002449-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ERIC LOPES DE SIQUEIRA X JADER FREIRE DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS X RENATO CHRISTOVAO X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
Fls. 132-v. Assiste a razão ao autor. Vistas ao MPF.

MONITORIA

0001637-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos comprovantes de pagamento de RPV (fls. 480/481).Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006290-40.2003.403.6100 (2003.61.00.006290-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP150031 - RODRIGO GUERSONI E SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)
Considerando que não houve início na fase de execução, bem como a manifestação do réu (fl. 554), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)
Providencie a exequente a retirada dos documentos originais acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferido às fls. 319.Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos (findos).Int.

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº88/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010584-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010584-2) - EDITORA SCHWARCZ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da decisão proferida pela E. STJ às fls. 952/969. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 830/834: Assiste razão à parte autora. A União, por meio de inúmeros pedidos de dilação de prazo, vem obstando de maneira protelatória e infundada o levantamento dos valores depositados pela autora nestes autos, sob o argumento de que poderia ocorrer uma possível solicitação de penhora no rosto destes autos pelo juízo de execuções fiscais. Em consulta ao Sistema Processual, referente aos processos de executivo fiscal indicados pela D. Procuradoria às fls. 816 e 829 que poderiam ensejar uma provável penhora, verifico que alguns já foram extintos, outros estão suspensos (garantidos por depósito judicial), outros o réu sequer foi citado ou a dívida ajuizada. Portanto, tendo em conta o exposto e o lapso de tempo decorrido desde a exordial solicitação de levantamento formulado pela autora, indefiro o pedido da União de sobrestamento destes autos (fls. 827) e determino a expedição in continenti do alvará de levantamento nos termos em que outrora deferido (fls. 798).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação de fl. 629. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Providencie a autora a substituição dos documentos originais acostados à inicial, conforme deferido às fls. 206, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o decurso de prazo para a parte executada se manifestar, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2571

MONITORIA

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Fl. 230: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-62.2008.403.6100 (2008.61.00.005734-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

À vista da petição de fls. 178, esclareça a União o pedido formulado às fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).Int.

0023036-02.2011.403.6100 - FATIMA CUNHA NORTE(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Federal de fls. 84-85, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal (fls. 1065/1068), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023033-76.2013.403.6100 - ROSEMEIRE FRAGA LISBOA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007413-87.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo ao réu nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário. (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013..DTPB.:; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.). Ao SEDI para retificação da autuação.Regularize a autora sua representação processual, mediante a apresentação de ata de (re)eleição dos Diretores que a representam na procuração de fls. 34/35, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Fls. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de planilha de cálculo atualizada da dívida a ser executada. ,PA 0,5 Com a juntada, cite(m)-se os executado, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados nas pesquisas a serem realizadas pela Secretaria (Webservice, BACENJUD e RENAJUD), para pagamento do débito

reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito exequendo, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 310.Int.

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Esclareça a exequente o pedido de fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há imóvel indicado à penhora nos presentes autos.Int.

0021607-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0004774-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004774-4) - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a impetrada acerca do cumprimento da sentença de fls. 299/301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.159/161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 665/672: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 672. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. . Após, venham os autos conclusos. Int.

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS

DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do decurso de prazo do Banco do Brasil em cumprir o despacho de fl. 500, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a parte a Secretaria a expedição de alvará de levantamento ao autor.Int.

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA X CRISTIANE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, venham os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3637

MANDADO DE SEGURANCA

0019436-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019436-3) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008177-20.2007.403.6100 (2007.61.00.008177-9) - TANIA MARIA MODENESI LOPES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 465/472, a impetrante pede que seja expedido ofício à Fundação CESP, em razão do trânsito em julgado da sentença.Analisando os autos, defiro o pedido da impetrante. De fato, com o trânsito em julgado da sentença, restou reconhecido o direito da impetrante de não ser descontado imposto de renda sobre o valor pago mensalmente.Assim, expeça-se ofício à Fundação CESP, para que junte a planilha de cálculo, nos termos em que requerido, bem como conste no informe de rendimentos da impetrante como valor isento a quantia relativa à previdência privada.Prazo: 20 dias.Cumprida a determinação supra, tornem ao arquivo.Int.

0022372-10.2007.403.6100 (2007.61.00.022372-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024078-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024078-7) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a homologação dos pedidos de desistência do feito em relação às impetrantes Himalaia Transportes S/A e Himalaia Investimentos e Participações S/A, determino a conversão em renda, em favor da União Federal, acerca dos depósitos realizados nos autos.Intime-se, a União Federal, para que informe qual o código que deverá constar no ofício de conversão, em 10 dias.Com relação à impetrante Viação Osasco Ltda., tendo em vista que foi homologado pedido de desistência do recurso de apelação da sentença que julgou extinto o feito em relação à mesma por ilegitimidade passiva, intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao destino dos depósitos realizados em seu nome, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0027022-32.2009.403.6100 (2009.61.00.027022-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008286-29.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013120-41.2011.403.6100 - MOTOPASA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007446-48.2012.403.6100 - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA E SP260695 - RODRIGO DE CARVALHO DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011141-10.2012.403.6100 - ROBERTA BAPTISTA RODRIGUES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - EPUSP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004896-46.2013.403.6100 - MARCELO CURI SAVIOLI X VANESSA CURI SAVIOLI X DANIEL CURI SAVIOLI X NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018492-97.2013.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006194-39.2014.403.6100 - TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES(SP337114 - JAIRO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
REG. Nº _____/14Processo n.º 0006194-39.2014.403.6100Vistos etc. TIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNINOVE, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, regularmente matriculado no 9º semestre e prestes a se matricular no último semestre. Porém seu nome não consta da lista de chamada, mesmo estando em dia com suas obrigações financeiras, pois seu curso está sendo pago com recursos do FIES. Sustenta que tal atitude por parte da autoridade impetrada vem lhe causando prejuízos, bem como que a condição para permanecer em seu emprego é estar matriculado no curso. Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica. Às fls. 28, foi determinada a regularização de aspectos atinentes à petição inicial, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com a regularização do feito, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das

informações, que foram prestadas às fls. 36/61. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que, nos termos da Resolução 38/2007, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno somente poderá estar reprovado em 01 disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Prossegue afirmando que é de conhecimento geral dos alunos que a promoção ao 10º semestre está condicionada ao atendimento do disposto nas resoluções internas. Afirma, ainda, que o impetrante está reprovado em 24 disciplinas, não estando apto a cursar o 10º semestre. O impetrante poderá, também, para concluir sua matrícula e poder cursar suas dependências, comparecer ao setor competente e proceder com a formalização do bloqueio de semestre e optar pelo formato das dependências que pretende cursar. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante, conforme afirmado por ele, está sendo impedido de realizar a matrícula para o 10º semestre, mesmo estando em dia com suas obrigações financeiras. E a autoridade impetrada esclareceu que o impedimento para a realização da matrícula é o fato de o impetrante estar reprovado em 24 disciplinas. Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que seja efetuada a matrícula no 10º semestre letivo, como pretendido pelo impetrante. É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Resolução nº 38/2007, para o aluno matricular-se no 10º semestre, não pode possuir nenhuma dependência de matéria relativa ao semestre anterior. E esta Resolução estava em vigor quando o impetrante iniciou seu curso, o que pressupõe a aceitação por ele dessa regra interna. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o *decisum a quo*, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar. Comunique-se a autoridade impetrada e cumpra-se o art. 7º, II da Lei nº 12.016.

0006457-71.2014.403.6100 - ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DA GRANDE SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, de que o pedido de parcelamento dos débitos já foi apreciado e indeferido (fls. 99), independentemente do pedido de liminar, diga, o impetrante, se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

0009475-03.2014.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que a Sra. Ana Vera de Figueiredo Biagi possui poderes para outorgar procuração de forma isolada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019084-55.2014.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO CAUTELAR Nº 0019084-55.2014.403.6100 REQUERENTE: JBS S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JBS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, primeiramente perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em relação aos débitos discriminados nos processos administrativos nº 18186.724509/2012-28 e nº 18186.725515/2012-01, mediante apresentação de seguro garantia. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Vara das Execuções Fiscais para julgar o feito e determinada sua remessa a uma das varas federais cíveis da Capital (fls. 93/94). Em face dessa decisão, a autora requereu a sua reconsideração, mas a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 96). A autora requereu a desistência da ação às fls. 103. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 103, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007139-4) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 536/537, ou seja, R\$ 877,13, para fevereiro de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.440,00, para fevereiro de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Defiro o pedido da ECT de fls. 1448/1449, para que sejam realizadas diligências junto ao sistema RENAJUD para localização de bens da executada. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos das decisões proferidas, corresponde a R\$ 15.766,37, para outubro de 2011 (fls. 855/856), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 15.766,37(out/11). Assiste razão à CEF, nos termos de fls. 864/869, para que seja descontado do valor fixado, a quantia já levantada anteriormente, conforme alvará liquidado às fls. 718. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se, a CEF, para que indique quem deverá constar no alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Fls. 237/238. Defiro, como requerido pela ECT, as pesquisas junto ao RENAJUD e INFOJUD para localização de bens do executado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0011595-53.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 102v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a UNIÃO FEDERAL, pediu o pagamento mediante guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 117. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013261-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIQUE DE MORAIS SILVA

Foi prolatada a sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Às fls. 68, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 73, intimada, a ré efetuou o pagamento, conforme guia juntada. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Para tanto, intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Após, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 0014232-11.2012.403.6100 EMBARGANTE: ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNÇÃO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 140/14126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 140/141, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada deveria ter levado em consideração os direitos dos consumidores, a fim de ser mantido o equilíbrio da relação. Alega que, no caso dos autos, ficou constatado que o contrato foi celebrado com excessos relativos ao anatocismo e taxa de comissão de permanência, que deveriam ter sido apurados por perícia técnica. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 143/145 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016090-29.2002.403.6100 (2002.61.00.016090-6) - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao

MANDADO DE SEGURANCA

0015025-18.2010.403.6100 - PROMOART PROMOCOES ARTISTICAS S/S(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022061-77.2011.403.6100 - SIDNEI DO NASCIMENTO(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010198-90.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008962-69.2013.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0008962-69.2013.403.6100EMBARGANTE: DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 241/24426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 241/244, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de considerar que todo o valor declarado originalmente foi pago e que mesmo o resíduo apontado pela Fazenda foi integralmente reconhecido e pago antes de qualquer procedimento de fiscalização.Alega que, depois da manifestação da autoridade impetrada, optou por não discutir a diferença sustentada por ela, de valores que não haviam sido incluídos na declaração e pagamento, e realizou a complementação do depósito judicial.Sustenta, assim, que o montante confessado foi pago e que apurações residuais, a rigor, deveriam compor assunto apartado. Se incidente alguma multa, seria sobre os juros residuais, mas estes foram posteriormente pagos em juízo.Afirma que o montante de R\$ 20.607.431,41, integralmente pago, corresponde ao valor confessado, devendo ser reconhecida a eficácia da denúncia.Pede que a sentença seja integrada para considerar que todo o valor que foi objeto da declaração que moveu o ajuizamento do writ foi integralmente pago; que o eventual resíduo não é objeto da denúncia espontânea original; que mesmo este valor residual não constava da declaração anterior e foi pago e declarado também antes de qualquer procedimento de fiscalização; que a autoridade impetrada não se manifestou após o despacho de fls. 233 (segundo depósito realizado a título de multa moratória do suposto resíduo de juros faltantes); que, ainda que houvesse de se falar em alguma ineficácia da denúncia, esta deverá ser apurada sobre o valor que não foi declarado nem pago no primeiro momento; que esta multa sobre o resíduo foi paga, nada havendo mais a ser reivindicado pela RFB.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 253/259 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança por entender que não houve pagamento integral dos juros de mora, o que descaracterizou a denúncia espontânea.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018943-25.2013.403.6100 - CAMILA OHNUKI X MARCIO FLAVIO KOYAMA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista que foi prolatada sentença (fls.47/48), julgando extinto o feito, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC (trânsito em julgado - 13.05.2014 - certidão de fls. 52v), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0020753-35.2013.403.6100 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA X LEVEL 3 COMUNICACOES

DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0020753-35.2013.403.6100IMPETRANTE:

LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ter realizado a importação de um roteador MX 960, da empresa Juniper, localizada nos Estados Unidos da América, por meio da DI nº 12/2200198-7.Alega que o referido bem foi retido para averiguação da idoneidade da importação efetuada, tendo sido instaurado o procedimento especial de fiscalização, regulamentado pela IN nº 1169/2011.Alega, ainda, que foi intimada a apresentar vários documentos relativos à sua capacidade financeira, bem como referentes à idoneidade da operação de importação, o que foi cumprido por ela.Em seguida, foi instaurado um novo procedimento especial de fiscalização, por meio do Termo de Intimação nº 49/2013, a fim de analisar as importações objeto das DIs nºs 13/1301448-8, 13/1303622-8, 13/1301488-7, 13/1355286-2 e 13/1419206-1, cujas partes envolvidas são as mesmas da fiscalização anterior.Afirma que o primeiro procedimento especial foi concluído, tendo sido proposta pena de perdimento da mercadoria importada pela DI nº 12/220198-7, sob o fundamento de que a mesma foi subfaturada, por meio de suposta falsificação da fatura comercial.Acrescenta ter apresentado defesa administrativa, na qual demonstrou a razão pela qual o preço foi inferior ao de mercado, ou seja, em razão da comercialização de mais de US\$ 61.400.000,00 e que tal defesa ainda está pendente de análise.Alega que os demais procedimentos especiais de fiscalização estão em andamento, tendo as mesmas suspeitas e as mesmas partes envolvidas.Acrescenta, ainda, que os preços praticados estão atrelados a um Contrato de Fornecimento Global e que a conclusão do segundo procedimento de fiscalização será a mesma, ou seja, subfaturamento e a imputação de pena de perdimento.Sustenta que a pena de perdimento é indevida, uma vez que existe previsão de pena específica, a multa, além de eventual exigência de tributo sobre a diferença dos valores dos bens.Afirma que, embora a IN nº 1169/2011 não preveja a possibilidade de caução, pretende prestar caução, consistente em fiança bancária, para liberação das mercadorias, com base no artigo 68 da MP nº 2.158-35/2011.Acrescenta que não pretende discutir, na presente ação, a ocorrência ou não de subfaturamento ou de adulteração das faturas, o que será feito na via administrativa.Afirma que pretende, com a presente ação, contestar a retenção dos bens fundada na possibilidade de aplicação da pena de perdimento.Sustenta ser impossível reter e aplicar pena de perdimento nos casos de infração por subfaturamento de bens importados, devendo ser aplicado o disposto no artigo 108 do Decreto Lei nº 37/66 e não o artigo 105, aplicado pela autoridade impetrada.Sustenta, ainda, ser impossível reter mercadorias para fins de cobrança de tributo.Alega ter direito à liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia, o que pretende fazer por meio de fiança bancária.Pede a concessão da segurança para afastar o ato de retenção/apreensão das mercadorias, objeto das DIs nºs 12/220198-7, 13/1301448-8, 13/1303622-8, 13/1301488-7, 13/1355286-2 e 13/1419206-1, determinando-se a imediata liberação para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro da importação. Alternativamente, na impossibilidade de liberação dos bens, em decorrência de sua alienação/destruição indevida, requer seja determinado o pagamento de indenização equivalente ao valor dos bens.A liminar foi indeferida às fls. 757/761. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da União do polo passivo da ação.Foi interposto agravo de instrumento, pela impetrante, contra a decisão que indeferiu a liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 862/882. Nestas, afirma que o procedimento especial de controle aduaneiro instaurado teve início em 18/12/2012 e que o importador acompanhou toda a sua extensão. Alega que ficou caracterizada a falsidade ideológica da fatura comercial, que indicou valor 3,97 a 7,34 vezes menor que de mercadoria idêntica. Alega, ainda, que o importador foi intimado a justificar o preço tão reduzido e que teve várias oportunidades para isso, mas que não apresentou nenhuma justificativa, apesar de ter prestado outros esclarecimentos. Sustenta que se presume subfaturamento, já que há ocultação do real valor da operação comercial, com a finalidade de pagar menos tributos.Alega, ainda, que a fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro da DI nº 12/2200198-7 tem um padrão distinto das anteriormente apresentadas pelo exportador, mostrando que a mesma é materialmente falsa, além da falta de identificação do signatário.Sustenta que a impetrante não esclareceu o valor real da mercadoria, nem a veracidade das faturas apresentadas no despacho aduaneiro, tendo sido correta a atuação da fiscalização em reter e aplicar a pena de perdimento.Sustenta, ainda, que a aplicação da pena de perdimento, nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadorias importadas, é correta, não sendo possível somente a aplicação de multa, como pretende a impetrante.Acrescenta não ser possível a prestação de garantia para liberação de mercadorias sob o procedimento especial de fiscalização da IN 1.169/2011, já que a finalidade da retenção é extrafiscal, a fim de evitar danos ao erário e garantir o cumprimento da legislação aduaneiraPor fim, pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou opinou pela denegação da ordem (fls. 884/889).Às fls. 893/897 e 898/906 foi deferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento para afastar a pena de perdimento dos bens em discussão, bem como para determinar sua liberação mediante apresentação de fiança bancária.Às fls. 910/922, a impetrante apresentou fiança bancária,

tendo sido dada ciência à autoridade impetrada. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, a impetrante, que não seja aplicada pena de perdimento de seus bens, sob o argumento de que esta é incabível nas hipóteses de suposto subfaturamento nas importações. De acordo com os documentos acostados aos autos, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos referentes à empresa, ao fornecedor e à importação. E as mercadorias, importadas pelas DIs nºs 12/220198-7, 13/1301448-8, 13/1303622-8, 13/1301488-7, 13/1355286-2 e 13/1419206-1 foram retidas. Somente com relação à DI nº 12/220198-7 é que já foi lavrado auto de infração de nº 0817900/09018/13, processo administrativo nº 15770.723852/2013-48, sob o fundamento de que houve falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço, tendo sido aplicada pena de perdimento (fls. 535/566). No relatório de Procedimento especial, consta que os valores declarados na referida DI não correspondiam à realidade da operação, sendo, aproximadamente 4 a 7,3 vezes menor que os valores ofertados no mercado (fls. 548). Consta, também, que a impetrante não trouxe nenhuma justificativa para a redução do preço, não apresentando documento oficial de exportação da mercadoria e que, em razão dos valores apresentados, ficou caracterizada a falsidade ideológica da fatura (fls. 548). Consta que, ao lado da falsidade ideológica, ficou também caracterizada a falsidade material da fatura (fls. 549). Conclui-se, no referido relatório, que a impetrante valeu-se de fatura ideologicamente falsa para a instrução da DI nº 12/220198-7, aplicando-se a pena de perdimento, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, c/c o art. 689, 3ºA do Decreto nº 6.759/09 (fls. 565). Assim, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento aplicada foi devidamente fundamentada na ocorrência de falsidade ideológica. E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...) E, como salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a inexistência de subfaturamento ou que os atos administrativos não se revestiam de presunção de legalidade, de maneira que não foi comprovado o direito líquido e certo à liberação dos bens retidos (fls. 888). Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi

apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida. (AMS nº 00110311120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido alternativo de prestação de fiança bancária em garantia, a fim de obter a liberação do bem retido, verifico que a autoridade impetrada corretamente indeferiu tal pedido, sustentando não ser possível a prestação de garantia para liberação da mercadoria, fundamentou tal recusa na IN SRF nº 1.169/11, que visa garantir o cumprimento da legislação aduaneira, tendo finalidade extrafiscal e não arrecadatória. Com efeito, a prestação de garantia somente é aceita, por nosso Tribunal Regional Federal, quando afastada a hipótese de fraude, o que não correu no presente caso. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...) II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese inócua in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) Assim, a impetrante não demonstrou ter direito à liberação dos bens como pretende, não sendo possível afastar o ato praticado pela autoridade impetrada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região determinou, em sede de agravo de instrumento, o afastamento da pena de perdimento e a liberação das mercadorias importadas, indicadas nestes autos, mediante fiança bancária, prestada pela impetrante, às fls. 916/917, entendo que a referida fiança bancária deve ser mantida, nos autos, até decisão definitiva, e seu destino dependerá do que for decidido ao final. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023319-54.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023319-54.2013.403.6100 EMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 106/11026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 106/110, pelas razões a seguir

expostas: Afirma, a impetrante, que a sentença embargada deixou de se manifestar sobre seu pedido, ou seja, assegurar o parcelamento e o pagamento conforme adesão já efetivada e a utilização de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL para amortização de juros. Alega que não foi requerida a concessão do parcelamento, como analisado em sentença, mas que se reconhecesse o direito diante do cumprimento das obrigações impostas. Alega, ainda, que foi requerido que o Judiciário garantisse o direito à utilização dos benefícios previstos em lei, uma vez cumpridos os demais requisitos pela mesma lei impostos. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 115/118 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança, já que ficou demonstrada, nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, a existência de óbices para efetivação do parcelamento, o que deve ser feito administrativamente. Com efeito, apesar de a impetrante afirmar que já houve sua adesão ao parcelamento, foram indicados óbices para a consolidação dos débitos, que não podem ser supridos pelo Judiciário, como pretendido por ela. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001909-80.2013.403.6118 - JORGE FELIX CORREA - ME (SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP REG. Nº _____/14 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001909-80.2013.403.6100 IMPETRANTE: JORGE FELIX CORREA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JORGE FELIX CORREA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO, visando que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo por não se inscrever no CRMV, por se tratar de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para criação de animais, artigos de jardinagem e rações. O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 27. Às fls. 30, foi determinado que o impetrante regularizasse a inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostados e providenciando cópia da procuração e dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de notificação, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 31, foi concedido prazo adicional de 10 dias para que o impetrante cumprisse o despacho de fls. 30. No entanto, o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 31 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido devidamente intimado da decisão de fls. 30, reiterada às fls. 31, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de declarar a autenticidade dos documentos acostados e de providenciar cópia da procuração e dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de notificação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001330-55.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPÁULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº _____/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001330-55.2014.403.6100 IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica

dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade incidental e superveniente. Às fls. 394, foi deferido o depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 409/410. Nestas, afirma que a obrigação legal de pagamento mensal do FGTS na conta dos trabalhadores persiste em relação às empresas. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 413/414). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua

idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. O valor depositado pela impetrante permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001372-07.2014.403.6100 - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X QUALICORP CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. X QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
REG. Nº _____/14. Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001372-07.2014.403.6100 IMPETRANTES: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., QUALICORP CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA. E QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., QUALICORP CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA. E QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alegam que os valores pagos a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustentam que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pedem a concessão da segurança para que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados a título de salário maternidade, adicional noturno e adicional de periculosidade. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. A liminar foi negada às fls. 261/266. Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 284/313). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 271/280. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 317/318). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão às impetrantes, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e salário maternidade.Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001481-21.2014.403.6100 - STEFANIA VESPOLI(SP334351 - JULIA ALVES DE LIRA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP315571 - FERNANDO LEANDRO DE SOUZA E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO)
REG. Nº _____/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n. 0001481-21.2014.403.6100IMPETRANTE: STEFANIA VESPOLIIMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.STEFANI VESPOLI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a impetrante é candidata à vaga de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - Área 2, em concurso para preenchimento de vagas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Foi aprovada na prova objetiva e na prova discursiva. Contudo, embora tenha apresentado sua titulação de acordo com as exigências do edital, foi-lhe atribuída a nota zero na prova de títulos.Afirma, a impetrante, que apresentou o título referente à exigência profissional por meio dos seguintes documentos, exigidos no capítulo XII do Edital de Abertura e no item 1.3 do Edital de Retificação: experiência profissional no nível pretendido, cópia autenticada da CPTS, declaração do empregador em papel timbrado e postagem dentro do período especificado.Afirma, também, ter interposto recurso administrativo, que foi indeferido sem fundamentação.Sustenta que sua classificação ficou prejudicada porque não lhe foi atribuída a pontuação cabível. Alega que o ato da autoridade foi ilegal. Isso porque comprovou o título experiência profissional. E que o indeferimento de seu recurso não foi motivado.Pede que seja concedida a segurança para que lhe seja atribuída a pontuação, nos termos do Edital, à prova de títulos, bem como se proceda à sua reclassificação no certame.A medida liminar foi indeferida pela decisão de fls. 68/69.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 73/79. Nestas, esclarece que a tabela do item 12.13 do Edital n. 1/2013 dispõe que será atribuído 01 (um) ponto por ano completo de experiência profissional, provado por meio de experiência profissional no nível de escolaridade pretendido, por meio da cópia autenticada da CPTS acompanhada de declaração do empregador em papel timbrado, original ou cópia autenticada. Afirma que a declaração apresentada pela impetrante não foi assinada por pessoa do departamento de Recursos Humanos ou Gestão de Pessoas, nem foi apresentada declaração ou certidão de que a instituição não possuía tal órgão. E havia esta previsão no item 12.13.2 do Edital n. 2/2013. O documento não foi considerado em respeito ao princípio da isonomia e da moralidade.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 126/128).É o relatório. Decido.Análise, inicialmente, o Edital do concurso.E constato que no item 1.3 do Edital n. 2/2013, juntado às fls. 50/51 pela impetrante, ficou estabelecido:12.13.1. Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados à experiência, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções:a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada, acompanhada do diploma de conclusão do curso de graduação;b) ...c) ...12.13.2. A declaração e a certidão mencionadas nas opções a e b do subitem anterior deverão ser emitidas por órgãos de recursos humanos ou gestão de pessoas. Não havendo órgão de recursos humanos ou gestão de pessoas, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.12.13.3.....A impetrante, conforme documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 114/121, apresentou declaração da SPL ENGENHARIA LTDA., bem como cópia da carteira de trabalho em que esta consta como empregadora. Contudo, a declaração está assinada por Sandra Aparecida Raunaim, Procuradora (fls. 114). E não foi apresentada nenhuma declaração ou documento que certificasse a inexistência de setor de Recursos Humanos ou Gestão de Pessoas na empresa.Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.Uma das principais regras dos concursos públicos,

assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14ª ed., 2002, pág.476). LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, pág.460) Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos. Se a impetrante não apresentou os documentos nos moldes exigidos, a Administração não poderia fazer outra coisa a não ser desconsiderar o documento. Neste sentido, o parecer da ilustre Procuradora da República, ELISABETH MITIKO KOBAYASHI: Em suas informações, a autoridade coatora esclarece que os pontos referentes à prova de títulos da impetrante deixaram de ser computados em razão de a mesma ter apresentado documentos em desconformidade com as formalidades exigidas no edital (fls. 76). A irregularidade suscitada está verificada na declaração às fls. 114, demonstrando a veracidade da inadequação. O rigor formal exigido na apreciação da documentação se deve à necessidade de manutenção da isonomia entre os candidatos e lisura do certame, para tanto a vinculação estrita ao edital se faz indispensável. Não se pode permitir que irregularidades sejam admitidas, computando-se pontos de forma inadequada em detrimento dos demais candidatos. (fls. 127) Diante do exposto, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste feito e NEGOU A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n. 10.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002087-49.2014.403.6100 - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
REG. Nº _____/14. TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0002087-49.2014.403.6100 IMPETRANTE: STELLA DE MAGALHÃES RUFFIN STIEVANI E FRANCO IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. STELLA DE MAGALHÃES RUFFIN STIEVANI E FRANCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando à concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula da impetrante e a sua frequência às aulas no curso de Relações Internacionais. Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuídos a essa 26ª Vara Cível, em razão da ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n.º 0018908-65.2013.403.6100 (fls. 44/48). A impetrante foi intimada a regularizar a inicial, para emendar a petição inicial, adequando-a aos requisitos do art. 282, incisos III, IV, VI e VII do CPC com a Lei nº 12.016/09, bem como para juntar documentos que comprovassem as suas alegações. Contudo, a impetrante restou inerte (fls. 51 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento a presente demanda, deixou de regularizar a petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002291-93.2014.403.6100 - CAREN TREGIER (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP325366 - DANIEL TREGIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002291-93.2014.403.6100 IMPETRANTE: CAREN TREGIER IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAREN TREGIER, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, visando à concessão da segurança para que não seja obrigada a se registrar no CRQ/SP, afastando-se quaisquer cobranças ou demais exigências desse órgão. A liminar foi deferida às fls. 52/54. A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, mas não o fez. Às fls. 59/60, as partes informaram que realizaram um acordo e que a multa aplicada contra a impetrante será cancelada e que seu registro não será mais exigido. Pedem a homologação do acordo e desistem do prazo recursal. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (fls. 67/68). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pelas partes, às fls. 59/60, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002341-22.2014.403.6100 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X VICE CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

REG. Nº _____/14.TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002341-

22.2014.403.6100IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIORIMPETRADO: VICE-CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que a ocorrência de erro médico, que acarretou a perda completa da visão de seu filho de dois anos de idade, levou à instauração de sindicância nº 109.825/04, perante o CREMESP.Alega que o processo administrativo foi inicialmente arquivado, tendo sido determinado seu prosseguimento, com base em decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0006806-16.2010.403.6100.Alega, ainda, que, posteriormente, o processo administrativo foi instruído e julgado, tendo sido determinado seu arquivamento, na sessão de julgamento nº 4565.Aduz que foi aberto prazo para interposição de recurso e que, por não terem sido disponibilizados todos os documentos que entendia necessários, requereu, administrativamente, as atas das sessões 4565 e 4566 para ter ciência do teor do julgamento e dos conselheiros participantes.Acrescenta que foram entregues os documentos requeridos, de forma parcial, tendo sido disponibilizada a 1ª página da ata da sessão 4565, a relação das sindicâncias e o relatório das sindicâncias analisadas, com a devolução do prazo de trinta dias.Afirma que a autoridade impetrada disponibilizou, parcialmente, os documentos requeridos, razão pela qual, apresentou novo pedido para que os mesmos fossem entregues na íntegra, o que não ocorreu.Sustenta que a ausência dos documentos inviabiliza o pleno acesso ao contraditório e ampla defesa. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a apresentação da ata completa da 4565ª Sessão Plenária, sem quaisquer cortes, contendo a Súmula das tratativas e resoluções travadas sobre o caso, bem como o livro de presença com a assinatura de todos os conselheiros que participaram da mesma e a ata completa da 4566ª Sessão Plenária e respectivo livro de presença, comprovando a aprovação da ata da sessão anterior e eventuais retificações. Requer, ainda, que seja devolvido, integralmente, o prazo de 30 dias para apresentar recurso.A liminar foi concedida às fls. 87/88.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/160. Nestas, sustenta que a determinação liminar foi cumprida e que não há mais ato coator que justifique o prosseguimento do feito. Requereu, por fim, a extinção do processo diante da ausência de resistência no cumprimento da ordem.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 162/164).É o relatório. Decido.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Insurge-se o impetrante contra a falta de documentos necessários para elaboração de seu recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento da Sindicância aberta perante o CREMESP.Da análise dos autos, verifico que foi disponibilizado, ao impetrante, cópia da ata de reunião da Câmara, da relação e do relatório das sindicâncias apreciadas e de parte da ata da 4565ª reunião plenária.No entanto, com base nos documentos entregues ao impetrante, não é possível afirmar as razões pelas quais a referida sindicância foi arquivada, o que impede que o exercício da ampla defesa e do contraditório.Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV e LV garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como assegura aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Assim, entendo que assiste razão ao impetrante ao afirmar que não possui elementos suficientes para elaboração do recurso administrativo.Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Cristina Marelím Vianna, às fls. 162/164:(...) No caso em tela, tendo em vista os documentos entregues ao impetrante, é possível notar a insuficiência de informações para que possa desenvolver o recurso a ser interposto perante o CREMESP, afinal não é possível depreender quais foram as razões para o arquivamento da sindicância.Ademais, o cerceamento observado na via administrativa é infundado e o prejuízo a ampla defesa pela falta de informações necessárias é latente. Ora, muito mais do que a simples possibilidade de manifestação no processo, o exercício da ampla defesa pressupõe alguns direitos indispensáveis, sem os quais a garantia constitucional não se consuma. Em outras palavras, a plenitude de defesa pressupõe acesso irrestrito a todos os documentos e informações contidos nos autos do processo, judicial ou administrativo. É custoso considerar o exercício de qualquer que seja o direito sem o pleno conhecimento dos documentos sobre os quais este possa estar pautado.Sendo assim, é fundamental que o impetrante tenha acesso integral ao conteúdo das atas de forma a garantir a efetividade de seu recurso administrativo, que deve ter seu prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrega dos documentos solicitados. Diante do exposto, manifesta o Ministério Público Federal pela concessão da segurança pleiteada. Ressalto que, depois de notificada, a autoridade impetrada disponibilizou as cópias dos documentos requeridos na inicial (fls. 120/160).Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, nas suas informações, tenha sustentado ser desnecessária a continuação do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão do impetrante, não se trata de extinção do feito, mas de cumprimento da liminar por sua parte. Portanto, assiste razão ao impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada apresente, ao impetrante, cópia da ata completa da 4565ª Sessão Plenária, do livro de presença com a assinatura de todos os conselheiros que participaram da mesma, da ata completa da 4566ª Sessão

Plenária e do respectivo livro de presença, a fim de comprovar a aprovação da ata da sessão anterior e eventuais retificações, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Defiro a devolução do prazo de 30 dias para apresentar o recurso pretendido, que deverá ter início a partir da apresentação, ao impetrante, dos mencionados documentos. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003480-09.2014.403.6100 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003480-09.2014.403.6100 EMBARGANTE: SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 77/8026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 77/80, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao denegar a segurança por não ter decorrido mais de um ano da apresentação do pedido de restituição. Alega se tratar de falta de interesse de agir, que deve por fim ao processo sem resolução do mérito, a fim de permitir novo ajuizamento da demanda, quando transcorrido um ano da apresentação do pedido administrativo. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 83/84 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança, já que ficou demonstrado que não havia transcorrido o prazo de 360 dias para que a autoridade impetrada analisasse o processo administrativo indicado na inicial. Ora, o excesso do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 torna o direito a ser assegurado líquido e certo, sendo possível sua proteção por meio de mandado de segurança. E a ausência de tal direito líquido e certo acarreta na denegação da ordem. Não se trata, pois, de extinção do feito por falta de interesse de agir, como alegado pela impetrante. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004870-14.2014.403.6100 - RAMON CARMELO FERNANDEZ (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia, em sede de liminar, a exclusão dos débitos enviados para a dívida ativa da União, concluindo-se, ainda, os processos administrativos sob os n.º 04977.005226/2012-62 e 01135752013. Pela decisão de fls. 52/54, foi concedida em parte a liminar para determinar que as autoridades impetradas apreciassem e concluíssem os pedidos administrativos protocolizados sob n.ºs 04977.005226/2012-62 e 01135752013, no prazo de 10 dias, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 68/90 e 91/99. Prestadas as informações, verifico que conforme informado pela autoridade impetrada, não há que se falar em decadência porque a notificação foi feita por edital em 24.03.2003 (fls. 85). E esta se justifica em razão do impetrante não ter sido encontrado no endereço por ele informado em 06.12.1996 e só ter informado nova alteração de endereço em 15.06.2005. Também não há que se falar em prescrição já que foi ajuizada execução fiscal em 01.12.2003 (fls. 82). Diante disso, reconsidero em parte da decisão de fls. 52/54, para conceder, tão somente, a medida liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas apreciem e concluam os pedidos administrativos protocolizados sob n.º 4977.005226/2012-62 da SPU e n.º 01135752013 da PGFN, no prazo de 10 dias, revogando a determinação de suspensão da exigibilidade. Comunicuem-se as autoridades impetradas, bem como o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

0006961-77.2014.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP REG. Nº _____/14 TIPO BAUTOS DE Nº 0006961-77.2014.403.6100 IMPETRANTE: EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do

PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que existem créditos tributários em seu nome e que um deles, inscrito em dívida ativa nº 80.2.13.045685-00, foi levado a protesto. Alega que as outras inscrições em dívida ativa e outros Debcads podem ser levados a protesto a qualquer momento, em razão da edição da Lei nº 12.767/12, que incluiu a previsão de protesto de certidão de dívida ativa. Sustenta que o protesto de CDA está eivado de inconstitucionalidade, por se tratar de coerção desproporcional e abusiva por parte do Fisco. Afirma que o protesto tem finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, o que não é necessário no caso de certidão de dívida ativa, que já goza de presunção de certeza e de liquidez. Sustenta, ainda, que há vício na lei de conversão da MP nº 577/2012, já que ela dispunha especialmente sobre a extinção das concessões de serviços públicos de energia elétrica, ou seja, não guarda relação com a matéria em questão. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada não leve a protesto nenhuma certidão de dívida ativa em seu nome, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei nº 12.767/12. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a da ação de rito ordinário nº 0022239-55.2013.403.6100, conforme transcrição que segue: A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80513013414, acostado às fls. 18 dos autos da medida cautelar em apenso, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa. No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou

letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei)Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.Saliento que a autora não apresentou nenhum outro argumento, a não ser a inviabilidade do protesto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0018975-30.2013.403.6100 - ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALVES FERREIRA DE SOUZA Recebo a apelação da requerente em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049931-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049931-3) - DANIEL JOVANELLI JUNIOR X LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JOVANELLI JUNIOR

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, bem como diligência perante o Renajud, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 497,32, para abril de 2014.Assim, em razão do baixo valor da execução, defiro, tão somente, a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO

Tendo em vista que a realização da audiência de conciliação resultou infrutífera, conforme termo de audiência de fls.462/463, requeira a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que já foram realizadas diligências junto ao Bacenjud e Renajud.Int.

0016131-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016131-0) - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA

Fls. 149/151. Intime-se CETEC Ind. Com. e Engenharia Ltda, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 6.802,98 (cálculo de maio/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0017918-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARDOSO
Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 85, sob pena de arquivamento.Int.

0016506-11.2013.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Fls. 295/297. Intimem-se os autores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 18.140,40 (cálculo de maio/2014), devida ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 734/735. Defiro o pedido dos réus, para que permaneça bloqueado somente a quantia existente no Banco Santander S/A.Diligencie-se, com urgência, junto ao sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores excedentes.Após, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto e a liquidação do alvará expedido.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012282-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X HAILIN JIN(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)

Sentença de fls. 224/225: ...Intime-se a defesa técnica para oferta de contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região... (PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS).

0007023-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON CELSO GUERRATO(SP182731 - ADILSON

NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP340541 - BRUNA LANZOTI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 12.06.2013 (folha 382), em face de Claiton Celso Guerrato, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 385/387), Claiton Celso Guerrato, na qualidade de sócio e gerente da Editora Jurídica Brasileira Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 67.572.503/0001-02, no período de janeiro a dezembro de 2004, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias, ao omitir das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP), remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, administradores e contribuintes individuais. Em razão de tais fatos foram lavrados os autos de infração n. 37.196.535-7 e n. 37.196.536-5, que apuraram os valores devidos de R\$ 368.796,32 e R\$ 40.230,04, respectivamente. Os créditos tributários foram constituídos em setembro de 2009 (folha 85) e são cobrados em execução fiscal (fls. 374/376). A denúncia foi recebida aos 06.08.2013 (fls. 390/391). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 441/442), constituiu defensor (fls. 411/412), e apresentou resposta à acusação (fls. 426/438). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 443/443-verso). Foi ouvida a testemunha de defesa e interrogado o réu. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu. A defesa técnica apontou ausência de dolo, eis que houve inadimplência tributária, e, no máximo, ilícito tributário. Apontou que a fiscalização obteve elementos em DIRPJ, RAIS e DIRFs. Sustenta que a empresa apresentou as GFIPs. (fls. 159/336). Subsidiariamente, requer seja a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, afere-se nas folhas 7/84 que houve a constituição de créditos tributários, n. 37.196.535-7 e n. 37.196.536-5, em decorrência do pagamento de remunerações a seus empregados não declaradas em GFIP. Referidos créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em setembro de 2009 (folha 85). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que: o acusado apontou que efetivamente era o administrador da empresa, e narrou que as informações eram prestadas ao Fisco por escritório de contabilidade que prestava serviços para sua empresa, mas que não houve o pagamento dos tributos, em decorrência de dificuldades financeiras. Aponto que esse Juízo não tem como aferir se as GFIPs de folhas 159/336 são relativas aos fatos apurados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, mas destaco que, ordinariamente, os Auditores Fiscais consultam a base de dados da DATAPREV, sendo certo que se a Auditora Fiscal consignou que as informações não constavam das GFIPs apresentadas é porque elas não constavam, por algum motivo, da base de dados da DATAPREV. Destaco que malgrado o acusado seja efetivamente o administrador da empresa, não restou caracterizada a presença do elemento subjetivo específico para a subsunção do fato à figura típica de sonegação de contribuições previdenciárias. Realmente, a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, por meio da omissão, total ou parcial, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, exige, a meu ver, dolo específico, com a indispensável caracterização do intuito de fraudar a Seguridade Social, sob risco de se alçar o mero inadimplemento do tributo ao patamar de crime. Nesse sentido: 134. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos haver exigência, como em todo delito de natureza fiscal, do elemento subjetivo específico, que é a vontade de fraudar a previdência, deixando de pagar a contribuição. Não existe a forma culposa (...) O elemento subjetivo vale para todos os incisos, que são meras conjugações com as condutas do caput (suprimir ou reduzir). - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 1.161/1.162. No caso concreto, não vislumbro a existência de dolo específico de fraudar a Previdência Social, eis que as remunerações dos empregados e contribuintes individuais foram obtidas pela Sra. Auditora Fiscal na RAIS e DIRFs. apresentadas pela contribuinte (fls. 38 e 74), ou seja: em declaração prestada para órgãos oficiais pela própria empresa, denotando que a falta de indicação de todas as remunerações na GFIP constituiu-se, no caso concreto, em efetivo descumprimento de obrigação tributária, mas não em infração penal. Portanto, reputo não caracterizado o dolo específico para a prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, em relação aos créditos tributários n. 37.196.536-5 e n. 37.196.535-7, o que impõe a absolvição do denunciado com esteio no inciso III do artigo 386 do Código Penal. Isso posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER CLAITON CELSO GUERRATO, na forma do inciso III do artigo 386 do CPP, em relação aos fatos expostos na exordial. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações a anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE os autos. Não é devido o pagamento das custas tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. O Ministério Público Federal pretende recorrer. Recebo o recurso do Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de razões recursais, consignando que o prazo passa a fluir a contar da entrada dos autos na instituição. Após, intime-se a defesa para oferta de contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 6557

CARTA PRECATORIA

0012845-09.2012.403.6181 - JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ X JUSTICA PUBLICA X MAURO ROBERTO PINTO PIMENTA(RJ049006 - ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a informação de fls. 87, intime-se o apenado para comparecer no consultório médico do dr. Paulo Cesar Pinto, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, em São Paulo/SP, telefone 3031-2670, no dia 23 de julho de 2014, às 17 horas, munido de exames, laudos e receitas médicas, a fim de participar de perícia médica. Encaminhem-se cópias de fls. 02/04, 07/12, 48/49, 52, 54/66, 80, 87/88 e deste despacho ao perito médico, via correio eletrônico. Atenda-se o ofício de fls. 86. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6558

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002921-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) JOSE LUIZ COSTA ALVAREZ(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 82/83: José Luiz Costa Alvarez formulou pedido de restituição dos bens apreendidos em sua residência, relacionados na cópia do auto de apreensão de folhas 24/25, perante a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em decisão proferida por aquela Corte, determinou-se a devolução de alguns dos bens apreendidos, quais sejam: 1 chaveiro-lanterna com inscrição Pardo Advogados; 1 cartão de identificação pessoal em nome do requerente; 1 estojo contendo 03 anéis dourados com pedras cravejadas e um par de brincos dourados com pedras cravejadas; 1 par de alianças douradas Bvlgari; 4 anéis dourados, sendo um com pedras cravejadas e um da marca Versage; 1 par de brincos dourados; 2 pingentes dourados, sendo um cravejado com pedras brancas; 1 aliança tipo chuva com diversas pedras brancas; uma moto Honda, modelo Falcon NX4, ano 2007, placa FZI 7007, cor preta, chassi 9C2MD07007R0047777 (cópia do Alvará de Levantamento - fl. 26), bem como 43 cartuchos de munição, marca CBC, tipo 45 Auto e, também, 1 relógio marca Mathey Tissot (cópia do Alvará de Levantamento - fl. 27). Em manifestação posterior, o requerente pediu a reconsideração do despacho proferido por aquele Tribunal que determinava o arquivamento dos autos, aduzindo haver requerimento pendente de apreciação, qual seja, a restituição dos demais bens apreendidos. Nessa oportunidade, indicou a origem de alguns bens (fls. 28/31). Os autos foram encaminhados a esta Vara, após decisão nos autos principais, APN n. 549/SP (n. 0008967-81.2009.4.03.6181), em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência daquela Corte Superior para processar apenas e tão somente os investigados com prerrogativa de foro. Ao receber os autos, este Juízo ao analisá-los, indeferiu o pedido, naquele momento, haja vista que não havia trânsito em julgado nos autos principais, o que inviabilizaria a análise da ausência de interesse à investigação sobre os bens apreendidos. Determinou-se, então, o acautelamento dos autos em Secretaria até o retorno da ação principal, quando o pedido seria novamente apreciado (fls. 63/63-verso). Alega o requerente, que sequer foi denunciado nos autos principais, de modo que nenhum de seus bens pode ser considerado ilícito ou de interesse para a instrução daquele processo, insistindo integralmente no pedido deduzido na inicial (folhas 72 e 78). Dada vista ao Ministério Público Federal, opinou pelo deferimento do pedido, aduzindo que o requerente não foi denunciado na ação penal 549/SP (autos n. 0008967-81.2009.4.03.6181) e que os bens apreendidos não interessam mais à Justiça, bem como que embora não tenha juntado novas provas referentes à aquisição lícita dos demais bens que continuam sob a guarda da Justiça, tal fato não pode ser considerado como empecilho à devolução dos bens. Também argumentou não ser razoável exigir do homem médio que guarde recibo e notas fiscais ad aeternum de tudo que adquiriu ao longo de sua vida. Finalmente, aduz que, como os bens foram apreendidos na residência do requerente, milita em seu favor a presunção de sua propriedade, pois a posse faz presumir a propriedade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afirma o requerente que diante da ausência de denúncia em seu desfavor, não mais subsiste a justificativa para que sejam mantidos sob custódia estatal os 12 (doze) relógios indicados nas folhas 24/25, conforme petição de folhas 28/31. De fato, conforme alegado pelo requerente, não foi o mesmo denunciado na ação principal, APN n. 549/SP (autos n. 0008967-81.2009.403.6181). Além disso, razão assiste ao Ministério Público Federal, eis que os bens foram apreendidos em posse do requerente, na sua residência, fazendo-se, presumir, portanto, que era o proprietário desses bens. Assim, não havendo para o processo penal, necessidade de permanecerem apreendidos os bens elencados nas folhas 24/25, ainda não devolvidos, quais sejam: (a) Relógio analógico, marca DKNY; (b) Relógio analógico, marca Anne Klein; (c) Relógio analógico, marca Eterna Matic, dourado; (d) Relógio analógico, marca Natan, fundo preto; (e) Relógio analógico, marca Natan, fundo branco; (f) Relógio analógico, marca Náutica; (g) Relógio analógico, marca Fendi, fundo branco; (h) Relógio analógico, marca Fendi, fundo preto; (i) Relógio analógico, marca Calvin Klein; (j) Relógio de bolso, marca Tiffany & Co., com cordão dourado; (k) Relógio analógico, marca CK; e (l) Relógio

analogico, marca DKNY. DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para o requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade. Verifico no apenso 187, folhas 35/36 e 38, que os bens acima referidos foram encaminhados para a agência Sé da Caixa Econômica Federal, para acautelamento. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Sé, com cópia de folhas 24/25, desta decisão, e das folhas 35/36 e 38, do apenso 187, indicando que os bens deverão ser entregues para o requerente, ou procurador com poderes especiais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, com envio do respectivo termo de entrega para este Juízo. Na hipótese dos bens não serem retirados pelo requerente, ou procurador com poderes especiais, no prazo de 60 (sessenta) dias acima fixado, os precitados bens serão leiloados, nos moldes do Provimento CORE n. 64/2005. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008967-81.2009.4.03.6181. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto Fls. 92/92 verso: José Luiz Costa Alvarez opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 82/83, apontando a existência de omissão na precitada decisão. Sustenta que, embora este Juízo tenha deferido na íntegra o pedido de restituição de bens, ao indicá-los, o fez apenas parcialmente. Aduz que ainda estão indevidamente apreendidos, os seguintes bens: 1 (um) Notebook, HP, modelo Compaq NX 6105 (item 1 do Auto de Apreensão); 1 (uma) agenda eletrônica Casio, modelo Blacklight Display, contendo decalque com números de telefones de funcionários do gabinete (item 14 do Auto de Apreensão); 1 (um) estojo com 4 (quatro) mídias Sony-DVD-R, (item 17 do Auto de Apreensão); 7 (sete) mídias de DVD-R, em estojos individuais (item 18 do Auto de Apreensão); 3 (três) aparelhos de telefones celulares, sendo um Motorola i 530, nº de série IMG1 00600006721370, 1 (um) Sony Ericsson, modelo Quick Share, Type AAB 1021071 e 1 (um) Motorola, série SJWF0278BC (item 19 do Auto de Apreensão); diversos documentos em 3 sacos plásticos, referentes à empresa PEGASSUS ASS. EMPRESARIAL LTDA., pertencentes ao requerente (item 23 do Auto de Apreensão); 1 (um) Notebook Toshiba, modelo Satélite (item 24 do Auto de Apreensão) e 13 (treze) mídias de CDR (item 25 do Auto de Apreensão), folhas 87/89. O Parquet Federal concordou com a devolução dos bens, inclusive os indicados nas folhas 88/89, invocando as razões expostas anteriormente nas folhas 80/81 (folha 90-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De feito houve omissão. Assim, considerando que o requerente não foi denunciado, determino a devolução de todos os bens constantes do Auto de Apreensão, emitido em desfavor do requerente, ainda não devolvidos. Assim, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração de folhas 87/89, para determinar que sejam devolvidos os seguintes bens: 1 (um) Notebook, HP, modelo Compaq NX 6105 (item 1 do Auto de Apreensão); 1 (uma) agenda eletrônica Casio, modelo Blacklight Display, contendo decalque com números de telefones de funcionários do gabinete (item 14 do Auto de Apreensão); 1 (um) estojo com 4 (quatro) mídias Sony-DVD-R, (item 17 do Auto de Apreensão); 7 (sete) mídias de DVD-R, em estojos individuais (item 18 do Auto de Apreensão); 3 (três) aparelhos de telefones celulares, sendo um Motorola i 530, nº de série IMG1 00600006721370, 1 (um) Sony Ericsson, modelo Quick Share, Type AAB 1021071 e 1 (um) Motorola, série SJWF0278BC (item 19 do Auto de Apreensão); diversos documentos em 3 sacos plásticos, referentes à empresa PEGASSUS ASS. EMPRESARIAL LTDA., pertencentes ao requerente (item 23 do Auto de Apreensão); 1 (um) Notebook Toshiba, modelo Satélite (item 24 do Auto de Apreensão) e 13 (treze) mídias de CDR (item 25 do Auto de Apreensão), folhas 87/89; ao requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade. Oficie-se ao Supervisor do Depósito desta Justiça Federal, comunicando o teor desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 24/25 destes autos; folhas 1/4 do apenso 176, e desta decisão. Por oportuno, dê-se ciência ao requerente do mandado expedido para a CEF (folha 91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEAL

BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)
Fica a defesa intimada da expedição de Carta Preatória a Comarca de Caraguatatuba/SP para oitiva da testemunha José da Silva Carvalho.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARCOS ANTONIO ARRUDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA X PEDRO GOMES MACIEL(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)
TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 123/2014ASSENTADAProcesso nº: 0009906-66.2006.403.6181Classe: AÇÃO PENALAutor(a): Ministério Público FederalRéu(s): MARCOS ANTÔNIO ARRUDAMARGARETH DOMINGOS ROSAPEDRO GOMES MACIELRICARDO DE ANDRADE FREITASVALDECI ABILIO DE SOUSA FILHOData e horário: 30 de ABRIL de 2014, às 14h30minJuiz(a) Federal: DRA. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAPRESENTES:Ministério Público Federal: DRA. MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENADefensoria Pública da União: DR. TIAGO CAMPANA BULLARA (pela defesa de Margareth)Defensores : DR. UBIRATAN RODRIGUES BRAGA - OAB/SP 22.584 (pela defesa de Marcos)DR. CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA - OAB/SP 117.522 (pela defesa de Pedro)DRA. KÁTIA FERNANDES DE GERONE - OAB/SP 221.066 (pela defesa de Ricardo)Defensor ad hoc: DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP Nº 45.374Réus: RICARDO DE ANDRADE FREITASMARCOS ANTÔNIO ARRUDAPEDRO GOMES MACIELMARGARETH DOMINGOS ROSAVALDECI ABILIO DE SOUSA FILHOTestemunha(s) RENATO FELIZONIRONALDO DE AGUIAR LOPESILZA XAVIER DA SILVAAUSENTES:Testemunhas: ELIANE FAUSTO DA SILVA CÉSAR AUGUSTO MODUGNOWAGNER SANTOS BASTOSJOSÉ ROBERTO DA SILVA Cientificados de que o registro da audiência seria efetuado através do sistema de gravação audiovisual, na forma do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, os presentes manifestaram seu consentimento, saindo a defesa ciente de que, caso queira cópia da audiência realizada, deverá fornecer CD-R para gravação, conforme determinação da Diretoria do Foro. Aberta a audiência, constatada a ausência da defesa técnica do réu Valdeci, foi-lhe nomeado defensor ad hoc o DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP Nº 45.374. Após, as testemunhas presentes foram qualificadas em termos separados e inquiridas, por meio de sistema de gravação audiovisual, cujo CD contendo a gravação dos depoimentos segue em anexo. Dada a palavra à Exma. Procuradora da República, disse que insistia na oitiva da vítima, requerendo vista dos autos para fornecimento de endereço. A defesa do réu Pedro requereu a juntada de petição com substabelecimento para este ato. A defesa do réu Ricardo informou que o endereço atual do acusado é Avenida Mendes da Rocha, 764, Jardim Brasil, São Paulo/SP. Também desistiu da oitiva da testemunha Cátia Leone, que seria inquirida na audiência do dia 07/05/2014. A defesa do réu Marcos Antônio requereu prazo para indicar o endereço das testemunhas ausentes. Ao final, pela MMª. Juíza foi deliberado o seguinte: 1. Arbitro os honorários da ilustre Defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela em vigor (R\$93,92). Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema AJG. 2. Junte-se o substabelecimento apresentado pela defesa do réu Pedro, sem alteração nos registros dos defensores. 3. Remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal, para que informe o endereço da vítima. 4. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cátia, conforme requerido pela defesa do réu Ricardo. 5. Em virtude do requerimento do MPF, e tendo em vista a exiguidade do prazo para cumprimento de eventual intimação, cancelo a audiência designada para o dia 07/05/2014. Designo o dia 16/07/2014, às 15:30, para audiência de oitiva da testemunha da acusação, das de defesa, bem como interrogatório dos réus. A testemunha Wagner Santos Bastos comparecerá independentemente de intimação. Concedo à defesa do acusado Marco Antônio o prazo de 5 dias

para oferecimento dos endereços atualizados das testemunhas Cesar Augusto Modugno e José Roberto da Silva. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas nos endereços indicados. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.. Nada mais.

Expediente Nº 3924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HILDO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES(SP110857 - MARIA ANGELA ZUCHETTO) X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 762/763: Razão assiste à Ilustre causídica. Desta feita, determino a expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, com URGÊNCIA, em face da proximidade da audiência. Fls. 765: Oficie-se novamente ao SERPRO, nos termos da manifestação ministerial.São Paulo, 29 de maio de 2014.FERNANDO TOLEDO CARNEIROJuiz Federal Substitut

Expediente Nº 3925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012952-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Autos nº 0012952-19.2013.403.6181A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 230/231). O acusado FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA, em sua resposta à acusação, alega, em síntese (fls. 236/241):1) inépcia da denúncia, a qual não teria preenchido os requisitos mínimos de admissibilidade, eis que confusa; 2) falta de justa causa para a continuidade da ação penal; 3) ausência de provas de que os valores supostamente sonegados estiveram na posse do acusado; 4) que o débito não pôde ser adimplido em razão de a empresa do acusado ter passado por inúmeras dificuldades financeiras, bem como pela falta de parcelamento dos débitos pelo fisco, sendo inexigível conduta diversa pelo acusado, o que, portanto, se constitui em excludente da ilicitude;5) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO.1) A aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Consigno, ainda, que os fatos imputados ao acusado estão descritos na exordial, que está embasada em procedimento administrativo.Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia.2) A alegação da defesa de falta de justa causa para a ação penal não merece prosperar, pois, em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada nos autos, notadamente em face das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os débitos em questão encontram-se definitivamente constituídos desde 25.10.2010 (fls. 218). Além disso, estão presentes indícios de autoria, já que o acusado assinou o Processo Administrativo Fiscal como representante e responsável pela gestão da empresa FITACABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. EPP (fls. 09 do Apenso I, Volume I). Assim, em uma análise sumária, verifico que as provas trazidas ao feito até o presente momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. 3) As demais questões ventiladas pela defesa referem-se ao mérito e só serão apreciadas após regular dilação probatória. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia ____/____/____, às ____ horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa ROGERS DUARTE GUERRA, que deverá ser intimada.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha de defesa RONALDO COELHO DE CARVALHO. Com a designação da data para a audiência de oitiva da testemunha de

defesa no Juízo deprecado, tornem os autos conclusos para designação de data para o interrogatório do acusado. 4) Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do acusado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50.5) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.6) Cópia da presente decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ABAIXO ARROLADA: RONALDO COELHO DE CARVALHO, com endereço à Rua Marta dos Pinhais nº 61, casa 09, Bosque de Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP 13082-761. São Paulo, 28 de abril de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 154/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA RONALDO COELHO DE CARVALHO.

Expediente Nº 3926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-69.2002.403.6181 (2002.61.81.001547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X ELIOENAI PEREIRA BONIN(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA)

Tendo em vista o certificado em fl. 473, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha da defesa Carla A. V. Azenha à audiência de fl. 446 (18.6.2014, às 16h) independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Intime-se a defesa da ré SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

Expediente Nº 6188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Sentença de fls. 2116/2130.....S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007677-26.2012.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO MVistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, IVANILTON MORETTI e JACKSON BATISTA COELHO, pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.341/06) em concurso material com

associação para o tráfico (artigo 35, da Lei nº 11.343/06).A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2013.Em 22 de novembro de 2013 foi proferida sentença pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar os réus como incurso nas sanções cominadas aos delitos previstos no artigo 35 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes moldes (fls. 1588/1593): WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA à pena corporal de 07 anos de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 1.160 dias-multa; KLEBER DA SILVA RODRIGUES à pena corporal de 07 anos de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 1.160 dias-multa; EDUARDO ROMANO COSTA à pena corporal de 04 anos e 08 meses de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa; CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO à pena corporal de 04 anos e 08 meses de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa; IVANILTON MORETTI à pena corporal de 04 anos e 08 meses de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa; e JACKSON BATISTA COELHO à pena corporal de 04 anos e 08 meses de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa.Irresignado, o MPF apresentou recurso de apelação (fl. 1596), juntamente com suas razões recursais (fls. 1599/1609), tendo este Juízo recebido tal recurso (fl. 1597).Os réus CLAUDIO e EDUARDO, representados pela Defensoria Pública da União, também interpuseram recurso de apelação (fl. 1619), apresentando suas razões recursais (fls. 1636/1643) e também as contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 1613/1618), tendo este Juízo recebido tais recursos (fl. 1620).Os réus IVANILTON, KLEBER e WELLINGTON, ao serem pessoalmente intimados do teor da sentença condenatória, manifestaram intenção de apelar (fls. 1654, 1657 e 1690, respectivamente).A sentença condenatória foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13 de janeiro de 2014 (fl. 1672).Por sua vez, JACKSON interpôs embargos declaratórios, alegando não possuir maus antecedentes e requerendo a fixação de regime prisional mais benéfico (fls. 1673/1677), porém este Juízo negou provimento aos embargos (fl. 1680).O réu IVANILTON requereu autorização para apresentar as razões e contrarrazões de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1861).O réu JACKSON interpôs recurso de apelação (fl. 1868), apresentando suas razões recursais (fls. 1895/1924) e também as contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 1884/1890).A seguir, o réu JACKSON alegou que, mesmo com o indeferimento dos embargos declaratórios, teria direito à progressão de regime, requerendo, assim, a expedição de guia de recolhimento (fls. 1891/1894).O réu WELLINGTON apresentou contrarrazões ao recurso ministerial (fl. 1891/1894).À fl. 1988, este Juízo proferiu decisão, recebendo o recurso de apelação de JACKSON, intimando as defesas de KLEBER e WELLINGTON para apresentarem as razões de apelação, bem como recebendo o apelo do réu IVANILTON e determinando, após esclarecimentos de quem seria o advogado do réu, a intimação de seu defensor constituído para apresentar as razões de apelação (ou declarar se vai apresentá-las na Superior Instância) e apresentar as contrarrazões neste Juízo. Ao final, determinou a expedição das guias de recolhimento provisório dos acusados, tendo a Secretaria cumprido tal determinação às fls. 1990/2007. A referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29 de abril de 2014, porém a publicação apresentou erro de digitação (fls. 2070/2071).À fl. 2091 foi juntada mensagem eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que foi concedida em parte a ordem requerida no HC nº 2014.03.00.005621-0, a fim de determinar que a autoridade impetrada fixasse o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, com observância do disposto no artigo 387, 2º, do CPP.Intimado para que esclarecer quem seria o advogado que o representa (fls. 1815/1816), o réu IVANILTON afirmou que seu defensor constituído seria a advogada Kele Regina de Souza Fagundes (fls. 2092/2093).À fl. 2103 foi solicitada cópia do inteiro teor do acórdão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O réu JACKSON requereu a expedição de alvará de soltura (fls. 2108/2109).À fl. 2114 foi juntada aos autos a ementa da decisão proferida no HC nº 2014.03.00.005621-0.É o breve relatório. DECIDO.I. Considerando o teor da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0005621-65.2010.403.0000/SP pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2114), RETIFICO a r. sentença condenatória de fls. 1588/1593, a fim de incluir a análise do tempo em que os réus permaneceram presos cautelarmente para fixação do regime inicial do cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.Desse modo, na parte dispositiva da sentença passará a constar o seguinte:DISPOSITIVO:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para:a) ABSOLVER:WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, IVANILTON MORETTI e JACKSON BATISTA COELHO da imputação pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;b) CONDENAR:WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, IVANILTON MORETTI e JACKSON BATISTA COELHO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06.Doso as reprimendas.WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRAWELLINGTON agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa de que era peça importante. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em

6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Considerando que o acusado WELLINGTON permanece preso desde a data da deflagração da Operação Leviatã (29/05/2012 - certidão de fl. 1582) até a presente data, ou seja, há 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/2012), FIXO o regime inicial SEMI-ABERTO para cumprimento da pena corporal. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. KLEBER DA SILVA RODRIGUES KLEBER agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa de que era peça importante. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Considerando que o acusado KLEBER permanece preso desde 31/05/2012 (certidão de fl. 1582) até a presente data, ou seja, há 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/2012), FIXO o regime inicial SEMI-ABERTO para cumprimento da pena corporal. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. EDUARDO ROMANO COSTA O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Considerando que o acusado EDUARDO permanece preso desde a data da deflagração da Operação Leviatã (29/05/2012 - certidão de fl. 1582) até a presente data, ou seja, há 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/2012), FIXO o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena corporal. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Considerando que o acusado CLAUDIO permanece preso desde a data da deflagração da Operação Leviatã (29/05/2012 - certidão de fl. 1582) até a presente data, ou seja, há 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/2012), FIXO o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena corporal. IVANILTON MORETTI O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Considerando que o acusado IVANILTON permanece preso desde a data da deflagração da Operação Leviatã (29/05/2012 - certidão de fl. 1582) até a presente data, ou seja, há 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº

12.736/2012), FIXO o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena corporal. JACKSON BATISTA COELHO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Considerando que o acusado JACKSON permanece preso desde 30/05/2012 (certidão de fl. 1582) até a presente data, ou seja, há 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/2012), FIXO o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena corporal. Demais deliberações (...) No mais, permanece a sentença de fls. 1588/1593 tal como lançada. Assevero, ainda, que eventuais pedidos de livramento condicional e consequente expedição de alvará de soltura deverão ser apresentados perante o Juízo da Execução Penal, consoante estabelecido no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, diante da mudança dos regimes iniciais de cumprimento das penas corporais dos réus, DETERMINO expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando cópia da presente sentença e do acórdão proferido no HC nº 0005621-65.2014.403.0000/SP, para ciência e providências cabíveis, com urgência. Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instrução do HC nº 0005621-65.2014.403.0000/SP. II. Outrossim, verifico que a r. decisão de fl. 1988 foi publicada com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 2070/2071), razão pela qual DETERMINO a sua republicação nos seguintes moldes: Considerando que a transferência do réu IVANILTON para estabelecimento prisional em outra Comarca pode retardar ainda mais sua intimação, expeça-se e-mail à Penitenciária I de Franco da Rocha, requisitando a expressa declaração do réu sobre quem seria seu defensor - DRª. KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES, OAB/SP 192764 ou DR. JOSÉ MANOEL ARMÔA, OAB/SP 151.542. Intime-se o Dr. Jeronymo para apresentar, no prazo improrrogável de 8 dias, as contrarrazões ao apelo ministerial com relação ao réu Kleber da Silva Rodrigues, uma vez que apresentou tal peça tão somente em relação ao réu Wellington. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor do réu JACKSON BATISTA COELHO, à fl. 1869, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1895/1924, em seus regulares efeitos. Em face da expressa manifestação dos réus KLEBER DA SILVA RODRIGUES (fls. 1656/1657) e WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 1689/1690), no sentido de apelarem da sentença, intime-se o defensor de ambos - Dr. Jeronymo Ruiz Andrade Amaral, OAB/SP 151.542 para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Recebo, ainda, o apelo do réu IVANILTON MORETTI, o qual também declarou que deseja recorrer da sentença (fl. 1653/1654), intimando-se seu defensor - após o esclarecimento do réu - conforme acima determinado, para apresentar as razões de apelação, ou declarar se vai apresentá-las na Superior Instância, e as contrarrazões, que deverão ser apresentadas nesta Instância, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisória das penas privativas de liberdade em nome dos réus WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, IVANILTON MORETTI e JACKSON BATISTA COELHO, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º, 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes. Tendo em vista que o réu IVANILTON foi devidamente intimado e esclareceu que sua defensora é a DRª. KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES - OAB/SP 192764 (fls. 2092/2093), sem prejuízo do constante na r. decisão de fl. 1988, DETERMINO a intimação da referida defensora para apresentar as razões de apelação (ou declarar se pretende apresentá-las na Superior Instância) e as contrarrazões do recurso ministerial, que deverão ser apresentadas nesta Instância, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias. III. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre as assinaturas divergentes do réu IVANILTON nas procurações de fls. 269, 1580 e 1612, conforme requerido às fls. 1821/1822. IV. Com a apresentação das razões de apelação faltantes dos acusados WELLINGTON e KLEBER e, possivelmente, de IVANILTON, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões das apelações de todos os acusados. V. Finalmente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelo órgão ministerial e pelos réus, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO X RODRIGO MOERBECK DE ASSIS

FIGUEIREDO(SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa VALDENIR BISPO, à comarca de Gandu/BA.Fica cancelada a audiência do dia 25/06/14, de interrogatório da ré, Marilda.Aguarde-se o retorno da carta precatória, se devolvida sem cumprimento, restará prejudicada a oitiva da testemunha. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para o interrogatório.Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009004-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Ante a impossibilidade do defensor das rés CELINA, MARALÚCIA e MARCEL, em estar presente na audiência do dia 05/06/14, REDESIGNO a audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 15:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 6191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos.I. Fls. 2006/2012: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCIA VIOLA COLLISTOCK, independentemente do arbitramento de fiança. A defesa pugna pela aplicação do princípio da presunção de inocência, pela necessidade de extensão dos benefícios deferidos aos corréus, o excesso de prazo para encerramento da instrução processual, a ausência dos requisitos da prisão cautelar, e, finalmente, que a ré estaria arrependida das atividades ilícitas.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 2014/2017).É o breve relato da questão. Decido.Em que pesem os argumentos explicitados pela defesa de MARCIA, assiste razão ao órgão ministerial quanto à manutenção da custódia cautelar.Isso porque a situação processual da ré MARCIA difere dos demais corréus que obtiveram a liberdade provisória, eis que ela está sendo acusada pelo Ministério Público Federal como sendo uma importante integrante da quadrilha, que atuava de maneira relevante e abrangente nos delitos relacionados ao dinheiro falso.Anoto, ainda, que a instrução processual do presente feito já se encontra em sua etapa final, estando apenas pendente a realização do interrogatório de nove corréus, cuja audiência está designada para o dia 06 de junho p.f.Assim, resta claro que eventual soltura de MARCIA neste momento processual poderá proporcionar risco à ordem pública, diante da eventual possibilidade de influenciar o depoimento dos corréus que ainda não foram interrogados. Contudo, destaco que tal pedido poderá ser reapreciado após o término da instrução processual, oportunidade em que já terão sido coletados todos os depoimentos das testemunhas e dos acusados.Por outro lado, não verifico a existência de excesso de prazo na instrução processual do presente feito.O lapso temporal decorrido desde a prisão da acusada está plenamente justificado pela grande quantidade de acusados e de testemunhas e pela apresentação de inúmeros e reiterados

pedidos de liberdade. Ademais disso, assevero que este Juízo está adotando todas as cautelas necessárias para que a conclusão do trâmite processual ocorra da maneira mais célere possível, já estando designada a última audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2014. Desse modo, mantenho a r. decisão de fls. 1820/1822, eis que os motivos que ampararam a prisão cautelar permanecem inalterados, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCIA VIOLA COLLISTOCK. II. Outrossim, indefiro o pedido de suspensão condicional do processo com relação à ré LUCIANE REGINA FREITAS, formulado pela Defensoria Pública da União (fl. 1957). Isso porque, conforme bem indicado pela representante do Ministério Público Federal (fl. 1982), apesar de LUCIANE ter sido denunciada como incurso no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, a peça acusatória indicou claramente que ela integrava quadrilha com participação de menor de idade, motivo pelo qual sua pena não se adequa às hipóteses de suspensão condicional do processo. Intime-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 6192

CARTA PRECATORIA

0013327-54.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IOSHIHIRO NAKASAWA X HARUO OISHI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MARLI SANAE ENOMOTO NAKASAWA X SUMIKO TOMINAGA OISHI X DANIELA OISHI X ROBERTO NOBORU AKABANE X PAULA MAC ARTHUR MARQUES SANTANA (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP060387 - ADILSON ANTONIO)

De acordo com os expedientes de fls. 157/158, verifica-se que o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, onde tramitavam os autos da ação penal nº 0007462-24.2011.403.6104, da qual foi extraída a presente precatória, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Analisando o expediente de fls. 159/160, observo que a referida ação penal foi distribuída à 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, sob o nº 0022659-62.2014.8.26.0050. Diante do exposto, encaminhe-se a presente precatória ao Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. No mais, torno sem efeito a decisão de fls. 151, uma vez que este Juízo não era mais competente para apreciar o pedido de fls. 143, quando de seu protocolo, devendo o pedido de autorização de viagem ser apreciado pelo Juízo Estadual. Comunique-se o Departamento de Polícia Federal. Publique-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0816113-20.1984.403.6181 (00.0816113-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ NISTAL (SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 2231/14 (para ser encaminhado pelo Depósito Judicial da Justiça Federal diretamente ao BACEN/SP DEPTº DE Meio Circulante, Gerência Técnica em SP) Aceito a conclusão nesta data. 1. Comunique-se ao Depósito Judicial que as cédulas de dólares falsos ora acautelados à ordem deste Juízo (lote 014/1990), não mais interessam ao processo e assim, deverão ser encaminhadas em invólucro lacrado, diretamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - Deptº do Meio Circulante - Gerência Técnica em SP, na Avenida Paulista, 1804, 3º Subsolo, CEP 01310-922, nesta Capital, servindo cópia do presente como ofício nº 2231/14, com ordem expressa para destruição do numerário, cabendo à Instituição bancária encaminhar cópia do termo de destruição para posterior juntada aos autos. 2. Quanto à valise marrom que continha o numerário acima indicado, deverá o Sr. Supervisor do Depósito Judicial providenciar oportuna restituição da mesma a seu proprietário, que será intimado pela imprensa oficial, na pessoa de seu I. patrono, para retirar a valise em questão, ficando desde já autorizada a restituição, com advertência de que caso não se manifeste em 10 (dez) dias, a valise deverá ser destruída visto que por se tratar de objeto antigo, sujeito às intempéries e sem valor de mercado, resta inviabilizada qualquer apropriação econômica da mesma. 2.a. Decorrido o decênio acima indicado sem manifestação do proprietário, deverá o Sr. Supervisor do Depósito Judicial proceder à destruição da valise, carreando aos autos o competente

termo de destruição. Cumpridas integralmente as determinações acima, retornem os autos ao Arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)
Fls. 2435/2436: Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA, arrolada pelos réus Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Viviane Flores de Alvarenga Peixoto e Roberta Flores de Alvarenga Peixoto. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1568

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004258-27.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) SIDNEI JOSE DORSI(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

V i s t o s, etc. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, em decorrência de busca e apreensão determinada quando da deliberação judicial para deflagração da operação garina, referente à apuração do crime de tráfico de pessoas, entre outros delitos. Alega o requerente ser legítimo proprietário de veículo Honda Civic - placa MEZ 2378, Renavam 938.748.491 apreendido, bem como aduz que não tem nenhuma ligação com os fatos relacionados ao processo nº 0003031-36.2013.403.6181. O pedido veio instruído com cópia do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão lavrado pela Polícia Federal (fls. 07/12). O Ministério Público Federal

opinou pela juntada de documentos comprobatórios da propriedade do veículo (fl. 14).Ocorre que não foram juntados documentos hábeis e autenticados a comprovarem a propriedade do bem.Confirma-se a respeito do tema, julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, verbis:Processo ACR 00114455420094036119ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42175 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 549 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO (CPP, ART. 118). 1. O requerente não instruiu os autos com documentos que comprovem ser ele o legítimo proprietário ou possuidor do veículo. 2. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão - 18/10/2010 Data da Publicação - 05/11/2010.Do exposto, postergo a apreciação do pedido para após a vinda dos documentos comprobatórios da propriedade do bem.Intimem-se as partes.

0004638-50.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

V i s t o s, etc.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, em decorrência de busca e apreensão determinada quando da deliberação judicial para deflagração da operação garina, referente à apuração do crime de tráfico de pessoas, entre outros delitos.Alega a requerente ser mãe de um dos réus, bem como discorre que o veículo não tem nenhuma ligação com os fatos relacionados ao processo nº 0003031-36.2013.403.6181.O pedido veio instruído com cópias de boletos bancários (fls. 05/07).O Ministério Público Federal opinou pela juntada de documentos comprobatórios da propriedade do veículo (fl. 10).Ocorre que não foram juntados documentos hábeis e autenticados a comprovarem a propriedade do bem.Confirma-se a respeito do tema, julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, verbis:Processo ACR 00114455420094036119ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42175 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 549 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO (CPP, ART. 118). 1. O requerente não instruiu os autos com documentos que comprovem ser ele o legítimo proprietário ou possuidor do veículo. 2. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão - 18/10/2010 Data da Publicação - 05/11/2010.Do exposto, postergo a apreciação do pedido para após a vinda dos documentos comprobatórios da propriedade do bem.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

(DECISÃO DE FL. 440): Considerando que não houve a inquirição da testemunha comum ANA CAROLINA TIETZ, dê-se baixa na audiência marcada para o dia 05 de junho de 2014, às 15:30 horas. Redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 16:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária do Distrito Federal que a oitiva da testemunha ANA CAROLINA TIETZ seja realizada em data anterior à supramencionada audiência. Adite-se, eletronicamente, a carta precatória n.º 99/2014, servindo esta decisão como ofício, a fim de que a corré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA seja intimada da nova data designada para interrogatório do corréu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, bem como para que o seu interrogatório seja realizado em data posterior a 27 de agosto de 2014. Por fim, informe-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Matão o endereço atual da acusada: Rua Amazonas, n.º 142, Jardim do Bosque, CEP 15997-118, Matão/SP.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006405-26.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-26.2014.403.6181) JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa de JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, presos em flagrante delito sob a acusação de cometimento do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, consumado no dia 13 de maio de 2014, segundo consta no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de fls. 04/11. Alega a defesa dos Requerentes que estes não sabiam do conteúdo entregue pelo correio, e que a pessoa que deveria receber a encomenda não reside mais no local dos fatos. Afirma que o requerente JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA apenas recebeu mercadoria enviada pelos correios porque pensou tratar-se de objetos eletrônicos vindos do exterior e sua intenção era apenas entregá-la ao verdadeiro dono, que não mais lá reside. Menciona que os requeridos são primários e têm residência fixa no distrito da culpa. Aduz que o acusado JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA é taxista, possuindo, portanto, profissão regular. Juntou cópia de uma carteira de taxista, expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, com data de emissão de 26/06/2013 (fl. 14) e uma conta de luz (fl. 15 - verso) em nome da companheira do Requerente, de nome LUCIMARA MARIA DOS SANTOS. Consta, ainda, um conta de luz, só que em nome de outra pessoa - RUTH RIBEIRO (fl. 16). No tocante ao Requerente JOSÉ ROBERTO DA SILVA, asseverou que ele é registrado no ramo de artesanato, juntando cópia da carteira de trabalho à fl. 12, com data de admissão em 03 de setembro de 2012. Afirma que o local em que reside é uma pensão, com vários quartos alugados para famílias inteiras, inclusive para o requerente JOSÉ ROBERTO DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 19 - verso). É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O pedido formulado pela defesa dos Requerentes comporta INDEFERIMENTO. Em primeiro, observo que a pena abstratamente cominada ao delito em questão configura, em tese, estímulo a que os acusados abandonem o distrito da culpa, fato que prejudica a instrução criminal e frustra a aplicação da lei penal. Outrossim, malgrado a defesa afirme a primariedade dos Requerentes, nada juntou comprovando o alegado - em que pese afirmar em sua petição que tal comprovação havia sido juntada pela Polícia Federal, o que não retrata a realidade. De mais a mais, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Trata-se de Requerentes presos em flagrante por tráfico internacional de drogas, delito equiparado a hediondo o qual, pela sua natureza, já ostenta periculosidade ao meio social. Com efeito, os acusados estarão sujeitos a penas severas e, caso sejam soltos, provavelmente tentarão furtar-se à aplicação da lei penal. Por derradeiro, não se pode descuidar que, se eventualmente condenados, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, o que, mais uma vez, recomenda a denegação do benefício. Desta feita, a sua custódia afigura-se imprescindível para acautelar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal. DO EXPOSTO, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELA DEFESA DE JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, SOLTEIRO, SEXO MASCULINO, FILHO DE CÍCERO JOAQUIM DE OLIVEIRA E MARIA OSORIA DE OLIVEIRA, NASCIDO AOS 01/04/1972, NATURAL DE ITAIBA/PE, INSTRUÇÃO PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO, PROFISSÃO TAXISTA, DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº223111983/SSP/SP, CPF Nº 142.552.928-33, RESIDENTE NA RUA ARARIBOIA, 206, BAIRRO MOOCA, SÃO PAULO (FLS. 16/17) E JOSÉ ROBERTO DA SILVA, SEXO MASCULINO, BRASILEIRO, UNIÃO ESTÁVEL, FILHO DE LENICE TOBIAS DA SILVA, NASCIDO AOS 28/11/1972, NATURAL DE AGUA PRETA/PE, INSTRUÇÃO PRIMEIRO GRAU COMPLETO, PROFISSÃO AJUDANTE GERAL, DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº26.655.382-5/SSP/SP, CPF 258.243.978-35, RESIDENTE NA RUA DOM JOAQUIM DE MELLO, Nº49, BAIRRO MOOCA, SÃO PAULO/SP (FL.13). VERIFICO, DE ACORDO COM A NARRATIVA FLAGRANCIAL (FLS. 03/05) QUE JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA E JOSÉ ROBERTO DA SILVA PERPETRARAM, EM TESE, O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DESTA FEITA, DETERMINO A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E O ENCAMINHAMENTO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, À POLÍCIA FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com a máxima urgência. Dê-se ciência à DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, também com a máxima urgência, inclusive comunicando-a que os Requerentes constituíram advogado particular. Expeça-se os respectivos mandados de prisão. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se. Ao fim do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

R. despacho de fls. : (...) Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 612/612v., dando-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. *****OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. PRAZO ABERTO NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3469

EXECUCAO FISCAL

0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE DE LORENZO MESSINA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS)
Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. Após, intime-se o arrematante para exibir prova de quitação do imposto de transmissão (art. 703, III, CPC). Int.

0539462-34.1998.403.6182 (98.0539462-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA X ANTONIO CARLOS GARCIA X ADELINO PINHEIRO DA SILVA(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)
ADELINO PINHEIRO DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade (fls.75/122), alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não se aplicam ao caso os artigos 133 e 135 do CTN, por se tratar de dívida de FGTS, de acordo com a Súmula 353 do STJ, bem como porque não figurava como sócio no período dos débitos cobrados, mas como empregado e, portanto, também restou prejudicado pelo inadimplemento. Nesse sentido, afirmou que os débitos abrangem os meses de setembro de 1979 a julho de 1985, sendo devidos pela empresa Produtos Alimentícios Camponesa Ltda. Conforme comprovaria CTPS anexada, foi empregado da referida empresa até 09/08/1984. Em meados de 1984, aceitou proposta de seu ex empregador, Aldino José Garcia, para assumir cotas da sociedade ora executada, Bolachas e Doces Camponesa Ltda, constituída em 24/05/1984. Sustentou que a execução foi ajuizada contra esta última pessoa jurídica, sob o fundamento de se tratar de sucessora da real devedora, por explorar o mesmo ramo comercial, valendo-se dos mesmos ativos e equipamentos. No entanto, não haveria sucessão, na medida em que distintos o NIRE e CNPJ. Inobstante, não caberia reconhecer a responsabilidade por sucessão, diante da inaplicabilidade do art. 133 do CTN às execuções de FGTS. Em resposta, a Fazenda Nacional alegou que, de acordo com REsp 1.104.900/ES, julgado no regime do art. 543-C do CPC, presume-se legítima a inclusão dos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, como no caso do excipiente. Outrossim, a responsabilidade do sócio pela dívida decorreria do mero inadimplemento, nos termos do art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90. Acrescentou que o excipiente seria um dos sócios na época da dívida (set/1979 a jul/1985), bem como que a pessoa jurídica executada não fora localizada no seu domicílio fiscal pelo oficial de justiça, podendo-se presumir sua dissolução irregular, acarretando responsabilidade ao sócio, nos termos do art. 10 do Decreto 3.708/19. ANTONIO CARLOS GARCIA também opôs exceção de pré-executividade (fls.142/162). Alegou prescrição quinquenal, por isonomia à sentença que extinguiu a ação anulatória do débito, autos n. 0033200-51.1996.403.6100, seja com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, seja nos termos do art. 174 do CTN. Arguiu, também, prescrição intercorrente para o redirecionamento, citando precedentes do E.TRF da 3ª Região, ao argumento de que passados mais cinco anos da citação da pessoa jurídica sem que fosse requerida a

inclusão dos sócios no polo passivo. Por outro lado, sustentou ser parte ilegítima, na medida em que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às contribuições para o FGTS (Súmula 353 do STJ). Entrementes, citou precedentes da Corte Regional, tanto no sentido da inaplicabilidade do CTN, bastando a mera falta de recolhimento para caracterizar a responsabilidade dos sócios-gerentes, nos termos do art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 e 10 do Decreto 3.708/19 (AI 0038211-03.2011.4.03.000. Rel. Des. Luiz Stefanini Dje 16/04/2013), quanto perfilando a corrente dos que exigem a comprovação da dissolução irregular (AC 0006908-90.2005.4.03.6107. Rel. Des. Cecília Mello. Dje 26/04/2013). A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, impugnou a exceção (fls.192/214). Asseverou que a prescrição para cobrança de débitos de FGTS é trintenária, de acordo com arts. 19 da Lei 5.107/66 e 23, 5º da Lei 8.036/90, bem como Súmula 210 do STJ e Enunciado 95 do TST. Refutou a alegação de ilegitimidade pelos mesmos argumentos expostos na anterior impugnação. Deferiu-se a prioridade na tramitação do processo, considerando que o Sr. ADELINO PINHEIRO DA SILVA possui mais de 60 anos, nos termos do art.1211-A do CPC (fl.236). DECIDO. O FGTS não se sujeita às regras do Código Tributário Nacional, uma vez que não é considerado tributo (Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Entretanto, tal não significa que fique impossível responsabilizar o sócio-gerente ou diretor por dívida da pessoa jurídica. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva à responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Dessa forma, cabe ponderar que referidos dispositivos da lei específica sobre FGTS não estabelecem hipóteses de responsabilidade do sócio pelo inadimplemento da empresa empregadora, limitando-se a prever a incidência de correção, juros, multa moratória e punitiva. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. E a responsabilização, pela legislação comercial e civil, como segue: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados). Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários (art. 134 e 135 do CTN). Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado. No caso dos autos, o primeiro dos pressupostos foi comprovado por meio de diligência do oficial de justiça (fls. 34), realizada em 27/07/2007, na qual se constatou que a empresa executada, BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA, não estava mais em atividade no endereço de sua sede. Todavia, o segundo pressuposto, a prática de ato com excesso de poderes ou infração legal por sócio-administrador, foi provado apenas em relação a ANTÔNIO CARLOS GARCIA, o qual, ao tempo da dissolução

irregular evidenciada nos autos, figurava como sócio administrador (fls.99/100). O excipiente ADELINO PINHEIRO DA SILVA já havia se retirado em 14/03/2000 (fl.100), de modo que não pode ser considerado responsável. Cumpre observar que a sucessão entre as empresas, a justificar o ajuizamento contra a sociedade sucessora e consequente responsabilidade dos sócios desta empresa, presume-se apurada no processo administrativo que originou a presente cobrança. Outrossim, sendo o mesmo endereço, objeto social e ativos, bem como havendo coincidência de sócios, tal como afirmado pelo excipiente ADELINO, há indícios de sucessão empresarial, atraindo responsabilidade para a sucessora, nos termos da legislação civil e tributária (art. 18 do Decreto 3708/19, 227/229 da Lei 6.404/76, 1115/1116 do Código Civil de 2002 e 132/133 do CTN). Quanto à prescrição alegada, assiste razão à excepta, sendo trintenário o prazo para cobrança de débitos de FGTS, de acordo com art. 19 da Lei 5.107/19, 23, 5º da Lei 8.036/90, Sum. 210 do STJ e En. 95 do TST. Como a execução fiscal foi ajuizada em 98, referindo-se a débitos de 79/85, inexistindo arquivamento dos autos nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incursores prescrição. Também não se mostra juridicamente razoável aplicar analogia para reconhecer prescrição quinquenal, na medida em que, não entendendo correta a extinção da ação cível referida, era lá que deveria ter ocorrido insurgência pela via recursal. Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva de ADELINO e indefiro o pedido de ANTÔNIO CARLOS. Condeno a União em R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do patrono de, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Deixo de condenar ANTÔNIO CARLOS GARCIA, pois, embora sucumbente, os honorários já se encontram incluídos no encargo do art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de ADELINO PINHEIRO DA SILVA polo passivo. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, atendendo ao despacho de fl.69. Intimem-se as partes.

0029273-20.1999.403.6182 (1999.61.82.029273-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIO ENG IND/ E COM/ LTDA X YOSHIRO MITSUUCHI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário, anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente. Assim, em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, intime-se o excipiente Yoshiro Mitsuuchi para que promova a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Nacional, nos termos supra mencionados. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 377. Fls. 377: Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de YOSHIRO MITSUUCHI do polo passivo da demanda. Quanto ao pedido de fls. 359/361, defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 25 e 55. Após, oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Int..Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3258

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 2. Apensem-se os autos aos

autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011236-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 485/486: Defiro o prazo requerido pelo sr. perito. Intime-se.

0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 152: Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, por falta de respaldo legal. É regra geral do Código de Processo Civil o dever de arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais daquele que requereu a prova pericial, nos termos do artigo 33 do diploma processual. Vale ressaltar que, no caso dos autos, o montante requerido pelo perito não se afigura vultoso, nem há comprovação de que a empresa embargante não possa arcar com a despesa requerida. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000965-67.2011.403.6500 - ANTONIO DOMINGOS BASSANTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Ante a oposição de novos embargos, os quais foram autuados sob nº 0006994-15.2014.403.6182, intime-se a embargante para que esclareça se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.

0029598-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0050919-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3)) SANDALIO GIL MATEV X RAMON GIL FERRERES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução oferecidos pelos executados SANDALIO GIL MATEU e RAMON GIL FERRERES em face da Execução Fiscal n. 92.0505297-3, ajuizada pela União. Às fls. 38/40, o feito foi julgado parcialmente procedente para determinar o desbloqueio das contas poupança nº 400.156-7, agência 1788-4 junto ao Banco Bradesco e nº 000600044738, agência 0574 junto ao Banco Santander, de titularidade de SANDALIO GIL MATEU, cujo bloqueio foi realizado no bojo da ação executiva por meio do Sistema BACENJUD. Na sequência, a parte embargante opôs embargos de declaração alegando haver omissão na sentença proferida quanto à apreciação da alegação de pagamento integral da dívida. Instada a manifestar-se, a embargada pugnou pela rejeição do referido recurso. Às fls. 63/65, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos para acrescentar um tópico referente à alegação de pagamento na fundamentação da sentença, bem como para retificar seu dispositivo. Sendo assim, o feito foi julgado procedente para desconstituir a CDA nº 31.285.396-3 e determinar o desbloqueio das contas de poupança acima mencionadas. Inconformada, a União interpôs recurso de apelação postulando pela reforma da sentença, tão somente, no que tange à desconstituição da Certidão de dívida ativa. Silenciou quanto à determinação de liberação dos valores bloqueados via Sistema BACENJUD. A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 81). Às fls. 83, requerimento da parte embargante para que seja imediatamente desbloqueados os valores constritos nas contas mantidas pelo embargante SANDALIO GIL MATEU, por se tratar de pessoa aposentada, idosa, e que depende destes valores para sua subsistência e aquisição de medicamentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da impenhorabilidade de conta poupança O pedido do embargante merece acolhimento. A sentença exarada às fls. 38/40 reconheceu a impenhorabilidade absoluta dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de contas poupança, bem como os valores constritos não ultrapassam o limite de 40 salários mínimos, conforme preceitua o art. 649 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não há que se falar em manutenção do

bloqueio realizado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - VERBAS SALARIAIS - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, IV E X DO CPC) - DESBLOQUEIO. 1- Consoante disposto no art. 649, IV e X do CPC salários e depósitos em contas de poupança, estas até o limite de 40 salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis. Pressupõe-se, na forma da lei (que não ostenta margem interpretativa), que o salário presta-se à subsistência ou de manutenção da dignidade do executado. Precedente da T7/TRF1. 2- A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. (in REsp 1074228 / MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., in DJ 05/11/2008). 3- Agravo Regimental não provido. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2014 PAGINA:373.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE . ART. 649, X, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 4.182,07 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e sete centavos), penhorada em conta-poupança de titularidade da agravada. 2. Atualmente, a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD, traduz-se no melhor mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação de bem penhorado - o imóvel, p.ex. - em dinheiro. 3. Porém, muito embora seja possível a penhora on-line sobre ativos financeiros do devedor, sua aplicabilidade fica limitada quando incide uma das hipóteses previstas no art. 649 do CPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade absoluta em determinados casos, sendo um deles o depósito em conta-poupança, no limite máximo de quarenta salários mínimos (art. 649, X, CPC). 4. No presente caso, os documentos juntados aos autos (fls. 49/50) comprovam que o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, ora agravada, recaiu sobre conta-poupança - que inclusive se destina ao recebimento dos depósitos relativos aos seus proventos de aposentadoria - totalizando a importância de R\$ 4.182,07 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e sete centavos), valor este inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão agravada. 5. Agravo conhecido e desprovido.(AG 201002010087449, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/07/2013.)Diante do exposto, considerando-se ainda, que não houve oposição da União quanto ao desbloqueio determinado, presumindo-se sua aquiescência, promova-se IMEDIATAMENTE a liberação da constrição que recaiu sobre as contas de poupança de titularidade de SANDALIO GIL MATEU. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensando-se a execução fiscal n. 0505297-68.1992.403.6182 a este feito.Cumpra-se.

0024940-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 114/117: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

0056620-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP103212 - SILVANA SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.Em seguida, manifeste-se embargada acerca dos documentos juntados às fls. 193/216.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0057866-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061132-

97.2012.403.6182) MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente a decisão de fl. 08, no prazo de 10 (dez) dias, devendo colacionar aos autos, procuração e cópia dos documentos de identidade do autor (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. No mesmo prazo, a embargante deverá manifestar-se sobre a impugnação e especificar as provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.

0006994-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-93.2011.403.6500) ANTONIO DOMINGOS BASSANTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0000724-93.2011.403.6500, sob a alegação de que ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de bloqueio judicial pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda da exequente dos valores constrictos nos autos executivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 59), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0007341-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047854-29.2012.403.6182) LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais a embargante requer a concessão de tutela antecipada para que sejam liberados os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal (fls. 02/76). Alegou que a dívida em cobrança se encontrava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da execução fiscal, diante da adesão a parcelamento, o qual já foi integralmente pago. Sustentou estar presente o periculum in mora no caso, diante da dificuldade em arcar com seus compromissos em razão do bloqueio indevidamente levado a efeito. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais realizou a consulta dos débitos exequendos junto ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dando conta que as inscrições se encontram extintas na base CIDA. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de pedido de tutela antecipada, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, a verossimilhança das alegações do embargante em face de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela não seja deferida. É o caso de deferimento da tutela pretendida. A execução fiscal visa a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.11.069377-62 e 80.6.11.126705-69. A embargante comprovou documentalmente ter aderido a parcelamento dos débitos em cobrança em 22/06/2012 (fls. 42 e 63), portanto antes do ajuizamento da execução fiscal, em 14/09/2012. Ora, a adesão ao parcelamento implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, autorizando o levantamento do bloqueio levado a efeito em data posterior. Ademais, a documentação de fls. 41 e 62, de emissão da exequente, dá conta que referidas inscrições foram extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, sendo que a consulta ao site da Procuradoria também traz a informação de que se encontram extintas na base CIDA (fls. 77/79). Da mesma forma, comprovado o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a embargante teve bloqueados em conta corrente valores que somam R\$ 25.803,47, encontrando-se privada da disponibilidade desses recursos. Assim, presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 16 e verso da execução fiscal n. 0047854-29.2012.403.6182 pelo Sistema BACENJUD. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I. Cumpra-se, publique-se, registre-se e intime-se.

0009101-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) NACIONAL CONSULTORIA LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0009102-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0009103-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) SERGIO TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0009717-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) AUGUSTA MARIA SALGADO VONO(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051649-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 00516490920134036182EMBARGOS DE TERCEIROEmbargante: MURILO MIRANDA MUNIZEmbargada: FAZENDA NACIONALREG. N _____/2014VISTOS.Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.468 - 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado nos autos da execução fiscal n. 05114160619964036182, em apenso. Alegou a parte embargante, ser legítima possuidora de parte ideal do imóvel, a qual adquiriu em 23/12/2008, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado com Espedito Luiz da Silva e sua mulher Assunção Miranda da Silva, que o adquiriram, em 12/11/2008, por compromisso de compra e venda, de Claudio Muniz Pires Filho e sua mulher Valéria Miranda Silva Muniz, que em 31/08/1992 o adquiriram, por compromisso de compra e venda, de Pro-Domo Engenharia Ltda. Alegou, ainda, que em 12/09/2013 ajuizou ação de usucapião n. 0060763-07.2013.8.26.0100.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.O cerne da discussão cinge-se a higidez da constrição do imóvel objeto da matrícula n. 50.468 - 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, (fl. 12).É o caso de deferimento da liminar.Consta dos autos que em 31/08/1992, o executado Pro-Domo Engenharia Ltda., alienou o imóvel objeto da matrícula n. 50.468 - 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por instrumento particular de promessa de compra e venda, a Claudio Muniz Pires Filho e sua esposa Valéria Miranda Silva Muniz (fls. 14/20), que em 12/11/2008 o vendeu, por instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel e outras avenças a Espedito da Luiz da Silva, casado com Assunção Miranda da Silva (fls. 21/22), que em 23/12/2008 o vendeu a Murilo Miranda Muniz (fls. 24/26). Alegou, que em 12/09/2013 ajuizou ação de usucapião n. 0060763-07.2013.8.26.0100.Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 30/01/1996, e determinada a penhora em 09/05/2013 (fl. 94 dos autos da execução de origem), efetuada em 19/09/2013 (fl. 100 dos autos da execução de origem) e registrada em 15/10/2013 (fls. 98/105 dos autos da execução de origem), posteriormente à primitiva alienação, que se deu em 31/08/1992 (fls. 14/20). Da mesma forma, a inscrição em dívida ativa em desfavor da empresa, executada principal, ocorreu em 31/08/1995, ambos os eventos posteriores à alienação efetuada em 31/08/1992 (fls. 03 dos autos da execução de origem e 14/20), pelo executado Pro-Domo Engenharia Ltda.Observo que o fato de não constar da matrícula do imóvel a averbação de referida alienação, a transmissão realizada na qualidade de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, não é impedimento à produção de seus regulares efeitos, haja vista que constituído em data bem anterior à determinação da constrição.STJ Súmula nº 84 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - RegistroÉ admissível a oposição de embargos de terceiro

fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Além disso, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual não há qualquer evidência de que a parte embargante e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. Pelo contrário, até o momento, a única prova existente nos autos é no sentido de que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal e da inscrição do débito em dívida ativa. Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, resta presente o fumus boni iuris. Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante pode, a qualquer momento, se ver desprovida de seu bem. É o suficiente. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar. Expeça-se ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com cópia desta decisão. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 32), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC). Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 3269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-41.1977.403.6182 (00.0004871-2)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

REPUBLICAÇÃO. 1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença, bem como ao SEDI para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como S.A. no final da razão social da exequente no pólo da ação. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 12/04/2011 (fl. 928), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 203.694,11, atualizado até março de 2009. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004145-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024825-0)) ZELLWEGER USTER SULAMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Inicialmente, retifique-se o polo passivo do feito para que conste a denominação social atual da embargante, USTER TECHNOLOGIES SULAMERICANA LTDA. 2. Após, altere-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. 3. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000254-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-98.2010.403.6182 (2010.61.82.002251-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA

PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0000254-46.2011.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0002251-98.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.09.012141-14 (IRPJ). A embargante alegou decadência, prescrição, gozar de imunidade tributária, por se tratar de instituto de assistência social sem fins lucrativos, inconstitucionalidade dos artigos 12 e 28, ambos da Lei nº 9.532/97, requerendo a procedência dos embargos com efeito suspensivo (fls. 02/32). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 389). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 391/396). Réplica às fls. 413/421. Às fls. 424/634, juntada de documentos da embargante, com manifestação da embargada à fl. 637. É o relatório. Passo a decidir. O art. 14, I, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 12, a, 4º a 6º, da Lei n. 9.532/97, preveem como requisito à imunidade de imposto, a não remuneração de seus dirigentes, in verbis. Código Tributário Nacional. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Lei n. 9.532/97. Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)...omissis... 4o A exigência a que se refere a alínea a do 2o não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 5o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 6o O disposto nos 4o e 5o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Consta no Estatuto da embargante previsão de remuneração de seus diretores. Art. 28 No âmbito da Sociedade, compete ao Conselho Administrativo deliberar sobre quaisquer atos extraordinários de gestão, bem como, especificamente, sobre as seguintes matérias: (a) ...omissis... (c) sobre a remuneração dos membros da Diretoria e a fixação de seus valores, quando for o caso; Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar à embargante que comprove o atendimento ao artigo 12, a, 4º a 6º, da Lei n. 9.532/97. Após, vista à embargada para manifestação. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012618-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506912-93.1992.403.6182 (92.0506912-4)) JOSE AMOABE DE FREITAS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0032916-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-60.2012.403.6182) OSVALDO ALVES ESTEVES(SP153567 - ILTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0046188-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036818-53.2013.403.6182) ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0050300-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043133-34.2012.403.6182) SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0050301-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-81.2010.403.6500) JOAO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA(SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0054300-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552124-55.1983.403.6182 (00.0552124-6)) SALOMAO GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045712-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) SILVIA CAPELETTO MARTIRE X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 331/341: Prejudicado. O pedido deve ser requerida nos autos da execução fiscal. Prossiga-se com a intimação da embargada.

EXECUCAO FISCAL

0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 38/43: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013354-83.2002.403.6182 (2002.61.82.013354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066465-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066465-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos contra a execução de sentença, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016090-74.2002.403.6182 (2002.61.82.016090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528274-44.1998.403.6182 (98.0528274-0)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPAX EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos contra a execução de sentença, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060138-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060138-5)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos contra a execução de sentença, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515229-12.1994.403.6182 (94.0515229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 405/407: Considerando que o recolhimento realizado pela embargante, ora executada, a título de verba de sucumbência, foi feito pelo valor apresentado em junho de 2011, conforme cálculos de liquidação às fls. 327/328, entendo que o valor pago está desatualizado, portanto, INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado expedido nestes autos. Intime-se a exequente acerca do referido pagamento, bem como para que apresente o saldo remanescente, se houver. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3271

EXECUCAO FISCAL

0132079-37.1979.403.6182 (00.0132079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARPINTARIA PONTEVEDRA LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP057037 - JOSE SILVA)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0004140-59.1988.403.6182 (88.0004140-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE SOUZA MORETTI(PR033997 - JORGE DE SOUZA MORETI E PR055275 - NEWTON MORETI ABARCA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0506915-82.1991.403.6182 (91.0506915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X ANNA FLORENCIA ROMAO X HERMINIO AUGUSTO EVARISTO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE X MARIA IGNEZ DAS NEVES VIANNA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Fls.492/493: Prejudicado. A executada concordou com a quitação do débito e a decisão de fl.470 quanto à transferência (fls.484/485), conversão em renda da exequente (fl.487) e liberação do excesso (fl.471) foi devidamente cumprida, não havendo mais valores para serem liberados ou convertidos nestes autos. Intime-se a exequente para manifestação expressa quanto à quitação do débito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0639440-28.1991.403.6182 (00.0639440-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SIMET SOCIEDADE DE CONSTRUCOES CIVIS EM GERAL LTDA(SP004857 - ALBERTO ANDREOTTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0506357-42.1993.403.6182 (93.0506357-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0505201-82.1994.403.6182 (94.0505201-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X JAYR EDISON SANZONE(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

De início, intime-se a executada da decisão proferida às fls. 377/378. Após, defiro o pedido de fls. 398 e suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão permanecer até que alguma das partes informe o juízo acerca da quitação do débito ou da rescisão do aludido parcelamento. Int.

0501248-76.1995.403.6182 (95.0501248-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA X HENINER J G L DAUCH X MONICA V E I VADERS MORA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0502985-17.1995.403.6182 (95.0502985-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARTES GRÁFICAS PAULISTA LTDA X EROTHILDES DE GODOY BLOIS X SIDNEY BLOIS(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS Executada: ARTES GRÁFICAS PAULISTA LTDA (CNPJ 46.622.155/0001-60) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para ciência e providência quanto ao requerido pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis (recolhimento de custas). Forneça-se cópia autenticada desta decisão à executada, na qual servirá de ofício, acompanhada de cópias das fls. 132, 133-verso e 136. A executada deverá comprovar que ingressou com o pedido de levantamento da penhora no cartório correspondente. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Publique-se.

0509402-83.1995.403.6182 (95.0509402-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS FASCAR LTDA(SP260908 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO)

Prejudicado o pedido de fls. 120/121, na medida em que a providência ali requerida já foi determinada na decisão de fls. 118 e já foi devidamente cumprida, conforme detalhamento de fls. 119. Intime-se o executado dessa decisão, bem como daquela que ordenou a liberação dos valores bloqueados. Cumpra-se integralmente o que foi ali decidido. Int.

0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP171811A - FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E SP008694 - LUIZ RODOVIL ROSSI) X KEIPER DO BRASIL

LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE)
Fls. 593/595: Considerando-se que a exequente não se manifestou quanto ao aludido parcelamento, intime-se a executada para que comprove a regularidade do mesmo, devendo juntar, inclusive, o comprovante das parcelas pagas até a data da sua intimação. Na mesma oportunidade deverá se manifestar, ainda, sobre o pedido da exequente, de substituição da penhora, indicando outros bens, de melhor aceitação comercial e que possam garantir o débito. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0521446-32.1998.403.6182 (98.0521446-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BELAFESTA IND/ ALIMENTICIA LTDA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI X ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO X EDUARDO VALERIO ZULINI X LAURO JOSE CRESTANI(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0530465-62.1998.403.6182 (98.0530465-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DANIEL

FERNANDO DIAS(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FERNANDO DIAS - ESPOLIO

1. Intime-se a parte interessada para providenciar a contrafé necessária para citação do INSS/FAZENDA (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0557695-79.1998.403.6182 (98.0557695-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRANADA COMERCIO DE VASILHAMES LTDA X PASQUALE TANESE X FRANCESCO TANESE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)
Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada, devendo constar GRANADA COMÉRCIO DE VASILHAMES LTDA, conforme fl.207. Após, intime-se os interessados na expedição de RPV para que promovam a juntada dos instrumentos necessário à citação da parte sucumbente. Após, se em termos, cite-se a mesma nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a exequente da decisão de fl.202, prosseguindo-se nos termos da mesma.

0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0035804-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035804-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0017730-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017730-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X NETMAX IND/ E COM/ LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Fls. 59/74, 128/136, 202/204 e 205/207: Como bem asseverou a exequente (fls. 208/209), os excipientes EVALDO DE MELO SANTIAGO e ALESSANDRA GORAYEB SANTIAGO não figuram no polo passivo deste feito executivo, sendo partes ilegítimas para arguir em seu nome e em nome da empresa executada, vez que não detém mais poderes necessários para representa-la. Não conheço, portanto, das alegações formuladas. Providencie a exequente a juntada da ficha cadastral da Junta Comercial da empresa, antes da análise do pleito de citação por edital. Providencie, ainda, a juntada do valor atualizado do débito para fins de penhora. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se as partes.

0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Fls.86/87: Apesar da exequente não ter se manifestado quanto ao valor bloqueado e transferido nestes autos (fl.62), certo é que o bloqueio de ativos financeiros antecedeu à formalização do parcelamento. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio efetuado pela parte executada. Intemem-se as partes para eventual aproveitamento dos valores bloqueados nestes autos, visando o abatimento da dívida. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792, até que as partes se manifestem pelo seu prosseguimento, inclusive quanto ao levantamento dos valores bloqueados. Intemem-se.

0028832-87.2009.403.6182 (2009.61.82.028832-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRUMADINHO S/A MIN E METAIS(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos cópia de seu contrato social, onde se possa apurar que o subscritor da procuração de fls. 107 tem poderes para representá-la em juízo. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação da executada, de que teria celebrado acordo de parcelamento dos débitos cobrados nessa execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038236-65.2009.403.6182 (2009.61.82.038236-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X ADEMAR ALBINO PEIXOTO (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER)

Fls. 39/49: Considerando que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data posterior aos bloqueios dos veículos, bem como que o exequente não se manifestou expressamente quanto ao requerido pelo executado, defiro parcialmente o pedido desse, apenas para liberar os licenciamentos dos veículos constrictos na fl. 29 mantendo, até segunda ordem, as restrições quanto às transferências. Intime-se o executado e, na ausência de manifestação, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Publique-se.

0016378-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON NOGUEIRA (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra NÉLSON NOGUEIRA objetivando a cobrança de valores a título de contribuição previdenciária. Posteriormente à citação do executado (fls. 23), foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 33), providência que foi devidamente cumprida (fls. 33v.). Intimada do referido bloqueio, a executada requereu o desfazimento da medida ao argumento de que os valores bloqueados são impenhoráveis por terem caráter alimentar, na medida em que decorrem de trabalhos efetuados informalmente pelo executado. Em que pese a delicadeza da situação relatada pelo executado, não há como deferir a providência requerida. O único argumento trazido pela executada para justificar o seu pedido não veio acompanhado de qualquer documento capaz de ampará-lo. Assim, muito embora o art. 649, IV, do CPC garanta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc., é necessário que se comprove, nos autos, a origem das referidas verbas. Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados encontram-se protegidos pelo comando do art. 649 do Código de Processo Civil, resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Diante do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores. Promova-se a transferência dos valores para uma conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0016885-02.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE ROBERTO LATREGUA (SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Fls. 72/74: O executado foi citado para quitar o débito ou indicar bens à penhora, entretanto, não o fez. A várias diligências efetuadas por este Juízo na tentativa de promover a penhora ou intimação do mesmo resultaram inócuas, pois, nunca foi encontrado. Mesmo no endereço que o próprio executado indicou em sua procuração (fl. 36), o mesmo não foi encontrado. O endereço anotado pelo oficial de justiça na fl. 66 não tem comprovação de que efetivamente pertença ao executado, pois, o próprio oficial não conseguiu confirmar tal informação. O comprovante dos dados cadastrais da Receita Federal corrobora o endereço da exordial e também já foi diligenciado. Registre-se que o executado insurgiu-se contra as restrições do seu veículo exigindo tratamento menos gravoso por parte do Juízo, porém, não tem agido com respeito à Instituição Judiciária, já que nunca foi encontrado, seja em seu endereço comercial ou residencial (fls. 12, 13, 2865 e 66) e, se mudou de endereço, não informou isso ao Juízo. Considerando as observações supra, bem como a decisão da E. Corte de fls. 67/71, RECONSIDERO o segundo parágrafo da decisão de fl. 43 e determino o bloqueio do licenciamento do veículo YAMAHA/FZ6, placa FRL 0550, até que a penhora sobre o mesmo seja concretizada ou que o executado quite seu débito. Registro que o executado poderá comparecer em Juízo, mediante prévio agendamento, para a lavratura do termo de penhora. Na oportunidade deverá estar municiado de comprovante de residência, ou de domicílio, onde poderá ser encontrado no caso de eventual necessidade de nova intimação por mandado. Estando em termos a penhora, promova-se o desbloqueio do licenciamento, mantendo-se a constrição quanto à transferência. No caso de pagamento integral, libere-se também esta. Cumpra-se a constrição determinada e, após, intime-se o executado na pessoa do seu advogado. Independentemente de resposta, depreque-se a penhora, avaliação, intimação e leilão do veículo do executado, no endereço indicado na fl. 73. Cumpra-se. Intime-se.

0048657-80.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução nº 00006335020124036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 43/45), transitados em julgado para as partes em 24/02/2014, conforme certidão de fl. 45 - vº. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na sentença. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Indefiro o pedido de fls. 40. No presente feito, houve bloqueio em três contas por meio do sistema BACENJUD. Todas elas, conforme se vê do detalhamento de fls. 26, vinculadas ao CPF n. 759.337.058-53, de Carlos Antônio Mathias. Até mesmo a documentação juntada aos autos às fls. 30 e 32 dá conta de que, muito embora o Banco Bradesco atribua a titularidade das contas corrente e poupança a pessoas distintas, ambas trazem registrado o mesmo CPF (pertencente a Carlos Antonio Mathias), o que, por si só, justificaria o bloqueio. Entretanto, tendo sido demonstrado que a conta n. 1.002.500-1, do Banco Bradesco, é, de fato, conta poupança, foi imediatamente determinada a liberação dos valores ali depositados, o que foi devidamente cumprido (fls. 36v. e 37). Os demais valores bloqueados, uma vez que não estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, já foram transferidos para uma conta à disposição deste juízo (fls. 37, 39 e 42). Por outro lado, julgo prejudicado o pedido do exequente (fls. 46), tendo em vista que os valores anteriormente bloqueados e agora transferidos para conta judicial já foram penhorados, de acordo com a decisão de fls. 25/25v. Intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a conversão dos referidos valores em sua renda. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0059236-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORICULTURA TOULOUSSE LTDA ME(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)

Fls: 33/47: A Exceção de Pré-Executividade oposta não se revela meio hábil para defesa no processo em questão. Desacompanhada dos documentos constitutivos da empresa executada, bem como da procuração que outorgue direitos ao advogado subscritor, que embora intimado para regularizar a situação processual à fl. 48, quedou-se inerte (fl. 49). Contudo, pelo princípio da celeridade, observo que os documentos juntados pela executada às fls. 40/47 referem-se a débitos diversos daqueles cobrados na presente Execução Fiscal. Basta que se compare o número das Certidões de Dívida Ativa para aferir a diferença das inscrições. Rejeito, portanto, a Exceção oposta. Fl. 50: Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s à fl. 32, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de FLORICULTURA TOULOUSSE LTDA (CNPJ 52.492.584/0001-63) no valor de R\$ 51.141,53, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos

valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0068495-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA) Fls.139/152: trata-se de execução fiscal na qual a executada ofereceu o imóvel da matrícula n. 40.181, localizado no Rio de Janeiro/RJ, em garantia do débito exequendo, porém, o mesmo não foi aceito pela exequente que, ao contrário, pleiteou a aplicação do bloqueio de ativos financeiros como mecanismo célere para a quitação do débito. Inconformada, a executada invoca o princípio da menor onerosidade, sob o argumento de que não há fundamento na recusa da exequente em aceitar o referido bem. Alega, ainda, a existência de um precatório vinculado ao processo n.0025928-74.1994.403.6182, em trâmite pela 6ª Vara Federal Cível, do qual é credora, bem como que a medida constritiva pleiteada pela exequente inviabilizaria totalmente a sobrevivência da executada.As argumentações da executada não procedem. Observo que o imóvel oferecido, além de não ter indicação do seu atual valor, vem demonstrado através de uma certidão datada de julho de 2013. Além disso, o registro R-4 M-40.181 (fl.127-verso), permite aferir que sobre ele pende uma penhora cujo valor, em março de 2012, superava a cifra de R\$ 8.000.000,00. Assim, plausível que a exequente não o aceite.O precatório apontado na fl.152, também não traz o seu valor atualizado nem a fase processual em que se encontra. Desse modo, não é possível a esse Juízo aferir sobre seu efetivo valor, quando e se será pago à executada, já que não há notícia quanto à eventuais penhoras no rosto dos autos cíveis.Pelo exposto, defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como laudo de avaliação do mesmo, efetuado por perito ou profissional idôneo. Na mesma oportunidade deverá trazer o valor atual do precatório, bem como o seu atual momento processual, devidamente acompanhado de certidão do feito ao qual está vinculado, para que se possa aferir sobre eventual penhora no rosto dos autos. Deverá, ainda, a executada, comprovar suas alegações quanto ao alegado estado de penúria da executada, apresentando cópia atual do contrato social, balancetes e outros documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise quanto ao peticionado pela exequente.Intime-se.

0001087-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOFER DECORACOES S/C LTDA-ME(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra JOFER DECORAÇÕES S/C LTDA.-ME objetivando a cobrança de valores a título de contribuição previdenciária.Posteriormente à citação da executada (fls. 15), foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 16), providência que foi devidamente cumprida (fls. 17).Intimada do referido bloqueio, a executada requereu o desfazimento da medida ao argumento de que o débito objeto dessa execução encontra-se parcelado, pedido que foi indeferido nos termos da decisão de fls. 39.Inconformada, a executada vem aos autos, novamente, requerer o desbloqueio dos valores acima referidos, oportunidade em que informa que um dos sócios da executada faleceu e que o outro encontra-se hospitalizado em virtude de um enfarto.Em que pese a delicadeza da situação em que se encontra o sócio da empresa executada, não há como deferir a providência requerida.O único argumento trazido pela executada para justificar o seu pedido é o de que a dívida aqui cobrada, hoje, encontra-se parcelada. Todavia, tal parcelamento ocorreu somente após a ordem de bloqueio de ativo financeiros. Ademais, não há nos autos sequer a comprovação de que tal parcelamento vem sendo cumprido.Dessa forma, constata-se que tais valores não se encontram incluídos em qualquer das hipóteses previstas no art. 649 do Código de Processo Civil, restando configurada, portanto, a sua penhorabilidade.Diante do exposto, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores. Entretanto, considerando a singularidade do caso, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 42/43. Na oportunidade, independentemente de sua manifestação acerca do desbloqueio dos valores, deverá também requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0003979-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCENTIVO E APOIO AO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVO E APOIO AO HOMEM (CNPJ: 64.032.584/0001-60)ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Considerando a manifestação da exequente, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Promova-se a sua transferência para uma conta à disposição deste juízo.Por outro lado, tendo em vista que o valor bloqueado não é suficiente para a garantia da dívida, defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação dos bens, bem como de intimação do executado, diligência a ser cumprida no endereço de fls. 02.Após, intime-se a

parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0004251-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IOOSP- INSTITUTO DE OFT. E OTORRINO DE SP ASS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS Executada: IOSSP. INST. DE OF. E OTORRINO DE SP - CNPJ 67.149.682/0001-70 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Considerando que o valor bloqueado nestes autos data de outubro/2013 e, nessa condição, em nada beneficia às partes, intemem-se as mesmas para que se manifestem expressamente quanto ao seu aproveitamento no parcelamento noticiado. Caso concordem com o referido aproveitamento, remetam-se cópia desta decisão à agência n.2527, da Caixa E. Federal, para que a mesma converta em renda da exequente o valor depositado na conta n. 2527.280.0004460-3. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto ao parcelamento ou a quitação do débito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicado eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se a exequente por vista dos autos.

0005651-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 47/74: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propositura para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 24/11/2007, 27/04/2008, 01/03/2009, referentes aos débitos do período compreendido entre 2006 e 2008, não há que se falar em decadência (fls. 79/83). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 02/02/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição e decadência. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, bem como a ausência de bens penhoráveis (fl. 46), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 184.410,36 que a parte executada IND E COM DE BEBIDAS ARTERA LTDA (CNPJ 61.220.935/0001-78), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0012184-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ODILAIR DAL PRA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Fls: 27/33: A Exceção de Pré-Executividade apresentada não se revela meio hábil para defesa no processo em questão, vez que desacompanhada de documentos que comprovem as alegações do excipiente, bem como não suscita nenhuma matéria de ordem pública passível de pronto reconhecimento por este juízo, nos termos da Sumula 393 do STJ. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Destarte, não há causa que impeça o prosseguimento regular da Execução Fiscal. Rejeito, portanto, a petição oposta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s à fl. 27, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de ODILAIR DAL PRÁ (CPF 062.571.868-20) no valor de R\$ 3.063,33, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0017707-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S L(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls.51/52: Apesar da exequente não ter se manifestado quanto aos valores bloqueados nestes autos (fl.17), certo é que o bloqueio dos ativos financeiros antecedeu à formalização do parcelamento. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio efetuado pela parte executada. 1,5 Considerando, ainda, que os referidos valores já foram transferidos para estes autos (fls.46/50), intemem-se as partes para eventual aproveitamento dos valores bloqueados nestes autos, para o abatimento da dívida. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792, até que as partes se manifestem pelo seu prosseguimento, inclusive quanto ao levantamento dos valores bloqueados. Intemem-se.

0018694-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Fls. 172/188: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da

prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 26/11/2010, 24/11/2007, 31/05/2008, 01/03/2009, 12/12/2009, 13/12/2009, 14/12/2009, 06/02/2010, 16/00/2010, 19/12/2010 e 05/12/2011, referentes aos débitos do período compreendido entre 2005 e 2010, não há que se falar em decadência (fls. 214/233). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em 12/04/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição e decadência. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, bem como a ausência de bens penhoráveis (fl. 171), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.353,599,77 que a parte executada EXIMPORT IND E COM LTDA (CNPJ 60.912.854/0001-76), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0019523-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra TINTAS CANARINHO LTDA. objetivando a cobrança de valores a título de contribuição previdenciária. Posteriormente à citação da executada (fls. 39), foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 42), providência que foi devidamente cumprida (fls. 42v.). Intimada do referido bloqueio, a executada requereu o desfazimento da medida ao argumento de que os referidos valores estariam protegidos pelo disposto no art. 649, IV, do CPC. A executada regularizou sua representação judicial com a juntada aos autos, às fls. 50/59, do seu contrato social. Intimada a se manifestar, a exequente requer a manutenção do bloqueio. O único argumento trazido pela executada para justificar o seu pedido é o de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Tal argumentação, entretanto, não veio acompanhada de qualquer documentação capaz de ampará-la. Por outro lado, não há como negar que tal dispositivo legal tem aplicabilidade apenas relativamente a pessoas físicas, não a pessoas jurídicas. Dessa forma, constata-se que não foi comprovado que tais valores encontram-se incluídos entre as hipóteses previstas no art. 649 do Código de Processo Civil, restando configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Diante do exposto, indefiro, por ora, o desbloqueio dos referidos valores e determino a sua transferência para uma conta à disposição deste juízo. Defiro o pedido de fls. 60v. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens e intimação do executado, diligência que deverá ser cumprida no endereço de fls. 39. Após o cumprimento desta última, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0023248-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.A.MAURINO - ME(SP203184 - MARCELO MANULI)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS Executada: M.A.MAURINO - ME - CNPJ 05.930.492/0001-38 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Considerando-se que a o parcelamento data de junho/2013 e que o bloqueio só ocorreu em outubro/2013 e, ainda, a ausência de manifestação da exequente no sentido contrário ao desbloqueio, intime-se a

executada para que indique o banco, agência e conta de sua titularidade para que este Juízo possa promover a transferência dos valores depositados nestes autos. Poderá a referida parte, ainda, indicar o nome do advogado (dados pessoais, documentos e OAB) devidamente habilitado nos autos e com poder para dar quitação, para a expedição do respectivo alvará. Havendo preferência pela transferência bancária, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa E. Federal, agência n.2527, para que a mesma promova a transferência do valor depositado na conta n. 2527.280.0004377-1 (fl.73), em favor da parte executada. Após, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792, do cpc, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até que as partes se manifestem.

0045314-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP159055 - WAGNER MARTINS RAMOS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

Expediente Nº 3272

EXECUCAO FISCAL

0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

1. Resta prejudicado o pedido de fl. 107, em razão do despacho de fl. 106.2. Cancele-se o alvará de levantamento juntado à fl. 108.3. Intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André do despacho de fl. 106.4. Cumpra-se.

0506075-33.1995.403.6182 (95.0506075-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, n. 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SP EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA AUTENTICADA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 1. Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 221, manifeste-se a parte exequente sobre a quitação do débito, bem como seus dados bancários para transferência dos referidos valores. 2. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum para transferência do valor depositado à fl. 221 para a conta apresentada pela exequente. 3. Com o cumprimento supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0040914-05.1999.403.6182 (1999.61.82.040914-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Fls: 134/162: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O despacho de fl. 80 determina o arquivamento dos autos nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A executada aderiu ao programa de parcelamento em 27/08/2003 (fl. 78), fato que interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional permaneceu suspenso até 20/04/2010, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 167). Considerando o desarquivamento da Execução Fiscal em 13/05/2011, e o pedido fundamentado de prosseguimento do feito pela exequente (fl. 85/89), não há que se falar em prescrição do crédito fazendário. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Considerando a penhora sobre faturamento de fl. 117 e o depósito juntado à fl. 126, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000002-29.2000.403.6182 (2000.61.82.000002-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP211383 - MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO)

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)

Fls.260/263: Manifeste-se a executada. Após, tornem conclusos.

0052907-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052907-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

0026107-33.2006.403.6182 (2006.61.82.026107-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

0001256-90.2007.403.6182 (2007.61.82.001256-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA/MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 170/172: Considerando os argumentos traçados nos Embargos de Declaração opostos pelo executado, bem como a informação contida nas fls. 165/167, de que a dívida na verdade foi extinta por decadência e não por pagamento, conforme alegado pela exequente à fl. 164, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga sobre o fundamento da extinção do débito e sobre as alegações do embargado. Após, tornem conclusos.

0040612-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040612-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente

(fls. 51/53) em face da decisão proferida às fls. 50, decisão esta que determinou a sua intimação para que traga aos autos o valor atualizado do débito, excluindo do cálculo os honorários advocatícios, tendo em vista que estes deverão ser executados nos autos dos embargos, onde, de fato, houve a condenação. Alegou que a decisão combatida apresenta-se contraditória, na medida em que haveria condenação ao pagamento de honorários também neste feito. É o breve relato. Decido. A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a citação da executada deve dar-se nos termos do art. 730 do CPC e não nos termos do art. 8º da lei n. 6.830/80. O despacho inicial, proferido às fls. 06, determinou a citação da executada nos exatos termos do dispositivo citado. Nada mais. Não houve qualquer determinação para o pagamento de honorários advocatícios e, tampouco, o arbitramento destes no percentual informado pelo exequente. Dessa forma, só há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos dos embargos e, conforme já dito, lá eles devem ser executados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o que foi ali determinado. Int.

000058-81.2008.403.6182 (2008.61.82.000058-9) - INSS/FAZENDA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A X SALVADOR VAIRO(RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE E SP244759A - MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Fls. 533/555: A alegação de ilegitimidade do coexecutado SALVADOR VAIRO deve ser acolhida. Este juízo já se pronunciou no mesmo sentido em decisão de fls. 208/209. O mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor da Sociedade Anônima pelo seu pagamento. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Considerando, ainda, que tal posicionamento foi mantido pelo Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026631-1 (fls. 274/275 destes autos), bem como o posicionamento com repercussão geral adotado pelos tribunais superiores, acolho o pedido do excipiente SALVADOR VAIRO e determino sua exclusão do polo passivo. Fls. 588/605: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela EDITORA J B S/A, atual EDITORA RIO S/A, que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, afirmando inexistir sucessão tributária no caso, sendo indevida sua responsabilização apenas por ter firmado contrato de utilização e exploração de marcas, sem restar demonstrar a prática de ato ilícito ou confusão patrimonial. Exalta, ainda, que tal contrato já se extinguiu. A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o contrato de licenciamento foi apenas o instrumento por meio do qual as partes GAZETA MERCANTIL S/A e EDITORA J B S/A operaram a dissolução irregular da empresa, tendo representado materialmente a aquisição do fundo de comércio e não simples licença de uso da marca, tendo havido a transferência de todos os bens de produção, móveis, computadores, clientela, organização, impressão, distribuição, ramo de negócios e empregados, de modo que a principal atividade da executada originária passou a ser explorada pela parte ora excipiente. O pedido de exclusão da excipiente do polo passivo do feito não merece acolhimento. Com efeito, a principal executada GAZETA MERCANTIL S/A não possui bens localizados, e todo o seu faturamento advindo do uso da marca e da atividade principal da executada pertenceriam à EDITORA JB S/A, que posteriormente, foi sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo que as duas últimas integram o grupo econômico DOCAS S/A. Desse modo, ainda que a excipiente afirme que o contrato de licenciamento da marca e da exploração da atividade não fere os princípios legais, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Ainda, não há que se falar em

prescrição, pois o pedido de inclusão no polo passivo ocorreu dentro do prazo de cinco anos, foi determinado por este juízo em 05/09/2012. Portanto, conforme posicionamento adotado e mantido em diversas decisões proferidas pelo E. TRF envolvendo as mesmas partes e idêntica fundamentação, a comprovação dos argumentos formulados em sentido contrário - pela inocorrência de sucessão de fato - dependeria de intensa produção probatória que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. A excipiente deverá promover sua defesa mediante Embargos à Execução, com a prévia garantia do juízo, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 461/477. Faculto à excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 478/862 para instrução em Embargos de Devedor. Considerando o tempo em que os autos tramitam nesta Vara sem que tenha havido nenhuma medida de constrição até o momento, apta a garantir a dívida, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de EDITORA J B S/A - ATUAL EDITORA RIO S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93) no valor de R\$ 1.402.186.606,31, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0017240-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0031125-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO CAR AUTOMOVEIS LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE) X JOAO RODRIGUES SOBRINHO X FABIO RODRIGUES TENORIO

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá juntar o comprovante do pagamento das parcelas do mencionado acordo. Cumpridas as determinações supra, intimem-se a Exequente para ciência e manifestação. Caso contrário, tornem conclusos. Restando comprovado o parcelamento, suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 794, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0051247-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Defiro o pedido de fls. 53 e ss. Intime-se a executada, por meio de sua procuradora, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos da decisão de fls. 44/45. Int.

0067379-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA DE MOTORES RECON LTDA - EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0074590-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM DO MONTE ARRAES NETO - ME(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Fls. 21/33: O pedido de desbloqueio dos valores não merece acolhimento O pedido de parcelamento efetuado após a ordem de bloqueio não tem o efeito de determinar o levantamento de penhora já realizada. Ora, a adesão ao parcelamento não implica levantamento das garantias prestadas, mas tão somente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Desse modo, somente seria indevido o bloqueio caso tivesse sido levado a efeito enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento. No caso, o pedido de parcelamento é datado de 05/11/2013 e somente a partir dessa data é que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Nesse sentido é a jurisprudência: EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DO CTN. EXAME PREJUDICADO. ART. 620 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. A Corte regional examinou a questão trazida no agravo de instrumento, tendo apenas concluído, em sentido inverso da pretensão ali deduzida, que a solicitação de parcelamento foi posterior ao bloqueio do numerário na conta corrente por meio do BACENJUD. Ausência de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 2. A alegação de contrariedade ao art. 151 do CTN depende da premissa, afastada pelo aresto recorrido e aqui não reformada, de que o parcelamento fiscal foi anterior ao bloqueio via BACENJUD. Exame do art. 151 do CTN prejudicado. 3. A ausência de prequestionamento - art. 620 do CPC - impõe a inadmissão do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101590518, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00383087120094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, legítima a manutenção do bloqueio de valores realizado antes da formalização do pedido de parcelamento. Entretanto, diante da comprovação da existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente de fls. 21/40, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intemem-se.

0000391-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente

em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0005178-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASH ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá juntar o comprovante do pagamento das parcelas do mencionado acordo.Cumpridas as determinações supra, intimem-se a Exequente para ciência e manifestação. Caso contrário, cumpra-se o determinado na decisão de fl.75, a partir do item n.02.Restando comprovado o parcelamento, suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 794, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0018476-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor.Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0043133-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXTEL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0043355-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSTRO PANE D ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAE(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0045393-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00453938420124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LP SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Oficie-se diretamente ao setor competente da PGF e/ou Receita Federal, para apuração das CDA: 35.275.816-3 Processo Administrativo: 13804.003050/2010-15Para que informe conclusivamente a este juízo se decadência e/ou prescrição total ou parcial dos débitos ajuizados.Junte-se ao presente ofício cópia das folhas 42/43.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0050350-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RED GASPAR CONSULTORIA E TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal,

nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá juntar o comprovante do pagamento das parcelas do mencionado acordo. Cumpridas as determinações supra, intimem-se a Exequite para ciência e manifestação. Caso contrário, cumpra-se o determinado na decisão de fl.20, a partir do item n.02. Restando comprovado o parcelamento, suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 794, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007497-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 15/30: Oficie-se ao órgão fazendário responsável pelo processo administrativo que abrange a inscrição de dívida ativa nº 40.855.245-0, para que se manifeste sobre a alegação de compensação. Com a resposta, dê-se vista à exequite para manifestação conclusiva, inclusive quanto ao pedido de fls. 32/40 e, após, tornem conclusos.

0054845-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMO ILLUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá juntar o comprovante do pagamento das parcelas do mencionado acordo. Cumpridas as determinações supra, intimem-se a Exequite para ciência e manifestação. Caso contrário, cumpra-se o determinado na decisão de fl.13, a partir do item n.02. Restando comprovado o parcelamento, suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 794, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047527-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela Caixa Econômica Federal, nos autos em epígrafe, no bojo dos quais se alega: a) Prescrição; b) Irregularidades nos autos de infração que lançaram o ISSQN, a saber: b.1) Auto n. 6417769-6: Não constam as subcontas que permitiriam identificar a base de cálculo; b.2) Auto n. 6417771-8: Idem; b.3) Auto n. 6417770-0: Idem; b.4) Auto n. 64177823: Os serviços tributados não estão previstos na lista anexa ao DL n. 406/68, alterada pela LC n. 56/87. As operações bancárias principais (crédito) estão sujeitas ao IOF, devido pelos clientes (devedores dos contratos). Somente as atividades complementares (serviços bancários) dão origem ao ISS. O ISS não incide sobre as taxas de administração e abertura de operações de crédito, nem sobre as taxas de administração de crédito. Quanto às subcontas tarifa sobre aluguel de cofres, saque em banco 24h e pesquisa cadastral, foram oferecidas integralmente à tributação, não procedendo a diferença cobrada; b.5) Auto n. 6417807-2: Os serviços não estão elencados na lista do DL n. 406/68. Não incide o ISS sobre as subcontas receita de participação REDESHOP. A subconta FAT - Pagamento de abono salarial foi oferecida à tributação; b.6) Auto n. 64177904: Os serviços de cópia ou reprodução não estão previstos na lista taxativa do DL n. 406/68. As cópias e autenticações da CEF são cobradas quando da recuperação ou renegociação de créditos. O fornecimento de segunda via é classificado em outra subconta e oferecido à tributação. A Municipalidade impugnou os embargos, nos seguintes termos: a) O crédito tributário só foi constituído após a última decisão administrativa, o que afasta a prescrição. A decadência foi obstada pela autuação procedida antes do quinquídio legal. b) Os serviços tributáveis foram regularmente elencados pelos autos de infração, tendo a embargante exercido sua ampla defesa administrativa; c) As CDAs contêm todos os elementos necessários à sua validade; d) O

ISS incide sobre as atividades bancárias autuadas, nos termos da Lei Municipal n. 10.423/1987, itens 75 e 95, definidos da mesma forma como se encontram na lista anexa (item 96) da lei complementar federal. As entidades bancárias ampliaram sua gama de serviços ofertados, cuja tarifa é considerada para a incidência do ISS;e) O que importa é a real natureza dos serviços prestados e seu enquadramento na lista legal e não a nomenclatura empregada pela embargante;f) A lista de serviços é taxativa, mas cabe interpretação extensiva em relação a cada item da mesma lista;g) Os serviços tributados são autônomos e não sujeitos ao IOF. Após réplica (fls. 91), determinei a realização de prova pericial limitada aos aspectos fáticos alegados, conforme fls. 94 e 101/2. Vieram aos autos os documentos solicitados pelo perito a fls. 194 e ss. O laudo do expert foi juntado a fls. 617 e ss. Manifestação da embargante a fls. 694, concordando com seus termos. Manifestação da embargada, por via de seu assistente técnico, a fls. 703. Intimadas as partes do laudo acrescido, somente o Município manifestou-se, insistindo na improcedência. Integram estes autos 03 anexos, com os autos de infração e respectivos procedimentos administrativos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se

pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fator interruptivo da prescrição é a confissão irretratável do débito que costuma acompanhar os pedidos de parcelamento fiscais, lavradas por termo próprio e consoante o art. 174, par. único, inciso IV, do CTN, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas

nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Postas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. A presente execução versa sobre IMPOSTO (ISSQN) lançado de ofício (autuação), remontando o fato gerador mais antigo a 1998. O lançamento ocorreu dentro do quinquênio contado a partir do 1º dia do exercício seguinte, conforme a certidão de dívida ativa: 17.12.2003. O ajuizamento, despacho inicial e citação deram-se dentro do quinquênio subsequente ao lançamento (2006). Portanto, não há que falar em decadência, nem em prescrição. DO MÉRITO - DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, imposto de competência municipal, incide, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, sobre os serviços não compreendidos em seu art. 155, II - isto é, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - definidos em lei complementar. Vale dizer, o campo do ISSQN é definido positivamente em relação aos serviços em geral, tributados nos termos da referida lei complementar; e negativamente, quanto à impossibilidade de incidir sobre certos serviços sujeitos ao ICMS, da competência dos Estados. Durante longo tempo, o velho Decreto-lei n. 406/1968 cumpriu o papel de lei regulamentadora dos serviços sujeitos ao ISSQN (revogando os arts. 71 a 73 do CTN), mesmo que a prestação envolvesse o fornecimento de mercadorias. Quanto aqueles serviços não especificados na lista anexa ao DL n. 406, e cuja prestação fosse consectária do fornecimento de mercadorias, ficavam sob a incidência do antigo ICM. O objetivo dessa lei era híbrido - instituiu normas gerais de direito financeiro, que resolviam aspectos conflituosos do imposto estadual e do municipal. Já na época da vigência do DL n. 406, discutia-se a natureza da lista de serviços anexa (atualizada pela Lei Complementar n. 56/1987). A tendência era a de considerar-se tal lista taxativa, isso é, insuscetível de ampliação por analogia, pois isso feriria o princípio da legalidade - tributo tem fato gerador e todos os aspectos de sua incidência previstos em lei, o que exclui extensão analógica. Posteriormente, a Lei Complementar n. 116, de 2003, trouxe nova relação de serviços tributáveis pelo ISSQN, esclarecendo, em seu art. 1º, par. 2º, que 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Assim como antes ocorrera, a lista é fechada, numerus clausus, de modo que o que nela não se encontra, ou não é tributado, ou poderá, eventualmente, entrar na órbita do ICMS. Em qualquer dos casos, seja no que se refere ao vetusto DL n. 406 (e LC 56), seja no que toca à vigente LC n. 116, o que importa é por a salvo o princípio da estrita legalidade tributária, assim traduzido pelo art. 9º do Código Tributário Nacional: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Do ponto de vista do contribuinte, as previstas normas são relevantes para evitar-se a imposição não autorizada pelos representantes do povo; sob outro viés, o do Poder Público, as listas são importantes para obviar conflitos federativos. Resta evidente, desses objetivos, que a lista de serviços tributáveis pelo ISS está caracterizada pela tipicidade e pela taxatividade. Em histórico julgamento, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que é taxativa a lista de serviços (RE n. 77.183-SP, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO); mas, em seguida, também se posicionou no sentido de que cada item da lista comporta interpretação ampla (RE n. 75.952/SP), de modo a explorar toda a virtualidade nele contida. O Superior Tribunal de Justiça, de certa forma ecoando a orientação antigamente palmilhada pelo STF, tem decidido, majoritariamente, que os serviços da lista anexa ao DL n. 406 é taxativa, proibindo, portanto, a criação ou majoração de tributo por analogia. Mas isso não veda a interpretação extensiva. Quer dizer, a tipicidade do ISS não é equivalente à penal. Entendo que tais precedentes merecem prestígio, pois, efetivamente, muitos dos serviços elencados o são sob designações amplas, dando a entender que o próprio legislador complementar deu ensejo à compreensão, no universo de cada item da lista, de resultado

extensivo, sempre que isso fosse necessário. Seguem exemplos disso nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente.2. O enquadramento das atividades prestadas pela recorrente, aos lindes da lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1079341 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0164626-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE BANCÁRIA NA LISTA. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005).3. A cognição acerca das atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial, sobre se efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei nº 406/68, impõe revolver o contexto fático-probatório, o que, sabidamente, é vedado pelo teor do enunciado nº 07, da Súmula/STJ.4. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.5. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999).6. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 964075 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007/0237708-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2008) Essa corrente é perfeitamente justificável à luz da legislação do ISSQN e também das necessidades práticas ligadas à sua imposição, pois o apego exagerado à literalidade faria com que serviços correlatos aos que se encontram em lista deixassem de ser tributados, quando não foi essa a intenção, nem do constituinte, nem do legislador. Não se pode imaginar que tivessem o objetivo de estimular a concorrência desleal. A largueza de certos termos empregados em lista impõe a sua leitura com resultado amplo. Por simétrica razão, o rótulo atribuído ao serviço em questão não é importante, mas sim sua estrutura e natureza. Do contrário, bastaria ao contribuinte empregar um sinônimo da expressão constante na lista de serviços, para evadir-se à tributação. No que se refere aos serviços bancários, estão contemplados pelos itens 95 e, principalmente, 96 da lista anexa ao DL n. 406 (na versão atribuída pela LC n. 56/1987): 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); E, no que tange às loterias, estão abarcadas pelo item 61: 61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios; À luz dos esclarecimentos anteriores, percebe-se que as atividades elencadas pela parte embargante inserem-se confortavelmente na lista de serviços tributáveis pelo ISS, pouco importando a forma como agrupadas, em contas ou subcontas. Sendo, da mesma forma, irrelevante o nomen juris com que a instituição financeira queira batizá-los. Segundo a prova requisitada pelo Juízo, houve cobrança de tarifas decorrentes de serviços prestados a clientes, devendo, tal preço, integrar a base de cálculo do ISSQN. A vacuidade com que a petição inicial refere-se

a esses serviços, preocupando-se mais com o flatus vocis do que com a essência das coisas, já era um indicativo do propósito protelatório dos presentes embargos. O E. Superior Tribunal de Justiça tem refugado essa atitude processual da instituição financeira, como se extrai deste precedente:ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FALTA DE SIMILARIDADE. SÚMULA 7/STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 3º DA LEF. ÔNUS PROCESSUAL DO EXECUTADO.I - O Tribunal a quo entendeu que não haveria provas suficientes nos autos para elidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs. Para se alterar esse entendimento, seria necessário analisar as provas apresentadas pela agravante, determinar a natureza jurídica dos serviços ora tributados, fazer a subsunção do serviço com a hipótese de incidência, para, assim, afastar a combatida incidência do ISS.Nesse contexto fático, conforme consabido nesta Corte, tal procedimento é inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.II - Não é nulo o acórdão que assevera que há falta de provas nos autos para se ilidir a CDA, sob suposta violação aos arts. 333, I, e 130 do CPC. A agravante tenta repassar o ônus processual de produção das provas para o Judiciário. Contudo, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. Assim, descabida a argumentação da recorrente.III - Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, embora taxativa, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços bancários correlatos.IV - Agravo regimental improvido.(Processo AgRg no REsp 1058241 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0105087-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2008)É irrelevante o modo como a instituição financeira organiza seu plano de contas, para efeito do presente julgamento. Seus registros e elencos de contas e subcontas não têm o condão de sobrepor-se ao que interessa: a natureza dos serviços em questão e sua subsunção nos itens tributáveis pelo imposto municipal.Assim sendo:a) É improcedente a alegação de que o auto de infração não indique as subcontas integrantes do plano de contas aprovado pelo Banco Central, porque isso não é a mesma coisa que deixar de identificar a base de cálculo do imposto. O que importa é que os serviços tributáveis foram regularmente elencados pelos autos de infração, tendo a embargante exercido sua ampla defesa administrativa;b) A parte embargada está correta ao afirmar que O ISS incide sobre as atividades bancárias autuadas, nos termos da Lei Municipal n. 10.423/1987, itens 75 e 95, definidos da mesma forma como se encontram na lista anexa (item 96) da lei complementar federal. Também correta ao alegar que as entidades bancárias ampliaram sua gama de serviços ofertados, cuja tarifa é considerada para a incidência do ISS;c) Os serviços objeto da autuação e que foram devidamente descritos nos autos de infração realmente são autônomos e não se identificam com a matéria tributável pelo IOF federal, esta, sim, restrita às operações financeiras;d) Deve-se fazer ressalva aos autos de infração n. 6417770-0 e AI n. 6417769-6, porque, como apurou o Sr. Perito (fls. 655), não descreveram, como seria de rigor, os serviços tributados, o que fulmina tais atos administrativos de nulidade por defeito da necessária fundamentação. A razão é dúplice: lançamento deve identificar a matéria tributável e ato administrativo sancionador há de louvar-se em fundamentação adequada. e) A CEF não demonstrou de modo cabal e abrangente haver recolhido os tributos devidos em razão do auto de infração. Sequer o perito foi capaz de identificar os pagamentos, conforme fls. 630, com uma única exceção.f) A exceção constituiu-se no mês de março de 1998, pois o Sr. Perito apurou que os valores de R\$ 85,22 e R\$1.118,76, presentes nos autos de infração n. 6417769-6 e 6417770-0 foram devidamente recolhidos, devendo o título executivo ser adaptado a essa realidade.g) Os serviços efetivamente descritos pelos autos de infração o são tipicamente (fls. 655; fls. 657 e 658). Não se enquadram como operações financeiras, tributáveis pelo imposto federal (IOF), nem como matéria tributável pelo ICMS. A autuação engloba receitas provenientes de serviços prestados por ocasião de operações de crédito e nesse ponto está correto o parecer do assistente técnico da PMSP (fls. 732). E isso não os desnatura para compor a base de cálculo do ISSQN.Em síntese, a embargante não tem razão quanto ao cerne de suas alegações, a saber, de que os serviços em questão representariam atividades financeiras não-tributáveis pelo ISSQN. Mas logrou demonstrar alguns aspectos pontuais em desabono dos lançamentos e respectivo título executivo. Os autos de infração n. 6417770-0 e n. 6417769-6 padecem de imperfeições não toleráveis, dada sua natureza de ato administrativo punitivo e de lançamento tributário ex-offício. Devem os respectivos créditos ser excluídos da execução. Outra razão para isto está no fato de que valores de R\$ 85,22 e R\$ 1.118,76, presentes nos mesmos autos de infração n. 6417769-6 e n. 6417770-0 foram recolhidos e extintos em razão do pagamento. O título executivo deverá ser corrigido diante desses fatos e fundamentos jurídicos, prosseguindo a execução pelo saldo efetivamente devido.O prosseguimento da execução fiscal após a apresentação de extratos de atualização do título executivo, expungidas as parcelas declaradas não suscetíveis de cobrança é prestigiado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESTAQUE DAS PARCELAS RECONHECIDAS COMO INDEVIDAS CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade

capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.2. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos.3. A investigação acerca da falta do preenchimento dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza, depende, necessariamente, da revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.4. O acórdão de origem, ao decidir que inexistiu razão para desconstituir a CDA, quando perfeitamente destacáveis as parcelas reconhecidas como indevidas, seguiu o entendimento consolidado nesta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.115.501/SP, representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se preserva válida a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa quando, em havendo decote de valores indevidos, o valor devido puder ser obtido através de simples cálculos aritméticos.5. O acórdão de origem, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de sucumbência maior de uma parte para com a outra, razão pela qual fixou a sucumbência recíproca de honorários, a serem compensados entre as partes. Rever esse posicionamento esbarra na impossibilidade de reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais, a teor do veto da Súmula 7/STJ.6. Tendo em vista que os presentes embargos de declaração foram protocolizados antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 538 do CPC.7. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1167687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).2. A exclusão de parcelas claramente destacáveis não tem o condão de macular a liquidez da CDA, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 831.621/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 26/04/2007, p. 236)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo

extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino a adaptação do título executivo, na forma da fundamentação. Honorários partilhados e reciprocamente compensados (art. 21/CPC). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0538050-05.1997.403.6182 (97.0538050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IDEAL COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 113). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO FERNANDO DUARTE SOUZA X GABRIELA PAOLONE DUARTE SOUZA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Tendo em conta que o credor hipotecário foi intimado da presente execução (fls. 149) nos termos do art. 698 do CPC, bem como, pela Imprensa Oficial, das datas designadas para leilão (fls. 271), defiro, com fulcro no artigo .1499, inciso VI, do CPC o pedido do arremante. Expeça-se mandado para o cancelamento da hipoteca do imóvel matrícula 62.572 do 7º CRI/SP. Int.

0579094-04.1997.403.6182 (97.0579094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, voltem conclusos os autos da execução principal (05780089519974036182). Int.

0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA

MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE E SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ

Fls. 196:1. Defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 84.462 no Cartório de Imóveis de Itapecerica da Serra.Expeça-se mandado para os endereços de fls. 268 e 269.2. Efetivada a penhora, expeça-se carta precatória para a avaliação e o registro no cartório de imóveis. Int.

0014683-38.1999.403.6182 (1999.61.82.014683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, n s termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, voltem conclusos os autos da execução principal (05780089519974036182). Int.

0014962-24.1999.403.6182 (1999.61.82.014962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCS IND/ E COM/ LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X CLOTILDE CARDOSO DE CASTRO X OSCAR CARDOSO DE CASTRO X WLADIMIR RIBEIRO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Fls. 168/70:1. Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão de fls. 165/66, intime-se o patrono de Wladimir Ribeiro, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 166 vº. Int.

0022681-57.1999.403.6182 (1999.61.82.022681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITECNICA IND/ COM/ E MONTAGEM LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 10). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 11) e a exequente fora intimada de tal decisão em 18/07/2000 (fls. 12). Em 24/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 12 verso), de lá retornando em 10/07/2013 (fls. 12 verso).Às fls. 13 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, vista fora de cartório e juntou certidão de objeto e pé do juízo falimentar que demonstra a falência da executada.Dada vista à exequente (fls. 19), esta informou o encerramento do processo falimentar da executada e requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que transcorreu mais de cinco anos da data do encerramento e o desarquivamento dos autos, não constatando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório.

Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/07/2000 (fls. 12 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls. 12 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme mandado de intimação às fls. 12.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.19 informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24/07/2000 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC.

Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A X LUIZ FAUZE GERAISSATE X PAULO EDUARDO GERAISSATE - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK E SP022253 - TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR)

Fls. 341/43: novamente o coexecutado Antonio Eduardo Menegolli ingressa com exceção de pré-executividade. Tendo em conta que já houve a decisão (fls. 320 e 335/37), não conheço do pedido. Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0055925-74.1999.403.6182 (1999.61.82.055925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls. 13), determinou este juízo (fls. 13) que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 14), consoante mandado de intimação pessoal n. 1905/2000. Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequente, o que não ocorreu, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso) e desarquivados em 16/03/2012 (fls. 14 verso). Aberta vista à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, esta afirmou estar consumada a prescrição, eis que decorreu mais de cinco anos entre o arquivamento dos autos até o presente momento, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva (fls. 67). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fls. 14 verso), tendo de lá retornado em 16/03/2012 (fls. 14 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 78/82 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 04/08/2000 a 16/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 031343-31 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064579-50.1999.403.6182 (1999.61.82.064579-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG E PERF LUDMILLA LTDA ME X MARCOS EDUARDO SILVA X ROSE MARIA TRUCOLO (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

A imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. Isto posto, defiro o pedido de fls. 157/159.

0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8. do art. 2. da Lei 6.830/80. 2. Converte o(s) depósito(s) de fls. 287/289, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 81, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 3. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0037480-32.2004.403.6182 (2004.61.82.037480-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ELVIRA PARENTI SANTOS(SP196235 - EDUARDO TOMASEVICIUS FILHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da Lei 11.941/2009 (fls. 41). É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047357-93.2004.403.6182 (2004.61.82.047357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006603-75.2005.403.6182 (2005.61.82.006603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COVER GIRL CONFECOES LTDA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.243).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE FOREIGN PRIVATIZATION F(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0036055-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036055-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO BUONO LAURIA(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0056502-08.2006.403.6182 (2006.61.82.056502-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WELLINGTON RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 68).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 15. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas

necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.58.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ERMEZINDA D ASSUMPCAO DOMINGUES

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0020159-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.168).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032016-51.2009.403.6182 (2009.61.82.032016-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X HORA DO AMAZONAS RELOG E INSTRUMENTOS S/A(AM002604 - PEDRO STENIO LUCIO)

Fls 42/72 - deixo de receber a exceção de pré-executividade do requerente, tendo em conta que o mesmo não se encontra no pólo passivo . Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as alegações apresentadas, bem como requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

0019523-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO FURLANETTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 35).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.33/34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025530-79.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls.44/49 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0031407-97.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X CIA/ INDL/ DOX S/A(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0046064-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MARIA SARMET ESTEVES - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.113).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047467-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISK MIDIA PUBLICIDADE LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

I. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0051649-77.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GSHL BRASIL MINERACAO S.A.(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Fls 87/114 - Deixo de receber a exceção de pré-executividade interposta pelo requerente, tendo em conta que o mesmo não é parte na presente execução. Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as alegações do requerente, ao qual informa que não é representante legal da empresa executado.

0052316-63.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUBENS SILVA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0053365-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR GIOVANNI GUERRINI(SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO)

Fls. 86/87: Indefiro a juntada das guias pagas nestes autos, pois o parcelamento é administrativo. Intime-se o executado para ciência. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, se o débito está ou não parcelado. Int.

0070792-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.44). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004746-47.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.51/58 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0005360-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO FIT ATIVIDADES FISICAS LTDA.(SC013823 - CRISTIANO DA SILVA ORLANDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado (fls.38).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025575-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANA GIMENES FALCAO COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.15).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042905-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

DESPACHO EM PETIÇÃO : J. o Juízo determinou claramente que o título fosse atualizado, isto é, adaptado aos termos do julgamento no MS 001686-6. Portanto, é prematuro o pedido de extinção. Cumpra-se fls. 91. Ao retorno, decidirei sobre a exequibilidade.

0045467-41.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CITIBANK DTVM S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0047723-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANOLLI & CIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.42).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056438-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENASTIL COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA - ME(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.23).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060186-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI CHIMENTI MARQUES COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.21/22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031360-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REFORCOS PINTURAS LTDA ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Fls 25/26 - Dê-se ciência ao executado do indeferimento do parcelamento informado pelo exequente . Após, prossiga-se com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1998

EXECUCAO FISCAL

0061988-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUDICE DI PALMA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Petição de fls. 26/38: Os documentos de fls. 42/65 não são suficientes para demonstrar que as quantias de R\$ 11.597,20 e R\$ 4.900,83 foram bloqueadas junto às contas ns.º 16839-3 (agência 2923 - Banco Itaú Unibanco S/A) e 8813-7 (agência n.º 2923 - Banco do Brasil S/A), eis que não há nos autos os extratos do Banco Itaú Unibanco S/A que revelem o mencionado bloqueio, bem como a importância constante dos extratos de fls. 63/65 aponta valor diverso. Assim, faculto ao executado, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada às fls. 45 que demonstrem a quantia bloqueada (R\$ 11.597,20), bem como documentos idôneos que apontem que a quantia de R\$ 4.898,65 foi bloqueada por determinação deste Juízo.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2320

EXECUCAO FISCAL

0003672-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003672-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

...Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e modificar o despacho de fls. 569, nos termos da presente decisão.Intime-se.Após, remetam-se os autos

ao arquivo sem baixa na distribuição.

0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X MANOEL LOUZADA DOS SANTOS X MARIA AMELIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Concedo à executada Louzada Jardins Ltda. o prazo de 05 dias para que recolha os novos valores apresentados nestes e autos e nos em apenso.Int.

0041001-53.2002.403.6182 (2002.61.82.041001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTE RODOCAP LTDA X GUARACY TEIXEIRA X PAULO CESAR DUMONT X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP062333 - DINO FERRARI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Em face da informação da exequente de que os valores mencionados pelo executado já foram amortizados neste processo fiscal, restando saldo devedor, indefiro o pedido de fls. 317/318 e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 310.Int.

0056490-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056490-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0018145-22.2007.403.6182 (2007.61.82.018145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEBCO SOLUCOES LTDA. X ROBERTO PRATES CORREA X MARIA URBANA DA COSTA(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO)

Intime-se a executada Maria Urbana da Costa dos valores bloqueados.

0028893-16.2007.403.6182 (2007.61.82.028893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONECTA TELECOMUNICACOES LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 156, sr. JEAN PHILIP DE ROGATIS, CPF 105.185.138-66, com endereço na Rua Ceará, 247, apto. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o

depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0018441-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0022570.08
2011.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0041690-53.2009.403.6182 (2009.61.82.041690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DO CARMO BORGES LIMA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe a data da concessão do parcelamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores. Int.

0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0002873-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO)

Convertam-se em renda da exequente os depósitos de fls. 21. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0003640-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDGARD STEFFEN JUNIOR ME(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X EDGARD STEFFEN JUNIOR

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024134-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A CIA/ SAO PAULO DISTRIB DE DERIV PETROLEO(SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA)
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 85. Int.

0042653-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 72, sr. ARGEMIRO FRANCISCO PEREIRA, CPF 045.676.768-15, com endereço na Rua Chamanta, 77, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0043235-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo,

aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 165, sr. DANIEL FRANCA GIROTTO, CPF 014.461.258-58, com endereço na Rua Forte do Rio Branco, 51, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0065939-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0018298-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NG GROUP LTDA.(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X TATIANE SAYURI NICKEL

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0022119-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 29/41. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 47/48. Expeça-se mandado de penhora livre.

0027157-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0044556-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALSERV SERVICOS DE LOGISTICA E ASSESSORIA EM ESCOLTA LT(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento nos termos requeridos pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0048772-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVİ SILVA BARBI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 171. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0052662-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0057142-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE KARAM ABDALLAH(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0015700-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - ME(SP077747 - GILBERTO DER HAROUTIOUNIAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0028591-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0036421-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0011412-70. 2013.403.6104 em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0039243-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1297

EXECUCAO FISCAL

0061195-69.2005.403.6182 (2005.61.82.061195-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRANADA O POSTO DE SERVICOS LTDA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)
Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040523-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040523-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP224057 - TATIANA LARA MARTINS E SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029490-48.2008.403.6182 (2008.61.82.029490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0038580-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2169

EXECUCAO FISCAL

0026406-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

1. Fls. 363: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.2. Traslade-se cópia do ofício de fls. 366/371, para os autos das execuções fiscais nº 2007618200600752 e 200461820552751.

0044562-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RYOMAQUINA COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X ADIODATO JOSE DOS SANTOS(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO)

1. A fim de permitir a análise do pedido de desbloqueio formulado, o coexecutado ADIODATO JOSE DOS SANTOS deverá apresentar extratos bancários que comprovem a natureza salarial/poupança do valor bloqueado às fls. 187/8, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Uma vez que a executada principal carece de legitimidade / interesse para requerer em nome do coexecutado ADIODATO JOSE DOS SANTOS, regularize o peticionário sua representação processual.

0049962-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009609-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MASTER FINANCIAL SYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Proceda-se à consulta do endereço do(s) executado(s), por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008.Obtido novo endereço, intente-se a citação e/ou penhora, conforme o caso.Obtido endereço já diligenciado, aguarde-se pelo prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF, conforme anterior determinação.

0009621-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RESOLVERE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009637-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CF MORAES ASSESSORIA EMPRESARIAL CONSULTORIA E COBRANCA S/C(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X MARIANGELA COGO FERREIRA DE MORAES

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0010528-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERVICOS BRISA BRASIL LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010540-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SHS ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011693-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TUDOR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Fls. 37-verso: 1. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF.

0012597-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NICHOLSON INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Proceda-se à consulta do endereço do(s) executado(s), por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008. Obtido novo endereço, intente-se a citação e/ou penhora, conforme o caso. Obtido endereço já diligenciado, aguarde-se pelo prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF, conforme anterior determinação.

0012611-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NUTS RECRUTAMENTO SELECAO E TREINAMENTO LIVRES LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF.

0012616-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NOVA CRISILE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

I) Fls. 25/27: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: NOVA CRISILE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME II) Fls. 18/9: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) NOVA CRISILE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME (CNPJ n.º 03.847.610/0001-13), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de

valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013361-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSULTORIA E ASSESSORIA NIVEL S/C LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Fls. 21: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) CONSULTORIA E ASSESSORIA NIVEL S/C LTDA - ME (CNPJ n.º 54.537.444/0001-90), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013362-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ACQUATERRA ESTUDOS E PROJETOS S/C LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Fls. 21:Uma vez que o valor executado é superior a 4 (quatro) unidades, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) ACQUATERRA ESTUDOS E PROJETOS S/C LTDA - ME (CNPJ n.º 58.116.153/0001-89), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017462-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ASSOCIADOS DOS DIPLOMADOS DA FEA USP ADIFEA USP(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019004-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE EDUARDO MILTO ROCHA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades. 4) Fica o(a) exequente, desde já, intimado(a) desta remessa ao arquivo sobrestado.

0019023-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALBERTO TESSARI COUTINHO(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019334-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELISSANDRA MARCIA AMORIM ESTEVES DE QUEIROZ(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019421-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARKETING TOTAL COMUNICACAO LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF.

0019443-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GATEWORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Fls. 27: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: GATEWORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME.2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 19/verso. Para tanto, promova-se o bloqueio de ativos financeiros do executado GATEWORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME.

0019451-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X QUALL SERVICOS DE COMUNICACAO
MULTIMIDIA LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Fls. 27/28: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: QUALL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) QUALL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA (CNPJ n.º 03.798.617/0001-92), citado(a) por edital às fls. 21, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada por meio de edital. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019524-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON
DO AMARAL FILHO) X PATRICIA MENEZES COSTA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Visto que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, e tendo em vista a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. 2) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 0,05 3) Na ausência de manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos o SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019950-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DDW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020006-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WILLIAN HERMES DE OLIVEIRA(SP251223 -
ADRIANO BIAVA NETO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0020026-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARNALDO FIGUEIREDO TADDEO(SP318324 - SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA)

Ante a informação retro, publique-se novamente a decisão de fls. 29/30, cujo teor segue abaixo:Fls. 27/verso: 1. Tendo em vista:a) que o executado não cumpriu o contido no item 2-b da decisão inicial; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ARNALDO FIGUEIREDO TADDEO (CPF/MF n.º 454.106.908-34), devidamente citado(a) às fls. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020034-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATO MARTINHO(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Tendo em vista a impossibilidade do correio em aceitar o aviso de recebimento expedido pela Secretaria, posto que o mesmo deve estar vinculado ao respectivo processo, remeta-se o presente feito ao SEDI para expedição do aviso de recebimento no novo endereço informado.Após, cite-se.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020082-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE SEVERINO DANTAS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Considerando: (i) a certidão de Oficial de Justiça (fl. 32) que traz relato verbal acerca da morte do executado, (ii) competir ao exequente possuir informações atualizadas a respeito de seus associados e (iii) competir-lhe, também, a regularização do polo passivo, por ser o grande interessado na satisfação de seu crédito; concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para tomar ciência da certidão do Oficial de Justiça e verificar a informação por ele trazida, manifestando-se com cópia de certidão de óbito do executado, caso o relato tenha sido verdadeiro. 2. Em caso de inércia do executado no prazo acima assinalado, proceder-se-á nos termos do art. 267, inc. III e 1º, do CPC. Em caso de confirmação documental do falecimento do Sr. José Severino Dantas, o processo ficará suspenso nos termos do art. 265, I, do CPC, competindo ao exequente o necessário para habilitação dos herdeiros no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.

0020123-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENISE ORTIZ JOERGES(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

CONSIDERANDO (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que

sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal informação acerca do endereço atual do(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0022940-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X FUNDING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Considerando que a execução abarca 04 (quatro) anuidades, determino seu prosseguimento. Para tanto, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047279-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTECTIVE DO BRASIL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP299454 - GUILHERME OLIVER)

Fls. 83/101 e 104/109:1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, fica mantido, por ora, o montante bloqueado e suspensos os atos executivos, em face da adesão da executada ao aludido parcelamento. 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0051369-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X JOAO CARLOS CHIRICO

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Instrua-se com cópia de fls. 25/7. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Expediente Nº 2170

EMBARGOS A EXECUCAO

0026358-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002094-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012545-25.2004.403.6182 (2004.61.82.012545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-59.2003.403.6182 (2003.61.82.000614-4)) JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

0027726-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004093-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004093-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 68/69 e 76/76-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0030467-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 211/35: Ciência à embargante. Prazo de cinco dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo retro, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 206. Int..

0002062-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-83.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP211727 - ANNA CAROLINA MARINI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do art. 324 c/c art. 320, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, diga a embargante, em 10 dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida, inclusive a encartada às fls. 84/289, por força do r. despacho de fls. 81. Intime-se.

0046408-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053887-35.2012.403.6182) ATENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0052132-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-79.2010.403.6182) ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, comprovando a efetivação do depósito decorrente da penhora sobre o faturamento mensal, nos moldes da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls. 37/38), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2171

EXECUCAO FISCAL

0018451-98.2001.403.6182 (2001.61.82.018451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HJ ENGENHARIA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA X JOSE PETROLIO X ROSALIA OLIVERI(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO)

I) Fls. 225/225-verso: Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 254, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 256/258: Defiro a reiteração pretendida. Promova-se a comunicação da decisão de indisponibilidade de fls. 222/222-verso, por meio do sistema disponibilizado pela ARISP.

0013043-92.2002.403.6182 (2002.61.82.013043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO X ALI RAHIM AHMAD ORRA

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Luis Fernando Cury, Cristiane Cury Love, Jose Agostinho da Costa Soares Monteiro e Ali Rahim Ahmad Orra, indicado(s) às fls. 167, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

I) Publique-se a decisão de fls. 884. Teor da decisão de fls. 884: 1. Fls. 879/881: À vista dos argumentos e do documento comprovando a quitação do parcelamento efetivado (cf. fl. 883), determino o levantamento da hipoteca que incidiu sobre o bem imóvel arrematado. Para tanto, oficie-se, com urgência, instruindo-o com cópia de fls. 682/694, 879/883 e da presente decisão. 2. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à arrematação, nos moldes da decisão proferida à fl. 674. II) Fls. 888/898 e 901: 1. Apresente a exequente o valor do débito em cobro na presente demanda na data da arrematação de fls. 212/3. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Informe-se ao MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais que a resposta à sua solicitação será prestada após a manifestação conclusiva da exequente.

0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda e o valor consolidado da execução inferior a R\$ 20.000,00, determino o recolhimento do mandado expedido (fls. 317), independentemente de cumprimento. 2. Após, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto. 3. Intimem-se.

0049495-96.2005.403.6182 (2005.61.82.049495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP215738 - EDSON ALBERICO)

I) Fls. 75/6: Haja vista a citação efetivada às fls. 64/5, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (CPF/MF n.º 187.752.259-72). - Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados. - Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal. - Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente

medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital para intimação do executado acerca da(s) constrictão(ões) realizada(s).3. Decorrido o prazo do edital e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. II) Fls. 85/7: 1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Prejudicada as alegações formuladas pelo executado, uma vez que na presente demanda a Fazenda Nacional busca a satisfação de crédito que teve como origem Imposto de Renda de Pessoa Física.

0021463-13.2007.403.6182 (2007.61.82.021463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS MONTEIRO(SP046070 - MARIA LUISA BELTRAO LEMOS)

Fls.64/6: Haja vista a citação efetivada às fls. 47/8, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da executada MARIA LUISA BELTRAO LEMOS (CPF/MF n.º 180.532.428-47), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 52/verso. Para tanto:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrictão por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital para intimação do executado acerca da(s) constrictão(ões) realizada(s).3. Decorrido o prazo do edital e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Proceda-se à penhora, em reforço, dos bens oferecidos às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

0038634-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Para regularização da penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n. 3.409 - cf. fls. 113 e 119), deverá a executada trazer aos autos documento que comprove o valor do bem penhorado e indicar outros bens passíveis de serem penhorados, caso seja necessário, para garantia integral da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

0045011-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 165/259 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para decisão, inclusive, sobre o requerido pela exequente (fls. 263/264). Intimem-se.

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019853-73.2008.403.6182 (2008.61.82.019853-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-26.2003.403.6182 (2003.61.82.010258-3)) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 60/61-v e 66 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0026194-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053980-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053980-9)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 111/115-v e 119 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002947-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 146/148-v e 151 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049011-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-55.2010.403.6182) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 715/734: Defiro. Para tanto, fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Intimem-se.

0033028-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9)) E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0042184-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039023-26.2011.403.6182) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Defiro o pedido de vista formulado pela embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0048881-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033466-87.2013.403.6182) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do

mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010258-26.2003.403.6182 (2003.61.82.010258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0053980-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053980-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00330283220114036182.

0042774-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em

ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0039023-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0033466-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

1. Publique-se a decisão de fl. 74, com o seguinte teor: J. Ainda que o registro não decorra de ato judicial - descabendo a este juízo ordenar seu levantamento, portanto - defiro, excepcionalmente, a providência pedida, dado que o asseguramento da instância foi ultimado de forma voluntária há tempos. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Deixo de expedir os ofícios precatórios complementares, conforme determinado no despacho de fls. 880-881, haja vista o alegado pelo INSS, às fls. 899-913, no tocante a autora NADYR ESTEVES FIGUEIREDO. Quanto aos sucessores da autora ANA NERI DOS SANTOS RAMOS (igualmente mencionada na referida informação), quais sejam: WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS, LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS e SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS, tendo em vista que seus precatórios complementares já foram transmitidos, OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento dos mesmos, fazendo constar no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: SIM, em vez de NÃO, como constou.Int.

0003555-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003555-7) - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVIZAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO X KARINA BARRETO BOLZAN X RENAN BARRETO X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Após a juntada do ofício nº 66/2014, recebido, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 381-382 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos ela borados pela Contadoria Judicial, às fls. 462-463, a título de saldo remanesce nte, sendo os primeiros ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5) - ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4) - ANTONIO VICENTE DE MATOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS. Int.

0011984-81.1993.403.6183 (93.0011984-2) - EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X CARLOS PAVESI NETTO X YVONE LIPPI PAVESI X DJALMA HERMANO DE SOUZA X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X JOAO MONTRONI X ELAINE CRISTINA MONTRONI X JOSE CELIO DE MORAES X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X SEBASTIAO TOLEDO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE LIPPI PAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA MONTRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 416-420 - Inicialmente, desentranhe a Secretaria os alvarás de levantamento n.ºs. 46/2014 e 47/2014, arquivando-os no livro próprio, bem como cancelando-os no sistema processual. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito de fl. 343, em favor do autor CARLOS PAVESI NETTO, na conta n.º 1181.005.505321482, iniciada em 24/07/2009, na Caixa Econômica Federal e do depósito de fl. 346, em favor do autor JOSE CELIO DE MORAES, na conta n.º 1181.005.505321512, iniciada em 24/07/2009, na Caixa Econômica Federal. Concluída a operação supramencionada, expeçam-se os alvarás de levantamento as suas sucessoras: YVONE LIPPI PAVESI (suc. de Carlos Pavesi Neto) e HERMINIA TRISTAN DE MORAES (suc. de Jose Celio de Moraes). Por fim, comprovada a quitação dos referidos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3) - OLIVIA MALAGOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS. Int.

0001748-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001748-5) - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 399-412, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação da parte autora, bem como dos documentos trazidos às fls. 291-293, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionistas pela morte do autor. Após, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação (fls. 283-289 e 291-293), bem como do aditamento do ofício precatório nº 20130001059 (fl. 279), a fim de transformá-lo à ordem deste Juízo.Int.

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ALCANTARA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 89-90. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PEREIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 103-114, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 139-158, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 187-203, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008819-30.2010.403.6183 - HELIO VICENTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208-209: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para 15.08.14, às 16h45, a ser realizada no Juízo de Nova Esperança-PR.Int.

0002755-33.2012.403.6183 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003327-18.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.282,20 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 13.296,48.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do

CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.296,48 (treze mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003446-76.2014.403.6183 - JOSE BORRELLAS NOGUERA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.605,78 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.413,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.413,52 (trinta e três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003447-61.2014.403.6183 - DJALMA AMANCIO PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.928,22 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.544,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.544,24 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão

de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003490-95.2014.403.6183 - LUIZ KAZUO FUJIURA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.352,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.454,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.454,20 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003502-12.2014.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.913,89 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.716,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.716,20 (vinte e nove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003582-73.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.729,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.931,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.931,88 (dezenove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003628-62.2014.403.6183 - JOSE OLIVAL DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.470,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.038,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.038,20 (onze mil, trinta e oito reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003705-71.2014.403.6183 - ARNALDO DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições

previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.337,44 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.633,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.633,60 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003708-26.2014.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.071,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.821,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.821,40 (quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003750-75.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado,

deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.844,56 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.548,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.548,16 (trinta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003799-19.2014.403.6183 - HUBERTO BRASIL CAVALHEIRO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP198940E - BRUNA SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.675,60 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.575,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.575,68 (vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003818-25.2014.403.6183 - SARAH CRISTINA TEIXEIRA COELHO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova

aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.393,06 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.966,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.966,16 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003879-80.2014.403.6183 - ELIANE BARBOSA GONCALVES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.419,94 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.643,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.643,60 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003889-27.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DI VECCHIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da

ação é de R\$ 1.174,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.591,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.591,88 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003893-64.2014.403.6183 - HELIO MANCHESTER PEREIRA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.893,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.961,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.961,84 (dezesete mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003898-86.2014.403.6183 - WALTER SALVETTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.218,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o

valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.058,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.058,60 (vinte e seis mil, cinquenta e oito reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003923-02.2014.403.6183 - NELSON FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.449,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.288,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.288,40 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003970-73.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.560,92 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.951,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do

CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.951,84 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004007-03.2014.403.6183 - ERNESTO CORREA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.155,10 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.821,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.821,68 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004017-47.2014.403.6183 - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.029,61 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.327,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.327,56 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de

efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004063-36.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.064,47 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.909,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.909,24 (trinta e nove mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004077-20.2014.403.6183 - SILVIANO FLORIANO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.668,48 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.661,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.661,12 (vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004088-49.2014.403.6183 - ISMAEL PAULA LIMA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.504,84 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.624,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.624,80 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004097-11.2014.403.6183 - JANDUHY PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.347,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.516,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.516,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004202-85.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.771,52 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.424,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.424,64 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004234-90.2014.403.6183 - FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.629,04 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.134,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.134,40 (vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004251-29.2014.403.6183 - ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação

com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.356,80 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.401,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.401,28 (trinta e seis mil, quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004270-35.2014.403.6183 - MARIA CICERA JOAQUIM DE ALMEIDA (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.533,19 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.284,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.284,60 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004272-05.2014.403.6183 - NIVALDO CAETANO CABRAL (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado,

deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.076,35 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.766,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.766,68 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004301-55.2014.403.6183 - VALDOMIRO PEDRO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.218,78 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.057,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.057,52 (vinte e seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004305-92.2014.403.6183 - DOMICIANO SATIRO DA NOBREGA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior,

inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 914,68 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.706,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.706,72 (quarenta e um mil, setecentos e seis reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004409-84.2014.403.6183 - IZILDA RUBIO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.952,61 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.251,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.251,56 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004433-15.2014.403.6183 - PAULO MARINHO DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.062,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em

montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.934,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.934,80 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004464-35.2014.403.6183 - AGOSTINHO PAREDE GOMES FILHO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.200,64 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.275,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.275,20 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004495-55.2014.403.6183 - LAERCIO PINTO SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.710,74 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim,

apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 8.154,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.154,00 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004537-07.2014.403.6183 - MAMORO SAKURAI(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.765,71 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.494,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.494,36 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003483-0) - LUIZ CARLOS DE MESQUITA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012391-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012391-0) - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003027-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003027-3) - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.003027-3 Vistos etc. NESTOR JOSE MOTA, BENEDICTO DE MORAES GODOY, OSVALDO MARTINS EVA, VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS E HELIO MASSA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 36-97). Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 103-105, tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 112-113, os quais foram acolhidos para ser dado efeito infringente e, com isso, ser determinado o prosseguimento deste feito (fl. 116). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 121-127, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Foi deferida prova pericial contábil, sendo os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 143 e 147). Diante das informações da contadoria judicial, foi determinado que a parte autora juntasse mais documentos (fl. 188). A parte autora juntou documentos às fls. 234-256. O autor Valdemar Souza dos Santos interpôs agravo de instrumento contra a aludida determinação judicial, tendo a Superior Instância negado prosseguimento a esse recurso (fls. 261-263). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido nos autos. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial,

desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Nestor Jose Mota: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 16/04/1986 e com DIB em 16/04/1986 (fl.69); 2) Benedicto de Moraes Godoy: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 05/06/1986 e com DIB em 01/06/1986 (fl.75); 3) Osvaldo Martins Eva: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 26/11/1986 e com DIB em 01/10/1988 (fl.81); 4) Valdemar Souza dos Santos: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 29/08/1986 e com DIB em 02/09/1986 (fl.87); 5) Helio Massa: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 30/04/1986 e com DIB em 01/06/1986 (fl.93); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 11/03/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004299-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004299-8) - ODALTO ARIOZA X NELSON DO NASCIMENTO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X OLIANO REGONATTO X OSCAR DE MATTOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.004299-8 Vistos etc. ODALTO ARIOZA, NELSON DO NASCIMENTO, NORBERTO ANTONIO BIGATTÃO, OLIANO REGONATTO, OSCAR DE MATTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 36-105). Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 112-114, tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 121-122, os quais foram acolhidos para ser dado efeito infringente e, com isso, ser determinado o prosseguimento deste feito (fl. 124). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 130-148, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito

propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 152-161. Foi deferida prova pericial contábil, sendo os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 162 e 164). O aludido setor judicial apresentou parecer às fls. 164-220, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 227-252 e o INSS tomado ciência das informações prestadas pela contadoria à fl. 225. Foram juntados mais documentos às fls. 257-262. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido nos autos. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Odalto Arioza: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 04/11/1987 e com DIB em 04/11/1987 (fl.258); 2) Oscar de Mattos: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 10/10/1984 e com DIB em 10/10/1984 (fl.261); 3) Nelson do Nascimento: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 05/12/1984 e com DIB em 01/01/1985 (fl.77); 4) Norberto Antonio Bigattão: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 11/04/1986 e com DIB em 01/04/1986 (fl.85); 5) Oliano Regonatto: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 24/08/1988 e com DIB em

24/08/1988 (fl.93); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/04/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0004307-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004307-3) - HELENO CORDEIRO DE LIMA X GUERINO LUIZ ZANATA X HELIO VALENCA DE FREITAS X ALAIDE DOS SANTOS X ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.004307-3Vistos etc. HELENO CORDEIRO DE LIMA, GUERINO LUIZ ZANATA, HELIO VALENÇA DE FREITAS, ALAIDE DOS SANTOS, ALCEU RICO CAPARROZ, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 36-106). Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 110-112, tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 119-120, os quais foram acolhidos para ser dado efeito infringente e, com isso, ser determinado o prosseguimento deste feito (fl. 122).Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 128-134, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido.Foi deferida prova pericial contábil, sendo os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 146 e 151).O aludido setor judicial apresentou parecer às fls. 151-208, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 214-239 e o INSS tomado ciência das informações prestadas pela contadoria à fl. 276.Foi juntada cópia do processo administrativo de Heleno Cordeiro Lima às fls. 283-301. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido nos autos.DECADÊNCIAA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria

discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Heleno Cordeiro Lima: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 09/04/1986 e com DIB em 18/01/1986 (fl.69); 2) Guerino Luiz Zanata: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 20/03/1986 e com DIB em 01/04/1986 (fl.77); 3) Helio Valença de Freitas: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 14/01/1985 e com DIB em 16/07/1985 (fl.85); 4) Alaide dos Santos: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 10/02/1987 e com DIB em 10/02/1987 (fl.93); 5) Alceu Rico Caparroz: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 27/07/1984 e com DIB em 27/07/1984 (fl.101); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/04/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0005932-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005932-9) - NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2009.61.83.005932-9 Vistos etc. NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Albertina Alexandra Macruz Massih. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 27). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 29-39. Deferida a prioridade processual, foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação do INSS (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-55), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 56). Sobreveio réplica às fls. 58-67. Foi facultada, à parte autora, a juntada de outros documentos (fls. 69 e 73). A parte autora juntou novos documentos às fls. 75-81, com ciência do INSS à fl. 82. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto o pedido de prova testemunhal efetuado à fl. 75 vº, porquanto inadequada para comprovar o recolhimento efetuado em novembro de 2008. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi efetivado em 08/12/2008 (fl. 22) e esta ação foi ajuizada em 22/05/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de casamento, anexada à fl. 16, prova essa considerada inequívoca. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A exceção ocorre, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova juntada pela parte autora, a finada trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no período de 22/03/1999 a 07/2007 (CNIS de fl. 79), constando tal vínculo no seu NIT (Número de Identificação de Trabalhador: 1.903.069.622-5). No detalhamento do CNIS anexado ao presente decisum, verifica-se que tal labor foi desenvolvido na qualidade de servidora ocupante de cargo não efetivo e, no CNIS de fl. 79, é informado que sua natureza é ADNU, ou seja, ad nutum: cargo de confiança passível de demissão sem necessidade de motivação. Nos termos do artigo 40, 13, da Constituição da República, os servidores ocupantes de cargo em comissão são segurados filiados ao regime geral de previdência social (RGPS) desde o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. Logo, quando a falecida foi admitida no órgão público acima especificado (22/03/1999), filiou-se ao regime geral previdenciário gerido pelo INSS. Manteve sua qualidade de segurada, ainda, após o término do aludido labor, até 16/09/2007 (artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91). Quanto às contribuições que teriam sido efetuadas no período de 31/12/2007 a 22/06/2008 (fl. 78), na qualidade de segurada especial (SE- conforme CNIS de fl. 78), há a informação, à fl. 78, de que existe pendência no banco de dados da CAFIR (órgão governamental). Dessa forma, não tenho por demonstrado o labor na condição de segurada especial, dada a aludida pendência e por não existir, nos autos, documento algum comprobatório dessa atividade. Tampouco pode ser considerada a contribuição social referente à competência de novembro de 2008, porquanto efetuada no dia 15/12/2008 (detalhamento de CNIS em anexo), quando já ocorrido o óbito (07/12/2008 - fl. 11). Assim, como a extensão do período de graça para a falecida se deu até 16/09/2007, pelas razões acima explicitadas, no momento do óbito (07/12/2008 - fl. 11), já não detinha mais a qualidade de segurada. In casu, também não é aplicável o disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto a falecida não tinha atingido o tempo de serviço necessário para se aposentar por tempo de serviço/contribuição, considerando o período em que laborou junto à Assembleia Legislativa de São Paulo, nem tinha cumprido a carência legal de 15 anos de tempo de serviço/contribuição para fins de lhe ser implementada aposentadoria por idade. Portanto, não comprovado que a falecida detinha qualidade de segurada, não faz jus, o autor, à pensão por morte pleiteada nestes autos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003458-32.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS X KELLY REGINA DOS SANTOS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003458-32.2010.4.03.6183 Vistos etc. MARIA BENEDITA DOS SANTOS e KELLY REGINA DOS SANTOS, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Antonio Bezerra da Nóbrega, companheiro e genitor das autoras,

respectivamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 38). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 40-60. Afastada a referida prevenção, foi determinado que a autora Maria Benedita esclarecesse se existia algum beneficiário da pensão, diante das informações constantes na certidão de óbito (fl. 61). Aditamento à inicial requerendo o ingresso de Kelly Regina dos Santos como litisconsorte ativa (fls. 63-65) e emenda à exordial juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão (fls. 68-69). Recebidos os aludidos aditamentos e efetivando o ingresso da mencionada litisconsorte, foi determinada citação do INSS (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75-96), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 100). Sobreveio réplica (fls. 106-124). Foi determinado que a parte autora esclarecesse as provas que pretendia apresentar para comprovação da qualidade de segurado do falecido (fl. 126). Manifestação da parte autora às fls. 127-130. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora efetuou requerimento administrativo em 02/09/2009 e a presente ação foi proposta em 26/03/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi de 02/08/1993 a 02/11/1993 (CNIS fl. 35). Assim, mesmo que se estendesse o período de graça do de cujus até o máximo permitido no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 (36 meses), ele somente daria qualidade de segurado até, no máximo, 16/01/1997, considerando também o disposto no artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, o período de graça do de cujus somente se estenderia por 24 meses, porquanto possuía mais de 120 contribuições (artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Como não foi comprovada a sua situação de desemprego, impossível ampliar esse lapso temporal por mais 12 meses. Assim, diante das razões acima elencadas, verifica-se que o falecido manteve sua qualidade de segurado até 16/01/1996 (fl. 35), sendo que o óbito ocorreu em 08/07/2003 (fl. 14), de forma que ele já não mais detinha a qualidade de segurado na data de seu padecimento. Outrossim, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto o falecido não havia atingido o tempo de contribuição mínimo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nem a idade mínima de 65 anos para a implementação de aposentadoria por idade. Também deve ser afastado o pedido referente ao recolhimento das contribuições sociais em atraso do falecido, alegadamente trabalhador autônomo (fls. 05-06), porquanto não ficou comprovado, nos autos, que, efetivamente, ele teria laborado após 1993. Dessa forma, não ficou demonstrado que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado nos autos. Assim, afastada a existência do requisito qualidade de segurado, deixo de analisar a questão da qualidade de dependente da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e

honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003632-41.2010.403.6183 - DILCIO SANTOS TEIXEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004836-23.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 157-165 (JOÃO DE SOUSA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005459-87.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0011414-02.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 186-193, diante da sentença de fls 181-183, alegando que não foi considerado que o falecido detinha a carência exigida por lei para obtenção de aposentadoria por idade e, com isso, a parte autora poderia obter a pensão por morte requerida nos autos. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A sentença foi expressa ao tratar da matéria, cabendo citar o seguinte trecho: Em relação ao primeiro aspecto, observo que o de cujus, nascido em 25/12/1960 (fl.45), contava com apenas 40 anos à época do óbito em 23/02/2001 (fl.44). Dessa forma, não havia completado a idade de 65 anos, inexistindo direito adquirido à aposentadoria por idade por lhe faltar o implemento do requisito etário, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Do exposto, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada, indicando expressamente o entendimento adotado de acordo com as provas consideradas pertinentes. Nos presentes embargos, a parte autora apresenta argumentos jurídicos de forma a acolher seu pedido de concessão de pensão por morte. Ou seja, do exposto, verifica-se que a sentença embargada não apresenta contradição, omissão ou obscuridade. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181-189: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 179. Int. Cumpra-se.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 213-222 e 223-230). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 213-222), determino o desentranhamento da petição de fls. 223-230, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 213-222, no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007265-26.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0007265-26.2011.403.6183 Vistos etc. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício e limitando o valor da nova renda mensal inicial apenas ao valor do teto correspondente, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n 8.870/94. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 10-14). Foi determinada a remessa dos autos para contadoria para fins de apuração do valor da causa (fl. 17). Parecer e cálculo da contadoria judicial às fls. 19-26. Após os referidos cálculos, foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar com relação a eles às fls. 27 e 29, tendo a parte autora deixado decorrer in albis tal prazo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele

lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Antonio Carlos de Almeida Fonseca: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com data de requerimento e DIB em 19/12/1994 (fl.12). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 28/06/2011 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos dos artigos 295, IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0011314-13.2011.403.6183 - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 332-336 (CRISTÓVÃO SANTANA DE JESUS). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014397-37.2011.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007580-20.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a certidão de fl. 278, deixo de receber a apelação de fls. 270-276, devendo, todavia, ser mantida nos autos a petição em tela. No mais, recebo a apelação do INSS (fls. 254-268), nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a certidão de fl. 273, deixo de receber a apelação de fls. 264-270, devendo, todavia, ser mantida nos autos a petição em tela. No mais, recebo a apelação do INSS (fls. 251-218), nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 281, deixo de receber a apelação de fls. 273-279, devendo, todavia, ser mantida nos autos a petição em tela. No mais, recebo a apelação do INSS (fls. 260-266), nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011475-86.2012.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FRANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 308, deixo de receber a apelação de fls. 300-306, devendo, todavia, ser mantida nos autos a petição em tela. No mais, recebo a apelação do INSS (fls. 289-295), nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000210-53.2013.403.6183 - JOSE RUBENS RESENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 332, determino que o teor das contrarrazões de fls. 320-333 seja desconsiderado, devendo, todavia, ser mantida a peça nos autos. Int e, após, subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao disposto no tópico final do r. despacho de fl. 319.

0005222-48.2013.403.6183 - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001883-47.2014.403.6183 - ELISABETE MESSIAS GOMES X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não

verificados os vícios apontados no provimento de fls. 224/429, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito, ficando mantida a decisão de fls.222.

0000645-95.2011.403.6183 - EDMAR DE SOUSA PESSOA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMAR DE SOUSA PESSOA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data em que havia preenchido os requisitos para a concessão, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que não requereu administrativamente o benefício, contudo aduz que já preencheu os requisitos para a sua concessão. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 240. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.250/261). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, tornem os autos conclusos.

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, a prévia provocação na via administrativa, a fim de justificar o interesse na propositura da ação. Int.

0000328-63.2012.403.6183 - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.178: Ciência às partes da redesignação de audiência junto ao Juízo Deprecado em 14/08/2014, às 14h10. Publique-se com urgência.

0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada, considerando a atividade exercida. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0001655-09.2013.403.6183 - WATSON HENRIQUES VALENTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003659-19.2013.403.6183 - JOSE RENATO TEZOLIN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 43/44: Mantenho a decisão de fls.42 pelos seus próprios fundamentos, e defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento integral, devendo ser juntado cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte, sob pena de preclusão. Outrossim, intime-se a parte autora a juntar certidão de inexistência de dependentes ao benefício.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0008707-56.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0009209-92.2013.403.6183 - ARISTOTELES BENEDITO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0010135-73.2013.403.6183 - ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

0010800-89.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0010840-71.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 81/92: Manifeste-se a parte aautora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0012218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0012289-64.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA NOVAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0012409-10.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BUIKASKAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0012702-77.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000178-14.2014.403.6183 - ADEMAR JOSE MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0006479-45.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.55/61, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

0001412-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012799-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.63/69, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

0003855-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 54/58. Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0003871-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.85/97, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004672-19.2014.403.6183 - VALMIRA MENDES BARBOSA ALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VALMIRA MENDES BARBOSA ALVES, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação mandamental em face de suposto ato praticado pelo CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário intitulado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Jason dos Santos Alves. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Analisando as peças acostadas, verifica-se que a impetrante ajuizou duas ações anteriores com a mesma causa de pedir e pedido perante a 12ª Vara e 4ª Vara, ambas do Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0004945-66.2013.403.6301 e 0028711-17.2014.403.6301), objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. Jason dos Santos Barbosa. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.950/1038: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício,abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0) - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OLTACIR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória caracteriza, ante a inexistência de dúvida objetiva, erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Logo, deixo de receber o recurso de fls.492/501, ficando mantida a decisão de fls.486/488.

0001760-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001760-6) - JORGE RIBEIRO DE FRANCA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação, assim como, converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 509/527. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para

acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando que o nome do autor esta corretamente cadastrado, desnecessária a regularização requerida.

000060-53.2005.403.6183 (2005.61.83.000060-3) - SERGIO ROBERTO DIORIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. FLS. 369/379: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.365.

0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0) - MANOEL CARDOSO X EVANIA CARMEN PEREIRA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 251. Esclareça a parte autora expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 175/201, tendo em vista a divergência apresentada na petição de fls. 206/207.Int.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.188/195: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.181. Int.

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 126/138. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5) - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.252/258: Proceda-se à juntada de certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte de Sebastião Xavier da Silva, comprovando ser a viúva única a dependente do benefício. Após, dê-se vista dos autos ao INSS , para manifestação.

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.171/191: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.163. Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.231/267: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.221. Int.

0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2) - EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA DE SOUSA ORMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.139/155: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.132. Int.

0001637-56.2011.403.6183 - VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.115/130. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 248/251. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 207. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA X APARECIDA MARIA BARBOSA GARCIA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 230/232. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 186. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 256/259. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do

Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 218. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012827-50.2010.403.6183 - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 248/250. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 218. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015103-54.2010.403.6183 - MONICA DE SOUZA DIAS (SP272426 - DENISE ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 210/211. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 159. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 199/201. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 161 e os de fl. 134, o qual fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 334/350, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 173/175. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 127 para a perita designada à fl. 146. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 198/200. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 167. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011564-46.2011.403.6183 - ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO X SONIA REGINA NOGUEIRA LEITE CIQUIELO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO, representado por sua curadora SONIA REGINA NOGUEIRA LEITE CIQUIELO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em razão do falecimento de seus genitores. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 130. Às fls. 172/181 o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Por sua vez, o autor apresentou a réplica às fls. 191/192. À fl. 194, a parte autora requereu a realização de perícia médica na modalidade de psiquiatria. Manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido (fls. 209/213). Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a perícia médica. Disso resulta a impossibilidade de verificação, de plano, do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação após a apresentação do laudo pericial. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 08 / 2014, às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. P. R. I.

0012992-63.2011.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 68, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006494-14.2012.403.6183 - MILVA ANTONIA DE SOUZA (REPRESENTADA POR CALMITA ANTONIA DE SOUZA)(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 224/243, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros

para a parte autora.

0010933-68.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 216/218. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 170. Cumpra-se o despacho de fl. 215. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000424-44.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 266/269. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 222. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000730-13.2013.403.6183 - EDILSON FERNANDES SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 452/456. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 396. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 170/181, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0005626-02.2013.403.6183 - ELMA PEDROZA DIAS MORENO(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas

situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 08/08/14, às 9:20 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 168/182.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 121.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010358-26.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA BASSICHETTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, e a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 08/08/14 às 9:00 horas, e a perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 17/07/14, às 16:20 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda os peritos por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SPI70302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. - Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.- QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum

período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? - Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 31/07/2014 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. - Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. - Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.- Int.

0000074-22.2014.403.6183 - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e a Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA, especialidade assistente social.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a perita Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA deverá responder aos seguintes quesitos:a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.- QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com

outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Designo o dia 01/08/14, às 14 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Engenheiro Mac Lean 43, Santana - São Paulo/SP CEP 02021-000 (informado às fls. 02), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.- Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/07/14 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. - Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. - Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.- Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 115/119, que determinou a fixação do termo inicial do benefício do autor em 15.12.2009, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os estritos termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor JOSÉ REIS DE SOUZA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, verifico no extrato de consulta Plenus/Dataprev que não obstante a informação do INSS de fl. 336, ainda não foi devidamente revisado o valor da RMI do benefício do autor, nos termos do r. julgado, que determinou o coeficiente de 90% do salário de benefício. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelos cumprimentos de obrigação de fazer para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a devida correção, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/330, fixando o valor total da execução em R\$ 67.523,40 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 57.848,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais) referentes ao valor principal e R\$ 9.675,40 (nove mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AO VALOR PRINCIPAL; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no

artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a verificação no Extrato de consulta Plenus/Dataprev de fl. 244, no que concerne ao NB 164.654.224-7, por ora, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os estritos termos do V. Acórdão, restabelecendo o benefício em questão. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005713-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Por ora, verificado que ainda consta questão pendente no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, suspendo o curso destes embargos à execução para a devida regularização, nos autos da ação ordinária em apenso. Int.

Expediente Nº 10104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 1456/1470: Ciência à parte autora acerca das informações quanto à revisão da RMI do autor NELSON RIBEIRO ALVAREZ. Outrossim, conforme já consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 1435 e tendo em vista que, ao contrário do alegado pela parte autora à fl. 1424, o levantamento do crédito constante no depósito de fl. 949, pertinente ao autor falecido João Antunes de Souza, se dará através de Alvará de Levantamento aos seus sucessores, apresente os patronos procurações com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1443/1453 e, especificamente às fls. 1445 e 1450, onde consta que já houve determinação daquele E. Tribunal para o desbloqueio e a conversão à ordem do Juízo do depósito de fl. 1301, e ainda, ante o extrato de conta judicial à fl. 1455, intime-se pessoalmente o gerente da Caixa Econômica Federal - Ag. 1181, para que proceda a transferência do montante daquele depósito para a conta judicial informada pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Central Cível, conforme os dados informados à fl. 1393, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser encaminhado à esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária o comprovante da referida transferência. Int.

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA

PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILLO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROSSI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 998, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA-CPF 603.602.168-20, FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-CPF 964.388.278-00 e MAURILHO PEREIRA DE OLIVEIRA-CPF 043.610.898-41, como sucessores da autora falecida ODILA PERES DE OLIVEIRA, que sucedeu o autor falecido Francisco Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8. 213/91 e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 992/997, aguarde-se o depósito do valor requisitado através do Ofício Precatório de fl. 930, para posterior expedição de Alvarás de Levantamento aos sucessores da autora Odila Peres de Oliveira, ora habilitados. Por fim, ante o extrato bancário juntado à fl. 1000 e a informação de fls. 1014/1015, intime-se a autora ANNA JESUINA DORIGATTI, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 937. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento dos Ofício Precatórios expedidos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória cumprida, às fls. 389/402. Ante a certidão de fl. 390-verso, não havendo a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido no prazo de 20(vinte) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 10106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/535.075.820-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010223-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010223-5) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 269/270 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 26.06.1967 à 20.08.1969 (COTONÍFICIO GUILHERME GIORGI S/A), 03.05.1971 à

07.01.1972 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA), 01.02.1972 à 21.03.1972 (LAMARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 10.05.1972 à 09.08.1973 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SILVA LTDA), 18.09.1973 à 16.01.1975 (TECNOGERAL S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA), 20.01.1975 à 17.10.1975 (TORNEARIA REI LTDA), 28.10.1975 à 20.04.1976 (A. P. AMBIENTE PLANIFICADO LTDA), 02.05.1976 à 08.10.1976 (CASAS BURI S/A COM. E IND.), 01.11.1976 à 18.07.1979 (MARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA), 05.11.1979 à 31.12.1982 (J. D. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA), 01.03.1983 à 27.02.1984 (MERRERO GONZALEZ GALLARDO & CIA LTDA), e de 01.01.1985 à 30.09.1987, 30.03.1988 à 30.04.1992, 31.03.1995 à 30.04.2001, 30.06.2001 à 30.04.2002 e 01.07.2002 à 30.04.2004 (autônomo), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/140.561.781-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015978-24.2010.403.6183 - CARLOS MUSZKAT(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.07.1976 à 31.08.1989 (autônomo), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 01.04.1975 à 05.06.1976 (SOCIEDADE DAS DAMAS DE NSDE MISERICORDIA DE OSASCO), 10.12.1980 à 24.07.1983 (INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A), e de 01.09.1989 à 31.03.1993, 01.04.1993 à 31.08.1998 e 01.09.1998 à 31.03.2005 (autônomo), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/135.250.472-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 13.08.1981 à 28.04.1995 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal de 29.04.1995 à 17.11.2006 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL), como se em atividade especial, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/142.191.171-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/155.854.786-7 e NB 21/158.513.967-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004603-89.2011.403.6183 - ISMAEL PORTELA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007167-41.2011.403.6183 - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO X SOLANGE GONZALEZ BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 226/230 opostos pela parte autora. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, pleito atinente ao pedido administrativo NB 31/543.839.736-4. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010150-13.2011.403.6183 - ARIIVALDO MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 31.03.1980 a 06.05.1985 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A) e de 15.05.1993 a 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 03.12.1998 à 16.04.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.661-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, afeto ao NB 21/156.725.301-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/516.389.920-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000792-87.2012.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 02.09.1982 a 09.09.1988 (BOMBRIL S/A) e de 02.01.1992 a 28.04.1995 (NISSEYS TRANSPORTES LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 23.10.1979 à 26.02.1981 (FERROPEÇAS VILLARES S/A), 11.05.1981 à 23.07.1982 (ASBRASIL - ASPERSÃO NO BRASIL S/A), 03.07.1989 à 03.01.1990 (DECORAÇÕES ARTEPEL LTDA), 15.01.1990 à 26.08.1991 (MARCENARIA JAÇATUBA LTDA), 29.04.1995 à 12.12.2000 (NISSEYS TRANSPORTES LTDA), 09.02.2002 à 01.12.2006 e 01.06.2007 à 25.07.2011 (LOWE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/157.711.810-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000936-61.2012.403.6183 - WILSON VANDERLEI DELAZARI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 28.03.2002 à 04.07.2005, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/133.592.089-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 22.07.1992 à 11.05.1992 (REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais de 05.03.1980 à 19.08.1989 (ELKA PLÁSTICOS LTDA), e de 19.07.1990 à 07.10.1991 (CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA), como se em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/158.432.412-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008454-05.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 10.04.1998 à 22.01.2009 (TRANSPORTADORA FOTILHA LTDA), em atividade urbana comum, e dos períodos entre 20.09.1971 à 16.12.1975 (LIMASA S/A), 01.11.1994 à 28.04.1995 (BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA), e de 02.05.1995 à 09.04.1998 (TRANSPORTADORA FOTILHA LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, pretensões afetas ao NB 42/121.594.153-3 (renumeração do NB 42/109.972.125-0). Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 21.11.1984 a 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 29.04.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.877.065-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010488-50.2012.403.6183 - MARIA NELIA MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001498-36.2013.403.6183 - ALBERTO ANDERICK DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 11.03.1975 à 12.07.1976 (LINDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01.12.1988 à 26.03.1991 (FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), 06.03.1997 à 07.12.2000 (VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA), e de 09.04.2001 à 16.06.2003 (COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercidos sob condições especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), referente ao NB 42/142.879.429-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001716-64.2013.403.6183 - SONIA KIYOMI NISHIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 01.02.1984 à 30.03.1988 (FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS), como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/156.092.800-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001805-87.2013.403.6183 - JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 100/106 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-17.2013.403.6183 - SILVIO VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, mediante ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1998 a 29.10.2012 junto à empresa NESTLÉ - DAIRY PARTNERS AM. MANUF. BRASIL LTDA., como se exercido em atividades especiais, pleitos afetos ao NB 46/162.423.324-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002622-54.2013.403.6183 - MICHELE LAVACCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 182/188 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-79.2013.403.6183 - NAISA DIAS DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais de 01.11.1990 à 09.05.1991 (LABORATÓRIO EHRLICH LTDA),

06.03.1997 à 30.04.2003 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA), 01.05.2003 à 04.05.2005 (FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS), e de 11.09.2007 à 12.04.2011 (PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA), como se em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46) , sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/156.565.930-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003483-40.2013.403.6183 - GINO DEL CARLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 114/119 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-66.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período laboral entre 01.01.1983 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 04.02.1981 à 31.12.1982, 06.03.1997 à 03.11.2005, e de 29.11.2005 à 01.03.2011, como se trabalhados em atividade especial, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/143.877.004-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004669-98.2013.403.6183 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 15.09.1975 a 26.01.1978 (COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S/A) e 11.08.1982 a 05.03.1997 (SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 a 31.07.1997 e 01.05.2000 a 18.07.2011 como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/161.880.985-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004824-04.2013.403.6183 - AMERICO BRITO CLEMENTE(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação aos períodos havidos entre 02.09.1974 à 13.11.1979 (TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A), 09.10.1985 à 25.02.1988 (MERCEDES BENS DO BRASIL S/A), 01.11.1990 à 07.01.1991 (OCTAVIO ARROSTI NETO ME), e de 13.12.1991 à 28.04.1995 (VIAÇÃO NAÇOES UNIDAS LTDA), nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 26.02.1988 à 01.03.1988 (MERCEDES BENS DO BRASIL S/A), 15.12.1988 à 08.02.1989 (SET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), 08.01.1991 à 07.10.1991 (OCTAVIO ARROSTI NETO ME), 13.12.1991 à 01.08.1993 (TRANSPORTES URBANOS DO BRASIL LTDA), 29.04.1995 à 08.01.1997 (VIAÇÃO NAÇOES UNIDAS LTDA), 17.11.1997 à 15.03.2004 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA), e de 16.03.2004 à 31.12.2007 (VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA), como se exercidos sob condições especiais referente ao NB 42/149.184.058-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006405-54.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 15.07.1985 à 06.08.1986 (GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA.), 07.08.1986 à 20.10.1987 (METAL 2 - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), e de 23.06.1997 à 02.08.2012 (FERROLENE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS), como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 46/162.764.599-0 Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período laboral entre 01.10.1984 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 29.01.2010 junto à CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, como se em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 46/152.701.528-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013330-66.2013.403.6183 - MARLENE SILVA FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0028021-22.2013.403.6301. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024637-85.2012.403.6301 - JOAO DE ANDRETTA VIEIRA NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003255-65.2013.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007510-66.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0028021-22.2013.403.6301. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008700-64.2013.403.6183 - ELNA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0024945-24.2012.403.6301. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008882-50.2013.403.6183 - GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010060-34.2013.403.6183 - ELVIO SEVERGNINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010064-71.2013.403.6183 - JOAO ALBINO ROBLES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010679-61.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011203-58.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011621-93.2013.403.6183 - WANDERLEY FELIZATTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012902-84.2013.403.6183 - RONNIVALDO FERREIRA GARCIA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000118-41.2014.403.6183 - LURDES SOARES DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000377-36.2014.403.6183 - ADILSON ANTONIO GUERRETTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/82 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-20.2014.403.6183 - PEDRO EUGENIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001762-19.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 10108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ODETE VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.630.896-6, concedida administrativamente em 02.06.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de % para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003012-24.2013.403.6183 - ANTERIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO E SP228137 - MARIA ROSA ANJOS CAMARANO E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor ANITÉRIO DE OLIVEIRA BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.194.441-8, concedida administrativamente em 20.01.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008415-71.2013.403.6183 - JOAO CAVALLIERI(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: sto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO CAVALLIERI, de

cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/088.364.435-5 concedida administrativamente em 26.09.1991 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009480-04.2013.403.6183 - MARIA TEIXEIRA SETER(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA TEIXEIRA SETER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.218.406-8, concedida administrativamente em 11.05.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por idade, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009482-71.2013.403.6183 - LENY GOUVEIA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LENY GOUVEIA DE LIMA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.490.041-3, concedida administrativamente em 07.08.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por idade, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010300-23.2013.403.6183 - ANTONIO TURTERA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO TURTERA FILHO de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.136.537-0, concedida administrativamente em 09.02.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por idade, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010937-71.2013.403.6183 - AMARO GOMES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMARO GOMES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/151.873.464-0 concedida administrativamente em 11.09.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 83/96, intimando-se o subscritor da

mesma a retirá-la na Secretaria desse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, posto tratar-se de pessoa estranha a presente ação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011652-16.2013.403.6183 - SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor SEBASTIÃO ESTEVÃO DE MIRANDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.731.217-9, concedida administrativamente em 10.10.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011694-65.2013.403.6183 - TERCENIO BLOISE(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TERCENIO BLOISE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.579-193-2, concedida administrativamente em 22.10.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011996-94.2013.403.6183 - YUQUIU UEMURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor YUQUIU UEMURA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.373.016-2, concedida administrativamente em 15.05.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012660-28.2013.403.6183 - DIOGENES DE AMORIM(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIOGENES DE AMORIM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/148.438.717-9 concedida administrativamente em 23.03.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012896-77.2013.403.6183 - RONALDO DE MENEZES MIDDLEJ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições

previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor RONALDO DE MENEZES MIDLEJ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.380.458-1, concedida administrativamente em 01.08.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000005-87.2014.403.6183 - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA CRUZ X MARIA VILMA PEREIRA LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIA MAGNÓLIA PEREIRA DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.542.897-1, concedida administrativamente em 22.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000049-09.2014.403.6183 - GERALDO DINIZ FERNANDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor GERALDO DINIZ FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.532.951-6, concedida administrativamente em 07.04.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000024-03.2014.403.6183 - DAISY FERNANDES BAMBINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DAISY FERNANDES BAMBINI de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/111.630.627-9 concedida administrativamente em 17.10.1998, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0000855-44.2014.403.6183 - JOAO BOTELHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor JOÃO BOTELHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.679.557-2, concedida administrativamente em 17.01.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-52.2014.403.6183 - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 95/101 opostos pela parte autora. Fl. 101: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-83.2014.403.6183 - MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARIA LUIZA PASSONI LOURENÇO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.683.807-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001910-30.2014.403.6183 - RENATO ERNESTO DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RENATO ERNESTO DO NASCIMENTO de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/080.071.695-7 concedida administrativamente em 22.04.86 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002538-19.2014.403.6183 - GILBERTO ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO ROQUE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/149.942.340-0 concedida administrativamente em 25.06.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002907-13.2014.403.6183 - JOSEMEIRE CARDOZO DO SOUTO(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOSEMEIRE CARDOZO DO SOUTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/139.798.300-8 concedida administrativamente em 16.12.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (item 1- fl. 23), providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, proceda ao pagamento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003176-52.2014.403.6183 - EDINA SOARES FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDINA SOARES FRANCO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.771.377-2 concedida administrativamente em 06.11.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (item a - fl. 19), providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias, ou, em igual prazo, proceda ao pagamento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663270-85.1985.403.6100 (00.0663270-0) - EDGARD POLETTI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6) - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO X UNILDA PERES GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007990-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007990-9) - WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009943-48.2010.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003841-73.2011.403.6183 - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 234/238: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, mantenho o despacho de fls. 231, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para resposta (fls. 234/238), no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 143/161. 2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 220/222: Ciência à parte autora. Int.

0001997-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001997-8) - JOSE LAERCIO SIQUEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls retro. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 534/543 e 551/552: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Dr. Mauro Mengar. 2. Aguarde-se pela vinda do laudo da Sra Perita Judicial, Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN. Int.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 226/230: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 234/249, a teor do artigo 398 do

Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000259-65.2011.403.6183 - CARMOSINA MARIA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade do de cujus, indefiro o pedido de produção da prova testemunhal (fl. 100). 2. Manifeste-se para autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.3. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001160-33.2011.403.6183 - JOSE PAULO VIEGAS(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/90, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003507-39.2011.403.6183 - RODNEI RIBEIRO MATOSINHOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

0003527-30.2011.403.6183 - MARIA OSILMA ALVES LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/191: Indefiro o pedido de novos esclarecimentos, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 168/175 e os esclarecimentos às fls. 187/188, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004777-98.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DESTRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005916-85.2011.403.6183 - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 112: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/150, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0008101-96.2011.403.6183 - EURICO MOTTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010615-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Melhor compulsando dos autos verifico a ausência de assinatura no instrumento procuração de fls. 165/166, dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a regularização. 2. Diante dos argumentos apresentados pelos autores às fls. 212/214, 219/220, 221/224 e 249/250 e em razão dos documentos apresentados às fls. 225, 245/246 e 251/258, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos médicos, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofícios. Assim, oficiem-se aos Hospitais Santa Marcelina e Municipal Professor Waldomiro Paula-Planalto Itaquera, no endereço de fl. 223/224, para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do prontuário e Laudo Médicos, se houver, em nome da paciente Sra. Marinalva Albertina da Silva - CPF 118.206.768-07, nascida em 06/04/1961.3. Fls. 225/246 e 251/258: Dê-se ciência ao INSS.4. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial indireta, bem como para designação de data para realização de audiência visando a comprovação da qualidade de dependente do autor (fls. 217/218). Int.

0013745-20.2011.403.6183 - LUIZ GADELHA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 110: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora juntar os documentos que entender pertinentes.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/114, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000093-96.2012.403.6183 - CARMEN APARECIDA DE PAULA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 294, para cumprimento do despacho de fl. 293, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 179: Manifeste o INSS sobre o pedido acordo realizado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 177: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal somente para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0005920-88.2012.403.6183 - ANISAE FERREIRA MONTEIRO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 227/234).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009505-51.2012.403.6183 - ADILSON LOURENCO ROCHA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/140: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias se concorda com os termos proposto pela parte autora, bem como sobre os documento de fls. 141/142 e despacho de fl. 138.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Concordando ou não o INSS com os termos propostos pela parte autora, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009806-95.2012.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição ou alternativamente aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 107: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação da provas requeridas pela parte autora às fls. 106/107.Int.

0010162-90.2012.403.6183 - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 126/136.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 205/211).2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001309-58.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0002453-67.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA PORFIRIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição ou alternativamente aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 105/113: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005098-65.2013.403.6183 - SUELY NEVES MARQUES PEREIRA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.2. Preliminarmente, diante do requerimento de fl. 241, mantenho a decisão de fls. 225/226 por seus próprios fundamentos e informo que o pedido de prioridade já foi apreciado à fl. 225-verso. 3. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006081-64.2013.403.6183 - NAILTON SA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Fl. 103: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

0012822-23.2013.403.6183 - ALCYR WEDEKIN TRINDADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013187-77.2013.403.6183 - HEINRICH WILHEIM PAASCH(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000518-55.2014.403.6183 - ELIZABETH SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 127, para cumprimento do despacho de fl. 128, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000591-27.2014.403.6183 - AFONSO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência de assinatura encontrada no instrumento de mandato de fl. 22 e na declaração de fl. 23 em relação à que consta da cédula de identidade de fl. 08.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 1, do despacho de fl. 51, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004381-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1) - JOSE AGOSTINHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3) - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7) - ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011723-23.2010.403.6183 - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202 e 204/209: Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, reformulando meu entendimento em relação ao que determinado à fl. 199, e considerando o requerido pela parte autora fl. 197, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 166/167).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005262-98.2011.403.6183 - WILLIAM MATTOS DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 178/182: Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166: Ciência às partes do comunicado apresentado pelo Sr. Perito.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Oftalmologista, indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, que deverá responder aos quesitos declinados no despacho de fls. 148.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 3 - Intime-se a Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4 - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 5. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem incapacidade na especialidade oftalmologia.Int.

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos argumentos apresentados pela autora às fls. 72/75 e 182/184 e dos documentos apresentados às fls. 77 e 185/186, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa APS, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Processo Administrativo NB 156.351.590-0. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 78/181 e 187/341, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0008498-58.2011.403.6183 - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.Int.

0011364-39.2011.403.6183 - MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003855-23.2012.403.6183 - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/246: Ciência à parte autora.2. Fls. 239: O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.3. Após, cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fls. 235, expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 269.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 202/208).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000995-15.2013.403.6183 - CECILIA JOAQUIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002408-63.2013.403.6183 - LAURENCO DAMASCENO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 393/485, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 389/391) e pelo INSS (fl. 382)III - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fl. 382).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? serem respondidos pelo Sr. Perito:8 O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é

possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002850-29.2013.403.6183 - NORMA SILVA CARLOS ROCHA (SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 137: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documentais. II - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pela parte autora (fls. 11/13 e 137) III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 119/120: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18) e pelo INSS (fls. 96) III - Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 120). VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? serem respondidos pelo Sr. Perito: O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessita de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009982-40.2013.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011135-11.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011850-53.2013.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Ciência às partes. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. V - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. THATIANE FERNANDES, CRM nº 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012726-08.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. THATIANE FERNANDES, CRM nº 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012727-90.2013.403.6183 - JUVANETE DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por

perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012874-19.2013.403.6183 - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013339-28.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da

doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005634-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004261-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004262-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004264-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-

47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004268-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2) - ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X ALTINO MARCHESE X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZZIBY MAFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOI RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPE ADURE X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETER DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MENDES X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRATTO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OZORIO CORREIA X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVARES CORBAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIO DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 1107/1109: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 1089/1094, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s)

do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido em cumprimento do despacho de fls. 1085, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHEZ X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ao SEDI para retificação do assunto da ação, devendo constar reajuste de benefício pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, e para retificação dos nomes dos autores BERNARDO SANCHEZ (fls. 28 e 933) e CLAUDETTE APPARECIDA SILVA (fls. 818 e 954). 2. Fls. 922/950, 951/955 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ANGELO ALONSO e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ANA MARIA MARTINEZ GOMES, ANITA DE BONIS, AUREA CABRAL BURATO, BERNARDO SANCHEZ, CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM, DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE, ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ALVES DOS ANJOS, HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE e IRENE MOLNAR, considerando-se a conta de fls. 855/916, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO.2.2. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de CLAUDETTE APPARECIDA SILVA, patrocinada pelo advogado MARCO ANTONIO SILVA, por ora apenas quanto ao principal devido à autora.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 942), no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta do(s) nome(s)e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal.9. Ainda no mesmo prazo, informe o patrono de CLAUDETTE APPARECIDA SILVA (constituído às fls. 818) se foi celebrado acordo com os advogados que atuaram durante a fase de conhecimento (e parte da execução) em relação aos honorários de sucumbência e indique, se o caso, quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento.10. Diante da notícia do óbito de EUGENIO BORGES DA COSTA e LAURINDA DUARTE GONÇALVES (cf. informação retro), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009902-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009902-7) - ANTONITO JOSE DOS SANTOS(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 342/350: O crédito do patrono do(a) autor(a), por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 335/336.Int.

0004706-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004706-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 140/156, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/130: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 146/149, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005406-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005406-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.228/231 e Informação retro: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os

contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 203/224, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Manifeste-se o INSS sobre as providências administrativas indicadas às fls. 224, referentes à retificação da RMI da exequente. Int.

0006991-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006991-4) - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro e considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte exequente a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001261-12.2008.403.6301 (2008.63.01.001261-1) - FIRMINA ROSA(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Ciência à parte autora. Fls. 185/198: Esclareça o autor o autor a petição de fls. 185/198, com a discriminação dos montantes devidos a título de principal e a título de honorários de sucumbência, se o caso, e requerimento expresse de citação de citação (art. 730 do C.P.C.).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 1319: Tendo em vista que já houve pagamento nestes autos (fls. 741), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.1.1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) em favor do(a)(s) exequente(s) MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR, sucessor de Manoel Jose Pereira - cf. hab. fls. 1315, considerando-se a conta de fls. 1004/1005, acolhida às fls. 1052/1053.1.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.1.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.1.4 Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Fls. 1321: Indefero o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito está à ordem do(a) beneficiário(a), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. A dificuldade de locomoção não é motivo suficiente para converter o depósito à ordem do Juízo, até porque pessoas nessa condição necessitam efetuar transações bancárias no dia-a-dia e, se necessário, se valem de procurador habilitado.3. Fls. 1320: Preliminarmente a apreciação do pedido de RPV de honorários, cumpra-se o item 8(oito) do despacho de fls. 1052/1053, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial para que o valor total apurado pelo INSS a título de honorários na conta de fls. 1004/1005 seja desdobrado com a indicação do montante correspondente a cada um dos exequentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1) - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X COSMO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da alegação de erro material da conta da execução, suspendo, por ora, a transmissão dos ofícios precatórios ao E. TRF3R. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS de fls. 322/356.Int.

0004501-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004501-1) - JOSE ALBANI NETO X THEREZA AUGUSTA GOTARDI ALBANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X THEREZA AUGUSTA GOTARDI ALBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/99 e 101: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 55/68, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0) - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/187: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, convertendo-se a(s) minuta(s) de precatório em minuta(s) de RPV(s), com anotação da renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 189/190: Ciência às partes.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1267

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Considerando a informação retro e o fato do crédito de honorários se enquadrar na modalidade de precatório, intime-se o INSS a se manifestar sobre eventuais compensações em nome da advogada NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO, indicada como beneficiária dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes do ofício precatório expedido.Publique-se o despacho de fl. 374.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-21.2003.403.6183 (2003.61.83.000390-5) - WANDIR GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001103-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001103-0) - MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP110881 - ACILAINÉ MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001103-25.2005.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.560.821-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.283.148-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 07-06-1989, benefício nº 086.041.709-3 Pleiteia a revisão do seu benefício mediante reajustamento nos seguintes índices correspondentes ao INPC. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls 42/45. Está nos autos réplica, apresentada às fls. 49/51. Declinou-se da competência para juízo estadual (fls. 55/56). Intimadas às partes para se manifestarem com relação ao feito, apresentou a parte autora emenda a inicial discutindo-se salários de contribuição às fls. 84/92, sendo impugnada pela autarquia às fls 101/103. Proferiu-se sentença às fls. 167/169 de procedência, pelo juízo estadual. Apresentado embargos de declaração às 172, rejeitados às 173. Houve interposição de recurso de apelação pelas partes às 175/181 e 184/191. Suscitado conflito negativo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 233/240. Conhecido o conflito e declarada a competência desse Juízo (fl, 245). É o breve relatório. Fundamento e decido. DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se sobre o aditamento à inicial apresentado às fls. 84/92, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, venham os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros de Jose Kensei Arashiro, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0009312-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009312-6) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004767-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004767-4) - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação com pedido de reconhecimento de período laborado em condição especial formulado por NIVALDO VIOTO, portador da cédula de identidade RG nº 12.563.865 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.387.728-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que lhe fora concedida, em 1998, aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional. Deixa claro, contudo, ter permanecido a exercer atividade laborativa após esse período. Desta feita, pretende que seja reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 01-03-1979 a 31-03-1992, bem como de 04-05-1992 a 03-02-1997 e, ainda, de 29-04-1997 a 12-03-2007, com a consequente desaposentação e concessão de aposentadoria especial a partir de 12-03-2007. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17-169. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e

determinou que a parte autora realizasse emenda à peça inicial (fl. 173), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 175-176, bem como às fls. 180-181. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 187-197. Às fls. 198-199 a parte autora realizou requerimento de aditamento à peça inicial, a fim de que constasse em peça inicial o pedido de conversão/ transformação do atual benefício em aposentadoria especial. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 202-207. Às fls. 209 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que a autarquia previdenciária se manifestasse acerca do pedido de aditamento à peça inicial realizado pela parte autora. Intimada, a autarquia previdenciária apresentou manifestação no sentido de não aceitar a realização de aditamento, consoante pretendido pela parte autora (fl. 213). Este juízo prolatou sentença de improcedência do pleito de desaposentação, consoante se verifica às fls. 217-223. Inconformada, a parte autora apresentou apelação, firme no fundamento de que possuía o direito à desaposentação, com a consequente concessão, em seu favor, de aposentadoria especial (fls. 225-226). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este anulou a sentença primeva, firme no fundamento de que não fora analisado o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial requerido pela parte autora (fls. 241-242). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, a autarquia previdenciária reiterou a contestação apresentada (fl. 247). É a síntese do processado.

II - MOTIVAÇÃO Prima facie, faço constar que diante da discordância da autarquia previdenciária acerca do aditamento pretendido pela parte autora, a análise da presente demanda cingir-se-á aos termos presentes em peça inicial. Em sede de peça exordial, assevera a parte autora, em síntese, ter se aposentado, de forma proporcional, em 28-08-1998. Deixa claro, contudo, que em razão de ter permanecido no exercício da atividade laborativa após tal data, faz jus à concessão de nova aposentadoria. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade de todo o período por ela trabalhado, que compreende os seguintes interregnos: a) de 01-03-1979 a 31-03-1992; b) 04-05-1992 a 03-02-1997; c) 29-04-1997 a 12-03-1997. Imperioso destacar, inicialmente, que em razão de a parte autora pretender o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado, inclusive o posterior à concessão de aposentadoria especial, mostra-se necessário que haja a análise do pleito inicial seja dividida. Desta feita, mostra-se necessária a apreciação, de um lado, da possibilidade de revisão do benefício concedido em favor da parte autora com o consequente reconhecimento da especialidade no labor anterior a 28-08-1998 e, de outro, a possibilidade de reconhecimento do período laborado posteriormente a tal data, a fim de que seja concedida à parte autora a desaposentação pretendida.

A-DO PERÍODO LABORADO PELA PARTE AUTORA ANTERIORMENTE À 28-08-1998 Inicialmente analiso a pretensão da parte autora em relação ao período laborado anteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Infere-se da análise do sistema DATAPREV que fora concedida à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição em 01-09-1998. Desta feita, quaisquer questionamentos acerca do período laborado anterior a essa data necessitavam ser realizados pelo beneficiário em, no máximo, 10 (dez) anos, em consonância ao que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Isso porque a MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que a parte autora somente propôs a presente demanda 23-04-2009, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos. Com efeito, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, imperioso de mostra o reconhecimento da decadência do pedido relacionado ao reconhecimento da especialidade do período laborado anteriormente à concessão do benefício.

B-DO PERÍODO LABORADO PELA PARTE AUTORA POSTERIORMENTE À 28-08-1998 Resta analisar, desta feita, a possibilidade do reconhecimento do período laborado após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a fim de que lhe seja concedida a desaposentação pretendida. O pedido é improcedente. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pelo autor, NIVALDO VIOTO, portador da cédula de identidade RG n.º 12.563.865 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 946.387.728-20, em relação à revisão da aposentadoria no período anterior à concessão de sua aposentadoria. Julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, bem como a comprovação de implantação do benefício, diga a parte exequente se concorda com a extinção da execução ou requeira o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008366-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008366-6) - JOAO BATISTA VILELA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.015042-47ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DOS ANJOS SIQUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ DOS ANJOS SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.049.225-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.292.198-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/148.860.799-8, concedida em 19-03-2009. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Niasi S/A - Indústria de Cosméticos Ltda., de 15-02-1978 a 31-05-1988 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo III do Decreto nº 53.831/64, art. 1º - código 1.1.6, no Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, arts. 62 e 66 - código 2.0.1, e no Quadro Anexo VI do Decreto nº 3.048/99, arts. 64 e 68 - código 2.0.1. Informou já ter havido a consideração do período de 1º-06-1988 a 05-03-1997 como especial, laborado junto à mesma empresa, por meio da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Previdenciária no processo nº 2005.61.83.0005166-0. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos mediante a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Recebimento da emenda à peça de ingresso de fls. 73/96. Determinação de juntada de cópias atinentes à demanda apontada no quadro de fl. 71. Fls. 99/127 - anexação dos documentos solicitados no despacho de fl. 97. Fl. 128 - afastamento da possibilidade de prevenção. Postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abertura de prazo ao INSS para resposta. Fls. 130/135 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 137 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fl. 138/139 - requerimento de perícia pela parte autora. Fls. 140/153 - impugnação do autor sobre os termos da contestação. Fl. 154 - declaração de ciência do quanto processado nos autos pela autarquia-ré. Fl. 155 - indeferimento do pedido de produção de prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-11-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-03-2009 (DER) - NB 42/148.860.799-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte

tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: Niasi S/A - Indústria de Cosméticos Ltda., de 15-02-1978 a 31-05-1988 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 37 - DSS8030 da empresa Niasi S/A, para o período de 15-02-1978 a 31-05-1988, atestando a exposição a ruído de 87 dB(A) (oitenta e sete decibéis). Fl. 38/41 - laudo técnico pericial individual da empresa Niasi S/A - Indústria de Cosméticos Ltda., atestando a exposição a ruído de 87 dB(A) (oitenta e sete decibéis) no período de 15-02-1978 a 10-09-2003. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 10-09-2003. Consoante informações contidas em referido laudo pericial, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Exigência, essa, repisa-se, introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste

contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013).Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 15-02-1978 a 31-05-1988 para Niasi S/A - Indústria de Cosméticos Ltda..Porém, perscrutando detidamente a documentação acostada aos autos, diferentemente do afirmado pela parte autora na vestibular, os formulários de fls. 37/41, comprobatórios da especialidade da atividade, não foram anexados quando do requerimento administrativo - NB 148.860.799-8, cuja cópia integral consta da fl. 42 à fl. 70.Desta feita, o objeto da lide somente se tornou litigioso com a citação do réu, ocorrida em 16-05-2011, conforme ciência de fl. 129, a partir de quando então deverá incidir a revisão pleiteada e os efeitos dela decorrentes.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente à prescrição quinquenal.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, JOSÉ DOS ANJOS SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.049.225-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.292.198-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Niasi S/A - Indústria de Cosméticos Ltda., de 15-02-1978 a 31-05-1988 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/148.860.799-8, concedido em 18-03-2009. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 16-05-2011 - data da citação do réu - DIP.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor recebe benefício previdenciário desde 2009.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2014.

0040196-87.2009.403.6301 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0040196-87.2009.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PEDRO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4672166 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 323.553.608-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/106.372.920-0, concedida em 19-06-1997. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 02-08-1978 a 19-06-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 118 - expedição de mandado de citação da autarquia-ré. Fls. 125/132 - juntada de parecer técnico contábil. Fls. 133/217 - contestação do instituto previdenciário. Defesa relativa à falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e de incompetência absoluta em razão do limite de alçada, em sede de preliminares. Apontamento do decurso do prazo decadencial e de alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fls. 218/221 - decisão de declínio proferida pelo Juizado Especial Federal relativa ao valor da causa. Fl. 230 - anexação do termo de possibilidade de prevenção. Fl. 232 - ratificação dos atos praticados. Deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Fls. 239/241 - petição de regularização da representação processual da parte autora. Fl. 242 - confirmação dos termos da resposta pelo Instituto-réu. Fl. 243 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 248/255 - apresentação da impugnação à contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente processo e a demanda apontada no termo de fl. 230. Tenho, ainda, que as preliminares arguidas pela autarquia-ré não merecem acolhida. Na linha da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07-06-2010). Cristalino, assim, o interesse de agir da parte autora. Por sua vez, a questão relativa à incompetência absoluta em razão do valor de alçada perde sentido em vista da decisão de fls. 218/221. Verifico, também, não ter ocorrido a decadência. Consoante fl. 53, o autor requereu a revisão de seu benefício na seara administrativa em 27-08-1997, a qual restou indeferida em 13-04-2009 (fl. 74). A presente ação foi proposta por primeiro perante o Juizado Especial Federal em 16-07-2009. Dessa forma, houve suspensão do prazo decadencial, que volta a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva. O instituto da decadência se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A decadência fulmina a pretensão do autor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão cabal. Pelo mesmo motivo, não se há de falar na incidência do prazo prescricional. A prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, conforme parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Vencidas as questões preliminares, passo a apreciar o mérito. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico

e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 02-08-1978 a 19-06-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 17 - DSS8030 da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, para o período de 02-08-1978 a 30-06-1979, informando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) e a produtos químicos como óleo de corte, óleo solúvel e graxa, na função de torneiro mecânico. Fl. 18 - laudo técnico pericial individual da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, atestando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) no período de 02-08-1978 a 30-06-1979 no cargo de torneiro mecânico. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 10-06-1996. Fls. 24/27 - ficha de registro de empregado referente à empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, apontando labor iniciado em 02-08-1978 e o cargo de torneiro mecânico, alterado para mecânico de manutenção em 1º-07-1979 e para mecânico de manutenção A em 1º-06-86. Não há anotação da data da saída. A última alteração salarial ocorreu em 1º-04-1987 e o derradeiro período de férias foi iniciado em 25-01-1992. Consta, como ultima data, ocorrência de acidente de trabalho em 18-04-1995. Fl. 28 - SB40 da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, para o período de 1º-07-1979 a 31-05-1986, alegando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis), na função de mecânico de manutenção. Fl. 29 - laudo técnico pericial individual da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, atestando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) no período de 1º-07-1979 a 31-05-1986. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 10-06-1996. Fl. 31 - SB40 da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, para o período de 1º-06-1986 a 31-12-1988, relatando exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis), na função de mecânico de manutenção A. Fl. 32 - laudo técnico pericial individual da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, atestando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) no período de 1º-06-1986 a 31-12-1988. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 10-06-1996. Fl. 34 - SB40 da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, para o período iniciado em 1º-01-1989, indicando exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis), na função de encarregado do setor de manutenção mecânica. Fl. 35 - laudo técnico pericial individual da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, atestando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) no período de 1º-01-1989 a 10-06-1996. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 10-06-1996. Fls. 61 e 68 - análise e decisão técnica de atividade especial. Consoante informações contidas em referidos laudos periciais, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Exigência, essa, repisa-se, introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1.A

jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Há, ainda, a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na função de torneiro mecânico mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08-09-1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 02-08-1978 a 10-06-1996 para SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as questões preliminares levantadas. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, PEDRO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4672166 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 323.553.608-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 02-08-1978 a 10-06-1996. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/106.372.920-0, concedido em 19-06-1997. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 19-06-1997 - data do início do benefício - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor recebe benefício previdenciário desde 1997. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Aguarde-se por mais vinte dias a apresentação dos documentos. Uma vez apresentados, prossiga-se nos termos estabelecidos no despacho de fls. 165.Int.

0004294-05.2010.403.6183 - AVEDIZ MURADIAN(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014520-69.2010.403.6183 - ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006106-48.2011.403.6183 - ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELIO CARDOSO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.487.687-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 116.953.578-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem clínica geral/cardiologia e ortopédicas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a comprovar os fatos alegados em peça inicial, notadamente a incapacidade laborativa desde 2007. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, as perícias nas especialidades clínica geral/cardiologia e ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0002694-41.2013.403.6183 - EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000769-73.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Fls. 99: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001342-48.2013.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 118/194: Indefiro o pedido uma vez que o INSS cumpriu o determinado na sentença e para se verificar a divergência do tempo de contribuição apurado na contagem do INSS para a concessão do benefício seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Ademais, o impetrante requer o pagamento dos valores oriundos do período em que não recebeu o benefício. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF na súmulas 269 e 271. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117. Int.

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 226/236: Defiro a dilação de prazo por mais 30(trinta) dias conforme requerido. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000528-5) - LUIS VIDAL GARCIA LEAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIS VIDAL GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0059862-74.2009.403.6301 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004699-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a divergência existente entre as partes quanto aos valores apurados a título de RMI do benefício em questão, bem como tendo em vista as informações do contador judicial acerca da existência de inconsistências na contagem de tempo de serviço e nos salários de contribuição da parte autora, e, ainda, uma vez que houve modificação parcial do julgado pela Superior Instância, conforme fls. 181/184, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado da V. Decisão proferida na ação principal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-08.2013.403.6183 - DARCI DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 98/108 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007019-59.2013.403.6183 - NEUSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0013335-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEIXOTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/07/2014 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/07/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é

temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000157-38.2014.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência atualizadas, posto que as apresentadas datam de 2010.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000190-28.2014.403.6183 - VITOR AUGUSTO IEMINI X SONIA MARIA FRAILE IEMINI(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VITOR AUGUSTO IEMINI, portador da cédula de identidade RG nº 9.385.276-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 680.641.878-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o concessão de benefício de auxílio-doença.Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem neurológicas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual insurge-se contra o(s) indeferimento(s) do(s) requerimento(s) efetuado(s) na via administrativa.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃOInicialmente, afasto a prevenção do feito apontado no termo indicado à fl. 78 em razão da alçada.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos perícia judicial realizada no processo n.º 0000190-28.2014.4.03.6183, que atesta incapacidade laborativa total e permanente desde 20-09-2006.Cumpra citar que, de acordo com a decisão do processo administrativo, não houve a comprovação da qualidade de segurado, qualidade essa também, não constatada em consulta ao CNIS da parte autora.Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que o processo nº 0004627-83.2012.403.6183, apontado no termo de prevenção às fls. 194/195, trata-se do mesmo pedido destes autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa em razão dos cálculos da contadoria judicial, acostado aos autos às fls. 120/140. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Int.

0000450-08.2014.403.6183 - MARIZA MACHINI BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000796-56.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000882-27.2014.403.6183 - LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.796.535-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 451.266.908-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-08-1995 (DIB), benefício nº 42/025.040.976-3. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/65). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 71/99). Houve a apresentação de réplica (fls. 101/112). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos

pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.796.535-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 451.266.908-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001374-19.2014.403.6183 - ANIVES SANTI PROVEDEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANIVES SANTI PROVEDEL, portador da cédula de identidade RG nº. 3.996.262, inscrito no CPF/MF sob o nº. 535.954.758-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-10-2002 (DIB), benefício nº 42/127.205.419-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/66). Houve a apresentação de réplica (fls. 68/75). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado

pela parte autora, por ANIVES SANTI PROVEDEL, portador da cédula de identidade RG nº. 3.996.262, inscrito no CPF/MF sob o nº. 535.954.758-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001466-94.2014.403.6183 - GERALDO JUVENCIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO JUVENCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.326.904-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 570.351.998-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 14-04-1997 (DIB), benefício nº 42/104.176.063-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/32). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/72). Houve a apresentação de réplica (fls. 74/85). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-

contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por GERALDO JUVENCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.326.904-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 570.351.998-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001494-62.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO DOS SANTOS ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.380.715-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 491.421.518-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-12-1984 (DIB), benefício nº 42/078.655.024-4.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 56/84). Houve a apresentação de réplica (fls. 86/93). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por ANTÔNIO DOS SANTOS ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.380.715-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 491.421.518-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001797-76.2014.403.6183 - NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002154-56.2014.403.6183 - SUELY LOPES AICARTI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002154-56.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SUELY LOPES AICARTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELY LOPES AICARTI, portadora da cédula de identidade RG nº 10.233.246 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.349.038-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que

continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 16-02-1998 (DIB) - NB 107.239.391-0. Em vista do termo de possibilidade de prevenção de fls. 67/68, a serventia desse juízo anexou a esses autos cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito do processo nº 0021441-78.2010.403.6301 às fls. 71/95, conforme certidão de fl. 70. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados às fls. 67/68, verifico que o processo de nº 0021441-78.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia a desaposentação. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 91/95). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no caso do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC/741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC/301. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0002270-62.2014.403.6183 - FRANCISCA AMALIA GONCALVES HOMEM (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora documento que comprove a recusa do INSS em conceder o benefício previdenciário, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos, bem como esclareça seu pedido no que tange as diferenças vencidas. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002546-93.2014.403.6183 - LUZIA LEONCIO PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002546-93.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUZIA LEONCIO PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUZIA LEONCIO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.578.477-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 535.922.558-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.172,86 (hum mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis

centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 58/64, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.974,78 (hum mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 801,92 (oitocentos e um reais e noventa e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.623,04 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 9.623,04 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002875-08.2014.403.6183 - JUCELINO NERI DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUCELINO NERI DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.327.349-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.928.338-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédicas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual insurgem-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a comprovar os fatos alegados em peça inicial, notadamente a incapacidade laborativa desde 2008, ocasião em que ainda ostentava a qualidade de segurada. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0003022-34.2014.403.6183 - JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003042-25.2014.403.6183 - ODAIR ANTONIO GREGORIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003042-25.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ODAIR ANTONIO GREGORIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ODAIR ANTONIO GREGORIO, portador da cédula de identidade RG nº 8.389.764 e inscrito no CPF/MF sob o nº 773.794.548-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há

possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.685,22 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 40/43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.377,51 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 692,29 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.307,48 (oito mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 8.307,48 (oito mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003062-16.2014.403.6183 - OTAVIANO DE SOUZA ROSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003062-16.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: OTAVIANO DE SOUZA ROSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OTAVIANO DE SOUZA ROSA, portador da cédula de identidade RG nº 6.997.229-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 689.057.858-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.755,43 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a

simulação apresentada pela parte autora às fls. 52/62, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.634,81 (hum mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.617,72 (dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 19.617,72 (dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-15.2014.403.6183 - ALCIDES BORTOLOTTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 00003172-15.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ALCIDES BORTOLOTTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALCIDES BORTOLOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 6.510.268 e inscrito no CPF/MF sob o nº 905.010.718-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.716,88 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49/55, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.237,05 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.520,17 (hum mil, quinhentos e vinte reais e dezessete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.242,04 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador,

assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 18.242,04 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003174-82.2014.403.6183 - ANTONIO MARCELINO JORGE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 00003174-82.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO MARCELINO JORGE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO MARCELINO JORGE, portador da cédula de identidade RG n.º 7.187.645-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 520.087.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.027,60 (três mil, vinte e sete reais e sessenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 61/66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.821,80 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 794,20 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.530,40 (nove mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 9.530,40 (nove mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-14.2014.403.6183 - EDNA DE CASSIA MEDEIROS DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante

da cópia do documento de fl. 14.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003612-11.2014.403.6183 - VALERIA REGIS DA SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.Int.

0003726-47.2014.403.6183 - SERGIO GIOPATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a data do início do benefício (NB 085.841.601-8).Int.

0003730-84.2014.403.6183 - JOAO FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a data do início do benefício (NB 082.400.381-0).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.Int.

0004083-27.2014.403.6183 - ERINALDO LAURINDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004114-47.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 51, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0004129-16.2014.403.6183 - ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado à fl. 02 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fl. 18, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário.Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 16, posto que o mesmo não está assinado.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003507-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Chamei o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 24. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo

de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 15/19, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007196-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Int.

0009505-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO PICASSO PRADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0009602-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0011952-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0012299-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0000287-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013132-29.2013.403.6183 - FERNANDO ROMAO DE MELO (SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013132-29.2013.403.6183 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: FERNANDO ROMÃO DE MELO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO FERNANDO ROMÃO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 16.064.355 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.262.537-19, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A controvérsia desta demanda reside no direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade do impetrante. Proferiu-se sentença de extinção sem resolução do mérito à fl. 39, pela

inadequação da via eleita. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 42/43). Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por FERNANDO ROMÃO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 16.064.355 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.262.537-19, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2014.

0003535-02.2014.403.6183 - VANDERLITO RAIMUNDO RAMOS DA SILVA (SP278968 - MARCOS NUNES LUZ) X 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003535-02.2014.4.03.6183 IMPETRANTE: VANDERLITO RAIMUNDO RAMOS DA SILVA IMPETRADOS: MEMBROS DA DÉCIMA TERCEIRA JUNTA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MANDADO DE SEGURANÇA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLITO RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 30.572.895-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 407.911.735-34, em face dos MEMBROS DA DÉCIMA TERCEIRA JUNTA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pontifica o impetrante, em síntese, que não obstante encontre-se incapacitado para o exercício das atividades laborativas, a autarquia previdenciária, em decisão proferida por sua junta recursal, nega-se a conceder tal benefício. Desta feita, pretende que haja a determinação, por este juízo, de restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou ainda, que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização de seu perfil psiquiátrico. Em despacho inicial, este juízo determinou que fossem colacionados aos autos documentos indispensáveis ao recebimento da peça inicial (fl.30), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 31-35. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que indeferiu o restabelecimento de benefício de auxílio doença em seu favor. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à capacidade ou não da parte autora para o exercício das atividades laborativas, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de

direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) As mesmas considerações merecem ser feitas, inclusive, em relação ao pedido da parte impetrante em relação à realização de seu perfil psiquiátrico, uma vez que este pleito configura, por si só, verdadeira dilação probatória. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de maio de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-92.2011.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Dê-se vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Julgo indispensável a oitiva da parte autora para a análise do caso em questão. Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 01/07/2014, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência para depoimento, independentemente de intimação por mandado, cabendo ao advogado comunicá-la da data designada. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intime-se.